



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: FBFC1-E0751-764BF



Ofício 01012/2026

Processo: 05361/2025

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: CARLOS ALBERTO WRUCK ESPINDULA - Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Exercício: 2024

Criação: 23/03/26 13:16

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

CARLOS ALBERTO WRUCK ESPINDULA

Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Assunto: Processo TC nº 5361/2025 - Parecer Prévio 00097/2025-1 - 2ª Câmara

Senhor Presidente,

Informamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que o **Parecer Prévio 00097/2025-1 - 2ª Câmara**, bem como as demais peças processuais prolatados no processo TC nº 5361/2025, que trata de Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do município de Santa Maria de Jetibá, referente ao exercício financeiro de 2024, estão disponíveis por meio do QR code do documento em anexo.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte por meio do sistema CidadES, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

CARLOS ALBERTO WRUCK ESPINDULA

Rua Dalmacio Espindula, nº 155 - Centro

Santa Maria de Jetibá / ES — CEP: 29.645-118

CNPJ: 31.815.897/0001-35

Fone: +55 27 3263-1175



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 617ED-155C1-65439



Despacho 25315/2025-2

Protocolo: 15631/2025-9

Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas

Criação: 04/09/2025 18:02

Origem: NPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Previdência

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Previdência – NPREV, unidade técnica responsável pela instrução dos processos de contas dos Regimes Próprios de Previdência Social, a elaboração de relatório técnico específico sobre a condução da política previdenciária do ente federativo patrocinador do regime. Esse relatório deve contemplar a apuração de eventuais irregularidades e/ou impropriedades com potencial de repercussão nas contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º da Resolução TC nº 388/2024.

Diante do exposto, encaminho à auditora de controle externo Pollyanna Brozovic Ferreira para elaborar relatório técnico versando sobre a condução da política previdenciária na Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá (contas do chefe do Poder Executivo), referente ao exercício de 2024.

Miguel Burnier Uihôa

Auditor de Controle Externo

Coordenador-NPREV



Relatório Técnico 00159/2025-9

Protocolo: 15631/2025-9

Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas

Criação: 01/10/2025 16:52

Origem: NPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Previdência

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	Santa Maria de Jetibá
Exercício	2024
Vencimento	30/04/2027
Prefeito(s) ¹	HILARIO ROEPKE
Prefeito ²	RONAN ZOZOLOTO SOUZA DUTRA

1. Responsável(eis) pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

Rodrigo Coelho do Carmo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

Pollyanna Brozovic Ferreira



SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	3
2	POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA.....	4
2.1	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL.....	5
2.2	UNIDADE GESTORA ÚNICA	5
3	GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	8
3.1	EQUILÍBRIO FINANCEIRO	11
3.1.1	Resultado Orçamentário do Regime de Previdência	11
3.1.2	Resultado Financeiro do Regime de Previdência	11
3.1.3	Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência ...	12
3.1.4	Adimplência de Contribuições Previdenciárias	13
3.1.5	Adimplência de Parcelamentos	14
3.2	EQUILÍBRIO ATUARIAL	15
3.2.1	Avaliação Atuarial do Exercício	15
3.2.2	Evolução das Avaliações Atuariais	16
3.2.3	Implementação do Plano de Amortização	16
3.2.4	Efetividade do Plano de Amortização	19
4	REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA.....	19
5	MONITORAMENTOS	20
6	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	20



1 INTRODUÇÃO

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a conduta do(a) Sr. **HILARIO ROEPKE**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de **Santa Maria de Jetibá**, no exercício de **2024**.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Previdência – NPREV a elaboração de relatório técnico específico, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, no que tange à condução da política previdenciária, nos termos previstos pelo art. 7º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 388/2024¹.

Com vistas ao julgamento das contas de governo do Sr. Hilario Roepke, as contas ora apresentadas, autuadas neste Tribunal sob o Processo TC-05361/2025-6, foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico (RT), cujas constatações apresentam-se nele descritas.

A análise das contas em questão teve o escopo delimitado pela Resolução TC 388, de 10 de dezembro de 2024, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, nas contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao regime próprio de previdência social, assim como em informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, contemplando a gestão da política previdenciária do respectivo ente federativo.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

¹ Art. 7º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas de gestão apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência social do Estado e dos Municípios observará o rito previsto no Capítulo IV, do Título IV, do Regimento Interno do Tribunal e o escopo definido nos termos do art. 4º desta Resolução, considerando as seguintes diretrizes: (...)

§ 1º. Os efeitos dos achados identificados na instrução dos processos previstos no *caput* deste artigo, de materialidade qualitativa ou quantitativa com potencial para modificar isoladamente ou contribuir para a modificação da opinião em relação às não conformidades na execução dos orçamentos ou distorções relevantes das demonstrações contábeis consolidadas do ente, serão considerados na análise das contas do respectivo chefe do poder executivo.

§ 2º. Diante da hipótese prevista no §1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência produzirá relatório técnico específico para subsidiar a instrução das respectivas contas.



2 POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA

O modelo brasileiro de seguridade social é composto por três pilares (saúde, assistência e previdência) que visam garantir a oferta de benefícios previdenciários, em sistema contributivo e de filiação obrigatória, além de outros serviços de proteção social, em atenção aos objetivos previstos na Constituição da República.

O sistema nacional de previdência está dividido em três regimes (Regime Geral de Previdência Social, Regime Próprio de Previdência Social e Regime de Previdência Complementar), cujas características encontram-se apresentadas a seguir:

Quadro 1) Pilares do Sistema Previdenciário Brasileiro

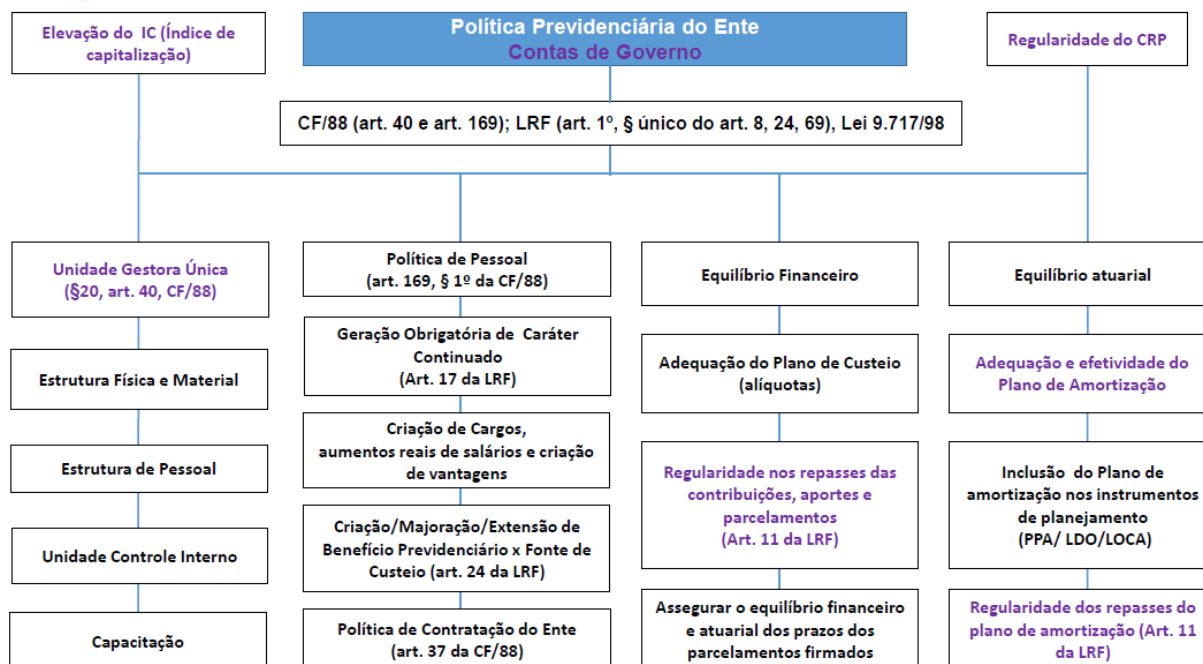
Características Básicas	Regime Geral de Previdência Social – RGPS	Regime Próprio de Previdência Social – RPPS	Regime de Previdência Complementar – RPC
Segurados	Trabalhadores do setor privado e servidores não vinculados ao RPPS	Servidores públicos	Todos os trabalhadores
Filiação	Compulsório	Compulsório	Facultativo*
Natureza	Sistema público	Sistema público	Sistema privado*
Gestão	INSS / Receita Federal do Brasil	Entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)	Entidades privadas de previdência complementar (fechadas ou abertas)
Proteção	Benefícios limitados ao teto	Benefícios podem ou não ser limitados ao teto	Benefícios complementares
Fundamento constitucional	Artigo 201 da CF	Art. 40 da CF	Art. 202 da CF
Fundamento legal	Leis 8.212 e 8.213/1991	Lei 9.717/1998 e leis de cada ente	LC 108 e 109/2001

* A EC 103/2019 altera o art. 40, §§ 14 a 16, da CF/88 e torna obrigatória a adoção de Regime de Previdência Complementar nos entes que possuem Regime Próprio de Previdência Social.

Fonte: MOTTA, Leonardo da Silva. Normas Gerais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. Secretaria de Previdência/Ministério da Fazenda

Verifica-se a adoção de Regime Próprio de Previdência Social no município de Santa Maria de Jetibá, instituído por meio da Lei Municipal 160/1994 e reestruturado pela Lei Municipal 602/2001, sendo atualmente regido pela Lei Complementar 2.643/2022.

A condução da política previdenciária por parte do ente patrocinador do RPPS requer a existência de unidade gestora única do regime, compatibilidade com a política de pessoal, além da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme estabelece a Constituição Federal. Segue modelo ilustrativo para compreensão das diretrizes que devem pautar a condução da política previdenciária por parte do ente patrocinador:



2.1 PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O planejamento da política previdenciária exige programação orçamentária específica que contemple os recursos destinados à execução do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, quando instituído em lei pelo ente patrocinador, uma vez que representa uma despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos previstos pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c art. 17 da LRF.

Verifica-se que o ente federativo adotou **plano de amortização** para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), instituído inicialmente com base na Lei Municipal 995/2007, com atualização dada pela Lei Municipal 2.808/2024, que prevê modelo de aportes atuariais crescentes, aplicáveis até o exercício de 2054.

Com base no demonstrativo encaminhado através do arquivo DELPROG, a Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá declarou possuir programação orçamentária específica destinada à amortização do déficit atuarial do RPPS, indicando o programa 0031 – ‘PREVIDÊNCIA DO SERVIDORES - APOSENTADOS E PENSIONISTAS’, que não possui correlação ao pagamento do plano de amortização, mas o pagamento de aposentados e pensões oferecidas pelo plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social.



Nesse sentido, a Prefeitura Municipal ainda não possui um programa específico para o pagamento dos aportes atuariais devidos em razão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, deixando de atender ao disposto pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c art. 17 da LRF

Diante do exposto, sugere-se a **emissão de alerta** ao atual chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução TC 361/2022, para que promova a inclusão de programa específico nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA) voltado ao pagamento de despesas de caráter continuado relacionadas ao plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF. Esse programa deve contemplar metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de modo a possibilitar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, conforme estabelece o art. 67 da Portaria MTP 1.467/2022.

2.2 UNIDADE GESTORA ÚNICA

É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos ou mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, conforme estabelece o texto da Constituição Federal:

Art. 40. (...)

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela EC nº 103, de 2019).

As aposentadorias concedidas anteriormente à criação do RPPS, assim como as pensões delas decorrentes, constituem benefícios de natureza estatutária e, portanto, não devem estar abrangidas no conceito de unidade gestora única.

Em consulta à declaração da existência de pagamento de benefícios previdenciários diretamente pelo chefe do Poder Executivo (DECINAT), não foi informada a ocorrência de pagamentos sob responsabilidade direta do Tesouro municipal.



Por outro lado, com base na execução orçamentária dos diversos órgão e entidades do ente federativo, disponível no módulo 'PCM' do sistema CidadES, identificou-se pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais por parte das seguintes unidades gestoras:

Tabela 1) Pagamento de Benefícios Previdenciários e Assistenciais **Em R\$ 1,00**

Unidades Gestoras	Aposentadorias 3.1.90.01.xx	Pensões 3.1.90.03.xx	Outros Benefícios Assistenciais 3.3.90.08.xx	Total
062E0800001 - RPPS	10.545.517,87	1.138.836,99	0,00	11.684.354,86
062E0500001 - FMS	0,00	0,00	13.221,56	13.221,56
062L0200001 – Câmara M.	0,00	0,00	5.982,96	5.982,96
062E0700001 – Prefeitura M.	0,00	0,00	37.876,57	37.876,57
Total	10.545.517,87	1.138.836,99	57.081,09	11.741.435,95

Fonte: Demonstrativo Balancete da Despesa – PCM/2024

Conforme disposto pelo art. 9º, § 2º, da EC 103/2019, o pagamento de outros benefícios assistenciais deve ser realizado diretamente pelo ente federativo, cabendo ao regime previdenciário apenas o pagamento de aposentadorias e pensões.

Por fim, em consulta ao módulo 'Folha de Pagamento' do sistema CidadES-PCF, identificou-se a ocorrência de pagamento direto de benefícios previdenciários por parte do Tesouro do ente federativo, conforme seguinte relação:

Tabela 2) Benefícios Concedidos Anteriormente à Criação do RPPS **Em R\$ 1,00**

Unidade Gestora	CPF	Aposentadoria ou Pensão	Data de Concessão do Benefício
062E0700001	81697252753	Aposentado	01/03/2021

Fonte: Módulo CidadES/Folha de Pagamento

Verifica-se a ocorrência de pagamento de aposentadoria, de forma direta por parte do Poder Executivo Municipal (UG 062E0700001), cuja data de concessão do benefício é posterior à vigência da Lei Municipal 160/1994, que instituiu o RPPS, reestruturado pela Lei Municipal 602/2001 e, atualmente, regido pela Lei Complementar 2.643/2022. Não obstante, o referido benefício previdenciário informado na folha de pagamento da Prefeitura Municipal decorre de pagamento de indenização trabalhista, situação esclarecida pela consulta à base de dados do Módulo CidadES/Folha de Pagamento.

Diante do exposto, depreende-se que o pagamento de benefícios previdenciários **está atendendo** à determinação constitucional, em observância à unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social.



3 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

O Regime Próprio de Previdência Social foi instituído por meio da Lei Municipal 602/2001 e, atualmente, regido pela Lei Complementar 2.643/2022. O plano de benefícios concedido aos seus segurados está previsto no art. 13 da referida legislação e se constitui em:

Art. 13 O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, dentro de suas finalidades, colocará à disposição de seus associados os seguintes benefícios:

- I - aposentadoria;
- II - auxílio-maternidade;
- III - pensão;
- IV - auxílio-reclusão;
- V - abono anual;

Para custear tais benefícios, por meio do art. 30 da Lei Municipal 602/2001, com alterações promovidas por meio das Leis Municipais 829/2005, 1.216/2010 e 2.302/2019, foram fixadas as seguintes receitas em seu plano de custeio:

Art. 30 Os recursos do Instituto de Previdência do Município de Santa Maria de Jetibá, são provenientes de:

I - joia correspondente a 3% (três por cento) do salário de contribuição de um ano de cada associado ao ingressar na Instituição, sendo recolhida em prestações mensais, até o prazo de 12 (doze) meses;

II - contribuição mensal do associado:

a) em exercício, o percentual de 14,00% (quatorze por cento), calculado sobre os vencimentos brutos e vantagens pessoais permanentes, assim entendidos os quinquênios, avanços de padrão, adicionais tempo de serviço e outros, que tenham previsão na legislação municipal.

b) aposentados, o percentual de 14,00% (quatorze por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o Art. 201 da Constituição Federal.

III - contribuição dos pensionistas no percentual de 14,00% (quatorze por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o Art. 201 da Constituição.

IV - contribuições dos Poderes, Executivo e Legislativo de Santa Maria de Jetibá, no percentual de 16,20% (dezesseis vírgula vinte por cento) calculado sobre o valor bruto dos vencimentos e vantagens pessoais permanentes dos Servidores Públicos Municipais Efetivos.

V - rendimento do capital que houver formado;

VI - donativos filantrópicos;

VII - auxílios do Executivo e Legislativo Municipal;

VIII - rendas patrimoniais eventuais;



IX - doações e legados;

X - aluguéis de bens móveis e imóveis;

XI - correção monetária sobre contribuição ou débitos de qualquer natureza;

XII - aplicação no mercado financeiro de reserva e disponibilidade.

O ente promoveu a revisão dos planos de custeio e de benefícios oferecidos pelo regime próprio de previdência, em conformidade com a Lei Municipal 2.511/2021, tendo em vista à necessidade de atendimento ao disposto pelo art. 9º, §§ 2º e 4º, da Emenda Constitucional 103/2019.

A alíquota de contribuição previdenciária dos servidores encontra-se atualmente estabelecida no percentual de 14,00% da base de cálculo, conforme previsão art.4º da Lei Complementar Municipal 2.643/2022.

As alíquotas patronais, sob responsabilidade dos órgãos e entidades municipais, destinadas à cobertura do custeio normal do plano de benefícios do RPPS, apresentam a seguinte evolução, conforme segue:

Tabela 3) Alíquotas Patronais Destinadas ao Custeio Normal do RPPS Em R\$ 1,00

Histórico	Dispositivo Normativo	Alíquota
1	Art. 46 da Lei Municipal 160, de 24 de fevereiro do 1994	6,00%
2	Art. 30 da Lei Municipal 602, de 10 de outubro do 2001	9,00%
3	Art. 1º da Lei Municipal 829, de 16 de novembro de 2005	11,00%
4	Art. 1º da Lei Municipal 1.216, de 02 de março de 2010	11,00%
5	Art. 1º da Lei Municipal 1.758, de 19 de maio de 2015	11,78%
6	Art. 1º da Lei Municipal 1.981, de 14 de junho de 2017	12,97%
7	Art. 1º da Lei Municipal 2.018, de 19 de julho de 2017	15,71%
8	Art. 2º da Lei Municipal 2.113, de 22 de agosto de 2018	15,90%
9	Art. 2º da Lei Municipal 2.182, de 20 de março de 2019	16,20%
10	Art. 1º da Lei Municipal 2.302, de 27 de dezembro de 2019	16,20%
11	Art. 4º da Lei Municipal 2.347, de 23 de junho de 2020	16,20%
12	Art. 4º da Lei Municipal 2.448, de 05 de julho de 2021	17,20%
13	Art. 4º da Lei Municipal 2.643, de 08 de dezembro de 2022	17,20%

Fonte: Legislação municipal

Verifica-se **correspondência** entre a alíquota patronal normal estabelecida em lei pelo ente federativo e o plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial (DEMAAT), com data base posicionada em 31/12/2024.



Por meio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, disponível no sistema Cadprev², elaborou-se a evolução do quantitativo de beneficiários vinculados ao RPPS, conforme demonstrado:

Tabela 4) Quantitativo de Beneficiários Vinculados ao RPPS

Em R\$ 1,00

DRAA	2021	2022	2023	2024	2025
Data-base da avaliação	31/12/2020	31/12/2021	31/12/2022	31/12/2023	31/12/2024
Servidores Ativos	1040	999	978	966	1248
Aposentados	186	207	212	217	232
Pensionistas	35	36	35	35	37
Total	1261	1242	1225	1218	1517

Fonte: Demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev

De acordo com o resultado da avaliação atuarial (DEMAAT), encaminhada em 2025, data-base: 31/12/2024, e desconsiderando-se os benefícios mantidos pelo Tesouro, constata-se que a proporção de ativos/inativos está em **4,64**, significando um quadro **preocupante**³ para o RPPS, segundo classificação de Nogueira (fls. 220/221)⁴.

Com relação ao regime de previdência complementar, exigência estabelecida pelo art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, verifica-se sua **regular** instituição, em observância ao prazo de 2 (dois) anos disposto pelo § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019, conforme previsão da Lei Municipal 2.489/2021.

² Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 15/09/2025.

³ Os RPPS de cada grupo foram qualificados no que se refere **à relação existente entre o número total de servidores ativos e o número total de aposentados e pensionistas**, conforme as seguintes faixas de “Situação”:

a) Crítico (até 3,0): Para cada aposentado ou pensionista existem no máximo 3 servidores ativos. Um RPPS nessa situação possivelmente já apresenta um déficit financeiro, que está sendo suprido pela utilização de recursos do Ativo Líquido acumulado no passado ou por meio de aportes mensais repassados pelo Estado ou Município.

b) Preocupante (mais de 3,0 até 5,0): Para cada aposentado ou pensionista existem entre 3 e 5 servidores ativos. Talvez esse RPPS ainda não apresente déficit financeiro, mas a relação indica que brevemente a arrecadação das contribuições sobre a folha de pagamento dos servidores ativos se tornará insuficiente para o pagamento das aposentadorias e pensões.

c) Razoável (mais de 5,0 até 10,0): Para cada aposentado ou pensionista existem entre 5 e 10 servidores ativos. Situação intermediária, na qual o RPPS ainda manterá o seu superávit financeiro por algum tempo.

d) Confortável (mais de 10,0): Para cada aposentado ou pensionista existem mais de 10 servidores ativos. O RPPS manterá seu superávit financeiro por um período considerável, permitindo que seu Ativo Líquido continue tendo acumulação de recursos. [g.n]

⁴ NOGUEIRA, Naron Gutierre. O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de estado. Brasília: MPS, 2012. 336 pág.



3.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO

O equilíbrio financeiro decorre de disposições expressas do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, do art. 69 da LRF, assim como do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998, representando a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações assumidas pelo RPPS em cada exercício financeiro.

O ente federativo deve garantir a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, sendo responsável pela cobertura de insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de obrigações, nos termos previstos no art. 2º da Lei Federal 9.717/1998.

3.1.1 Resultado Orçamentário do Regime de Previdência

O Regime Próprio de Previdência do município de Santa Maria de Jetibá apresentou o seguinte resultado orçamentário do exercício financeiro, conforme demonstrado:

Tabela 5) Balanço Orçamentário do RPPS

Em R\$ 1,00

Receitas	Exercício	Exercício Anterior	Despesas	Exercício	Exercício Anterior
Contribuições	11.886.414,49	12.038.504,11	Pessoal e Encargos	12.204.265,49	11.376.857,19
Patrimonial	8.365.843,86	14.025.955,64	Outras Desp. Correntes	591.231,91	598.197,47
Outras Rec. Correntes	10.220.339,17	5.424.201,31	Investimentos	3.829,89	14.639,30
Déficit	0,00	0,00	Superávit	17.696.200,23	19.498.967,11
Total	30.495.527,52	31.488.661,07	Total	30.495.527,52	31.488.661,07

Fonte: Demonstrativo BALORC/RPPS/2024

Em consulta aos Balanços Orçamentários do RPPS, observa-se o comportamento do resultado orçamentário dos últimos exercícios, conforme segue:

Tabela 6) Evolução do Resultado Orçamentário do RPPS

Em R\$ 1,00

Exercício	Resultado Orçamentário
2022	10.431.015,66
2023	19.498.967,11
2024	17.696.200,23

Fonte: Demonstrativo BALORC/RPPS/2024/2023/2022

Verifica-se que o resultado orçamentário do exercício de 2024 apresentou **redução** comparativamente ao resultado do exercício anterior (2023), apesar da manutenção do resultado orçamentário positivo.

3.1.2 Resultado Financeiro do Regime de Previdência



No exercício em análise, observa-se que as receitas correntes, deduzida a receita com remuneração de investimentos, assim como a receita para amortização do déficit atuarial, foram suficientes para o pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas do RPPS.

Tabela 7) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário **Em R\$ 1,00**

Análise financeira do RPPS	
(+) Receitas Orçamentárias	30.495.527,52
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras	8.365.843,86
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	9.136.266,88
(-) Despesas Empenhadas	12.799.327,29
(=) Suficiência Financeira	194.089,49

Fonte: Demonstrativo Balancete da Receita, BALFIN e DEMVAP/RPPS/2024

Depreende-se que o Regime Próprio de Previdência foi capaz de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, resguardando o rendimento de aplicações financeiras e as receitas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS.

3.1.3 Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência

Da análise dos dados abaixo, constata-se que a unidade gestora possui capacidade de formação de reserva, constituindo montante adicional de R\$ 194.089,49.

Tabela 8) Capacidade de Formação de Reservas **Em R\$ 1,00**

Formação de Reservas	
(=) Saldo do superávit financeiro do Exercício Anterior no BALPAT	106.388.312,16
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras (contas 451320202 + 4661710800)	8.365.843,86
(-) VPD Financeiras (contas 349910000 + 361710800)	3.869.426,56
(+) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	9.136.266,88
(=) Saldo que <u>deveria existir</u> para Equacionamento do Déficit Atuarial	119.959.447,78
(=) Saldo do superávit financeiro <u>existente</u> no BALPAT	120.215.085,83
(=) Variação das Reservas do RPPS	194.089,49

Fonte: Demonstrativos BALPAT, DEMREC e DEMVAP/RPPS/2024

Desta forma, verifica-se que a situação financeira do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, no exercício de 2024, apresentou equilíbrio, com recursos suficientes para arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, assim como como cobertura de déficit atuarial por meio de plano de amortização, possibilitando inclusive a formação adicional de reservas.

A capacidade de formação de reservas do RPPS apresentou os seguintes resultados nos últimos exercícios financeiros, conforme demonstrado:



Tabela 9) Evolução da Capacidade de Formação de Reservas do RPPS Em R\$ 1,00

Exercício	Resultado
2022	88.208.300,46
2023	106.388.312,16
2024	120.215.085,83

Fonte: Demonstrativo BALPAT/RPPS/2024

Em análise às contas apresentadas pelo Regime Próprio de Previdência Social, depreende-se pela ocorrência no **crescimento** das reservas previdenciárias constituídas, contribuindo positivamente para o equacionamento do déficit atuarial.

3.1.4 Adimplência de Contribuições Previdenciárias

Com base nas peças que integram a PCA do RPPS, foram avaliados os recolhimentos de valores devidos em contribuições previdenciárias, a título de obrigações patronais, bem como obrigações retidas dos servidores e recolhidas para o RPPS.

Tabela 10) Receita de Contribuições Devidas ao RPPS (competência) Em R\$ 1,00

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Total
UG / CNPJ	Descrição				
062E0500001	Fundo Municipal de Saúde	1.536.373,70	0,00	1.858.045,39	3.394.419,09
062E0700001	Prefeitura Municipal	4.082.367,98	0,00	4.906.762,64	8.989.130,62
062E0800001	Instituto de Previdência	25.724,23	27.079,59	0,00	52.803,82
062L0200001	Câmara Municipal	60.319,86	0,00	74.107,14	134.427,00
Total		5.704.785,77	27.079,59	6.838.915,17	12.570.780,53

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS/2024

Tabela 11) Receita de Contribuições Recolhidas ao RPPS Em R\$ 1,00

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Total
UG / CNPJ	Descrição				
062E0500001	Fundo M. de Saúde	1.404.052,58	0,00	1.702.596,84	3.106.649,42
062E0700001	Prefeitura Municipal	3.704.043,09	0,00	4.465.781,59	8.169.824,68
062E0800001	Instituto de Previdência	23.995,18	27.079,57	0,00	51.074,75
062L0200001	Câmara Municipal	60.319,86	0,00	74.107,14	134.427,00
Total		5.192.410,71	27.079,57	6.242.485,57	11.461.975,85

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS/2024

Considerando as contribuições previdenciárias recolhidas por cada órgão e entidade com vínculo ao Regime Próprio de previdência Social (RPPS), promoveu-se o confronto entre os valores devidos e efetivamente arrecadados, possibilitando a identificação de débitos não repassados:



Tabela 12) Receita de Contribuições não Recolhidas ao RPPS

Em R\$ 1,00

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Total
UG / CNPJ	Descrição				
062E0500001	Fundo Municipal de Saúde	-132.321,12	0,00	-155.448,55	-287.769,67
062E0700001	Prefeitura de Santa Maria de Jetibá.	-378.324,89	0,00	-440.981,05	-819.305,94
062E0800001	Instituto de Previdência.	-1.729,05	-0,02	0,00	-1.729,07
062L0200001	Câmara Municipal.	0,00	0,00	0,00	0,00
Total		-512.375,06	-0,02	-596.429,60	-1.108.804,68

Obs.: Evidencia a diferença entre as contribuições devidas e recolhidas

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS/2024

Portanto, conclui-se pela ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS. Não obstante, os valores não repassados se referem à competência de dezembro/2024 e foram reconhecidos como obrigações a recolher, possibilitando o repasse no exercício seguinte, em conformidade com o art. 1, § 1º, da Lei Municipal 2.226/2019, conforme evidenciado pelo demonstrativo do repasse integral de valores ao RPPS (DELREPI).

Diante do exposto, considerando a existência de prazo para recolhimento de valores registrados em obrigações a pagar pela Prefeitura Municipal, conclui-se pelo **regular** recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

3.1.5 Adimplência de Parcelamentos

Foram analisadas as informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal⁵, por meio de acesso público ao sistema **Cadprev**, ocasião em que **não foram identificados parcelamentos previdenciários** firmados junto ao RPPS.

Constatou-se, ainda, a compatibilidade entre os dados extraídos do sistema Cadprev e os controles apresentados pelo Relatório Detalhado de Parcelamentos Previdenciários Firmados (RELPAR/RPPS), pela documentação correspondente aos parcelamentos (DOCSPAR/RPPS), disponibilizada na PCA do RPPS de Santa Maria de Jetibá, bem como na documentação que trata das leis autorizativas de parcelamentos (AUTPAR) e termos de acordo de parcelamentos (TERPAR).

Dessa forma, reitera-se a inexistência de parcelamentos previdenciários formalizados entre o ente patrocinador do regime e o respectivo RPPS.

⁵ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 16/09/2025.



3.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL

Segundo o art. 40 da Constituição Federal, o **equilíbrio financeiro e atuarial** constitui um princípio para o ente federativo que institui o Regime Próprio de Previdência, assim como **um pilar de sustentabilidade da gestão fiscal responsável**, tendo em vista que eventual desequilíbrio pode comprometer suas finanças públicas.

A mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS se faz por meio de estudo técnico denominado **avaliação atuarial**, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário.

3.2.1 Avaliação Atuarial do Exercício

Segundo a Previdência Social, as reavaliações atuariais anuais devem apurar a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, avaliando a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas, com objetivo de apontar as medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Em consulta à legislação municipal, observa-se que o município de Santa Maria de Jetibá **não** instituiu a segregação da massa no RPPS, conforme se verifica das informações encaminhadas através do estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).

Nos termos do parecer conclusivo do atuário, o RPPS apresentou saldo em ativos do Plano Previdenciário em montante **inferior** às provisões matemáticas previdenciárias, não observando princípio basilar dos RPPS.

Tabela 13) Apuração do Resultado Atuarial

Em R\$ 1,00

Resultado Atuarial do Plano Previdenciário	
(-) Provisões Mat. De Benefícios Concedidos (PMBC)	138.006.504,50
(-) Provisões Mat. De Benefícios a conceder (PMBac)	80.431.256,55
(+) Total de ativos do RPPS	121.493.232,33
Resultado Atuarial = Déficit	-96.944.528,72
(+) Plano de amortização	93.090.117,06
Cobertura do Plano de Amortização = Insuficiente	-3.854.411,66

Fonte: Demonstrativo DEMAAT, data da avaliação: 31/12/2024 e data-base: 31/12/2024



Assim, verifica-se que o RPPS **não** possui equilíbrio atuarial, uma vez que seus ativos **não** são suficientes para a cobertura das provisões matemáticas previdenciárias. Ademais, depreende-se que o plano de amortização instituído **não é** suficiente para realizar a cobertura do déficit atuarial, embora esse resultado negativo possa ser mantido através da utilização do Limite de Déficit Atuarial (LDA), conforme previsão do art. 41 do Anexo VI da Portaria MTP 1.467/2022.

3.2.2 Evolução das Avaliações Atuariais

Com base nos dados encaminhados por meio do sistema Cadprev⁶, buscou-se evidenciar a evolução das provisões matemáticas previdenciárias com o objetivo de acompanhar o resultado atuarial do regime previdenciário, desconsiderando-se o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Tabela 14) Evolução das Avaliações Atuariais

Em R\$ 1,00

DRAA	2021	2022	2023	2024	2025
Data base	31/12/2020	31/12/2021	31/12/2022	31/12/2023	31/12/2024
a) Ativos - FP	76.923.800,84	79.547.847,12	89.919.472,99	106.484.099,85	121.493.232,33
b) Prov. Mat. - FP	204.526.050,72	180.107.284,26	190.762.006,02	205.168.475,08	218.437.761,05
Cobertura = a/b	0,38	0,44	0,47	0,52	0,56
Resultado = a-b	-127.602.249,88	-100.559.437,14	-100.842.533,03	-98.684.375,23	-96.944.528,72
Evolução (%)	-	21,19	-0,28	2,14	1,76
Método de Finan.	PUC	PUC	PUC	PUC	PUC
Atuário	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Igor França Garcia	Richard Dutzmann

Fonte: Demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev

Conclui-se que as provisões matemáticas previdenciárias apresentam uma evolução **inferior** ao acúmulo de ativos, motivo que justifica a **elevação** do índice de cobertura, sugerindo **melhoria** na relação entre os ativos e as provisões matemáticas.

3.2.3 Implementação do Plano de Amortização

De acordo com a Portaria MTP 1.467/2022, caso a avaliação atuarial de encerramento de exercício apure **déficit atuarial**, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, abrangendo instituição de plano de amortização, segregação da massa e outras medidas complementares.

⁶ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 16/09/2025.



O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização definidas na Portaria MTP 1.467/2022, que somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei pelo ente federativo.

Art. 56. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá, adicionalmente aos parâmetros previstos nesta Portaria relativos ao plano de custeio do regime, observar os seguintes:

I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adequado, bem como com as obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais;

II - que o montante de contribuição anual, na forma de alíquotas suplementares ou aportes mensais, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, conforme definido no Anexo VI;

III - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e

IV - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano, na forma prevista no art. 10.

Como forma de equacionamento do déficit atuarial, o ente federativo adotou plano de amortização por meio de aporte atuarial crescente, estabelecido inicialmente através da Lei Municipal 1.489, de 28 de junho de 2012.

Tabela 15) Evolução dos Planos de Amortização do Déficit Atuarial

Histórico	Dispositivo Normativo	Modelo
1	Lei Municipal 1.489, de 28 de junho de 2012	Aportes atuariais crescentes
2	Lei Municipal 1.758, de 19 de maio de 2015	Aportes atuariais crescentes
3	Lei Municipal 2.018, de 19 de setembro de 2017	Aportes atuariais crescentes
4	Lei Municipal 2.113, de 22 de agosto de 2018	Aportes atuariais crescentes
5	Lei Municipal 2.182, de 20 de março de 2019	Aportes atuariais crescentes
6	Lei Municipal 2.347, de 23 de junho de 2020	Aportes atuariais crescentes
7	Lei Municipal 2.448, de 05 de julho de 2021	Aportes atuariais crescentes
8	Lei Municipal 2.808, de 03 de abril de 2024	Aportes atuariais crescentes

Fonte: Legislação municipal

Considerando que o plano de amortização foi alterado pela legislação municipal, identificou-se a seguinte evolução dos aportes atuariais:

Tabela 16) Aportes Atuariais/Alíquotas Suplementares

Em R\$ 1,00

Exercício	Lei 1489/2012	Lei 1758/2015	Lei 2018/2017	Lei 2113/2018	Lei 2182/2019	Lei 2347/2020	Lei 2.448/2021	Lei 2.808/2024
2024	2.365.200,00	4.292.600,86	6.000.000,00	5.955.540,52	6.166.258,35	4.639.000,86	6.363.107,41	8.721.098,75
2025	2.415.600,00	4.335.526,87	6.600.000,00	7.137.913,84	7.360.533,53	5.395.298,58	6.363.107,41	6.363.107,41
2026	2.404.800,00	4.378.882,14	7.200.000,00	7.209.292,98	7.434.138,87	6.265.126,24	6.363.107,41	6.363.107,41
2027	2.385.600,00	4.422.670,96	7.260.000,00	7.281.385,91	7.508.480,26	6.265.126,24	6.363.107,41	6.363.107,41
2028	2.360.400,00	4.466.897,67	7.320.000,00	7.354.199,76	7.583.565,06	6.265.126,24	6.363.107,41	6.363.107,41
2029	2.319.600,00	4.511.566,64	7.380.000,00	7.427.741,76	7.659.400,71	6.265.126,24	6.363.107,41	6.363.107,41
2030	2.270.400,00	4.556.682,31	7.440.000,00	7.502.019,18	7.735.994,72	6.265.126,24	6.363.107,41	6.363.107,41
2031	2.215.200,00	4.602.249,13	7.500.000,00	7.577.039,37	7.813.354,66	6.265.126,24	6.363.107,41	6.363.107,41



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Previdência - NPREV

Exercício	Lei 1489/2012	Lei 1758/2015	Lei 2018/2017	Lei 2113/2018	Lei 2182/2019	Lei 2347/2020	Lei 2.448/2021	Lei 2.808/2024
2032	2.145.600,00	4.648.271,62	7.524.000,00	7.652.809,76	7.891.488,21	6.265.126,24	6.363.107,41	6.363.107,41
2033	2.060.400,00	4.694.754,34	7.527.000,00	7.729.337,86	7.970.403,09	6.265.126,24	6.363.107,41	6.363.107,41
2034	2.004.000,00	4.741.701,88	7.527.000,00	7.806.631,24	8.050.107,12	6.265.126,24	6.363.107,41	6.363.107,41
2035	1.950.000,00	4.789.118,90	7.527.000,00	7.884.697,55	8.130.608,20	6.265.126,24	6.363.107,41	6.363.107,41
2036	1.896.000,00	4.837.010,09	7.527.000,00	7.963.544,53	8.211.914,28	6.265.126,24	6.363.107,41	6.363.107,41
2037	1.790.400,00	4.885.380,19	7.527.000,00	8.043.179,97	8.294.033,42	6.265.126,24	6.363.107,41	6.363.107,41
2038	1.650.000,00	4.934.233,99	7.527.000,00	8.123.611,77	8.376.973,75	6.265.126,24	6.363.107,41	6.363.107,41
2039	1.510.800,00	4.983.576,33	7.527.000,00	8.204.847,89	8.460.743,49	6.265.126,24	6.363.107,41	6.363.107,41
2040	1.360.800,00	5.033.412,10	7.527.000,00	8.286.896,37	8.545.350,93	6.265.126,24	6.363.107,41	6.363.107,41
2041	1.210.800,00	5.083.746,22	7.527.000,00	8.369.765,33	8.630.804,44	6.265.126,24	6.363.107,41	6.363.107,41
2042	1.059.600,00	5.134.583,68	7.527.000,00	8.453.462,99	8.717.112,48	6.265.126,24	6.363.107,41	6.363.107,41
2043	909.600,00	5.185.929,52	7.527.000,00	8.537.997,62	8.804.283,60	6.265.126,24	6.363.107,41	6.363.107,41
2044	703.577,97	5.237.788,81	7.527.000,00	8.623.377,59	8.892.326,44	6.265.126,24	6.363.107,41	6.363.107,41
2045	-	5.290.166,70	7.527.000,00	8.709.611,37	8.981.249,71	6.265.126,24	6.363.107,41	6.363.107,41
2046	-	5.343.068,37	7.527.000,00	8.796.707,48	9.071.062,20	6.265.126,24	6.363.107,41	6.363.107,41
2047	-	5.396.499,05	7.527.000,00	8.884.674,56	9.161.772,82	6.265.126,24	6.363.107,41	6.363.107,41
2048	-	5.353.482,23	7.527.000,00	8.973.521,30	9.253.390,55	6.265.126,24	6.363.107,41	6.363.107,41
2049	-	-	-	-	-	6.265.126,24	6.363.107,41	6.363.107,41
2050	-	-	-	-	-	6.265.126,24	6.363.107,41	6.363.107,41
2051	-	-	-	-	-	6.265.126,24	6.363.107,41	6.363.107,41
2052	-	-	-	-	-	6.265.126,24	6.363.107,41	6.363.107,41
2053	-	-	-	-	-	6.265.126,24	6.363.107,41	1.839.000,00
2054	-	-	-	-	-	6.265.126,24	6.363.107,41	1.839.000,00

Fonte: Legislação municipal

A avaliação atuarial anterior, com data base posicionada em 31/12/2023, apurou a possibilidade de **manutenção** do plano de amortização vigente no exercício, conforme resultado extraído do arquivo DEMAAT disponível na PCA/2023. Trata-se de estudo que deve pautar a adoção de medidas pela administração ao longo do exercício de competência da PCA/2024.

Por sua vez, o resultado atuarial (DEMAAT) do exercício, com data base posicionada em 31/12/2024, reafirma a **suficiência** do plano de custeio suplementar, afastando a necessidade de medidas para revisão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, em função da possibilidade de utilização do Limite de Déficit Atuarial (LDA), conforme item 9.2 da avaliação atuarial (DEMAAT).

Com base na Lei Municipal 2.808/2024, a adoção de plano de amortização, por meio de aportes atuariais, contribuiu para a variação patrimonial aumentativa no Regime Próprio de Previdência Social, conforme evidenciado:

Tabela 17) Recebimento de Recursos para Amortização do Déficit Atuarial Em R\$ 1,00

Conta Contábil	Descrição	Valores
4.5.1.3.2.02.02	Transferências de Recursos para Amortização do Déficit Atuarial – Aportes Mensais Preestabelecidos	8.741.233,13
Total		8.741.233,13

Fonte: Demonstrativo Balancete de Verificação/RPPS – PCA/2024



Em contrapartida, o ente federativo registrou a seguinte execução orçamentária relacionada ao pagamento do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS:

Tabela 18) Execução Orçamentária para Amortização do Déficit Atuarial		Em R\$ 1,00
Unidades Gestoras		Aporte Atuarial
		3.3.91.97.00
062E0500001 - FMS		0,00
062E0700001 – Prefeitura M.		8.741.233,13
062L0200001 – Câmara M.		0,00
062E0800001 - RPPS		0,00
Total		8.741.233,13

Fonte: Demonstrativo Balancete da Despesa/2024

Portanto, depreende-se pela existência de **proporcionalidade** entre o registro de contribuições suplementares, por parte do órgão gestor do RPPS, e o respectivo repasse pelos demais órgãos transferidores.

3.2.4 Efetividade do Plano de Amortização

Com relação à **efetividade** do plano de amortização, verifica-se a existência de parâmetro que exige pagamento mínimo dos juros incidentes sobre o déficit atuarial, conforme art. 56, II, da Portaria MTP 1.467/2022. Contudo, o art. 45, do Anexo VI, desta Portaria permite que a adequação do plano de amortização seja promovida gradualmente, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário nos exercícios de 2023, 2024 e 2025; à razão de dois terços do necessário no exercício de 2026; até atingir o valor que atenda integralmente esse critério em 2027.

Em consulta ao Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, com data-focal posicionada com o estudo atuarial (DEMAAT), verifica-se a **existência de contribuição mínima** por parte do plano de amortização proposto pelo estudo atuarial, superando o montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, na razão proposta pelo art. 45 do Anexo VI da Portaria MTP 1.467/2022.

4 REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP representa um documento, fornecido pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, que atesta, por parte do ente patrocinador do regime próprio de previdência, o cumprimento de exigências previstas na Lei 9.717/1998.



Conforme previsão do art. 7º da Lei 9.717/1998, a regularidade na emissão do CRP constitui requisito para: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Em consulta ao portal eletrônico da Secretaria de Previdência do Governo Federal⁷, constata-se a existência de CRP **válido** ao longo do exercício de 2024; encontrando-se, atualmente, com validade até 05/12/2025 e emitido de forma administrativa.

5 MONITORAMENTOS

Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta do Sr. **HILARIO ROEPKE**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de **Santa Maria de Jetibá**, com relação à condução da política previdenciária no exercício de **2024**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 388/2024, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos processos de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao RPPS, assim como nas informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, nos termos previstos pela Instrução Normativa TC 68/2020.

⁷ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 15/09/2025.



Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas do Sr. HILARIO ROEPKE, no exercício de 2024, na forma do art. 80, inc. I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Por fim, com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **CIÊNCIA**, dirigida ao Chefe do Poder Executivo, como forma de **ALERTA** sobre:

- A necessidade de inclusão de programa específico nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA) voltado ao pagamento de despesas relacionadas ao plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF. Esse programa deve contemplar metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de modo a possibilitar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, conforme estabelece o art. 67 da Portaria MTP 1.467/2022 (**item 2.1 deste RT**).

Vitória – E.S., 01 de outubro de 2025.

(documento assinado digitalmente)

Pollyanna Brozovic Ferreira
Auditor de Controle Externo
Matrícula: T203102



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 8DBB9-F8CB3-C54BC



Despacho 28287/2025-1

Protocolo: 15631/2025-9

Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas

Criação: 02/10/2025 14:27

Origem: NPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Previdência

Ao Núcleo de CE de Consolidação de Contas de Governo - NCCONTAS,

O Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Previdência - NPREV avaliou a condução da política previdenciária executada por meio do Regime Próprio de Previdência Social do município de Santa Maria de Jetibá, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do **Relatório Técnico 00159/2025-9**.

Em sequência, encaminhe-se o expediente ao NCCONTAS, para que providencie a devida juntada ao respectivo processo de contas de governo, constituindo parte da análise técnica que irá subsidiar a emissão do parecer prévio referente à PCA/2024.

Em 2 de outubro de 2025.

Miguel Burnier Uihôa

Auditor de Controle Externo

Coordenador - NPREV



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: F6E2D-2393B-BB459



Relatório Técnico 00211/2025-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05361/2025-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2024

Criação: 15/10/2025 15:47

Origem: NCCONTAS - Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO TÉCNICO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCESSO:

05361/2025-6

CONSELHEIRO RELATOR:

Rodrigo Coelho do Carmo

MUNICÍPIO:

Santa Maria de Jetibá

OBJETIVO:

Apreciação e emissão de parecer prévio que subsidiará a Câmara Municipal no julgamento das contas do chefe do Poder Executivo

EXERCÍCIO:

2024

RESPONSÁVEL PELAS CONTAS

HILARIO ROEPKE

RESPONSÁVEL PELO ENVIO DAS CONTAS

RONAN ZOCCOLOTO SOUZA DUTRA

USUÁRIOS PREVISTOS:

Conselheiros, substitutos de conselheiros e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, sociedade e Câmara Municipal



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES apreciou?

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do chefe do Poder Executivo municipal de Santa Maria de Jetibá, Senhor HILARIO ROEPKE, relativa ao exercício de 2024, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da Constituição Estadual.

O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), analisou a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis na execução dos orçamentos, inclusive em relação aos atos de gestão praticados.

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, se baseou no escopo de análise definido nos termos do art. 4º da Resolução TC 388, de 10 de dezembro de 2024 e, ainda, nos critérios de relevância, oportunidade, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações



correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

O que o TCEES encontrou?

De modo geral, o Tribunal de Contas constatou que o Município atende aos parâmetros fiscais estabelecidos, especialmente no que diz respeito aos limites constitucionais e às metas anuais, além de possuir liquidez suficiente para cumprir suas obrigações financeiras, conforme detalhado ao longo da subseção 3.4.

Quadro 1 - Síntese dos resultados alcançados em 2024

Descrição	Subseção	Valor (R\$)	Limite	% Atingido	Situação
Resultado orçamentário consolidado	3.2.1.6	34.065.755,64	-	-	-
Superávit orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)		-	-	-	-
Superávit orçamentário do Município		34.065.755,64	-	-	-
Resultado financeiro (considerando as operações intra)	3.3.1	167.538.708,96	-	-	-
Resultado financeiro do RPPS		120.215.085,83	-	-	-
Resultado financeiro do Município		47.323.623,13	-	-	-
Inscrição de restos a pagar não processados		7.039.740,12	-	-	-
Inscrição de restos a pagar processados		3.340.262,24	-	-	-
Disponibilidades		180.848.524,13	-	-	-
Transferência de recursos ao Poder Legislativo	3.3.2	10.280.951,80	7,00%	5,85	Cumpriu
Metas fiscais anuais previstas na LDO					
Resultado primário	3.4.1.1	19.067.985,03	-7.344.326,58	-	Cumpriu
Resultado nominal		19.417.132,15	-7.037.791,50	-	Cumpriu
Aplicação em Educação					
Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	3.4.2.1	60.435.134,96	min. 25%	29,53	Cumpriu
Valor destinado à remuneração do pessoal da educação básica em efetivo exercício	3.4.2.2	26.244.292,86	min. 70%	81,26	Cumpriu
Aplicação em Saúde					
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde (ASPS)	3.4.3.1	40.033.474,95	min. 15%	20,05	Cumpriu
RCL ajustada p/ fins de limites de despesa com pessoal	3.4.4	247.800.772,93	-	-	-
Despesa com pessoal - limite do Poder Executivo	3.4.4.1	96.874.073,16	máx. 54%	39,09	Cumpriu
Despesa com pessoal - limite consolidado do ente	3.4.4.2	101.115.795,85	máx. 60%	40,81	Cumpriu
Receita Corrente Líquida ajustada p/ fins de limites de endividamento (RCL ajustada)	3.4.6, 3.4.7 e 3.4.8	251.105.592,93	-	-	-
Dívida consolidada líquida	3.4.6	-40.238.942,52	máx. 200%	-16,02	Cumpriu
Operações de crédito	3.4.7.1	0,00	máx. 16%	0,00	Cumpriu
Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)	3.4.7.2	0,00	máx. 7%	0,00	Cumpriu
Garantias concedidas	3.4.8	0,00	máx. 22%	0,00	Cumpriu
Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar	3.4.9	-	-	-	Cumpriu
Regra de Ouro	3.4.10	0,00	32.349.218,81	-	Cumpriu
Regras de encerramento de mandato					
Vedação a ato que resulte aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato	3.4.12.1	-	-	-	Cumpriu
Vedação de contratação de operação crédito por ARO no último ano de mandato	3.4.12.2	-	-	-	Cumpriu
Vedação de contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente	3.4.12.3	-	-	-	Cumpriu

Fonte: Elaborado por NCCONTAS com base na análise da prestação de contas anual 2024



Além disso, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção 2); receitas públicas (subseção 3.5); gestão previdenciária (subseção 3.6); riscos à sustentabilidade fiscal (subseção 3.7); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4); resultados alcançados nas políticas públicas (seção 5); fiscalização em destaque (seção 6); controle interno (seção 7) e monitoramento das deliberações do colegiado (seção 8).

Qual é a proposta de encaminhamento?

Propõe-se a emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá recomendando a **aprovação** da prestação de contas anual do Sr. HILARIO ROEPKE, prefeito do município de Santa Maria de Jetibá, no exercício de 2024, na forma do art. 80, I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I, do RITCEES.

Ressalta-se a existência de proposições no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas na **subseção 10.2** desta instrução.

Quais os próximos passos?

Após apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, o TCEES encaminhará o referido parecer ao Poder Legislativo municipal que tem a competência constitucional para o seu julgamento. Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.



APRESENTAÇÃO

O TCEES, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: “apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento”.

A análise realizada pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais.

As contas, as quais abrangem a totalidade do exercício financeiro do Município e compreendem as atividades do Poder Executivo e Legislativo, consistem no Balanço Geral do Município e nos demais documentos e informações exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Ao mesmo tempo, as contas devem estar obrigatoriamente acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, RONAN ZOCCOLOTO SOUZA DUTRA, no dia 30/04/2025, as contas ora analisadas referem-se ao período de atuação do responsável pelas contas, Senhor HILARIO ROEPKE.

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 30/04/2025, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 30/04/2025, definido em instrumento normativo aplicável.



SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	8
1.1	Razões da apreciação das contas do prefeito municipal	8
1.2	Visão Geral	10
1.3	Objetivo da apreciação	14
1.4	Metodologia utilizada e limitações	15
1.5	Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos.....	15
1.6	Benefícios estimados da apreciação	15
1.7	Processos relacionados.....	16
2.	CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL	16
2.1	Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual.....	16
2.2	Economia municipal.....	19
2.3	Finanças públicas	24
2.4	Previdência	29
3.	CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	30
3.1	Instrumentos de planejamento.....	30
3.2	Gestão orçamentária	32
3.3	Gestão financeira.....	50
3.4	Gestão fiscal e limites constitucionais.....	53
3.5	Receitas públicas.....	69
3.6	Gestão previdenciária.....	76
3.7	Riscos à sustentabilidade fiscal	79
3.8	Opinião sobre a execução dos orçamentos.....	83
4.	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO	84
4.1	Consistência das demonstrações contábeis.....	84
4.2	Auditoria financeira	101
4.3	Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas	101
5.	RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL.....	102
5.1	Política pública de educação	102
5.2	Política pública de saúde	109
5.3	Política pública de assistência social	115
6.	FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE	121
6.1	Auditoria Operacional sobre Saúde Mental	121



6.2	Auditoria Operacional das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas	122
6.3	Levantamento Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA).....	125
6.4	Levantamento Transporte Escolar	126
7.	CONTROLE INTERNO.....	127
8.	MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO	128
9.	CONCLUSÃO.....	129
10.	PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	130
10.1	Parecer prévio pela aprovação das contas anuais	130
10.2	Ciência.....	132
	APÊNDICE A – Formação administrativa do Município	135
	APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores.....	136
	APÊNDICE C – Transferência de recursos ao Poder Legislativo.....	137
	APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	138
	APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.....	141
	APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida	144
	APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo	145
	APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada	147
	APÊNDICE I – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar	149
	APÊNDICE J – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos.....	150
	APÊNDICE K – Programas prioritários – LDO e LOA.....	151
	APÊNDICE L – Demonstrativo para aferição do cumprimento do art. 42 da LC 101/2000	152



1. INTRODUÇÃO

1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal

O chefe do Poder Executivo municipal, por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual¹ e do artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)², é o responsável por prestar as contas anualmente ao TCEES.

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Proc. TC 05361/2025-6, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis na execução dos orçamentos, inclusive em relação aos atos de gestão praticados.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

¹Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...);

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

² Art. 76. (...)

§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

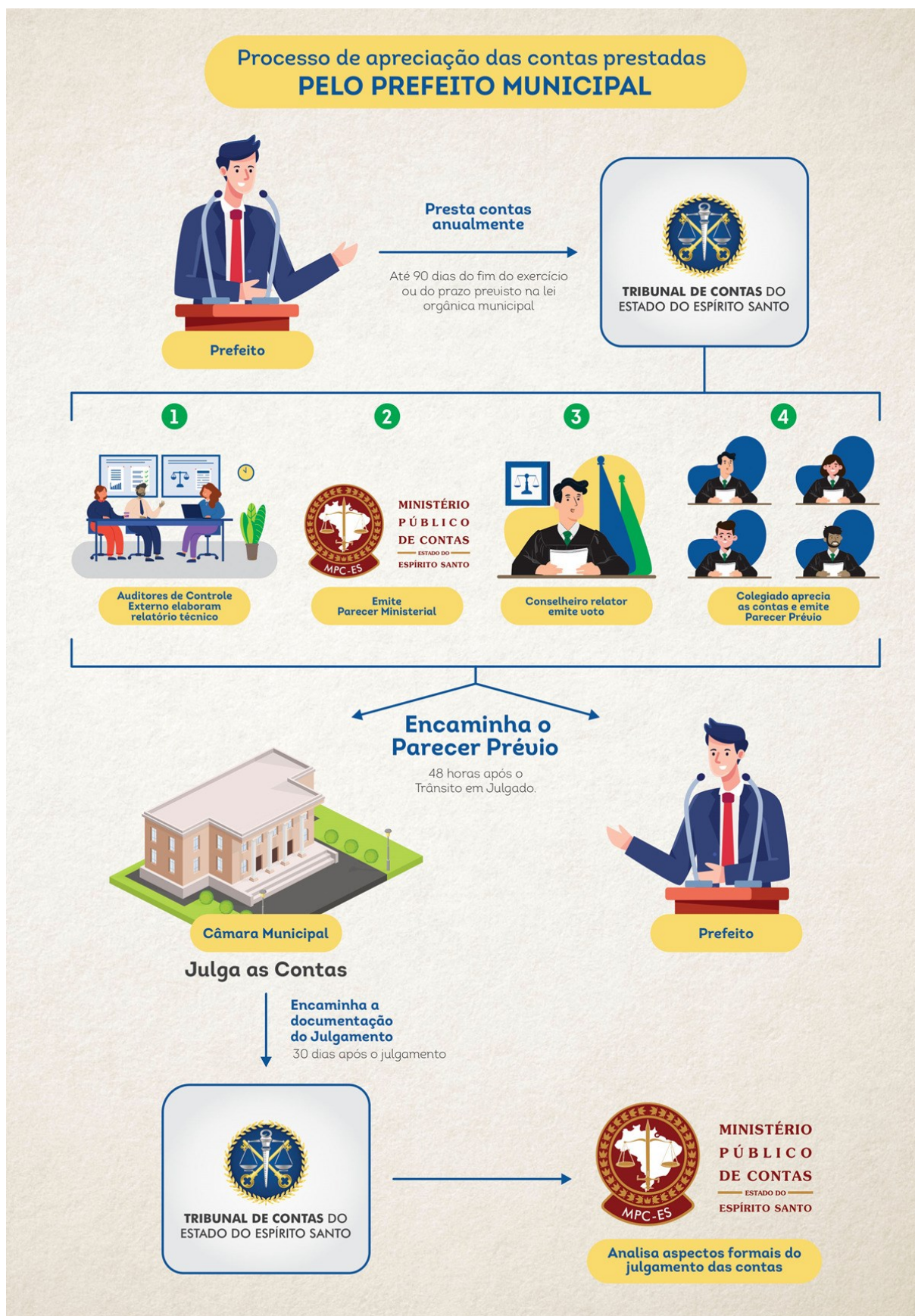


Figura 1: Processo de apreciação das contas prestadas pelo prefeito municipal



Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

1.2 Visão Geral

1.2.1 História do Município

A origem do povoamento da região de Santa Maria de Jetibá foi decorrente do processo de colonização que se iniciou com a fundação da Colônia de Santa Leopoldina, situada às margens do rio Santa Maria da Vitória, entre a Cachoeira Grande e a Cachoeira José Cláudio, onde foi demarcada, em 1856, uma extensão de terra de quatro por quatro léguas, abrigar os primeiros imigrantes europeus que chegaram ao Brasil³.

Nesse mesmo ano vieram os primeiros colonos suíços, em número de 60, que instalaram a sede da colônia dentro da área demarcada, às margens do rio Santa Maria da Vitória, quatro milhas acima da Cachoeira do Funil, no lugar ainda hoje denominado Suíça, em homenagem a esses imigrantes. A colônia, então passou a ser considerada Colônia de Santa Maria.

No ano seguinte, 1857, chegaram mais 222 imigrantes, constituídos por alemães e luxemburgueses, de lugares como a Renânia e West Gália. Uma parte dos imigrantes se estabeleceu em um povoado denominado Cachoeira de Santa Leopoldina, o povoado foi o mais se desenvolveu. Em março de 1867, a sede foi transferida para a Colônia de Santa Leopoldina. A Colônia tinha terras elevadas e férteis e pouca distância da Capital da Província do Espírito Santo, com a qual se comunicava pelo rio Santa Maria da Vitória. A fertilidade das terras não era, porém, igual em território da Colônia. O relevo, em geral montanhoso, exigiu, então, que fossem cultivadas as terras situadas nos vales dos rios e córregos afluentes ao rio Santa Maria da Vitória.

³ Fonte: [IBGE](#).



A penetração na região se estendeu, por isso, um pouco para o Norte, na direção dos rios Timbui e Cinco de Fevereiro. Em 16 de maio de 1873, imigraram para a Colônia de Santa Leopoldina 413 pomeranos, e, ainda neste mesmo mês, chegaram mais 366 pomeranos, todos luteranos. Neste período, também chegaram algumas famílias procedentes da Saxônia, que vieram com o firme propósito de se estabelecer e criar bases na mesma. No ano de 1876, foi a Colônia ampliada para o Norte, na direção do Rio Doce e Piraquê-Açu.

Com a entrada de novos imigrantes, em 1877, uma parte dela tomou a denominação de Conde D'Eu, hoje, Ibiraçu. À margem do rio Tamбуí foi fundada uma povoação, que recebeu o nome de Santa Teresa, atualmente sede do Município do mesmo nome. A população da Colônia de Santa Leopoldina prosperou acentuadamente no ano de 1878 e se tornou a mais populosa do Império com, aproximadamente, 7000 habitantes, depois das Colônias de Blumenau e Dona Francisca na então Província de Santa Catarina.

Desta forma, podemos constatar que a colonização de toda a área compreendida pelos Municípios de Santa Teresa, Ibiraçu e Santa Leopoldina, teve como pólo irradiador a cidade de Santa Leopoldina, na altura também chamada de Cachoeiro e Cachoeiro de Santa Leopoldina. Após a I Guerra Mundial, a imperatriz Maria Teresa, esposa de D. Pedro II, de origem austríaca, promoveu a vinda de uma grande leva de pomeranos que desorientados com o pós-guerra, o desmantelamento dos principais feudos, a queda de muitas casas reais e a consequência da nova ordem político-territorial implantada na Europa e o desaquecimento de algumas regiões e países, resolveram imigrar para outros continentes. Após sua chegada ao Brasil, no ano de 1873, a maioria dos pomeranos se estabeleceu nas regiões ainda hoje denominadas de Luxemburgo e Jequitibá, na Colônia de Santa Leopoldina. Na década seguinte, parte desses imigrantes se dirigiu para a Região de Santa Maria de Jetibá. Eram, principalmente, pomeranos, mas também havia imigrantes oriundos das regiões do Reno e de Hessen, na Alemanha, de Luxemburgo e da Holanda, que iniciavam, assim, uma segunda etapa do processo de imigração.



Apesar da diversidade de origem desses imigrantes, todos foram religiosa e socialmente assimilados pela cultura pomerana, já que se constituía maioria. Como era usual entre os pomeranos, foi providenciada a instalação de uma escola, uma capela e uma pastoral, precedida pela demarcação do cemitério, em 1879.

Três anos mais tarde, já estava concluída a construção da escola que servia igualmente como capela para a comunidade celebrar os seus cultos. Inaugurada em 1882, com a celebração do primeiro culto em Santa Maria, essa igreja foi construída na localidade hoje denominada São Sebastião.

As principais famílias que se instalaram na região, foram: Klens, Henke, Berger, Foesch, Boldt, Hackbart, Bausen, Kosanke, Ruge, Siebert, Holz, Kruger e Seick⁴.

⁴ A formação administrativa do município se encontra no Apêndice A.



1.2.2 Perfil socioeconômico do Município

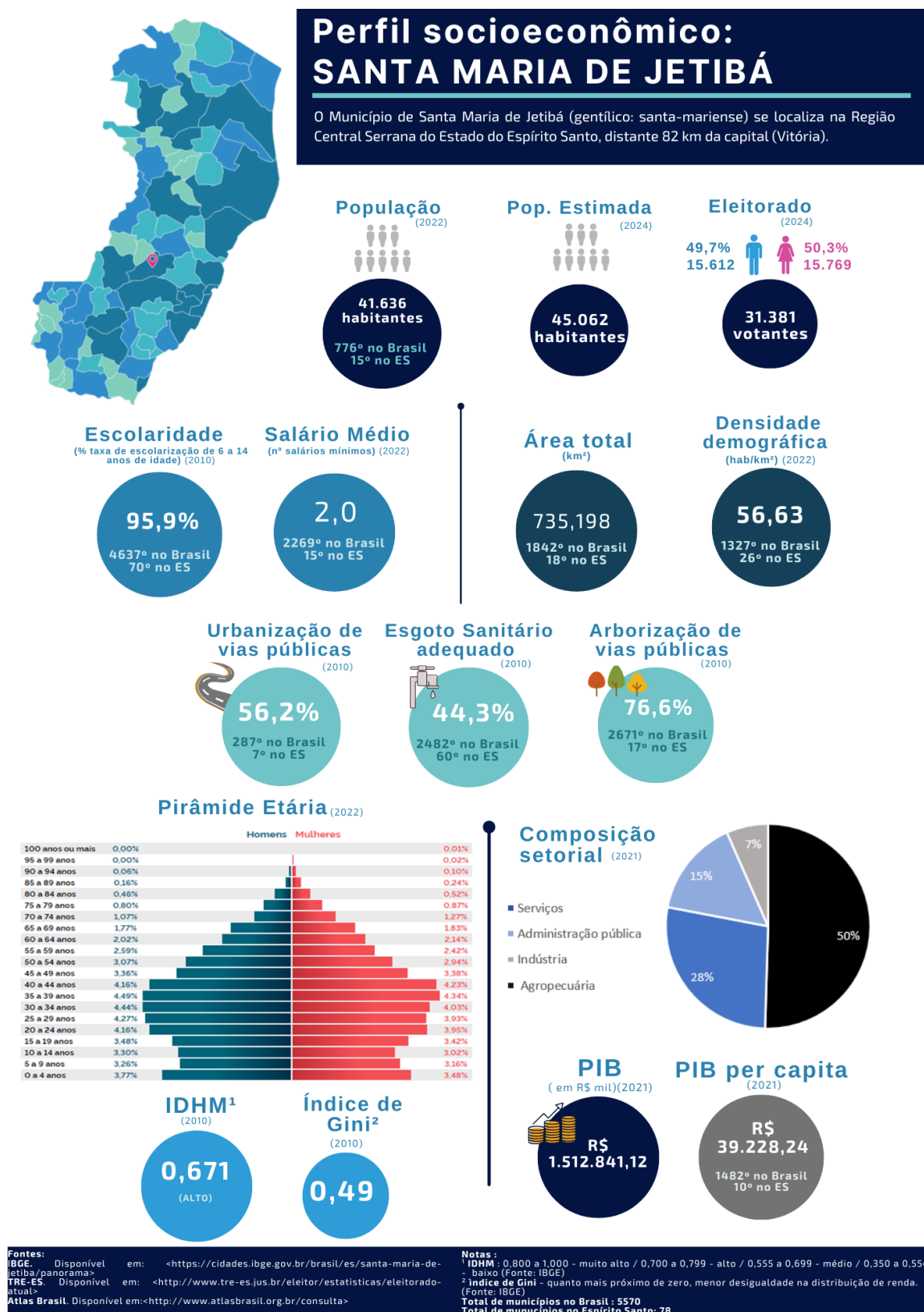


Figura 2: Perfil socioeconômico do Município



1.2.3 Administração municipal

De acordo com a legislação vigente, temos que o município de Santa Maria de Jetibá apresenta uma estrutura administrativa concentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá, Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá.

1.2.4 Resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos

Quadro 2 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal⁵

Ano analisado ↑↓	Prefeito(a)↑↓	Recebimento TCE-ES ↑↓	Apreciação TCE-ES ↑↓	Parecer prévio ↑↓	Resultado parecer ↑↓	Julgamento Câmara ↑↓	Resultado julgamento ↑↓
2023	Hilario Roepke	01/07/2024	11/07/2025	46/2025	👍	22/09/2025	👍
2022	Hilario Roepke	18/07/2023	-	68/2024	👉	29/10/2024	👍
2021	Hilario Roepke	04/08/2022	01/03/2024	132/2023	👉	22/04/2024	👍
2020	Hilario Roepke	26/05/2021	24/02/2023	123/2022	👍	24/04/2023	👍
2019	Hilario Roepke	15/06/2020	10/02/2022	97/2021	👉	21/03/2022	👍
2018	Hilario Roepke	21/05/2019	02/02/2021	110/2020	👍	29/03/2021	👍
2017	Hilario Roepke	06/05/2018	17/12/2019	83/2019	👉	13/04/2020	👍

Fonte: Dados disponíveis em: <paineldecontrole.tcees.tc.br>. Acesso em: 13 out. 2025.

Nota: O parecer PP 68/2024-7 transitou em julgado em 03/09/2024.

1.3 Objetivo da apreciação

O objetivo principal da apreciação é avaliar a atuação do prefeito municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município, para ao final opinar pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal no sentido de aprovar, aprovar com ressalva ou rejeitar as contas prestadas.

⁵ Resultado do Parecer Prévio: 👍 Aprovação 👉 Aprovação com ressalva 🚫 Rejeição 🗑️ Extinção do processo sem resolução de mérito; Apreciação TCE-ES: refere-se à data de trânsito em julgado do processo.



1.4 Metodologia utilizada e limitações

A análise das contas do chefe do Poder Executivo municipal observou as disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), bem como atendeu as diretrizes de que trata o art. 5º da Resolução TC 388/2024 e os pontos de controle definidos no art. 21 da referida Resolução, exceto quanto: comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada; cumprimento das metas anuais estabelecidas na LDO para a Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida; aplicação mínima dos recursos do Fundeb no exercício; limitação de empenho e movimentação financeira; e avaliação quanto a transparência dos demonstrativos fiscais.

Registra-se, por fim, que o trabalho desenvolvido para fins de conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas deste município não foi de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se de análise da conformidade das informações contábeis consolidadas, realizada por meio de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício.

1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos

O volume de recursos envolvidos na ação de controle externo, observado nestes autos, corresponde a R\$ 462.361.108,49.

1.6 Benefícios estimados da apreciação

Os benefícios estimados da apreciação correspondem ao aumento da confiança nas demonstrações contábeis e fiscais das unidades jurisdicionadas; melhorando a fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade das informações apresentadas para fins de prestação de contas e, ainda, o asseguramento de que os resultados divulgados sejam efetivos e possam ser comprovados, ou seja, garantir que estejam suficientemente evidenciados, possibilitando o fomento do controle social.



1.7 Processos relacionados

Proc. TC 4.006/2025-7 (Contas do governador do exercício de 2024); Proc. TC 596/2025-6 (Auditoria operacional para avaliar a governança das políticas para a Primeira Infância); Proc. TC 3.916/2024-5 (levantamento no Programa Compromisso Nacional Criança Alfabetizada - CNCA); Proc. TC 3.548/2024 (Auditoria Operacional para avaliar a eficácia das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas - VCMM); e, Proc. TC 2.153/2024-2 (Fiscalização/Auditoria - Rede de Atenção Psicossocial - Raps).

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

Esta seção apresenta a conjuntura econômica que prevaleceu no ano 2024, em nível mundial, nacional e estadual. Expõe dados da economia do município, os aspectos socioeconômicos e o ambiente de negócios local. Mostra a visão geral da política fiscal (receita e despesa) municipal e do endividamento. Por fim, relata a situação geral da previdência. Vale registrar que os dados utilizados nesta seção foram obtidos em sites, publicações, consulta ao Painel de Controle do TCEES e ao sistema CidadES durante os meses de abril a junho de 2025, podendo sofrer ajustes após regular fiscalização desta Corte de Contas.

2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual

A conjuntura econômica no ano de 2024, no país, no mundo e no Espírito Santo, bem como o comportamento das principais variáveis das finanças públicas do estado que impactaram a gestão financeira e orçamentária estão apresentados nos quadros-resumo a seguir:⁶

⁶ Extraído do capítulo 2 do Relatório Técnico das Contas do Governador de 2024 (Processo TC 4.006/2025).



Quadro 3 - Economia mundial

ECONOMIA MUNDIAL		Desaceleração em 2024 em relação a 2023, principalmente o Japão e a Índia.	
	Barril do petróleo*		-3,6% de queda no preço <i>Brent</i> .
			-4,4% no preço <i>WTI</i> .

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).

Nota: *Importante commodity para o Espírito Santo.

Quadro 4 - Economia nacional

ECONOMIA NACIONAL	Expectativas		Melhoraram para o PIB.
			Pioraram para o câmbio e a inflação.
	PIB		+3,4%, totalizando R\$ 11,4 trilhões , frente ao crescimento de 2,9% em 2023.
	Taxa de desemprego		6,2% , menor patamar trimestral de fim de ano.
	Inflação		4,83% , acima da inflação de 2023 e da meta estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).
	Câmbio		Acima de 6 R\$/US\$.

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).

Quadro 5 - Economia nacional – Balança comercial

ECONOMIA NACIONAL Balança comercial		Superávit de US\$ 74,6 bilhões.	
		Inferior ao observado em 2023 (US\$ 98,8 bilhões).	
	Exportação		US\$ 337 bilhões , queda de -0,8%.*
	Importação		US\$ 262,9 bilhões , aumento de +9,0%.*
	Corrente de comércio		US\$ 599,9 bilhões aumento de +3,28% em relação a 2023 (US\$ 580,5 bilhões).
	Grau de abertura**		27,57%

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).

Nota: *Comparação entre 2024 e 2023. **Relação da corrente de comércio exterior (soma das exportações com as importações) com o Produto Interno Bruto (PIB).

Quadro 6 - Economia capixaba

ECONOMIA CAPIXABA	PIB		+2,6% (PIB nominal de R\$ 206,2 bilhões) em 2024 (Brasil: +3,4%).*
	Taxa de desemprego		De 5,7% em 2023 para 3,9% em 2024 (-1,8 p.p.).**
	Inflação		+4,26% no acumulado de 2024, abaixo do observado para o Brasil (+4,83%).

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).

Nota: *Menor que o observado em 2023 para o ES (+4,8%). **Menor resultado observado desde o início da série histórica (2012).


Quadro 7 - Economia capixaba – Comércio exterior

ECONOMIA CAPIXABA Comércio exterior	Exportação	↑	+12,55%* (3,18% de participação no país).
	Importação	↑	+41,61%* (5,28% de participação no país).
	Corrente de comércio	↑	US\$ 599,9 bilhões , aumento de +3,28% em relação a 2023 (US\$ 580,5 bilhões).
	Produção de petróleo e gás	↓	65,1 mBoe** em 2024, queda em relação a 2023.
	Grau de abertura***		64,28%.
	Principal produto exportado		Minério com 28% do valor das exportações.
	Principal destino		Estados Unidos com 29% das exportações.
	Principal origem		China com 35% das importações.

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).

Nota: *Comparação entre 2024 e 2023. **Boe, do inglês barrel of oil equivalent (barril de petróleo equivalente), é a unidade básica usada para medir a produção do óleo e do gás. ***Relação da corrente de comércio exterior (soma das exportações com as importações) com o Produto Interno Bruto (PIB).

Quadro 8 - Finanças públicas capixabas

FINANÇAS PÚBLICAS CAPIXABAS	Receita total	↑	R\$ 29,2 bilhões em 2024, aumento nominal de +12,85% em relação a 2023 (e real de +7,65%).
	Despesa total	↑	R\$ 28,3 bilhões em 2024 (+12,81% nominal e +7,61% real).
	Superávit orçamentário	↑	R\$ 908,9 milhões para 2024 (+14,0% nominal e +8,7% real frente a 2023).
	Receita própria		70% do total das receitas.
	Transferências da União		20% do total das receitas.
	ICMS		Principal componente da receita própria estadual com R\$ 12,6 bilhões arrecadados.
	Despesa em destaque		Investimentos acima de R\$ 3 bilhões desde 2022.
	Resultado primário	👍	Superávit de R\$ 101,42 milhões (sem o RPPS).
	Capag ES	👍	A+
	Dívida consolidada bruta	↓	Reduziu para 31,97% da RCL ajustada em relação a 2023 (era 33,72%).
	Dívida consolidada líquida	↓	-9,76% da RCL ajustada (negativa pelo quarto ano seguido).*
	Disponibilidade de caixa	👍	27% da RCL (sexta melhor posição no Brasil).
	Superávit financeiro	👍	R\$ 15,1 bilhões em 2024.

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).

Nota: *O percentual negativo da DCL sobre a RCL ajustada significa que o Estado possui caixa e haveres financeiros suficientes para arcar com sua dívida bruta.



2.2 Economia municipal

A composição setorial da economia do município de Santa Maria de Jetibá no ano de 2021⁷ reflete a proporção de cada atividade econômica no PIB (Produto Interno Bruto) do município, apresentando quais setores tiveram participações significativas. O setor da agropecuária teve maior peso (50%), seguido por serviços (28%). A administração pública (15%) e a indústria (7%) tiveram menor participação. Entre 2010 e 2021, o setor agropecuário sempre apresentou o maior valor agregado para a economia local.

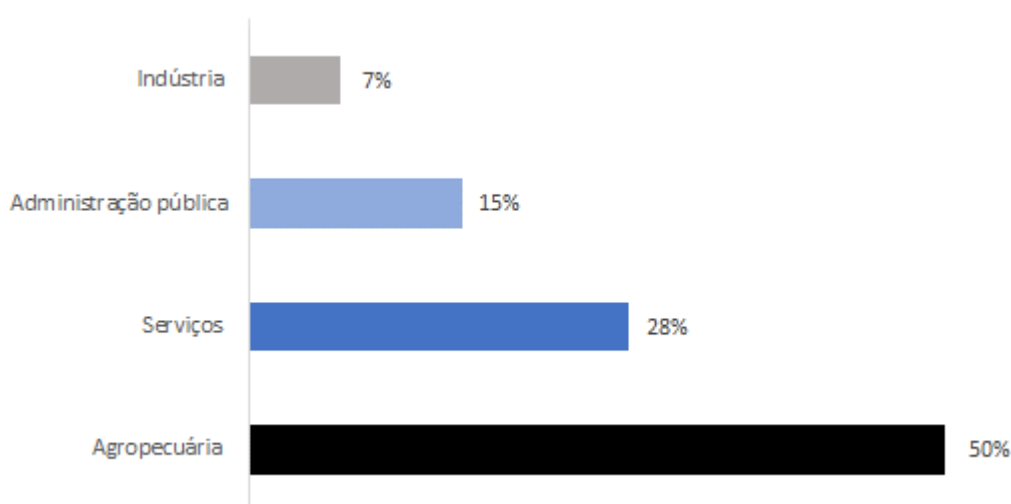


Gráfico 1: Composição setorial do PIB - Santa Maria de Jetibá (2021)

Fonte: IBGE Cidades

⁷ Último ano divulgado pelo IBGE.

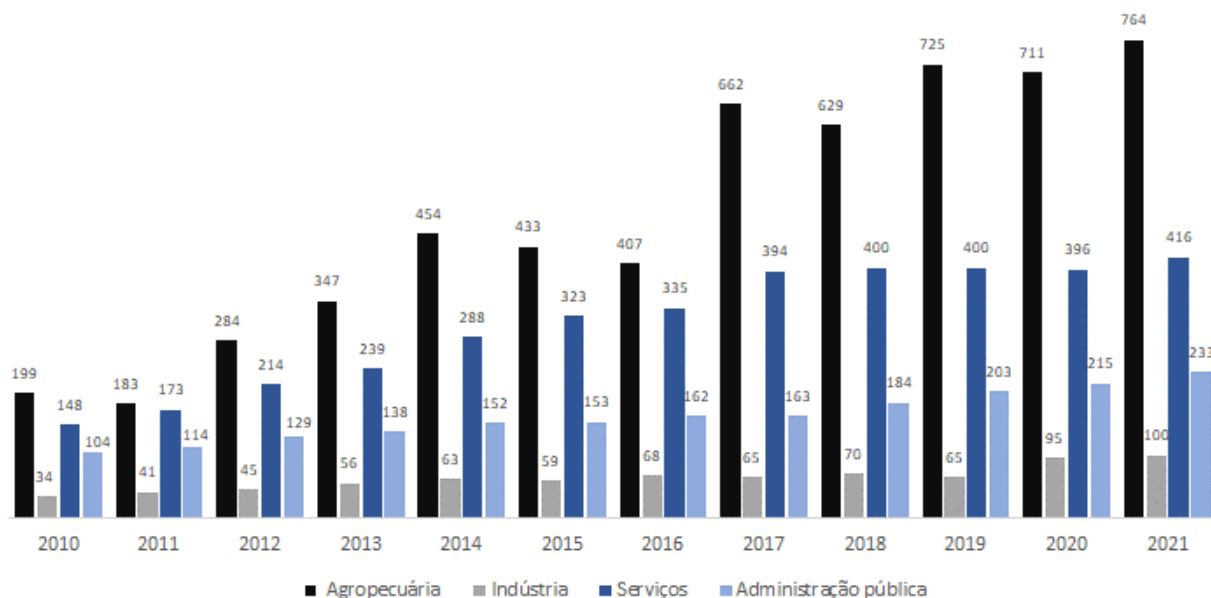


Gráfico 2: Evolução da participação da atividade econômica – Santa Maria de Jetibá (em R\$ milhões - a preços correntes)

Fonte: IBGE Cidades

O Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados)⁸ do Município mostra a admissão de 5.044 empregados, mas 4.586 desligamentos, resultando num saldo positivo de 458 empregos formais em 2024.

O ambiente de negócios é fator fundamental para a atratividade de empreendedores e o desenvolvimento da economia. Quanto mais favorável o ambiente, maior a probabilidade de geração de riqueza, ocasionando mais renda, empregos, confiança dos empresários e mais tributos arrecadados. As ações governamentais têm grande impacto no ambiente de negócios de um município.

⁸ Fonte: Micro dados do Caged – Ministério do Trabalho e do Emprego. Elaboração: [Observatório da Indústria](#).



O Índice de Ambiente de negócios (IAN)⁹ do município de Santa Maria de Jetibá atingiu 5,3 em 2024, ocupando a 3ª posição no seu *cluster*¹⁰ (maior IAN do *cluster*: 5,58; menor IAN: 4,24). Esse resultado está correlacionado com o desempenho dos quatro eixos de avaliação:

- No eixo de “infraestrutura”, a pontuação foi de 5,5, ocupando a 6ª posição no *cluster*;
- No eixo de “potencial de mercado”, a pontuação foi de 4,7, ocupando a 3ª posição no *cluster*;
- No eixo de “capital humano”, a pontuação foi de 5,5, ocupando a 3ª posição no *cluster*;
- No eixo de “gestão pública”, a pontuação foi de 5,5, ocupando a 8ª posição no *cluster*.

A nota do IAN de 2024 apresentou melhora frente ao ano de 2023. Isso coloca Santa Maria de Jetibá na 2ª posição em relação aos 5 municípios que compõem a Região Central Serrana (Itaguaçu, Itarana, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá e Santa Teresa) e na 30ª posição no Estado.

⁹ IAN é o Indicador de ambiente de negócios elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) da Findes (Federação das Indústrias do Espírito Santo). Foi construído com base em 39 indicadores e organizado em 4 eixos: infraestrutura (base para que as variadas atividades econômicas possam funcionar), potencial de mercado (dinamismo da economia em uma localidade), capital humano (habilidades que favorecem o desenvolvimento de atividades inovadoras) e gestão pública (capacidade do município de cumprir suas obrigações de forma sustentável, sem ultrapassar limites indicados por lei e fornecer os melhores serviços públicos para a população local). O IAN permite um panorama geral do ambiente de negócios do município e auxilia o gestor público a elaborar estratégias de melhoria da qualidade das políticas públicas que afetam o seu território. Disponível em: [Observatório da Indústria](#).

¹⁰ *Cluster* é o conjunto de municípios com características semelhantes em termos de população, microrregião, Índice de Gini e IDHM. O *cluster* de Santa Maria de Jetibá é composto por: Presidente Kennedy, Santa Leopoldina, Conceição do Castelo, Santa Maria de Jetibá, Brejetuba, Domingos Martins, Afonso Cláudio, Ibitirama, Itapemirim, Vargem Alta, Laranja da Terra, Ibatiba e Mimoso do Sul.



A Figura a seguir mostra a evolução do IAN do município e seus eixos.

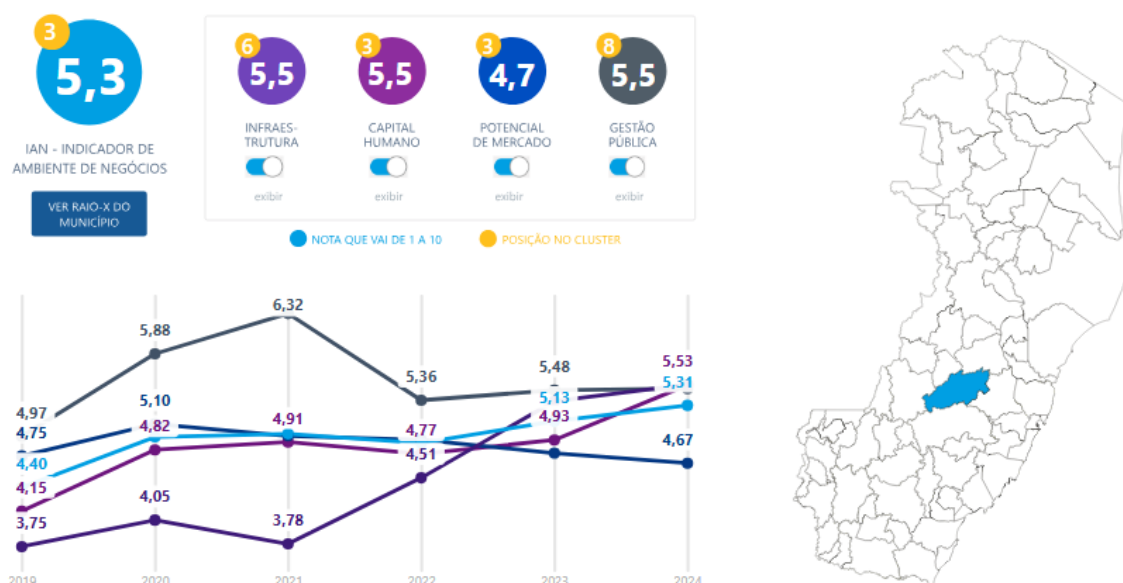


Figura 3: Evolução do IAN e seus eixos – Santa Maria de Jetibá – 2019/2024

Fonte: [Observatório da Indústria](#)

Dando ênfase ao aspecto socioeconômico, vale a pena destacar o IDHM¹¹ (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de Santa Maria de Jetibá. Do censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,333, passou por 0,502 e chegou em 0,671, obtendo, respectivamente, a classificação “muito baixo”, “baixo” e “médio” desenvolvimento humano.

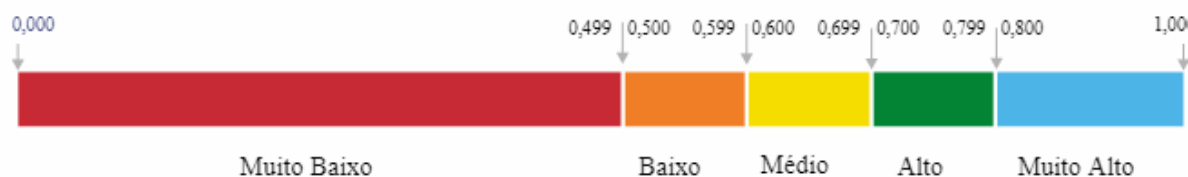


Figura 4: Classificações do IDHM

Fonte: Atlas Brasil

¹¹ O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.



Esses resultados indicam que, ainda que o município possua diversos pontos a serem aperfeiçoados, seu desenvolvimento humano, ou seja, combinações de renda, educação e longevidade¹², teve evolução visível, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

Outro indicador importante é o Índice de Gini, que afere o grau de concentração de renda num grupo¹³. Observando-se os resultados entre os censos de 1991, 2000 e 2010¹⁴, Santa Maria de Jetibá obteve 0,58, 0,62 e 0,49, respectivamente, ou seja, houve piora na distribuição de renda da população entre 1999 e 2000, e considerável melhora na década seguinte (2000 a 2010).

O salário médio mensal dos trabalhadores formais¹⁵ no município foi de 2,0 salário mínimo em 2022. Isso coloca o município entre as 21 cidades capixabas com salário médio mensal entre a média geral de 1,9 salário mínimo e 2,5 salário mínimo¹⁶, conforme Tabela a seguir.

¹² Fonte: [PNUD](#).

¹³ O Índice de Gini aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Em suma: quanto mais próximo de zero, menor a concentração de renda e quanto mais próximo de um, maior a concentração de renda.

¹⁴ Fonte: Atlas Brasil.

¹⁵ Trabalhadores formais são: empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência; servidores públicos das três esferas; trabalhadores avulsos; empregados de cartórios extrajudiciais; trabalhadores temporários.

¹⁶ A média entre os 78 municípios capixabas é de 1,9 salário mínimo. Vitória é líder distante com 3,7 salários mínimos mensais em média, seguida de Aracruz com 2,8. Ponto Belo está sozinho na última colocação com 1,4.


Tabela 1 - Média mensal de salários mínimos - trabalhadores formais - 2022

Município	Salário	Município	Salário	Município	Salário
Vitória	3,7	Cariacica	1,9	São Gabriel da Palha	1,8
Aracruz	2,8	Conceição da Barra	1,9	Sooretama	1,8
Iconha	2,7	Ibatiba	1,9	Vargem Alta	1,8
Anchieta	2,6	Ibitirama	1,9	Baixo Guandu	1,7
Serra	2,5	Jerônimo Monteiro	1,9	Boa Esperança	1,7
Itapemirim	2,4	Mantenópolis	1,9	Bom Jesus do Norte	1,7
São Domingos do Norte	2,4	Montanha	1,9	Castelo	1,7
Presidente Kennedy	2,3	Muniz Freire	1,9	Dores do Rio Preto	1,7
Cachoeiro de Itapemirim	2,1	Nova Venécia	1,9	Fundão	1,7
Colatina	2,1	Piúma	1,9	Itaguaçu	1,7
Linhares	2,1	Santa Leopoldina	1,9	Laranja da Terra	1,7
Pinheiros	2,1	Afonso Cláudio	1,8	Marechal Floriano	1,7
São Mateus	2,1	Água Doce do Norte	1,8	Mucurici	1,7
Viana	2,1	Águia Branca	1,8	Pancas	1,7
Alegre	2,0	Alfredo Chaves	1,8	Pedro Canário	1,7
Divino de São Lourenço	2,0	Barra de São Francisco	1,8	São José do Calçado	1,7
Domingos Martins	2,0	Conceição do Castelo	1,8	Vila Pavão	1,7
Itarana	2,0	Ecoporanga	1,8	Vila Valério	1,7
João Neiva	2,0	Governador Lindenberg	1,8	Apiacá	1,6
Marataizes	2,0	Guarapari	1,8	Atilio Vivacqua	1,6
Rio Bananal	2,0	Ibiraçu	1,8	Guaçuí	1,6
Santa Maria de Jetibá	2,0	Irupí	1,8	Jaguaré	1,6
Santa Teresa	2,0	Iúna	1,8	São Roque do Canaã	1,6
Venda Nova do Imigrante	2,0	Mimoso do Sul	1,8	Alto Rio Novo	1,5
Vila Velha	2,0	Muqui	1,8	Marilândia	1,5
Brejetuba	1,9	Rio Novo do Sul	1,8	Ponto Belo	1,4

Fonte: IBGE

2.3 Finanças públicas

2.3.1 Política fiscal

A política fiscal tem como objetivo principal garantir a sustentabilidade financeira do respectivo ente federado, visando assegurar o financiamento das políticas públicas e sua capacidade de arcar com o serviço da dívida e demais compromissos financeiros a curto e longo prazos.

Isso significa garantir, principalmente, o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como evitar que se ampliem os riscos de que venha a ocorrer desequilíbrio em exercícios subsequentes. A LRF estabelece em seu artigo 1º, § 1º, que:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições (...)



A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício e, em seu anexo de riscos fiscais, os eventos que podem comprometer o alcance das metas e o cumprimento dos limites legais, bem como as medidas para mitigar o efeito dos riscos.

A sustentabilidade financeira depende, portanto, de uma política fiscal prudente, na qual as despesas públicas recorrentes sejam financiadas pelas receitas igualmente recorrentes. E que sejam adotadas as medidas necessárias para que os choques provocados pela ocorrência de eventos que, inesperadamente, reduzam a receita ou aumentem as despesas possam ser absorvidos sem afetar a execução das políticas públicas essenciais. O equilíbrio de longo prazo nas contas públicas é condição necessária para o desenvolvimento sustentável e a produção de riqueza coletiva.

A política fiscal do município de Santa Maria de Jetibá nos últimos anos, exceto em 2022, caracterizou-se por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, alcançando em 2024 os montantes de R\$ 300,9 milhões (16º no *ranking* estadual) e R\$ 266,7 milhões (17º no *ranking* estadual), respectivamente. A cada ano, o Município aumentou nominalmente o montante arrecadado, entretanto, em termos reais, a arrecadação teve duas quedas seguidas, chegando a -2,7% em 2021, com aumento de +8,1% em 2022, +12,4% em 2023 e +9,3% em 2024 na mesma base de comparação.

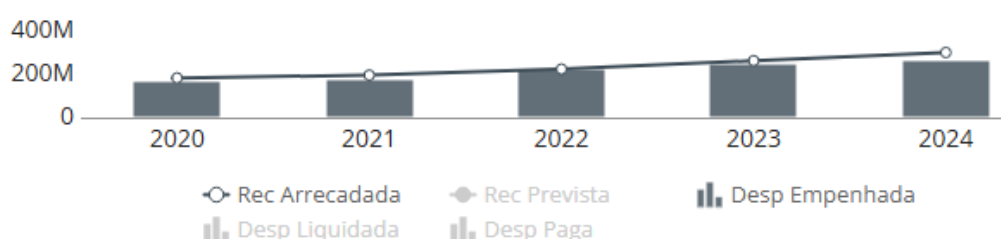


Gráfico 3: Evolução da receita arrecadada e da despesa empenhada – 2020/2024 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

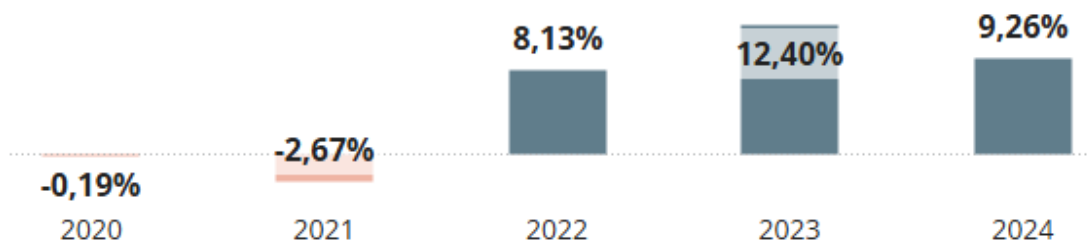


Gráfico 4: Variação real da receita arrecadada em relação ao ano anterior – 2020/2024 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

A composição da receita arrecadada em 2024 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências do Estado (42%) com R\$ 127,7 milhões, seguida das Transferências da União (26%) com R\$ 77,8 milhões e das Receitas próprias (16%) com R\$ 47,6 milhões. As principais receitas nessas origens são respectivamente: o ICMS (R\$ 97,5 milhões), o FPM (R\$ 43,2 milhões) e o ISS (R\$ 9,2 milhões).



Figura 5: Receitas de destaque por origem – 2024

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

As despesas do Município cresceram nominalmente nos últimos anos. A variação real da despesa paga em relação ao ano anterior mostrou um crescimento em 2020 (+4,0%), queda em 2021 (-4,4%) e aumento em 2022 (significativo +19,6%), diminuindo novamente em 2023 (+2,6%), seguido de um leve aumento em 2024 (+4,4%).

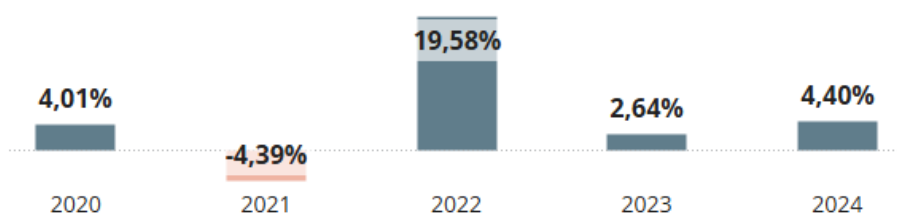


Gráfico 5: Variação real da despesa paga em relação ao ano anterior – 2020/2024 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2024 (R\$ 259,6 milhões), 88,7% foram destinados para despesas correntes (R\$ 230,2 milhões) e 11,3% para despesas de capital (R\$ 29,4 milhões). O maior gasto com despesa corrente é “pessoal e encargos sociais” (52,5%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 86,9% da despesa de capital, com destaque para “obras e instalações” (R\$ 20,5 milhões).

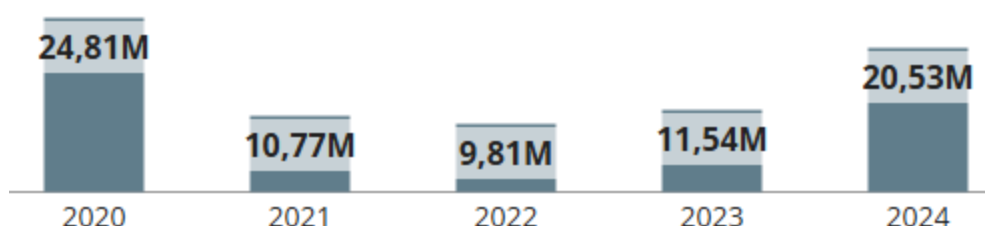


Gráfico 6: Gastos com “obras e instalações” – 2020/2024 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a despesa por função, o Município direcionou 29% para Educação, 24% para Saúde, 20% para Outras Despesas, 10% para Administração, 9% para Urbanismo e 8% para Previdência Social.

O resultado orçamentário do Município em 2024 foi superavitário em R\$ 34,3 milhões (4º no *ranking* estadual), expressivamente maior que o de 2023 (superavit de R\$ 17,7 milhões).



No campo fiscal, o Resultado Primário¹⁷ possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2024, o Município apresentou superávit primário de R\$ 19,1 milhões, acima da meta estabelecida (R\$ 7,3 milhões, negativa). Em todos os meses, o Município conseguiu “economia” de recursos na execução orçamentária em 2024, conforme gráfico a seguir.

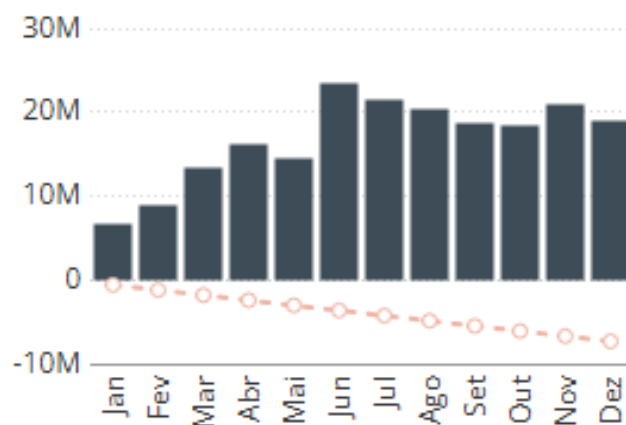


Gráfico 7: Resultado primário acumulado até o mês - 2024
(em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

2.3.2 Capacidade de pagamento (Capag)

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e municípios com nota A ou B na Capag estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez¹⁸. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. A última nota¹⁹ disponível ao município de Santa Maria de Jetibá foi A.

¹⁷ Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

¹⁸ O endividamento é a relação entre a Dívida Consolidada (bruta) e a Receita Corrente Líquida. A poupança corrente é a divisão da despesa corrente pela receita corrente ajustada. E o índice de liquidez, a relação entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa.

¹⁹ Disponível em: [Painel de Controle do TCE-ES](#).



2.3.3 Dívida pública

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de Santa Maria de Jetibá alcançou R\$ 14,8 milhões em 2024. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 55,1 milhões, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 40,2 milhões, negativa.

A DCL negativa significa que o Município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados). Mês a mês, o Município apresentou uma DCL negativa em 2024, conforme gráfico a seguir:

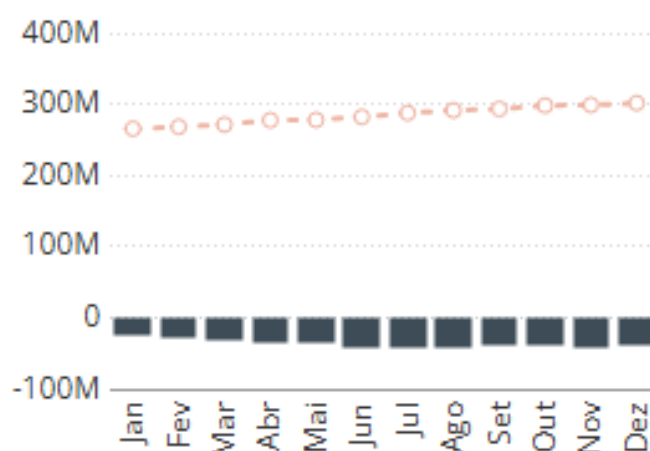


Gráfico 8: Dívida Consolidada Líquida acumulada até o mês - 2024 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

2.4 Previdência

O município de Santa Maria de Jetibá **não** possui segregação de massa. A segregação de massas é a separação dos integrantes do regime próprio em dois grupos. Um grupo faz parte do Fundo Financeiro (regime financeiro de repartição simples) e o outro faz parte do Fundo Previdenciário (regime financeiro de capitalização). O Instituto de Previdência do município administra o regime.



A previdência apresentou, em 2024, um passivo atuarial de R\$ 239,8 milhões que, frente a R\$ 120,3 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R\$ 119,4 milhões. Em 2024, o índice de cobertura de 0,5 manteve o baixo patamar dos anos anteriores e ainda se encontra em situação delicada e denota que a previdência não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que exige cautela. O Regime possui, em 2024, 1.224 servidores ativos, 233 aposentados (que vem aumentando) e 37 pensionistas. A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) vem se agravando e mostra uma situação preocupante²⁰ em 2024 (4,5). O Índice de Situação Previdenciária (ISP)²¹ de 2024 (A) melhorou a classificação em relação a 2023 (B), decorrente da melhora do indicador “situação financeira” (de B para A).

3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

3.1 Instrumentos de planejamento

De acordo com o art. 165 da Constituição da República, são três os instrumentos de planejamento utilizados pelo poder público: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

O § 1º do mesmo artigo tratou de estabelecer a estrutura e o conteúdo básico do PPA, qual seja, que de forma regionalizada, contenha as **diretrizes, objetivos e metas** da administração pública para as **despesas de capital** e outras delas decorrentes e para as relativas aos **programas de duração continuada**. A elaboração do plano é de competência do Poder Executivo, e a discussão, deliberação e aprovação cabe ao Poder Legislativo. A abrangência do PPA é de quatro anos, portanto, de **médio** prazo, e inclui os três próximos anos da legislatura do gestor que apresenta a proposta do PPA e o primeiro ano da legislatura do próximo governante.

²⁰ Considera-se preocupante o resultado entre 3 e 5.

²¹ A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.



O PPA deverá conter a previsão, para os próximos quatro anos, de todas as receitas anuais e todas as despesas previstas para os programas de trabalho (conjunto de ações) a serem realizados e, a partir deste plano, serão elaboradas a LDO e LOA. É passível de revisão, sendo que a mesma, quando necessária, deve anteceder a elaboração da LDO e da LOA, guardando assim correlação entre os instrumentos.

Cabe destacar, em síntese, a necessidade de os três instrumentos de planejamento operarem em concordância, cabendo ao PPA fixar, em médio prazo, diretrizes, objetivos e metas para administração pública (art. 165, § 1º); à LDO cabe dispor sobre prioridades e metas contidas no PPA (art. 165, § 2º), para cada exercício financeiro; e à LOA conter a programação orçamentária dos órgãos e entidades do governo (art. 165, § 5º) para cada exercício financeiro. A Constituição prevê que as emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Quanto à LDO, as suas atribuições, estabelecidas no art. 165 da Constituição da República, dizem respeito à definição de **metas** e **prioridades** da administração pública, orientando assim o processo de elaboração da LOA.

Por seu turno, a LOA contém a previsão da receita e todos os programas de trabalho e ações de governo, discriminando os projetos e atividades correlatos, a serem executados no exercício financeiro a que se refere. A LOA abrange, na forma da Constituição da República, três orçamentos: o **fiscal** (Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público), o de **investimentos** (empresas em que o poder público detém a maioria do capital social com direito a votos) e o da **seguridade social** (entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público).



Neste sentido, na forma do § 1º do art. 165 da Constituição da República, verificou-se que o PPA do Município vigente para o exercício em análise, é o estabelecido pela Lei 2497/2021.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 2699/2023, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a LOA do Município, Lei 2761/2023, estimou a receita em R\$ 290.451.947,00 e fixou a despesa em R\$ 290.451.947,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 116.180.778,80, conforme art. 6º da Lei Orçamentária Anual.

3.2 Gestão orçamentária

3.2.1 Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

3.2.1.1 Programas prioritários – LDO e LOA

Neste item objetiva-se verificar o cumprimento do disposto no art. 165, § 2º da Constituição da República, mais especificamente, sobre o estabelecimento de metas e prioridades na LDO, em consonância com PPA e com vistas a direcionar a LOA.

Para tal, verificou-se se a LDO contém priorização de programas e respectivas ações para o exercício sob análise e se os mesmos foram inseridos na LOA, bem como a execução, o quanto está aderente ao que foi previsto na LDO, em termos de execução orçamentária e financeira (percentual de execução).

Nesse sentido, de acordo com o PPA, foram inseridos 49 programas e 108 ações a serem executados entre 2022 e 2025.



Os programas de governo previstos no orçamento de 2024 e respectiva realização são os seguintes (inclusos no PPA):

Tabela 2 - Programas de governo previstos

Valores em reais

Programas de Governo - PPA	Dotação Atualizada	Despesas Liquidadas	% Execução
0016 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	55.889.027,95	54.192.407,47	96,96
0007 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA JURÍDICA	1.210.381,30	1.171.008,41	96,75
0045 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM SAÚDE	808.437,14	766.040,53	94,76
0046 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE PARA O CIDADÃO	1.702.412,87	1.603.893,99	94,21
0042 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE SAÚDE	10.803.762,80	10.115.870,90	93,63
0001 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA	1.666.360,98	1.554.588,40	93,29
0037 - APOIO ADMINISTRATIVO - CONTROLADORIA GERAL	1.176.084,00	1.078.153,17	91,67
0044 - REDE DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC)	28.861.602,23	26.380.627,29	91,40
0017 - TRANSPORTE ESCOLAR	17.212.455,89	15.561.879,74	90,41
0004 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE FAZENDA	12.088.887,40	10.922.144,08	90,35
0035 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	646.164,48	578.661,83	89,55
0033 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE INTERIOR	6.803.749,89	6.034.893,31	88,70
0014 - APOIO E DESENVOLVIMENTO CULTURAL E TURISTICO	10.640.880,15	9.318.797,20	87,58
0043 - ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE QUALIFICADA E HUMANIZADA	24.654.002,10	21.549.820,66	87,41
0047 - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	1.659.409,07	1.433.749,06	86,40
0003 - TRANSPORTE ESCOLAR - UNIVERSITÁRIO	1.235.000,00	1.056.591,18	85,55
0038 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS	11.434.455,83	9.582.192,82	83,80
0012 - ESPORTES PARA TODOS	3.698.817,35	3.094.923,26	83,67
0027 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	1.921.738,89	1.601.923,37	83,36
0020 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE TRANSPORTES	1.930.469,64	1.601.581,06	82,96
0002 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	9.850.530,56	8.103.289,23	82,26
0036 - SEGURANÇA, CIDADANIA E DEFESA SOCIAL	847.900,82	696.459,43	82,14
0005 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE AGROPECUARIA	2.917.767,68	2.291.160,80	78,52
0031 - PREVIDÊNCIA DO SERVIDORES - APOSENTADOS E PENSIONISTAS	27.156.722,96	20.441.429,84	75,27
0011 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER	3.308.957,94	2.442.524,98	73,82
0010 - INFRAESTRUTURA	10.813.113,35	7.715.271,60	71,35
0028 - MUNICÍPIO SUSTENTÁVEL	1.948.908,20	1.364.219,73	70,00
0034 - DESENVOLVIMENTO DA MALHA VIÁRIA RURAL	8.428.357,33	5.870.382,09	69,65
0006 - APOIO AO HOMEM DO CAMPO	3.130.451,99	2.173.517,24	69,43
0040 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE GABINETE	2.210.685,46	1.432.197,85	64,79
0032 - APOIO AO PROCON	160.303,77	100.492,42	62,69
0018 - INFRAESTRUTURA ESCOLAR	7.451.725,60	4.637.252,36	62,23
0021 - ADMINISTRAÇÃO DA FROTA	1.142.143,47	622.955,02	54,54
0030 - APOIO ADMINISTRATIVO - IPS	2.017.000,00	1.087.607,33	53,92
0039 - CIDADE LIMPA, URBANIZADA E ILUMINADA	11.195.071,43	5.799.218,85	51,80
0050 - APOIO AO LEGISLATIVO	10.280.951,79	5.135.547,99	49,95
0009 - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	316.526,86	153.071,53	48,36
0008 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS	2.463.950,96	1.077.432,96	43,73
0029 - REDE DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL	161.642,86	34.895,00	21,59
0022 - MOBILIDADE URBANA PARA TODOS COM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	8.106,75	0,00	0,00
0015 - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	37.432,94	0,00	0,00
0013 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO	900,00	0,00	0,00
9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	6.300.000,00	0,00	0,00
0048 - APOIO A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - IPS	1.500,00	0,00	0,00
0049 - APOIO A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	2.847,90	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação



Verificou-se que, do total de 49 programas, 7 foram definidos na LDO como prioritários na execução orçamentária do exercício sob análise.

Os cinco programas de governo mais representativos, definidos como prioritários, são os seguintes:

Tabela 3 - Programas de governo prioritários

Valores em reais

Programas Prioritários - LDO	Valor do Programa - LDO	Dotação Atualizada	Despesas Liquidadas	% Execução
0010 - INFRAESTRUTURA	6.331.699,16	10.813.113,35	7.715.271,60	71,35
0043 - ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE QUALIFICADA E HUMANIZADA	5.393.705,55	24.654.002,10	21.549.820,66	87,41
0039 - CIDADE LIMPA, URBANIZADA E ILUMINADA	3.821.379,98	11.195.071,43	5.799.218,85	51,80
0034 - DESENVOLVIMENTO DA MALHA VIÁRIA RURAL	1.260.040,19	8.428.357,33	5.870.382,09	69,65
0012 - ESPORTES PARA TODOS	463.921,31	3.698.817,35	3.094.923,26	83,67

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 – LDOPROG, LDOPROATZ e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Como se vê do **Apêndice K**, o total empenhado e liquidado (execução) dos programas definidos como prioritários representou, na média entre os 7 programas, 73,58% da despesa autorizada. Individualmente, observou-se que 6 programas tiveram o montante de despesa empenhada abaixo de 85% da dotação atualizada, não havendo aderência satisfatória ao previsto na condição de prioridade, sendo que o exercício foi encerrado sem indicação de descumprimento dos demais requisitos legais e constitucionais.

Desta forma, considerando-se que o Município encerrou o exercício com superávit financeiro no valor de R\$ 47.323.623,13 (descontado o RPPS), sendo que a fonte de recursos não vinculados encerrou o exercício com superávit financeiro de R\$ 11.798.352,17, propõe-se dar **ciência** ao chefe do Poder Executivo da necessidade de dar execução satisfatória aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, §§ 2º, 10º e 11 da Constituição da República.

3.2.1.2 Programas de duração continuada – PPA e LOA

A Constituição prevê que as alterações e emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).



Desta forma, como requisito de compatibilidade entre PPA e LOA, neste tópico buscou-se identificar se houve inclusão na LOA de programas de duração continuada e respectivas ações não previstos no PPA.

Conforme tabela abaixo, não foram identificados programas de duração continuada incluídos na LOA sem que tivessem sido previstos no PPA.

Tabela 4 - Programas de Duração Continuada (LOA) Valores em reais

Programas de Duração Continuada – LOA	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Verificou-se que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada.

3.2.1.3 Autorizações da despesa orçamentária

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 5 - Créditos adicionais abertos no exercício Valores em reais

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
2761/2023-LOA	76.102.084,36	0,00	0,00	76.102.084,36
2824/2024-Lei Especifica	1.700.000,00	0,00	0,00	1.700.000,00
Total	77.802.084,36	0,00	0,00	77.802.084,36

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 – Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 31.182.022,04 conforme segue.

Tabela 6 - Despesa total fixada Valores em reais

(=) Dotação inicial BALEXOD	290.451.947,00
(+) Créditos adicionais suplementares (Controle do DEMCAD)	77.802.084,36
(+) Créditos adicionais especiais (Controle do DEMCAD)	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (Controle do DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	46.620.062,32
(=) Dotação atualizada apurada (a)	321.633.969,04
(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)	321.633.969,04
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 – PCM/2024 – Tabulações: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais e Controle da Despesa por Dotação



Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 7 - Fontes de Créditos Adicionais

Valores em reais

Anulação de dotação	46.620.062,32
Excesso de arrecadação	7.908.163,98
Superávit financeiro do exercício anterior	23.273.858,06
Operações de Crédito	0,00
Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes	0,00
Dotação Transferida	0,00
Total	77.802.084,36

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 116.180.778,80 e a efetiva abertura foi de R\$ 76.102.084,36, constata-se o cumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 621, 700 e, que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro do exercício anterior na fonte de recursos 601, tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Em que pese as insuficiências, constata-se que a fonte de recursos 700 se refere a transferências de recursos proveniente de convênios firmados com a União, portanto, considerando-se o teor do Parecer em Consulta TC nº 28/20024 e as características próprias de execução de um convênio, dentre elas a necessidade de abertura de dotação prévia para realização de certame licitatório *antes* do efetivo recebimento das parcelas do convênio, entende-se que a insuficiência apontada se encontra justificada. O mesmo entendimento se aplica às fontes de recursos 601 e 621, que tratam de transferências de recursos Fundo a Fundo do SUS que também possuem características similares às fontes de recursos de convênios. Além disso, o exercício foi encerrado sem indicação de déficit financeiro, mitigando a não conformidade.



Tabela 8 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos

Valores em reais

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	0,00	3.860.614,81	3.155.904,10	0,00	3.872.970,98	12.356,17
5000015 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	455.263,92	10.141.149,78	0,00	495.821,94	40.558,02
550 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	118.227,12	890.836,97	0,00	118.276,64	49,52
551 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	0,00	49.590,66	15.226,13	0,00	52.966,49	3.375,83
553 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	0,00	163.384,88	134.136,37	0,00	163.384,88	0,00
569 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	0,00	255.989,94	213.298,78	0,00	255.989,94	0,00
599 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	163.537,44	5.994.061,94	6.559.082,63	6.395.545,19	5.994.061,94	0,00
600 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	3.753.415,48	870.376,63	5.934.885,24	2.181.469,76	4.484.318,89	3.613.942,26
601 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde	0,00	952.707,98	777.337,33	0,00	717.381,36	-235.326,62
602 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21CO	0,00	2.941,20	0,00	0,00	2.941,20	0,00



Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
605 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO DESTINADA À COMPLEMENTAÇÃO AO PAGAMENTO DOS PISOS SALARIAIS PARA PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM	264.222,35	253.969,77	302.886,60	38.664,25	253.969,77	0,00
621 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	2.038.745,60	1.730.899,02	1.489.086,24	-549.659,36	1.730.899,02	0,00
660 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	100.000,00	584.346,49	331.646,77	231.646,77	1.212.500,58	628.154,09
661 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	390.746,96	154.320,06	0,00	406.513,36	15.766,40
700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO	497.868,00	1.583.104,59	-3.688.327,97	-4.186.195,97	2.540.664,50	957.559,91
701 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DOS ESTADOS	1.090.375,11	2.015.921,24	3.098.941,71	2.008.566,60	2.023.611,35	7.690,11
706 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO	0,00	2.557.078,77	1.705.704,22	0,00	3.210.434,52	653.355,75
707 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – INCISO I DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020	0,00	2.505,11	196,15	0,00	2.505,11	0,00
715 - TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC 195/2022 - ART. 5º - AUDIOVISUAL	0,00	262.194,00	3.881,66	0,00	262.194,00	0,00
716 - TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC 195/2022 - ART. 8º - DEMAIS SETORES DA CULTURA	0,00	113.870,63	3.202,94	0,00	113.870,63	0,00
755 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	0,00	455.641,23	-168.684,71	0,00	455.641,23	0,00
799 - OUTRAS VINCULAÇÕES LEGAIS	0,00	427.963,97	-12.000,00	0,00	427.963,97	0,00
8990000 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	0,00	172.457,20	107.493,36	0,00	223.527,85	51.070,65

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 – PCM/2024 – Tabulações: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais, Controle da Receita e BALPAT



As fontes de recursos ordinários possuíam, no início do exercício, resultado financeiro de R\$ 3.872.970,98 e obteve excesso de arrecadação de R\$ 3.155.904,10 durante o exercício.

3.2.1.4 Emendas parlamentares de execução obrigatória

As emendas parlamentares de execução obrigatória, conforme disposto na Constituição da República, são uma forma de atuação dos parlamentares no orçamento público.

Em relação ao município objeto de análise nestes autos, conforme Lei Orgânica, verificou-se que ele não se enquadra na situação descrita no parágrafo anterior.

3.2.1.5 Receitas e despesas orçamentárias

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 101,63% em relação à receita prevista atualizada:

Tabela 9 - Execução orçamentária da receita

Valores em reais

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
062E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá	19.747.093,29	25.193.117,70	127,58
062E0700001 - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá	253.867.603,27	245.232.601,54	96,60
062E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá	20.924.124,21	30.495.527,52	145,74
I. Total por UG (BALORC)	294.538.820,77	300.921.246,76	102,17
II. Total Consolidado (BALORC)	280.560.987,49	285.129.842,31	101,63
III = II - I. Diferença	-13.977.833,28	-15.791.404,45	-0,54
IV. Receitas Intraorçamentárias (BALANCORR)	13.977.833,28	15.791.404,45	

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 – Tabulação: Controle da Receita e BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 10 - Receita - Categoria econômica (consolidado)

Valores em reais

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	259.730.945,59	271.237.827,78
Receita de Capital	20.830.041,90	13.892.014,53
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	280.560.987,49	285.129.842,31

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - BALORC



A execução orçamentária consolidada representa 82,17% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 11 - Execução orçamentária da despesa Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
062E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá	68.531.785,21	63.511.878,76	92,68
062E0700001 - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá	221.897.107,83	185.197.173,72	83,46
062E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá	20.924.124,21	12.799.327,29	61,17
062L0200001 - Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá	10.280.951,79	5.151.587,59	50,11
I. Total por UG (BALANCORR)	321.633.969,04	266.659.967,36	82,91
II. Total Consolidado (BALORC)	305.544.227,77	251.064.086,67	82,17
III = II - I. Diferença	-16.089.741,27	-15.595.880,69	-0,74
IV. Despesas Intraorçamentárias (BALANCORR)	16.089.741,27	15.595.880,69	

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação e BALORC

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 12 - Despesa - Categoria econômica (consolidado) Valores em reais

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	241.829.775,98	252.350.839,67	218.714.867,86	214.616.362,63	211.276.100,39
De Capital	28.344.337,74	46.893.388,10	32.349.218,81	29.407.983,92	29.407.983,92
Reserva de Contingência	5.800.000,00	5.800.000,00			
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	500.000,00	500.000,00			
Totais	276.474.113,72	305.544.227,77	251.064.086,67	244.024.346,55	240.684.084,31

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 – PCM-PCA/2024 – BALORC (Consolidado)

3.2.1.6 Resultado orçamentário

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 34.065.755,64, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 13 - Resultado da execução orçamentária (consolidado) Valores em reais

Receita total realizada	285.129.842,31
Despesa total executada (empenhada)	251.064.086,67
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	34.065.755,64

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - BALORC



3.2.1.7 Empenho da despesa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e art. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda de forma expressa a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

Buscando identificar o cumprimento da regra, verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2025, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho com potencial de alterar os resultados obtidos na análise **(Apêndice B)**.

3.2.1.8 Execução orçamentária na dotação reserva de contingência informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); art. 5º da Portaria MOG 42/1999; e art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 14 - Execução na dotação Reserva de Contingência Valores em reais

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação



Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

3.2.1.9 Execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 15 - Execução na dotação Reserva do RPPS

Valores em reais

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

3.2.1.10 Despesa executada em relação à dotação atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos art. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 16 - Execução da Despesa Orçamentária

Valores em reais

Despesa Empenhada (a)	251.064.086,67
Dotação Atualizada (b)	305.544.227,77
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-54.480.141,10

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 – BALORC



Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

3.2.1.11 Despesa executada em relação à receita realizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos art. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 17 - Execução da Despesa Orçamentária

Valores em reais

Despesas Empenhadas (a)	251.064.086,67
Receitas Realizadas (b)	285.129.842,31
Execução a maior (a-b)	-34.065.755,64

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 – BALORC

Tabela 18 - Informações Complementares para análise

Valores em reais

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	23.273.858,06
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	23.273.858,06
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Dotação Transferida) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - BALORC, Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

3.2.1.12 Aplicação de recursos por função de governo, categoria econômica e natureza da despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do Município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.



Tabela 19 - Aplicação por Função de Governo

Valores em reais

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
13	CULTURA	10.640.880,15	9.451.935,95	9.318.797,20	9.244.678,77
26	TRANSPORTE	11.509.077,19	9.396.404,04	8.094.918,17	8.067.810,29
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	13.069.955,57	9.172.973,95	9.091.156,42	8.911.538,90
12	EDUCAÇÃO	80.860.068,39	75.632.985,69	74.527.219,91	73.193.126,89
10	SAÚDE	68.531.785,21	63.511.878,76	61.863.458,93	60.602.812,08
28	ENCARGOS ESPECIAIS	7.105.348,00	6.558.345,60	6.558.345,60	6.558.345,60
01	LEGISLATIVA	10.280.951,79	5.151.587,59	5.135.547,99	5.129.349,49
20	AGRICULTURA	6.048.219,67	4.670.264,77	4.464.678,04	4.403.381,58
18	GESTÃO AMBIENTAL	4.032.289,95	3.191.837,49	3.001.038,10	2.957.012,13
27	DESPORTO E LAZER	3.716.512,29	3.096.183,26	3.096.183,26	3.096.183,26
16	HABITAÇÃO	353.959,80	285.320,69	153.071,53	153.071,53
04	ADMINISTRAÇÃO	33.701.807,09	27.772.154,43	27.143.469,56	26.463.332,56
15	URBANISMO	32.315.296,05	24.325.471,49	22.946.812,32	22.769.102,17
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	29.175.222,96	21.540.560,42	21.529.037,17	21.525.084,62
06	SEGURANÇA PÚBLICA	2.621.009,86	1.630.562,40	1.424.992,21	1.407.029,77
03	ESSENCIAL À JUSTIÇA	1.370.685,07	1.271.500,83	1.271.500,83	1.201.675,77
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	6.300.000,00	0,00	0,00	0,00
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	900,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		321.633.969,04	266.659.967,36	259.620.227,24	255.683.535,41

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Tabela 20 - Aplicação por Grupo de Natureza da Despesa

Valores em reais

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	139.689.092,11	120.816.388,48	120.815.502,82	117.431.966,96
Juros e Encargos da Dívida	3.256.948,12	2.709.945,72	2.709.945,72	2.709.945,72
Outras Despesas Correntes	125.494.540,71	110.784.414,35	106.686.794,78	106.133.638,81
Investimentos	43.044.888,22	28.500.818,93	25.559.584,04	25.559.584,04
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	3.848.499,88	3.848.399,88	3.848.399,88	3.848.399,88
Reserva de Contingência	6.300.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	321.633.969,04	266.659.967,36	259.620.227,24	255.683.535,41

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Tabela 21 - Aplicação por Modalidade de Aplicação

Valores em reais

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
41	TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS – FUNDO A FUNDO	276.953,88	276.953,88	276.953,88	276.953,88
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	27.241.987,21	26.637.588,51	25.864.574,39	25.452.269,14
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	258.636,00	237.778,73	237.778,73	237.778,73
90	APLICAÇÕES DIRETAS	270.420.530,14	222.891.822,86	216.625.096,86	213.697.139,87
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	16.089.741,27	15.595.880,69	15.595.880,69	14.999.451,10
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	1.046.120,54	1.019.942,69	1.019.942,69	1.019.942,69
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	6.300.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		321.633.969,04	266.659.967,36	259.620.227,24	255.683.535,41

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação



3.2.1.13 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo Município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “*royalties* do petróleo recebidos da União” e “*royalties* do petróleo estadual”.

Tabela 22 - Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Valores em reais

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
705	Estadual	2.405.154,02	URBANISMO - INFRAESTRUTURA	1.186.823,09	1.186.823,09	1.186.823,09
705	Estadual		URBANISMO - CIDADE LIMPA, URBANIZADA E ILUMINADA	369.750,00	369.750,00	369.750,00
705	Estadual		TRANSPORTE - DESENVOLVIMENTO DA MALHA VIÁRIA RURAL	370.205,54	220.487,70	220.487,70
705	Estadual		ENCARGOS ESPECIAIS - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE FAZENDA	511.380,80	511.380,80	511.380,80
TOTAL		2.405.154,02		2.438.159,43	2.288.441,59	2.288.441,59

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Tabulações: Controle da Receita e Controle da Despesa por Dotação

Verificou-se, conforme tabela abaixo, que não há evidências de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Tabela 23 - Despesas Vedadas (Royalties Federal e Estadual) Valores em reais

Função	Rubrica	Fonte de Recursos	Execução Orçamentária		
			Empenhado	Liquidado	Pago
--	0,00	705	0,00	0,00	0,00
TOTAL	-	-	0,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

3.2.1.14 Execução orçamentária dos precatórios

De acordo com o MCASP, precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 02 de abril deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).



O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga de forma parcelada. Estão no regime especial os entes em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.

Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório com ofício expedido à entidade devedora até 02 de abril, deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário.

Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

De acordo com o TJES, o regime adotado pelo Município é o comum e, em 2024, não há registro de pagamento de precatórios. Consta do balancete da execução orçamentária o valor liquidado de R\$ 0,00.

Tabela 24 - Execução Orçamentária de Precatórios

Valores em reais

Classificação Econômica da Despesa	Valor Liquidado
31909101 - PRECATORIOS – ATIVO CIVIL	0,00
31909123 - PRECATORIOS - INATIVO CIVIL	0,00
31909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
31909136 - PRECATORIOS - PENSIONISTA CIVIL	0,00
31909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
31919151 - OBRIGACOES PATRONAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909103 - PRECATORIOS JUDICIAS	0,00
33909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
Total	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação



Portanto, não há irregularidade dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

3.2.1.15 Ordem cronológica de pagamentos

De acordo com as leis 8.666, de 21 de junho de 1993 e 14.133, de 1º de abril de 2021, a inobservância imotivada da ordem cronológica de pagamentos ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

A nova lei de licitações inicialmente iria vigorar a partir de 1º de abril de 2023. Porém, a medida provisória 1.167 de 31/03/2023 incluiu a possibilidade de uso até 30 de dezembro de 2023 das três leis anteriores: a antiga Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), o Regime Diferenciado de Compras (Lei 12.462/2011) e a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002).

Em recente publicação do Ministério da Economia, verificou-se que a União, por meio da Instrução Normativa SEGES/ME 77/2022, identificou a necessidade e regulamentou a ordem cronológica de pagamento em face da nova lei de licitações.

Em âmbito do Município, verificou-se o encaminhamento do Decreto nº 1328/2022 regulamentando a matéria observando-se os critérios da Lei 8.666/1993. Adicionalmente, foi informado que está sendo procedida adequação da regulamentação considerando-se a Lei nº 14.133/2021, sendo desnecessária, portanto, a ciência do gestor neste sentido.

3.2.1.16 Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

A previdência social, nos termos do art. 1º da Lei 8.213/1991, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção nas situações regulamentadas pela lei. De acordo com o art. 12, o servidor ocupante de cargo efetivo dos municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é vinculado ao Regime Geral de Previdência Social quando não amparados por Regime Próprio de Previdência Social.



Desta forma, de acordo com os art. 12 e 15 da Lei 8.212/1991, são obrigatoriamente contribuintes do regime geral os empregados (servidores públicos não vinculados a regime próprio) e os empregadores (órgãos públicos). As contribuições dos empregados e dos empregadores são devidas mensalmente, aplicando-se alíquota regulamentar sobre a remuneração do segurado.

Considerando-se a legislação sobre a matéria (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991), objetiva-se neste tópico verificar se o Poder Executivo tem reconhecido a despesa orçamentária pertinente, efetuado a retenção da contribuição dos empregados e recolhido os valores devidos ao regime geral.

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	4.288.228,11	4.288.228,11	4.045.912,31	4.690.167,73	91,43	86,26

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6. PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Tabela 26 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	5.038.080,27	4.588.420,47	3.463.312,90	145,47	132,49

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6. PCA/2024 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R\$ 252.903,07 e, quanto ao 13º Salário, R\$ 249.239,98. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R\$ 208.057,65 e, quanto ao 13º salário, R\$ 207.601,04.



De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, são considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas. Porém, considerando-se o art. 126 do RITCEES, opina-se pela não citação do gestor.

3.2.1.17 Parcelamentos de débitos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, previstos nas leis 8.212 e 8.213/1991, celebrados em função do atraso na quitação, a análise deste tópico limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias com o regime geral de previdência, registradas no passivo permanente, e se essas dívidas estão sendo adimplidas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício (valores empenhados, liquidados e pagos) e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários.

Tabela 27 - Movimentação de Débitos Previdenciários - RGPS Valores em reais

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição da Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhec Dívidas no Exercício	Saldo Final
Total			0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCA/2024 – DEMDIFD

Com base na análise realizada, verifica-se que não há evidências de falta de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.



3.2.2 Orçamento de investimento

O orçamento de investimento registra os investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e cujas programações não constam do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Em relação ao município objeto de análise destes autos, verificou-se que ele não se enquadra na situação descrita no parágrafo anterior.

3.3 Gestão financeira

3.3.1 Resultado financeiro

Verificou-se o encaminhamento do Decreto nº 263/2024 estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas.

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 28 - Balanço Financeiro (consolidado)

Valores em reais

Saldo em espécie do exercício anterior	42.602.855,50
Receitas orçamentárias	285.129.842,31
Transferências financeiras recebidas	0,00
Recebimentos extraorçamentários	47.862.545,59
Despesas orçamentárias	251.064.086,67
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	50.166.732,45
Saldo em espécie para o exercício seguinte	60.518.975,98

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - BALFIN



Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 29 - Disponibilidades

Valores em reais

Unidades gestoras	Saldo
062E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá	14.322.336,69
062E0700001 - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá	43.536.276,49
062E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá	120.331.104,67
062L0200001 - Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá	2.658.806,28
Total (TVDISP por UG)	180.848.524,13

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCA/2024 - TVDISP

Por seu turno, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Controle de Saldos dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 30 - Movimentação dos restos a pagar

Valores em reais

Movimentação	RPNP (Restos a Pagar Não Processados)	RPP (Restos a Pagar Processados)	Total (RPNP + RPP)
(I) = Saldo Inicial	9.735.140,28	1.927.649,84	11.662.790,12
(a) Restos a Pagar do Exercício (Inscritos)	7.039.740,12	3.936.691,83	10.976.431,95
(b) Restos a Pagar Recebidos	0,00	0,00	0,00
(c) Restos a Pagar Transferidos	0,00	0,00	0,00
(d) Restos a Pagar Pagos	8.471.027,47	1.904.606,03	10.375.633,50
(e) Restos a Pagar Cancelados	950.153,30	3.644,58	953.797,88
(II) = Saldo Final (I + a + b - c - d - e)	7.353.699,63	3.956.091,06	11.309.790,69

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 – Tabulação: Controle de Saldos de Restos a Pagar e Controle da Despesa por Empenho

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 31 - Resultado financeiro

Valores em reais

Especificação	2024	2023
Ativo Financeiro (a)	180.969.307,92	149.175.004,49
Passivo Financeiro (b)	12.254.721,80	12.124.677,48
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	168.714.586,12	137.050.327,01
Resultado Financeiro apurado no BALPAT, considerando as operações intras (d)	167.538.708,96	136.193.058,24
Recursos Ordinários	11.798.352,17	3.872.970,98
Recursos Vinculados	155.740.356,79	132.320.087,26
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)	167.538.708,96	136.193.058,24
Divergência (g) = (d) – (e)	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCA/2024 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.



O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

Convém anotar que do superávit de R\$ 167.538.708,96, R\$ 120.215.085,83 é pertinente ao Instituto de Previdência.

3.3.2 Transferências ao Poder Legislativo

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada no **Apêndice C** deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 32 - Transferências para o Poder Legislativo

Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	175.771.626,06
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	12.304.013,82
Valor efetivamente transferido	10.280.951,80

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Gestão Fiscal do Legislativo (Repasse de Duodécimo ao Poder Legislativo)



Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

3.4 Gestão fiscal e limites constitucionais

Apresenta a verificação da conformidade da gestão fiscal, no tocante ao cumprimento dos limites constitucionais de saúde e educação e os principais parâmetros e limites da LRF, bem como a atendimento a “Regra de Ouro” das finanças públicas (art. 167, III, da Constituição Federal).

3.4.1 Metas anuais estabelecidas na LDO

As metas são direcionadoras da política fiscal de cada ente da Federação, sendo estabelecidas em função da necessidade ou não de redução do endividamento, em busca da sustentabilidade fiscal e com base na conjuntura econômica presente e futura, permitindo o controle do nível de endividamento em patamares responsáveis e dentro dos limites fixados.

A presente seção contempla a verificação do cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal para o exercício, conforme estabelecida na respectiva LDO.

3.4.1.1 Resultados primário e nominal

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o Município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).



Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

O art. 9º prevê a limitação de empenho e movimentação financeira, nos trinta dias subsequentes, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar as metas de resultado primário ou nominal estabelecidos para o exercício.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela LRF e a meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do Município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados na tabela a seguir:

Tabela 33 - Resultados Primário e Nominal

Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária (Exceto Fontes RPPS)		265.740.777,99
Despesa Primária (Exceto Fontes RPPS)		246.672.792,96
Resultado Primário (Sem RPPS) – Acima da linha	-7.344.326,58	19.067.985,03
Resultado Nominal (Sem RPPS) – Abaixo da linha	-7.037.791,50	19.417.132,15

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Resultado Primário e Nominal)

As informações demonstram o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

3.4.2 Educação

3.4.2.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal.



Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 29,53% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **Apêndice D** deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 34 - Aplicação em MDE

Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas de Impostos	19.948.878,20
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	184.685.387,78
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	204.634.265,98
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	60.435.134,96
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	29,53

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

3.4.2.2 Remuneração dos profissionais da educação básica

Para a análise sobre a destinação de recursos para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212-A, XI, da Constituição da República (alterado pela Emenda Constitucional 108/2020), o qual determina que proporção não inferior a 70% das receitas recebidas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) devem ser destinada ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município destinou 81,26% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, **Apêndice D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 35 - Fundeb - Profissionais da Educação Básica

Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas Recebidas do FUNDEB (a)	32.297.113,25
FUNDEB - Complementação da União – VAAR (b)	0,00
Valor Aplicado após Deduções - Despesa Empenhada (c)	26.244.292,86
% de aplicação = (c / (a - b)) x 100	81,26

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)



Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

3.4.2.3 Aplicação da complementação VAAT em despesas de capital

Nesta análise, verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% dos recursos da complementação da União VAAT em despesas de capital, nos termos do art. 27 da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município não recebeu recursos de complementação da União VAAT.

3.4.2.4 Aplicação da complementação VAAT em educação infantil

Nesta análise, verifica-se o cumprimento da aplicação mínima dos recursos da complementação da União VAAT em educação infantil, nos termos do art. 28, *caput*, da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município não recebeu recursos de complementação da União VAAT.

3.4.3 Saúde

3.4.3.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise, verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais²², em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal e do art. 7º, *caput*, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012.

²² Arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, *caput*, I, “b”, e § 3º, todos da Constituição da República.



Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 20,05% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, **Apêndice E** deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 36 - Aplicação em ações e serviços públicos de saúde Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	19.948.878,20
Receitas provenientes de transferências	179.747.907,51
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	199.696.785,71
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	40.033.474,95
% de aplicação	20,05

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Saúde)

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

3.4.4 Despesa com pessoal

A LRF normatizou, por meio dos arts. 18 a 23, nos termos da Constituição Federal, a definição e os limites para despesas com pessoal, buscando garantir uma gestão fiscal responsável das contas públicas.

Na verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal, utiliza-se como parâmetro a Receita Corrente Líquida Ajustada, sobre a qual incidem os percentuais previstos na LRF.

Apurou-se a RCL Ajustada do Município para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2024, que, conforme **Apêndice F** deste relatório, totalizou R\$ 247.800.772,93.



3.4.4.1 Limite do Poder Executivo

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 39,09% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **Apêndice G**, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 37 - Despesas com pessoal – Poder Executivo

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	247.800.772,93
Despesa Total com Pessoal – DTP	96.874.073,16
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	39,09

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Pessoal)

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo da despesa total com pessoal do Poder Executivo em análise.

3.4.4.2 Limite consolidado do ente

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 40,81% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado no **Apêndice H**, e demonstrado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 38 - Despesas com pessoal – Consolidado

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	247.800.772,93
Despesa Total com Pessoal – DTP	101.115.795,85
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	40,81

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Pessoal)

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo da despesa total com pessoal consolidado do município em análise.

3.4.5 Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera “nulo de pleno direito” a realização dos seguintes atos:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



[...]

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2024 (Proc. TC 05361/2025-6), constatou-se que o atual chefe do Poder Executivo declarou que não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no art. 37, *caput*, XIII e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, não praticou ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

3.4.6 Dívida consolidada líquida

Nesta análise verifica-se o cumprimento do limite de comprometimento da Dívida Consolidada previsto no art. 55, I, “b” c/c o art. 59, IV, da LRF.

Os limites globais para a Dívida Consolidada dos entes da Federação foram fixados pelo Senado Federal, por meio da Resolução 40, de 20 de dezembro de 2001. Conforme estabelecido em seu art. 3º, II, para os municípios, o montante total da Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento²³ (120% da RCL).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou -16,02% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 39 - Dívida Consolidada Líquida

Valores em reais

Descrição	Valor
Dívida consolidada – DC (I)	14.837.380,77
Deduções (II)	55.076.323,29
Dívida consolidada líquida – DCL (I – II)	-40.238.942,52
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	251.105.592,93
% da DCL sobre a RCL Ajustada	-16,02
Limite definido por Resolução – Senado Federal	301.326.711,52
Limite de Alerta – inciso III do § 1º do art. 59 da LRF	271.194.040,37

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Dívida Consolidada Líquida)

²³ CF, art. 166-A, §1º.



De acordo com o apurado, verifica-se o cumprimento do limite máximo da dívida consolidada líquida, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.7 Operações de crédito

3.4.7.1 Limite global

Segundo o art. 29, III, da LRF, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

Por meio do art. 7º, I, da Resolução 43, de 21 de dezembro de 2001, o Senado Federal definiu que o montante global das operações realizadas pelos Estados em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, o montante das operações de crédito realizadas representou 0,00% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 40 - Operações de Crédito

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	251.105.592,93
Total Considerado para fins de Apuração do Limite (Valor)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	40.176.894,87
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	36.159.205,38
Total considerado para fins de apuração do limite (Percentual)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (% sobre a RCL Ajustada)	16,00
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (% sobre a RCL Ajustada)	14,40

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Operações de Crédito)



De acordo com o apurado, verifica-se o cumprimento do limite máximo de contratação de operações de crédito internas e externas, estando em acordo com a legislação supramencionada

3.4.7.2 Por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, são definidas pelo art. 38, *caput*, da LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

O Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida ajustada, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, o montante das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária realizadas, representou 0,00% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 41 - Operações de Crédito – ARO

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	251.105.592,93
Operações de Crédito - ARO (Valor)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (Valor)	17.577.391,51
Operações de Crédito - ARO (Percentual)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (% sobre a RCL Ajustada)	7,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Antecipação de Receitas Orçamentárias)

De acordo com o apurado, verifica-se o cumprimento do limite máximo de contratação de operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.7.3 Operações de crédito vedadas

O artigo 33, *caput*, da LRF, considera nula a realização de operação de crédito que não atenda às condições e limites estabelecidos:

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.



§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

[...]

Já os artigos 35, *caput*, e 37, I a IV, da LRF vedam a realização das seguintes operações:

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

[...]

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços.

Em consulta ao arquivo “OPCRED”, integrante da prestação de contas anual do exercício 2024 (Processo TC 05361/2025-6), constatou-se que o(a) chefe do Poder Executivo apresentou declaração negando:

- A realização de operação de crédito que não atenda às condições e limites estabelecidos;
- A realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;



- A captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;
- O recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
- A assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;
- A assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, atendeu às condições e limites estabelecidos na legislação na contratação de operação de crédito, cumprindo o art. 33 da LRF, e também não realizou operações de crédito vedadas, cumprindo os arts. 35 e 37 da LRF.

3.4.8 Garantias e contragarantias

Segundo o art. 40, *caput* e § 1º, da LRF, os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, condicionada ao oferecimento de contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida.

Através do art. 9º, *caput*, da Resolução 43/2001, o Senado Federal definiu que o saldo global das garantias concedidas pelos municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).



Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, o saldo global das garantias concedidas, e das contragarantias recebidas apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 42 - Garantias Concedidas

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	251.105.592,93
Total das Garantias Concedidas	0,00
Percentual do Total das Garantias sobre a RCL Ajustada	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	55.243.230,44
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	49.718.907,40

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Garantia e Contragarantia)

De acordo com o apurado, verifica-se o cumprimento do limite máximo de concessão de garantias, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 43 - Contragarantias Recebidas

Valores em reais

Descrição	Valor
Contragarantias recebidas dos Estados	0,00
Contragarantias recebidas dos Municípios	0,00
Contragarantias recebidas das Entidades Controladas	0,00
Contragarantias recebidas em garantias por meio de Fundos e Programas	0,00
Total das Contragarantias recebidas	0,00
Medidas Corretivas:	

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Garantia e Contragarantia)

De acordo com o apurado, verifica-se que as contragarantias recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.9 Disponibilidade de caixa e restos a pagar

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, § 1º, IV, “c”, da LRF está relacionado ao disposto no art. 1º, § 1º, da mesma lei que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.



Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55, III, “a” e “b”, da LRF).

Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **Apêndice I**.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2024, o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Importante registrar que, com base nos dados apurados pelo sistema CidadES, os valores deficitários apurados nas fontes de recursos vinculados “5000015” (R\$ 17.087,80), “800” (R\$ 47.529,56), “802” (R\$ 66.932,76) e “869” (R\$ 30.015,25) estavam cobertos pelo saldo das disponibilidades financeiras oriundas dos recursos não vinculados de montante igual a R\$ 11.350.991,78.



3.4.10 Regra de ouro

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado “Regra de Ouro” das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme tabela abaixo:

Tabela 44 - Regra de Ouro

Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas de operações de crédito consideradas – Realizada (I)	0,00
Despesa de capital líquida - Empenhada (II)	32.349.218,81
Resultado para apuração da Regra de Ouro (III = II – I)	32.349.218,81

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital)

3.4.11 Alienação de Ativos

O artigo 44 da LRF veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

No exercício em análise, constatou-se o cumprimento do dispositivo legal previsto na LRF, conforme demonstrado na tabela abaixo e no **Apêndice J**.

Tabela 45 - Alienação de Ativos

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita de Alienação de Ativos	
Receitas Realizadas	632.315,29
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	
Despesas Pagas	0,00
Pagamento de Restos a Pagar	197.319,00
Saldo Financeiro a Aplicar	
Exercício Anterior	189.048,87
Exercício Atual [Receitas Realizadas – (Despesas Pagas + Pagamento de Restos a Pagar)]	434.996,29
Saldo Atual (Exercício Anterior + Exercício Atual)	624.045,16

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Alienação de Ativos)



3.4.12 Encerramento de mandato

3.4.12.1 Despesa com pessoal – últimos 180 dias de mandato

Adicionalmente, no último ano do mandato do titular do Poder Executivo, o art. 21 da LRF estabeleceu mais algumas restrições:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2024 (Processo TC 05361/2025-6), constatou-se que o atual chefe do Poder Executivo apresentou declaração negando:

- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;
- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;



- A aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concursos públicos, quando: a) resultasse em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024; b) resultasse em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024.

Dessa forma, também com base na declaração emitida, considerou-se que, no exercício analisado, o chefe do Poder Executivo não praticou ato, nos últimos 180 dias de mandato, que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF.

3.4.12.2 Cumprimento da vedação de contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato.

O art. 38, IV, “b”, da LRF dispõe que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias estarão proibidas no último ano de mandato do Prefeito Municipal.

No exercício em análise, com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal.

3.4.12.3 Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato

O art. 42 da LRF veda ao titular do Poder Executivo contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-1/2018 e o Parecer em Consulta TC-5/2023-3 – Plenário, conforme **APÊNDICE L**.

Importante registrar que as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato no valor total de R\$ 15.199,43, inscritas em restos a pagar processados e não processados nas fontes de recursos vinculados “800” e “802” sem suficiente disponibilidade de caixa, estavam cobertas pelo saldo das disponibilidades financeiras oriundas dos recursos não vinculados de montante igual a R\$ 12.555.738,83.

3.5 Receitas públicas

3.5.1 Instituição, previsão e efetiva arrecadação de impostos

O Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. E determina a vedação da realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Em consulta ao arquivo “IPAT”, integrante da prestação de contas anual do exercício 2024 (Processo TC 05361/2025-6), constatou-se que o(a) atual chefe do Poder Executivo apresentou declaração afirmando que:

Quanto a instituição e regularidade dos impostos nas Leis Municipais (IPTU, ISSQN e ITBI):

- Mantém a instituição do IPTU, na Lei Municipal 1876/2016, com a constituição do fato gerador, hipótese de incidência, alíquota, sujeito passivo e especialmente critérios para definição da base de cálculo;
- Aplicou, durante o exercício, o índice oficial VRSMJ, atualizando a base de cálculo do IPTU para o lançamento;



- Mantém a instituição do ISSQN, conforme Lei Municipal 1876/2016, com a constituição fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquota e lista de serviços reproduzida em compatibilidade com a LC 116/2003;
- Mantém a instituição do ITBI, conforme Lei Municipal 1876/2016, com a constituição do fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquota.

Relativo à previsão de arrecadação dos impostos na LOA:

- A Lei Municipal 2761/2023 – LOA inclui a estimativa de arrecadação para o exercício de 2024, referente aos impostos IPTU, ISSQN e ITBI.

No que se refere ao lançamento e cobrança dos impostos no exercício:

- Realizou o lançamento do IPTU em face de todos os contribuintes que não possuem direito a imunidade ou isenção;
- Realizou o lançamento do ISSQN por homologação dos contribuintes que emitem nota fiscal eletrônica;

Com base na execução orçamentária do exercício, destacam-se a seguir as receitas por origem, com a comparação entre os valores previstos e os efetivamente arrecadados:

Tabela 46 - Comparativo entre previsão e arrecadação de receitas Valores em reais

Tributos	Código da Receita	Tipo da Receita	Previsão Inicial (a)	Receitas Realizadas (c)	% Arrecadação
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	1.1.1.2.50.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	1.810.000,00	2.530.238,77	139,79
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	170.900,00	259.436,83	151,81
Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI)	1.1.1.2.53.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	1.376.200,00	1.583.377,28	115,05
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)	1.1.1.4.51.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	7.012.000,00	9.120.022,92	130,06
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	129.900,00	65.664,17	50,55
Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)	1.1.1.3.03.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	3.600.000,00	6.390.138,23	177,50
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 – PCM-PCA/2024 – Tabulação: Controle da Receita



A partir da Tabela 49 observa-se possíveis inconsistências relacionadas a comparação entre a previsão inicial das receitas de impostos e as receitas efetivamente realizadas.

Única receita a apresentar déficit na arrecadação comparada ao planejamento foi a referente a dívida ativa, multas e juros de mora da dívida ativa referente ao ISSQN. Nesse aspecto, observa-se uma possível falha no exercício da cobrança dos créditos tributários, ou pode ter ocorrido um superfaturamento da previsão de receita.

As demais receitas apresentaram superávit, o que pode indicar uma subestimação da receita.

A subestimação prejudica a execução do orçamento, não atende ao critério da transparência, dificulta o planejamento fiscal e dá margem a manobras políticas do executivo, ao reduzir atuação do Legislativo no processo do orçamento, facilitando a implementação de créditos extraordinários posteriormente.

A previsão de receitas nas peças orçamentárias deve ser realistas e compatível com a capacidade de arrecadação do ente público, baseadas em dados concretos e fundamentadas em estudos técnicos, projeções econômicas confiáveis e de acordo com histórico da arrecadação. Inconsistência na previsão da receita é falha grave, sob aspecto do caput do art. 11 da LRF.

A partir de tais declarações, afere-se que o município de Santa Maria de Jetibá tem sido responsável na gestão fiscal da arrecadação dos impostos da sua competência constitucional. Contudo, mister maior atenção sobre o planejamento das previsões orçamentárias futuras.

3.5.2 Renúncia de receitas

A presente subseção busca avaliar a transparência e a conformidade dos instrumentos utilizados para instituição das renúncias de receitas, em atenção aos critérios constitucionais, em especial, ao disposto no art. 150, § 6º, e art. 165 § 6º, ambos da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos pelos art. 113 do ADCT e 14 da LRF, por ocasião da concessão ou renovação de incentivos fiscais.



O art. 150, § 6º, da Constituição exige que as renúncias de receitas sejam concedidas somente por lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo. Em paralelo, o art. 113 do ADCT impõe que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deva ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Na mesma linha, o art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação de benefício tributário seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que inicia sua vigência e nos dois seguintes e atenda ao disposto na LDO. Ademais, requer a demonstração de que a renúncia tenha sido considerada na estimativa de receita e que não afetará as metas fiscais previstas na LDO ou, alternativamente, a indicação de medidas de compensação, na forma de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 165 § 6º, da Constituição exige que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Nesse sentido, a apresentação dos resultados relativos às análises sobre a renúncia de receitas tem como base os documentos apresentados na prestação de contas (Demonstrativo da Renúncia de Receita - DEMRE, Demonstrativo das Imunidades Tributárias - DEIMU e LCARE) e consultas ao portal de transparência do município e está organizada nos seguintes tópicos: análise da conformidade dos requisitos, planejamento, equilíbrio fiscal e transparência das renúncias de receitas.

3.5.2.1 Análise de conformidade dos requisitos para concessão e ampliação da renúncia de receita

Nesta análise, avalia-se a conformidade legal dos benefícios fiscais vigentes no município, destacando aqueles instituídos no exercício a partir dos critérios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).



A partir das informações apresentadas no LCARE e aferição no portal de legislação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, constatou-se que **não foi aprovada** nenhuma norma concedendo ou ampliando benefício ou incentivo de natureza tributária que decorra em renúncia de receita durante o exercício.

Além disso, a partir da análise do DEMRE verificou-se que todos os benefícios fiscais concedidos no exercício foram aprovados mediante lei.

3.5.2.2 Planejamento das renúncias de receitas

O planejamento das renúncias de receitas é representado por um conjunto de ações que permite vislumbrar as prioridades e os objetivos da Administração Pública, assim como avaliar a eficiência e relevância da política pública insculpida no investimento indireto adotado através da instituição de benefícios fiscais que ocasionam renúncia de receita.

Avalia-se o planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos orçamentários para o exercício, **LDO – Lei Municipal 2699/2023** e a **LOA – Lei Municipal 2761/2023**.

Avaliando o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, observou-se que **atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais**, apresentando planejamento de determinadas renúncias de receitas, porém, sem indicar as medidas de compensação inadequadas.

No que se refere a LOA, observou-se que **apresentou como demonstrativo regionalizado do efeito** a cópia do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da LDO, não prestando informações sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e, ao mesmo tempo, **não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada** durante a elaboração do orçamento anual.



3.5.2.3 Equilíbrio fiscal nas renúncias de receitas

Nesta análise, verifica a governança desprendida em busca do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas nos instrumentos de planejamento e orçamento, na concessão ou renovação dos incentivos fiscais e na execução orçamentária do exercício.

O equilíbrio fiscal das renúncias de receitas deve ser evidenciado na instituição de novos projetos de leis que deverão indicar a medida de neutralidade capaz de conter os efeitos estimados a partir do impacto orçamentário e financeiro, além das hipóteses planejadas para o mesmo fim nos instrumentos de planejamento e orçamento do exercício e na execução do orçamento propriamente dita.

Sobre os instrumentos de planejamento, observou-se que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da **LDO apontou** os valores da renúncia de receita seriam considerados na elaboração do orçamento, nos termos do inciso I do art. 14 da LRF. Entretanto, **a LOA não apresentou qualquer referência a manutenção do equilíbrio fiscal a partir da renúncia de receita**, haja vista a ausência do Demonstrativo Regionalizado do Efeito.

Na análise da execução orçamentária do exercício, quanto às renúncias de receitas, verificou-se que o montante global planejado para concessão de benefícios fiscais no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO foi de **R\$ 1.500.000,00** na modalidade isenção de Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos, e, cotejando com o volume de **R\$ 0,00**, declarado como executada no DEMRE, quanto a concessão de tais benefícios, demonstrando que, embora prevista no planejamento orçamentário, a renúncia de receita de receita não foi executada no exercício sob exame.

A seguir apresenta-se os dados da execução orçamentária da receita no exercício para fins de avaliação de risco da concessão de renúncia de receita na manutenção do equilíbrio fiscal.

Tabela 47 - Execução orçamentária da receita

Valores em reais

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial (a)	Receitas Realizadas (c)	Resultado (d)=(c-a)
Total da Receita	276.474.113,72	285.129.842,31	8.655.728,59
Total da Receita – Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	19.710.000,00	23.422.271,13	3.712.271,13

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 – PCM-PCA/2024 – Balanço Orçamentário Consolidado (BALORC)



Com base nos dados globais da arrecadação do município, observou-se que, apesar das falhas no planejamento, **a renúncia de receita não foi capaz de gerar riscos ao equilíbrio fiscal no exercício**, visto que o município apresentou **superavit**, em volume relevante na arrecadação, tanto da receita total, quanto da receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.

3.5.2.4 Transparência das renúncias de receitas

Nesta análise, verifica-se a transparência do planejamento das renúncias de receitas na LDO e na LOA, bem como a transparência na concessão ou renovação dos incentivos fiscais no exercício.

A transparência é essencial enquanto meio de divulgação e circularização das intenções e ações que refletem o comportamento da Administração Pública. Assim, publicizar informações relevantes da gestão pública é permitir que a sociedade e seus agentes possam participar e controlar os atos administrativos e em especial aquilo que está deixando de ser arrecadado a partir da política de renúncia de receita.

Entende-se que para cumprir a transparência da renúncia de receitas nos instrumentos de planejamento é necessário a divulgação dos Demonstrativos exigidos pela LRF e pela Constituição Federal juntamente com as peças orçamentárias do exercício.

Em consulta ao Portal Transparência do Município, constatou-se:

- a) **falha na transparência** do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA, em face da omissão referente a falta de demonstração inequívoca que a renúncia planejada foi de fato considerada na previsão orçamentária;
- b) **transparência** do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais na LDO, em face da demonstração do planejamento fiscal no modelo adotado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais.



3.5.3 Considerações finais

Considerando a análise empreendida, foi possível evidenciar as seguintes não conformidades legais:

a) Ausência de ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receitas: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência (3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4).

Em face disso, sugere-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas nos tópicos 3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4, como forma de alerta, para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei.

3.6 Gestão previdenciária

As contas anuais em análise refletem a atuação do chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo sua responsabilidade pela condução da política previdenciária no âmbito do ente patrocinador do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos do art. 40 da Constituição Federal e do art. 69 da LRF.

A análise da gestão previdenciária, no contexto das contas do chefe do Poder Executivo, abrange os seguintes aspectos: a estruturação da unidade gestora única do RPPS; a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime; a existência de programação orçamentária específica contemplando o plano de amortização do déficit atuarial; a validade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); entre outros elementos estabelecidos conforme art. 4º da Resolução TC 388/2024.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Previdência (NPREV) a elaboração de relatório técnico específico sobre a condução da política previdenciária no ente patrocinador do RPPS, com manifestação acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação das contas do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 7º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 388/2024²⁴.

²⁴ Art. 7º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas de gestão apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência social do Estado e



A instrução do presente trabalho teve como base a análise das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, das contas apresentadas pelos demais órgãos e entidades vinculados ao RPPS, bem como de informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Instrução Normativa TC 68/2020.

O resultado da análise técnico-contábil foi inserido no **Relatório Técnico 159/2025-9** (peça 109 destes autos), com a finalidade de subsidiar a emissão do parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em conformidade com o disposto no art. 76 da Lei Complementar 621/2012.

Considerando as análises técnicas relacionadas à condução da política previdenciária no município de Santa Maria de Jetibá, no exercício de 2024, conclui-se que não foram identificadas não conformidades com potencial para modificar a opinião sobre a regularidade das contas do chefe do Poder Executivo.

Não obstante, foram identificadas carências nos instrumentos de planejamento orçamentário do município, ensejando a apresentação de proposta para emissão de alerta ao chefe do Poder Executivo, conforme detalhado a seguir:

3.6.1 Planejamento da política previdenciária

O planejamento da política previdenciária exige programação orçamentária específica que contemple os recursos destinados à execução do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, quando instituído em lei pelo ente patrocinador, uma vez que representa uma despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos previstos pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c art. 17 da LRF.

dos Municípios observará o rito previsto no Capítulo IV, do Título IV, do Regimento Interno do Tribunal e o escopo definido nos termos do art. 4º desta Resolução, considerando as seguintes diretrizes: (...) § 1º. Os efeitos dos achados identificados na instrução dos processos previstos no caput deste artigo, de materialidade qualitativa ou quantitativa com potencial para modificar isoladamente ou contribuir para a modificação da opinião em relação às não conformidades na execução dos orçamentos ou distorções relevantes das demonstrações contábeis consolidadas do ente, serão considerados na análise das contas do respectivo chefe do poder executivo.

§ 2º. Diante da hipótese prevista no §1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência produzirá relatório técnico específico para subsidiar a instrução das respectivas contas.



Conforme tratado no item 2.1 do **Relatório Técnico 159/2025-9** (peça 109 destes autos), verifica-se que o ente federativo adotou **plano de amortização** para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), instituído inicialmente com base na Lei Municipal 995/2007, com atualização dada pela Lei Municipal 2.808/2024, que prevê modelo de aportes atuariais crescentes, aplicáveis até o exercício de 2054.

Com base no demonstrativo encaminhado através do arquivo DELPROG, a Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá declarou possuir programação orçamentária específica destinada à amortização do déficit atuarial do RPPS, indicando o programa 0031 – ‘Previdência dos Servidores - Aposentados e Pensionistas’, que não possui correlação ao pagamento do plano de amortização, mas apenas pagamento de aposentadorias e pensões oferecidas pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Nesse sentido, a Prefeitura Municipal ainda não possui um programa específico para o pagamento dos aportes atuariais devidos em razão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, deixando de atender ao disposto pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c art. 17 da LRF

Diante do exposto, sugere-se a **emissão de alerta** ao atual chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução TC 361/2022, para que promova a inclusão de programa específico nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA) voltado ao pagamento de despesas de caráter continuado relacionadas ao plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF. Esse programa deve contemplar metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de modo a possibilitar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, conforme estabelece o art. 67 da Portaria MTP 1.467/2022.



3.7 Riscos à sustentabilidade fiscal

A adequada identificação, análise e gestão de riscos fiscais pode ajudar a assegurar o equilíbrio das contas públicas no médio e no longo prazo. A guerra da Rússia e Ucrânia em 2022, a pandemia da Covid-19 iniciada em 2020, a queda no preço do petróleo em 2014/2015 e a crise financeira mundial em 2008 são eventos que expõem a vulnerabilidade das contas governamentais a riscos em diferentes níveis de governo, e em diversas partes do mundo. No Espírito Santo, além desses eventos de repercussão mundial, registram-se eventos climáticos (secas e inundações) e a paralização da Samarco em 2015 que afetaram o desempenho fiscal de diversos municípios do estado.

Os riscos fiscais ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada deles, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. A adequada identificação e análise dos riscos fiscais permite antecipar as repercussões a fim de mitigar as suas consequências tanto no âmbito fiscal quanto em seus reflexos sociais.

3.7.1 Limite 85% e 95% da EC 109/2021

A Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021²⁵ trouxe uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente.

Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas (pessoal, obrigatória, financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou benefício tributário). Antes de se atingir os 95%, mas depois de ter atingido os 85%, as medidas podem ser implementadas no todo ou em parte de imediato por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata (submetido, em regime de urgência, à apreciação do Legislativo), facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

²⁵ A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.



O atingimento do limite de 85% faculta (“sugere”) ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no [§ 6º do art. 167-A da Constituição Federal](#).

O texto normativo apenas **faculta** aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos dozes meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%.

Apesar de as medidas de correção serem facultativas, na hipótese de o limite superar a relação de 95%, **veda-se** a concessão/obtenção de garantias e a realização de operações de crédito com outro ente (usualmente a União), **até que todas as medidas** tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, o acompanhamento da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando como base os valores apurados²⁶ pelo Painel de Controle do TCE-ES²⁷ para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2024, o município de **Santa Maria de Jetibá** obteve o resultado de **80,63%**.

3.7.2 Índice de Situação Previdenciária do RPPS (ISP-RPPS)

O ISP-RPPS é calculado somente para os entes federativos que possuem Regimes Próprios de Previdência Social, conforme dados da legislação encaminhada pelos entes federativos na forma prevista na alínea “a” do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, e registrada no CADPREV na data base da apuração do indicador.

²⁶ A apuração da relação entre a receita corrente e a despesa corrente considera 12 (doze) meses móveis no mesmo formato da apuração da Receita Corrente Líquida - RCL e da despesa total com pessoal apurada para fins dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Para fins de cálculo, foram utilizados os dados das receitas correntes e despesas correntes, exceto intraorçamentárias (Nota Técnica 005/2021 da Secretaria Geral de Controle Externo do TCE-ES).

²⁷ Fonte: [Painel de Controle](#).



A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

O Indicador de Regularidade visa verificar a conformidade dos entes federativos quanto ao cumprimento dos critérios exigidos para a emissão do CRP (Certificados de Regularidade Previdenciária).

O Indicador de Envio de Informações visa verificar o grau de transparência dos entes federativos em relação ao envio das informações exigidas com base no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

O Indicador de Modernização da Gestão visa identificar os RPPS que adotaram melhores práticas de gestão previdenciária com base nas informações relativas à obtenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS.

O Indicador de Suficiência Financeira visa avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime e corresponderá à razão do valor anual de receitas pelo valor anual de despesas previdenciárias.

O Indicador de Acumulação de Recursos visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e corresponderá à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciárias do exercício.

O Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários visa avaliar a solvência do plano de benefícios e corresponderá à razão entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias e o total das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS.



O Índice de Situação Previdenciária (ISP) de 2024 (A) melhorou a classificação em relação a 2023 (B), decorrente da melhora do indicador “situação financeira” (de B para A).

3.7.3 Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)

O Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), criado pelo TCEES em 2021, tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais²⁸ dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial, mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

O IVF leva em conta a margem entre receitas e despesas recorrentes, o nível do ativo financeiro, a dívida consolidada bruta (endividamento) e a situação da previdência. Atribuiu-se uma “nota” de baixa, média ou alta²⁹ vulnerabilidade para cada um desses indicadores. Da combinação das notas, extrai-se o resultado final, indicando, do ponto de vista das finanças públicas, o grau de vulnerabilidade a riscos fiscais (diminuição inesperada da receita ou do ativo, ou aumento inesperado da despesa ou passivo).³⁰

²⁸ Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.

²⁹ “Baixa = 1”, “Média = 2” e “Alta = 3”. Como são 4 indicadores, a nota geral pode variar entre 4 a 12, sendo a primeira terça parte com nota geral de 4 a 6 (“Baixa”), a segunda terça parte com nota geral entre 7 e 9 (“Média”) e a terceira terça parte variando de 10 a 12 (“Alta”). A nota geral foi transformada em escala de 100, via regra de três, para facilitar a comunicação: alta vulnerabilidade (nota geral entre 83 a 100); média vulnerabilidade (nota geral entre 58 a 75); e baixa vulnerabilidade (nota geral entre 33 a 50).

³⁰ Ver detalhes do IVF no [Painel de Controle](#).



A nota geral do IVF do município em **2019** foi **50 (baixa vulnerabilidade)**, mantendo **50 (baixa vulnerabilidade)** em **2020**, atingindo **59 (média vulnerabilidade)** em **2021**, chegando a **67 (média vulnerabilidade)** em 2022, **59 (média vulnerabilidade)** em **2023** e alcançando **41 (baixa vulnerabilidade)** em **2024**.

Tabela 48 - Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)

Município	ÍNDICE DE VULNERABILIDADE FISCAL (IVF)					
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Santa Maria de Jetibá	50	50	59	67	59	41

Fonte: Painel de Controle. Elaborado por NATR/TCE-ES

Legenda: **Alta** (83 a 100); **Média** (58 a 75); **Baixa** (33 a 50)

3.7.4 Considerações finais

Do exposto acima, segundo os critérios avaliados, não foram identificados riscos. O município deve manter a atenção para uma favorável gestão de riscos³¹.

3.8 Opinião sobre a execução dos orçamentos

Com o intuito de fundamentar o parecer prévio do TCEES acerca da execução dos orçamentos do Município e demais operações realizadas com recursos públicos municipais, foram analisados e consignados na **seção 3**, pontos de controle importantes relativos à gestão orçamentária, financeira, fiscal e limites constitucionais; bem como receitas públicas, gestão previdenciária e riscos à sustentabilidade fiscal.

De forma geral, a análise demonstrou que o Município tem observado os parâmetros fiscais (formalidades, limites e metas), bem como atende em especial aos limites constitucionais da saúde, educação, “regra de ouro”, e, do ponto de vista estritamente fiscal, possui liquidez para arcar com seus compromissos financeiros.

Assim, conclui-se que **foram observados**, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA.

³¹ O Parecer do Controle Interno considerou a prestação de contas regular com ressalva com base nos pontos de controle avaliados.



Nesse sentido, para efeito de fundamentação do parecer prévio sobre as contas do chefe do Poder Executivo municipal referentes ao exercício de 2024, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **opinião sem ressalva** sobre a execução dos orçamentos.

4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Para cumprir esse objetivo, foi procedida a análise da **relevância e da representação fidedigna** das informações contábeis consolidadas que compõem a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale ressaltar, no entanto, dada a limitação de recursos humanos, que a verificação desses atributos da informação contábil não foi efetuada por meio de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações contábeis. O trabalho ficou restrito a análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício.

4.1 Consistência das demonstrações contábeis

Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP 11, as demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que reporta, cuja finalidade é proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão, a prestação de contas e a responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

A norma também destaca que essa apresentação adequada exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecido nas demais NBCs TSP.



Objetivando verificar se as demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas representam fidedignamente a situação patrimonial da entidade, foi realizada por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, no Balanço Financeiro e no Balanço Orçamentário, tal como demonstrado a seguir.

4.1.1 Integridade entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 49 - Resultado Patrimonial

Valores em reais

Exercício atual	
DVP (a)	37.333.175,38
Balanço Patrimonial (b)	37.333.175,38
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 – PCM-PCA/2024 - BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.2 Integridade do balanço financeiro

De acordo com a estrutura básica do balanço financeiro do setor público, elaborado com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e na forma da Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 06, os ingressos devem estar equilibrados com os dispêndios, conforme demonstrado:

Tabela 50 - Ingressos e dispêndios

Valores em reais

Exercício atual	
Ingressos (a)	407.269.961,62
Dispêndios (b)	407.269.961,62
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM-PCA/2024 - BALFIN

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre ingressos e dispêndios.



4.1.3 Integridade do balanço patrimonial

De acordo com a estrutura básica do balanço patrimonial do setor público, elaborado com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e na forma da Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 04, o ativo deve estar equilibrado com o passivo e patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Tabela 51 - Ativos e passivos

Valores em reais

Exercício atual	
Ativo (a)	462.361.108,49
Passivo (b)	462.361.108,49
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade nos totais do balanço patrimonial.

4.1.4 Integridade entre balanço financeiro, balanço patrimonial e demonstração dos fluxos de caixa quanto aos saldos inicial e final da rubrica caixa e equivalentes de caixa

Os balanços patrimonial e financeiro e a demonstração dos fluxos de caixa devem apresentar mesmo saldos iniciais e finais na rubrica caixa e equivalentes de caixa, conforme se demonstra:

Tabela 52 - Caixa e equivalentes de caixa

Valores em reais

Demonstrativos	Saldo Final
Balanço Financeiro	60.518.975,98
Balanço Patrimonial	60.518.975,98
Demonstração dos Fluxos de Caixa	180.848.524,13

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 – PCM/PCA/2024 – BALFIN, BALPAT, DEMFCA

Pelo exposto, não se verifica a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis, quanto ao saldo da rubrica caixa e equivalentes de caixa.



Não obstante, considerando-se o art. 126 do RITCEES, opina-se pela não citação do gestor e pela **ciência** do atual prefeito para que observe, na elaboração dos demonstrativos contábeis, as regras dispostas nas Normas Brasileiras de Contabilidade, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) 04,06 e 08.

4.1.5 Integridade entre balanço financeiro e balancete da execução orçamentária quanto às inscrições dos restos a pagar processados e não processados

O balanço financeiro e o balancete da execução da despesa devem apresentar mesmos saldos de inscrição dos restos a pagar processados e não processados, conforme se demonstra:

Tabela 53 - Inscrições de restos a pagar

Valores em reais

Restos a pagar	Balanço Financeiro	Balancete de Execução Orçamentária (excluindo intra)	Divergência
Inscrição de RPNP	7.039.740,12	7.039.740,12	0,00
Inscrição de RPP	3.340.262,24	3.340.262,24	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM-PCA/2024 – BALFIN, Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis quanto às inscrições de restos a pagar.

4.1.6 Integridade entre balanço financeiro e balanço orçamentário quanto aos pagamentos dos restos a pagar processados e não processados

Os balanços orçamentário e financeiro devem apresentar mesmos saldos de pagamento dos restos a pagar processados e não processados, conforme se demonstra:

Tabela 54 - Pagamentos de restos a pagar

Valores em reais

Restos a pagar	Balanço Financeiro	Balanço Orçamentário	Divergência
Pagamento de RPNP	8.075.993,72	8.075.993,72	0,00
Pagamento de RPP	1.507.686,43	1.507.686,43	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM-PCA/2024 – BALFIN, BALORC



Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis quanto aos pagamentos de restos a pagar.

4.1.7 Consolidação do balanço patrimonial

Consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo a disponibilizar os macros agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado.

Os critérios de consolidação a serem utilizados para a adequada elaboração das demonstrações contábeis estão dispostos no § 1º do artigo 50 da LRF, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional. Ressalta-se também que foi criado no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) um mecanismo para a segregação dos valores das transações que devem ser incluídas ou excluídas na consolidação.

Em 2024, as demonstrações contábeis consolidadas do Município foram elaboradas de forma automatizada no sistema CidadES, tendo por base as informações encaminhadas pelos entes jurisdicionados. O procedimento visou assegurar que os valores refletidos naquelas demonstrações contábeis refletem com exatidão as informações contábeis encaminhadas mensalmente pelos jurisdicionados em suas prestações de contas.

Para a elaboração das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município no sistema CidadES foram utilizados os critérios de consolidação aplicáveis por meio do mecanismo previsto no PCASP.

O procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial foi evidenciado, na Unidade Gestora Consolidadora para fins de acompanhamento, no ponto de controle “Contas Patrimoniais Intraorçamentárias – Saldo Final”, conforme tabela a seguir.



Tabela 55 - Contas Patrimoniais Intra

Valores em reais

Descrição	Saldo Final
Ativo Total [grupos 1.X.X.X.2.XX.XX]	94.201.894,97
Passivo Total [grupos 2.X.X.X.2.XX.XX]	94.201.894,97
Divergência	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

O procedimento de consolidação automatizado, aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial, identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”), **obedecem** às disposições do PCASP, do Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 94.201.894,97) **não diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 94.201.894,97) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado).

4.1.8 Caixa e equivalentes de caixa

De acordo com o MCASP, a definição de Caixa e Equivalentes de Caixa compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis, além das aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor. Inclui, ainda, a receita orçamentária arrecadada que se encontra em poder da rede bancária em fase de recolhimento.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, para verificar a representação fidedigna, bem como a relevância dos valores registrados no elemento patrimonial Caixa e Equivalentes de Caixa, foi realizada a análise por meio do confronto entre o saldo contábil (conciliado com os saldos bancários das disponibilidades financeiras, ao final do exercício) evidenciado no Termo de verificação das disponibilidades, em 31 de dezembro de 2024



(documento TVDISP), constante das prestações de contas das Unidades Gestoras, com o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2024.

Tabela 56 - Saldos Contábeis das Disponibilidades

Valores em reais

Unidades Gestoras	TVDISP (excluindo intra)
062E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá	14.322.336,69
062E0700001 - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá	43.536.276,49
062E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá	1.556,52
062L0200001 - Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá	2.658.806,28
TOTAL	60.518.975,98

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCA/2024 – TVDISP (conta contábil 1.1.1.0.0.00.00)

Tabela 57 - Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldos Contábeis)

Valores em reais

Contas Contábeis	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	TVDISP (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	60.518.975,98	60.518.975,98	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 – PCA-PCM/2024 – TVDISP, BALPAT

Após a análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município apresenta conformidade com a posição patrimonial da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Município, no exercício findo em 31 de dezembro de 2024, confrontado com os saldos contábeis conciliados destes ativos discriminados por UG no arquivo TVDISP.

4.1.9 Dívida ativa

De acordo com o MCASP, a dívida ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo.

Já a NBC TSP 01³² destaca que a entrada de recursos de transação sem contraprestação deve ser reconhecida como ativo quando: (a) for provável que os benefícios econômicos futuros e o potencial de serviços associados com o ativo fluam para a entidade; e (b) o valor justo do ativo puder ser mensurado de maneira confiável.

³² NBC TSP 01 – Receita de Transação sem Contraprestação, item 31



Em sintonia com essa definição de ativo, o MCASP ressalta também o ativo deve ser reconhecido quando satisfizer a definição de ativo e puder ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação contábil.

Cabe destacar que os montantes inscritos em dívida ativa apresentam, por certo, grande probabilidade de conterem em seu escopo créditos que não se realizarão em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros. Assim, faz-se necessário que os créditos a receber que apresentem probabilidade de não realização sejam ajustados a valor recuperável, realizado por intermédio de uma conta redutora denominada “Ajuste de perdas de créditos”.

Neste sentido, o MCASP prescreve que os riscos de recebimentos de direitos são reconhecidos em contas de ajustes, a qual será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que a originaram.

No mesmo sentido, a NBC TSP EC³³ dispõe que os ativos mensurados pelo custo histórico podem ter seu valor ajustado, na medida em que o seu potencial de serviços ou capacidade de gerar benefícios econômicos diminuiu devido a mudanças nas condições econômicas ou em outras condições.

O saldo contábil da dívida ativa deve corresponder à representação fidedigna do que pretende representar, ou seja, sua evidenciação deve ser completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna³⁴.

A NBC TSP EC destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Dessa forma, objetivando verificar a representação fidedigna do estoque de dívida ativa evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, bem como a relevância dos valores, foi realizado o procedimento de verificação dos saldos, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo a dívida ativa registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento

³³ NBC TSP EC, item 7.15

³⁴ NBC TSP EC, item 3.10



DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 58 - Dívida Ativa Tributária e não Tributária

Valores em reais

Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)	4.211.521,54
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	5.731.576,84
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	830.226,73
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra)	9.112.871,65
Saldo contábil – BALPAT Consolidado (b)	9.112.871,65
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 – PCA-PCM/2024 – DEMDAT, BALPAT

Com base na análise, verificou-se que o estoque de dívida ativa tributária e não-tributária, registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo, está em consonância com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Adicionalmente, foram analisados os saldos relativos a constituição de perdas estimadas em créditos de dívida ativa (ajuste de perdas), curto e longo prazos, por meio dos registros no Balancete de Verificação Anual Consolidado:

Tabela 59 - Ajuste para perdas de créditos de dívida ativa

Valores em reais

Descrição da Conta Contábil	Saldo no BALVERF
1.1.2.9.1.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.1.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.1.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	1.272.242,30
1.2.1.1.1.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	2.195.156,38
1.2.1.1.2.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.2.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.3.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.3.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.4.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.4.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.5.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.5.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.2.1.99.01 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00
1.2.1.2.1.99.07 (-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS APURADOS EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)



Em relação ao reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa, verificou-se que os créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado, foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro do ajuste para perdas estimadas.

4.1.10 Ativo imobilizado

O ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um exercício.

É importante destacar que o ativo imobilizado é registrado em dois subgrupos que são: os bens em operação como máquinas, equipamentos, móveis, terrenos, edificações e benfeitorias, instalações etc., classificados³⁵ em: 1.2.3.1.1.00.00 e 1.2.3.2.1.00.00, respectivamente Bens móveis e Bens imóveis. E os bens em andamento, que são os ativos que estão na fase de implantação, ou ainda, não estão prontos para entrar em operação, como: construção de uma nova edificação, estudos e projetos, implantação de uma nova linha produtiva operacional etc., classificados em: 1.2.3.1.1.07.00, Bens móveis em andamento; e 1.2.3.2.1.06.00, Bens imóveis em andamento.

A NBC TSP 07³⁶ estabelece que após o reconhecimento do ativo imobilizado, a entidade deverá optar pelo modelo do custo ou pelo modelo da reavaliação como sua política contábil e aplicar tal política a toda a classe correspondente.

³⁵ PCASP Estendido 2021

³⁶ NBC TSP 07, item 42



A mesma NBC TSP 07³⁷ e o MCASP destacam que os elementos do ativo imobilizado que tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos a depreciação sistemática durante esse período. A apuração da depreciação deve ser feita mensalmente, a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração. A norma contábil ressalva ainda que a depreciação do ativo se inicia quando esse está disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento, na forma pretendida pela administração.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação da representação fidedigna dos elementos do imobilizado na situação patrimonial em 31 de dezembro de 2024, bem como a relevância dos valores, procedeu-se à conciliação dos registros, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo os bens móveis e imóveis registrada no imobilizado com as informações constantes do inventário anual de bens, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, realizado em 31 de dezembro de 2024, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 60 - Imobilizado

Valores em reais

Descrição	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	Inventário (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.1.1.01.00)	65.708.587,42	65.708.587,42	0,00
Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.2.1.00.00)	210.684.664,08	210.684.664,08	0,00
Total	276.393.251,50	276.393.251,50	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 – PCA-PCM/2024 – BALPAT, INVMOV, INVIMO

Efetuada o procedimento, constatou-se que os saldos contábeis dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

³⁷ NBC TSP 07, itens 66 e 71



Adicionalmente, foram analisados os saldos relativos à Depreciação Acumulada, cujos registros devem ocorrer de acordo com o PCASP nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado: 1.2.3.8.1.01.00 – Depreciação Acumulada de bens móveis, 1.2.3.8.1.07.00 - Depreciação Acumulada de bens móveis (Ativos de Concessão), 1.2.3.8.1.02.00 – Depreciação Acumulada de bens imóveis e 1.2.3.8.1.08.00 - Depreciação Acumulada de bens imóveis (Ativos de Concessão).

Tabela 61 - Depreciação Acumulada

Valores em reais

Descrição	Saldo no BALVERF
(-) Depreciação Acumulada de Bens Móveis (contas contábeis 1.2.3.8.1.01.00 e 1.2.3.8.1.07.00)	19.209.473,41
(-) Depreciação Acumulada de Bens Imóveis (contas contábeis 1.2.3.8.1.02.00 e 1.2.3.8.1.08.00)	3.123.301,81

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Após análise verificou-se a existência de registros de depreciação, evidenciado nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro da depreciação.

4.1.11 Reconhecimento patrimonial dos precatórios

Conforme definição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, os precatórios correspondem a ordens judiciais contra o ente público federal, estadual, municipal ou distrital, determinando o pagamento de importância por parte da fazenda pública, sendo constituído por intermédio de decisão judicial transitada em julgado.

As entidades de direito público, conforme prescreve o § 5º do artigo 100 da CRFB, são obrigadas a incluir em seus orçamentos a verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.



Para efeito desse mandamento constitucional, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ 303/2019³⁸, considera a data de 2 abril como o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano da elaboração da proposta orçamentária.

No Estado do Espírito Santo, os pagamentos dos precatórios são centralizados no Tribunal de Justiça. Para tanto, o tribunal, conforme previsão expressa no § 1º do artigo 15 da supracitada Resolução, deverá comunicar à entidade devedora até 31 de maio de cada ano, exceto em caso de regulamentação diversa por lei específica, por ofício eletrônico, ou meio equivalente, os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

Dessa forma, os precatórios apresentados até 2 de abril do ano da elaboração da proposta orçamentária, deverão ser reconhecidos no saldo contábil do passivo circulante do Balanço Patrimonial Consolidado que compõe a Prestação de Contas do Prefeito do Município em análise, exercício 2024, pois a expectativa de pagamento da obrigação é de até doze meses após a data de encerramento do exercício. Aqueles que ultrapassarem essa data, deverão ser reconhecidos no passivo não circulante, uma vez que não constarão de proposta orçamentária do exercício que se inicia após a data-base das Demonstrações Contábeis Consolidadas Anuais do Município.

Segundo a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) dever ser evidenciado de forma completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna.

A norma contábil destaca ainda que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

³⁸ Art. 15. Para efeito do disposto no § 5o do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 2 de abril. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)



Dessa forma, objetivando a verificação da representação fidedigna, bem como a relevância dos valores de precatórios inscritos, reconhecidos como obrigações no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, efetuou-se a comparação dos valores registrados no arquivo ESTPREC.XML³⁹ com os registros de precatórios no Balancete de Verificação, que compõem a Prestação de Contas do Prefeito do Município em análise, exercício 2024.

Tabela 62 - Saldo de Precatórios

Valores em reais

<u>Conta Contábil</u>	<u>Saldo</u>
211110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
211110500 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
211210400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
211210500 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211210700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
211310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
211310400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
213110600 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
213110800 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	13.181,22
213111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
218810800 - PRECATÓRIOS	0,00
221110300 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
221110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00
221110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
221210200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
221210300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
221219800 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
221310200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
221310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110400 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
223110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110600 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
223110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
228810800 - PRECATÓRIOS	0,00
Total	13.181,22

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

³⁹ O arquivo ESTPREC.XLM, que contém o estoque de precatórios das entidades devedoras existente no final do exercício de referência da Prestação de Contas, consta obrigatoriamente da prestação de contas anual do gestor do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – Sentenças Judiciais – Precatórios Municípios.



Tabela 63 - Comparativo ESTPREC e BALVERF

Valores em reais

<u>Conta Contábil</u>	<u>Saldo</u>
Saldo Contábil de Precatórios no BALVERF (a)	13.181,22
Saldo de Precatórios no ESTPREC (UG TJES- Sentenças Judiciais – Precatórios Municípios) (b)	0,00
Divergência (a-b)	13.181,22

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 – PCM-PCA-PCM/2024 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil) e ESTPREC

Nota 1: Pode ser constatado um registro a maior nas contas do passivo, uma vez que no ESTPREC consta apenas os precatórios originários no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

A análise do ponto de controle encontra-se prejudicada devido ao arquivo ESTPREC, encaminhado na Prestação de Contas Anual da unidade gestora *Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – Sentenças Judiciais – Precatórios Estaduais*, não apresentar informações. Portanto, não é possível determinar se o saldo contábil dos precatórios representa a real situação patrimonial no Balanço Patrimonial Consolidado do Município do exercício findo em 31 de dezembro de 2024.

Contudo, em consulta ao site do TJES foi possível constatar que **não** há precatórios registrados. Observa-se também, por meio da Relação de Precatórios (RELPRE), documento declaratório acostado pelo município à PCA, que o montante devido em 31/12/2024 é de R\$ 0,00.

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) não representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Patrimonial Consolidado do Município do exercício findo em 31 de dezembro de 2024. Contudo a divergência apontada na tabela acima não é relevante, segundo o critério de materialidade global definido para a análise.

Desta forma, propõe-se dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de o Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10.



4.1.12 Provisões matemáticas e previdenciárias

O art. 1º, inc. I, da Lei 9.717/1998 estabelece que a avaliação atuarial definirá o custeio para cobertura do déficit, devendo ser contabilizado, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e **em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

A avaliação atuarial inicial e suas respectivas revisões, conforme depreende-se da Instrução de Procedimentos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional – IPC 14⁴⁰, são a base de cálculo da provisão matemática previdenciária, que é gerada pela expectativa da concessão de benefícios ou pelo fato de o benefício haver sido concedido, referentes aos planos financeiros e previdenciários.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação dos registros das Provisões Matemáticas e Previdenciárias evidenciadas no Balanço Patrimonial Consolidado, foi realizado o confronto entre o saldo contábil desse passivo com os dados constante da Avaliação Atuarial (DEMAAT), integrante da prestação de contas da Unidade Gestora do Instituto de Previdência do Município que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

⁴⁰ IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS.



Tabela 64 - Registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias Valores em reais

Conta Contábil	BALVERF	DEMAAT
2.2.7.2.0.00.00 PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	239.780.204,00	218.437.761,06
2.2.7.2.1.00.00 PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	239.780.204,00	218.437.761,06
2.2.7.2.1.01.00 FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.01 APOSENTADORIAS/PENSÕES/CONCEDIDAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.03 (-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.04 (-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.05 (-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.99 (-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.00 FUNDOS EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.01 APOSENTADORIAS/PENSÕES A CONCEDER DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.02 (-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.03 (-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR E FUTURO APOSENTADO/ PENSIONISTA PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.04 (-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.99 (-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.00 FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	140.924.843,84	138.006.504,50
2.2.7.2.1.03.01 APOSENTADORIAS/PENSÕES CONCEDIDAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	142.670.784,30	139.752.444,96
2.2.7.2.1.03.03 (-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	319.471,56	319.471,56
2.2.7.2.1.03.04 (-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	21.884,24	21.884,245
2.2.7.2.1.03.05 (-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	1.404.584,66	1.404.584,66
2.2.7.2.1.03.99 (-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.00 FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	98.855.360,16	80.431.256,56
2.2.7.2.1.04.01 APOSENTADORIAS/PENSÕES A CONCEDER DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	252.138.680,40	230.796.237,46
2.2.7.2.1.04.02 (-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	62.584.534,53	76.531.823,95
2.2.7.2.1.04.03 (-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR E FUTURO APOSENTADO/ PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	76.240.634,50	62.293.345,08
2.2.7.2.1.04.04 (-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	14.458.151,21	11.539.811,87
2.2.7.2.1.04.99 (-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.00 SPSM - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.01 BENEFÍCIOS COM MILITARES INATIVOS CONCEDIDOS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.02 (-) CONTRIBUIÇÕES DO INATIVO PARA O SPSM	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.03 (-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO INATIVO PARA O SPSM	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.04 PENSÕES MILITARES CONCEDIDAS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.05 (-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O SPSM	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.06 (-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PENSIONISTA PARA O SPSM	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.99 (-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.09.00 DEMAIS REGIMES - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.09.01 APOSENTADORIAS/PENSÕES CONCEDIDAS DE DEMAIS REGIMES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.09.02 (-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO/PENSIONISTA	0,00	0,00
2.2.7.2.1.09.99 (-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00
2.2.7.2.2.00.00 PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - INTRA OFSS	0,00	0,00
2.2.7.2.2.01.00 FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00	0,00
2.2.7.2.2.01.01 (-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00	0,00
2.2.7.2.2.02.00 FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	0,00	0,00
2.2.7.2.2.02.03 (-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS A CONCEDER	0,00	0,00
2.2.7.2.2.05.00 OBRIGAÇÃO ATUAL DE COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - INTRA OFSS	0,00	0,00
2.2.7.2.2.05.01 OBRIGAÇÃO ATUAL DE COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00	0,00
2.2.7.2.2.05.02 OBRIGAÇÃO ATUAL DE COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS A CONCEDER	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 – PCM-PCA/2024 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil), DEMAAT, BALATU



Com base no procedimento realizado, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município não evidencia a conformidade entre os registros das provisões matemáticas previdenciárias com o Balanço Atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT). A divergência apontada na tabela acima é relevante, segundo o critério de materialidade definido para a análise, resultando no seguinte achado:

Entretanto, tendo em vista o art. 126 do RITCEES, propõe-se a não citação do gestor e a **ciência** do atual prefeito para a necessidade de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro da reserva matemática previdenciária, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10.

4.2 Auditoria financeira

As demonstrações contábeis que integram as presentes contas anuais não foram objeto de auditoria financeira.

4.3 Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Conforme dito na introdução desse tópico, o trabalho desenvolvido não foi de assecuração, auditoria ou revisão, mas limitado às análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios que compõe a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo do exercício de 2024.

Dessa forma, com base no escopo definido para a análise, **verificou-se** que não há evidências de distorções relevantes capazes de comprometer a representação adequada da situação financeira, patrimonial e orçamentária nas Demonstrações Contábeis Consolidadas em 31 de dezembro de 2024, ensejando uma **conclusão não modificada**⁴¹.

⁴¹ Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicável à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica NBC TA 705, a opinião modificada compreende “Opinião com ressalva”, “Opinião adversa” ou “Abstenção de opinião” sobre as demonstrações contábeis.



Essa conclusão se sustenta, por analogia, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica aplicadas à Auditoria do Setor Público⁴² emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria emitidas pela International Federation of Accountants (IFAC) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), em especial na NBC TA 700, segundo a qual o auditor deve expressar uma opinião não modificada quando concluir que as demonstrações contábeis são elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável⁴³.

Assim, com base na análise efetuada, conclui-se que não há conhecimento de fato que indique que as demonstrações contábeis consolidadas não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a **situação financeira, orçamentária e patrimonial** do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2024.

5. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

5.1 Política pública de educação

A presente seção aborda indicadores da educação municipal, contrapondo-os quando possível, com as metas constantes no Plano Nacional de Educação, com o qual os planos municipais devem guardar consonância^{44,45}.

⁴² Resolução CFC Nº 1.601/2020

Art. 3º (...)

IX – de Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicável ao Setor Público – NBC TASP – são as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicadas à Auditoria do Setor Público convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria emitidas pela International Federation of Accountants (Ifac) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

⁴³ Para fins das Normas Brasileiras de Contabilidade Estrutura de relatório financeiro aplicável é a estrutura de relatório financeiro adotada pela administração e, quando apropriado, pelos responsáveis pela governança na elaboração das demonstrações contábeis, que é aceitável em vista da natureza da entidade e do objetivo das demonstrações contábeis ou que seja exigida por lei ou regulamento. (NBC TA 200).

⁴⁴ Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

(...)

⁴⁵ A avaliação do cumprimento de metas do Plano Municipal de Educação foi objeto do Relatório das Contas do exercício de 2023; pretende-se avaliar o cumprimento de metas do PME no Relatório das



Os indicadores analisados a seguir referem-se ao ensino fundamental, cuja responsabilidade prioritária, conforme estabelece o art. 211 da Constituição Federal de 1988⁴⁶, é atribuída aos Municípios. Trata-se do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), da taxa de rendimento (abandono), da taxa de distorção idade-série e da fluência em leitura, analisados sob a ótica dos anos iniciais e dos anos finais do ensino fundamental, quando o caso.

Estão todos em consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4 (ODS 4), que tem como finalidade *“assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos”*. Considerando que se referem ao ensino fundamental, esses indicadores também se vinculam diretamente à meta específica 4.1, que estabelece: *“até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes”*.

Ainda, observa-se alinhamento dos indicadores com o ODS 10, que tem como finalidade *“reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles”*, especificamente com metas específicas 10.2, que estabelece: *“até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra”*; e 10.4, que dispõe sobre adoção de *“políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade”*.

5.1.1 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)

O **IDEB** é um indicador sintético, criado em 2007, que compila os resultados de dois conceitos importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar, cuja fonte é o Censo Escolar (INEP), e as médias de desempenho nas avaliações, cuja fonte é o

Contas do exercício de 2025, considerando que o ano de 2025 é o último ano de vigência do plano municipal.

⁴⁶ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.



Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). Os resultados do IDEB constantes neste Relatório foram divulgados em 2024; no entanto são relativos ao ano de 2023. Em 2023, nos anos iniciais da educação básica da rede municipal, o município de Santa Maria de Jetibá alcançou pontuação de 6,3 no IDEB, ficando na 35ª posição no ranking estadual e obtendo a mesma pontuação média dos municípios capixabas, que foi de 6,3⁴⁷. Já nos anos finais, em 2023, o município de Santa Maria de Jetibá alcançou pontuação de 5,2 no IDEB, ficando na 20ª posição no ranking estadual e abaixo da pontuação média dos municípios capixabas, que foi de 5,5 (Gráfico 9).

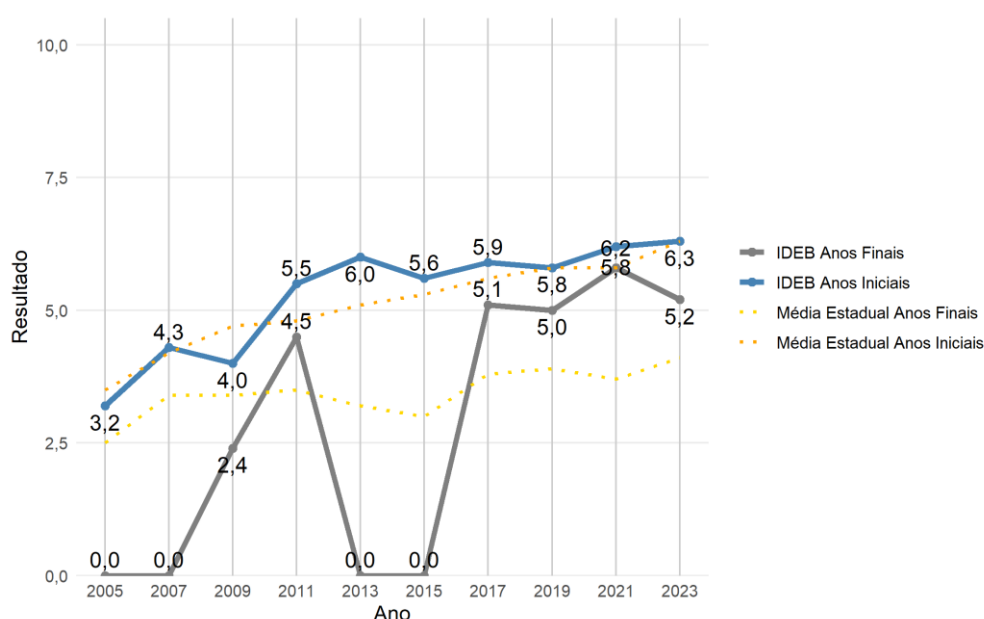


Gráfico 9: Evolução da nota do IDEB – anos iniciais e finais – rede municipal (2005 a 2023) e comparativo com a média dos municípios capixabas.

Fonte: Elaboração própria a partir de IDEB⁴⁸.

Considerando que o Município alcançou nota inferior à estabelecida pela meta 7 do PNE no IDEB anos finais do ensino fundamental, sugere-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo como forma de ALERTA, nos termos da Res. TC 361/2022, visto que o resultado abaixo da meta indica necessidade de intervenção, devendo o gestor adotar medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal.

⁴⁷ A meta estabelecida para o Ideb no Plano Nacional de Educação é de 6,0 nos anos iniciais e de 5,5 nos anos finais (Ref.: 2021).

⁴⁸ Disponível em: <https://paineldecontrole.tcees.tc.br/areasTematicas/educacao/visaoGeral/2025/todos/todos/null/null/1>. Acesso em 25 abr. 2025.



5.1.2 Taxa de rendimento (abandono)

Os resultados das taxas de rendimento (abandono) são relativos ao ano de 2023; no entanto foram divulgados no Censo Escolar 2024. Nos anos iniciais do ensino fundamental, na rede municipal (classe comum) do município de Santa Maria de Jetibá, a taxa de abandono foi de 0% em 2023, abaixo da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 0,1%. Nos anos finais, a taxa de abandono foi de 0,3% em 2023, abaixo da taxa da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 0,4% (Gráfico 10).

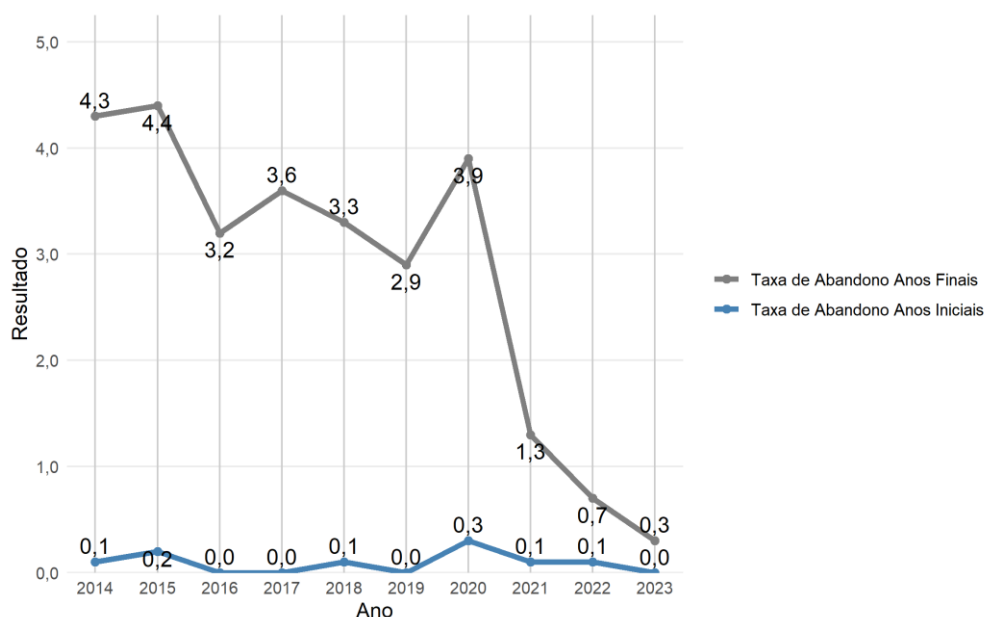


Gráfico 10: Taxa de abandono do ensino fundamental - anos iniciais e finais - rede municipal (2014-2023) - em percentual.

Fonte: Elaboração própria a partir de Indicadores Censo Escolar - INEP⁴⁹.

Em que pese o índice relativo ao último ano dos anos iniciais do ensino fundamental ter sido 0%, o que poderia indicar problemas no levantamento dos dados, a taxa de abandono escolar reflete a interrupção da trajetória educacional dos estudantes, frequentemente associada a vulnerabilidades sociais e escolares. Esse cenário exige atuação urgente do gestor público para identificar suas causas, articular respostas intersetoriais e implementar ações efetivas que garantam a permanência dos alunos na escola.

⁴⁹ Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados>. Acesso em 25 abr. 2025.
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaN2ViNDJiNDI0MTM0OC00ZmFhLWlyZWYtZjI1YjU0NzQzMTJhliwidCI6IjZjczODk3LWM4YWMTNGlxZS05NzhmLWVhNGMwNzc0MzRiZiJ9>. Acesso em 25 abr. 2025.



5.1.3 Taxa de distorção idade-série

A taxa de distorção idade-série é um indicador educacional que mede percentual de alunos que estão matriculados em uma série (ano escolar) inadequada para sua idade, o que representa um atraso no percurso escolar, geralmente decorrente de repetência ou de entrada tardia no sistema de ensino.

Em 2024, nos anos iniciais da educação básica da rede municipal, o município de Santa Maria de Jetibá alcançou 6,6% na taxa de distorção idade-série, acima da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 6,5%. Nos anos finais, o município alcançou 21,4% na taxa de distorção idade-série, acima da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 18,2% (Gráfico 11).

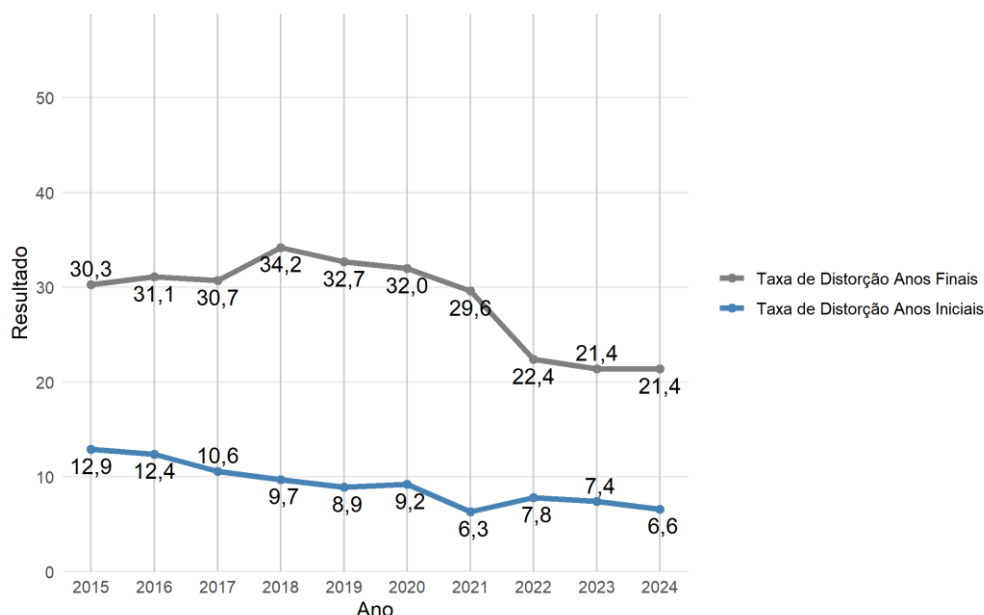


Gráfico 11: Taxa de distorção idade-série do ensino fundamental - anos iniciais e finais - rede municipal (2015-2024) – em percentual.

Fonte: Elaboração própria a partir de Indicadores Censo Escolar - INEP⁵⁰

Índices de distorção idade-série devem ser constantemente monitorados e, quando elevados, exigem o aprimoramento das estratégias de correção de fluxo escolar e recomposição das aprendizagens.

⁵⁰ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoib2VhNDBjNDEtMTM0OC00ZmFhLWlyZWYtZjI1YjU0NzQzMTJhliwidCI6IjI2ZjczODk3LWM4YWMTNGlxZS05NzhmLWVhNGMwNzc0MzRiZiJ9>.

Acesso em 25 abr. 2025.



5.1.4 Prova de Fluência em Leitura

A Avaliação da Fluência em Leitura é uma avaliação estadual, de periodicidade anual, que tem por objetivo identificar o nível de fluência em leitura dos estudantes. Participam da avaliação alunos do 2º ano do ensino fundamental da rede pública municipal. Tem o objetivo de verificar a capacidade do estudante de ler palavras e textos de forma fluida e com ritmo e compreensão adequados, sendo atribuído um perfil de leitor entre pré-leitor, leitor iniciante e leitor fluente.

Em 2024, 33% dos alunos da rede municipal de Santa Maria de Jetibá, foram considerados fluentes, 42% iniciantes e 25% pré-leitores, ressaltando-se que a meta 5 do PNE estabeleceu “alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental”⁵¹ até o término de sua vigência (2025). O percentual de fluentes cresceu 14 p.p. de 2023 para 2024 (Gráfico 12).

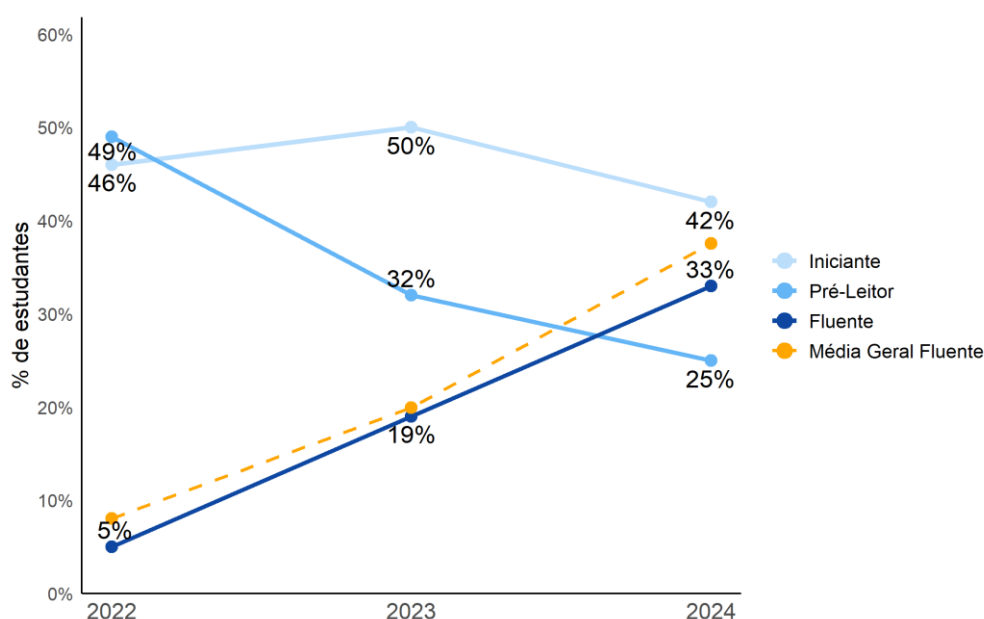


Gráfico 12: Percentual de estudantes avaliados em pré-leitor, leitor iniciante e leitor fluente (2022-2024).

Fonte: Elaboração própria a partir do resultado da Prova de Fluência em Leitura – Sedu-ES.

⁵¹ A análise da meta por meio da prova de fluência, que avalia os alunos do 2º ano do ensino fundamental, está alinhada ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, política nacional de alfabetização na idade certa.



Os dados mostram que mais da metade dos alunos do 2º ano de rede municipal ainda não alcançou a fluência em leitura, o que compromete a aprendizagem nas etapas seguintes e exige atenção do gestor.

Sugere-se DAR CIÊNCIA ao Chefe do Poder Executivo como forma de ALERTA quanto ao não cumprimento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, nos termos da Res. TC 361/2022, tendo em vista os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização.

5.1.5 Considerações finais

Os resultados dos indicadores divulgados em 2024 demonstram que a rede municipal apresentou nota no IDEB acima da meta prevista no PNE nos anos iniciais do ensino fundamental e abaixo da meta nos anos finais.

É necessária adoção constante de estratégias contra o abandono escolar, com foco na identificação precoce de estudantes em risco, no acompanhamento pedagógico e na intensificação da busca ativa. Outro ponto que merece atenção do município é a taxa de distorção idade-série, que indica a persistência de obstáculos no fluxo escolar, comprometendo o direito à aprendizagem e reflete desigualdades no processo educacional.

Na prova de Fluência em Leitura de 2024, 33% dos alunos da rede municipal de Santa Maria de Jetibá foram avaliados como fluentes, ainda abaixo da meta do PNE, o que exige intensificação de esforços do município nessa área.

Por fim, considerando o rumo da política municipal de educação em relação aos ODS 4 e 10, observam-se distorções importantes quanto aos indicadores de resultados da política educacional, o que vai de encontro à garantia de um ensino livre, equitativo e de qualidade para os meninos e meninas, bem como à redução das desigualdades no país.

Assim, o Tribunal manterá o monitoramento dos indicadores da educação, com o objetivo de subsidiar a atuação do controle externo na indução de políticas públicas mais eficazes, de promover a equidade educacional e de contribuir para o alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.



5.2 Política pública de saúde

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), desde 2020, passou a incorporar nas Contas de Governo as informações sobre a execução de ações e políticas públicas que vão além do cumprimento ou não da aplicação mínima constitucional em ações e serviços públicos de saúde.

Para o exercício de 2024, constam do relatório as informações referentes à elaboração e avaliação/aprovação, pelos gestores e pelos conselhos de saúde, respectivamente, dos instrumentos de planejamento, bem como, a situação do município em relação ao cumprimento das metas do plano municipal de saúde.

Considerando que o TCEES vem expandindo sua abordagem analítica, superando a mera verificação do cumprimento das disposições constitucionais mínimas em saúde, este relatório, estabelece uma correlação direta entre as ações municipais e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especificamente o ODS 3, que visa assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades. Ao analisar o desempenho dos municípios sob essa perspectiva global, o relatório busca não apenas avaliar o estado atual das políticas de saúde, mas também fomentar um compromisso contínuo com a melhoria e inovação no setor, alinhando-se às metas internacionais de saúde pública.

Constam, também, os 7 (sete) indicadores de saúde do Previn Brasil, que tratam do acompanhamento de gestantes, coleta de exames citopatológicos, imunização infantil e acompanhamento de hipertensos e diabéticos, bem como compõem o novo modelo de financiamento do SUS baseado em resultados.

5.2.1 Situação dos instrumentos de planejamento em saúde

De acordo com os dados do Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento disponíveis no DigiSUS, a situação do Município de Santa Maria de Jetibá em relação ao Plano Municipal de Saúde (PMS), Programação Anual de Saúde (PAS), Relatórios Quadrimestrais (RDQA) e Relatórios Anuais de Gestão (RAG) de 2024 é a demonstrada no quadro a seguir:



Quadro 9 – Situação dos instrumentos de planejamento de 2024

PMS 2022-2025	PAS	1º RDQA	2º RDQA	3º RDQA	RAG
Aprovado	Aprovado	Avaliado	Avaliado	Avaliado	Aprovado

Fonte: <https://digisusgmp.saude.gov.br/v1.5/transparencia/downloads>

Notas:

1) Consulta realizada em 3/4/2025;

2) Aprovado ou avaliado: demonstram o encaminhamento do respectivo instrumento pela gestão ao CS, que se manifestou favorável pela aprovação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP (DigiSus Gestor Módulo Planejamento). No caso do RDQA, o status similar é o "avaliado".

No que tange à execução do planejamento em saúde, a situação em relação ao cumprimento das metas do plano municipal de saúde, encontra-se demonstrada na tabela a seguir:

Tabela 65 – Situação do cumprimento das metas do plano municipal de saúde

Total de metas	Metas atingidas	Metas não atingidas	Metas não programadas
131	97	26	8

Fonte: RAG 2024

Desta forma, conforme RAG 2024, do total de 131 metas propostas, 97 foram atingidas.

5.2.2 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) representam um compromisso global firmado por países de todo o mundo, com o intuito de promover um desenvolvimento sustentável e equitativo até 2030. Dentre os 17 objetivos delineados, o ODS 3 é particularmente relevante para o setor de saúde, pois visa "assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades".

O ODS 3 abrange uma ampla gama de metas, que vão desde a redução da taxa de mortalidade materna e infantil até o combate a epidemias de doenças transmissíveis e não transmissíveis. Ele também enfatiza a importância de garantir o acesso universal a serviços de saúde de qualidade, incluindo cuidados de saúde mental, acesso a medicamentos essenciais e a cobertura vacinal abrangente. Estas metas globais servem como diretrizes para os governos locais na formulação de políticas e estratégias que respondam às necessidades específicas de suas populações.



Neste capítulo, exploramos como as metas do ODS 3 são traduzidas em ações locais, desde o planejamento até a implementação e avaliação. A análise considera a eficácia das políticas em atingir os objetivos de saúde, identificando desafios e oportunidades para o aprimoramento contínuo. Ao promover uma compreensão clara do papel dos ODS no contexto local, este capítulo busca inspirar gestores e profissionais de saúde a adotar práticas inovadoras e eficazes, contribuindo assim para o avanço do bem-estar e da saúde pública no Espírito Santo.

Tabela 66 – Situação dos indicadores relacionados aos ODS

Meta	Indicador global	Resultado Santa Maria de Jetibá	Resultado ES	Igual, melhor ou pior que o resultado do ES
3.1 Até 2030, reduzir a taxa de mortalidade materna global para menos de 70 mortes por 100.000 nascidos vivos	3.1.1 Razão da mortalidade materna (óbitos por 100 mil nascidos vivos)	0	42,1	Melhor
	3.1.2 Proporção de nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado	100,0	99,3	Melhor
3.2: Até 2030, acabar com as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos, com todos os países visando reduzir a mortalidade neonatal para pelo menos 12 por 1.000 nascidos vivos e a mortalidade de crianças menores de 5 anos para pelo menos 25 por 1.000 nascidos vivos.	3.2.1 Taxa de mortalidade em menores de 5 anos	11,9	13,8	Melhor
	3.2.2 Taxa de mortalidade neonatal	10,4	8,1	Pior
3.3 - Até 2030, acabar com as epidemias de AIDS, tuberculose, malária e doenças tropicais negligenciadas, e combater a hepatite, doenças transmitidas pela água, e outras doenças transmissíveis	3.3.2 Incidência de tuberculose por 100.000 habitantes	11,1	48,3	Melhor
	3.3.4 Taxa de incidência da hepatite B por 100 mil habitantes	0	6,7	Melhor
3.4 - Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar	3.4.1 Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias	317,3	391,1	Melhor
	3.4.2 Taxa de mortalidade por suicídio	13,3	7,5	Pior
3.7 - Até 2030, assegurar o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais	3.7.2 Número de nascidos vivos de mães adolescentes (grupos etários 10-14 e 15-19) por 1000 mulheres destes grupos etários	17,9	19,2	Melhor

Fonte: SESA/GS/OFICIO/Nº 556/2025



Conforme demonstrado, dos nove indicadores dos ODS demonstrados, sete estão melhores e dois estão piores que os resultados estaduais.

5.2.3 Indicadores do Previne Brasil

O programa Previne Brasil foi instituído pela Portaria nº 2.979⁵², de 12 de novembro de 2019. O novo modelo de financiamento alterou algumas formas de repasse das transferências para os municípios, que passaram a ser distribuídas com base em quatro critérios: capitação ponderada, pagamento por desempenho, incentivo para ações estratégicas e incentivo financeiro com base em critério populacional.

O Previne Brasil equilibra valores financeiros *per capita*, referentes à população efetivamente cadastrada nas equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP), com o grau de desempenho assistencial das equipes, somado a incentivos específicos, como ampliação do horário de atendimento (Programa Saúde na Hora), equipes de saúde bucal, informatização (Informatiza APS), equipes de Consultório na Rua, equipes que estão como campo de prática para formação de residentes na APS, entre outros programas.

A tabela a seguir apresenta os parâmetros e metas definidas nas notas técnicas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde⁵³ e os resultados alcançados no 3º quadrimestre de 2024 pelo Brasil, pelo Espírito Santo e pelo município de Santa Maria de Jetibá⁵⁴, em relação aos 7 (sete) indicadores do Previne Brasil⁵⁵⁶.

⁵² Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/previne-brasil/legislacao/legislacao-especifica/programa-previne-brasil/2019/prt_2979_12_11_2019.pdf/view - Institui o Programa Previne Brasil, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

⁵³ Indicador 1 (Nota Técnica 13/2022); Indicador 2 (Nota Técnica 14/2022); Indicador 3 (Nota Técnica 15/2022); Indicador 4 (Nota Técnica 16/2022); Indicador 5 (Nota Técnica 22/2022); Indicador 6 (Nota Técnica 18/2022) e Indicador 7 (Nota Técnica 23/2022).

⁵⁴ Resultados alcançados no 3º quadrimestre de 2024 disponíveis em <https://sisab.saude.gov.br/paginas/acesoRestrito/relatorio/federal/indicadores/indicadorPainel.xhtml>

⁵⁵ O parâmetro representa o valor de referência nacional que indica a performance ideal que se espera alcançar para o indicador enquanto a meta considera a necessidade de valorização do desempenho das equipes e serviços de Atenção Primária à Saúde no alcance de resultados em saúde e as limitações identificadas para que todos os municípios alcancem o parâmetro.

⁵⁶ Sinalização semafórica do alcance dos indicadores conforme Nota Técnica Explicativa do Relatório de Indicadores de Desempenho da APS (Previne Brasil-2022):

- Indicador 1: <18% vermelho; >=18% e <31% laranja; >= 31% e <45% verde e >=45% azul;



Tabela 67 - Indicadores do Previne Brasil (2024)

Nº	Indicador	Parâmetro	Meta	Resultado alcançado 2024 Brasil	Resultado alcançado 2024 ES	Resultado alcançado 2024 Sta. Maria de Jetibá	Alcançado / Não alcançado 2024 Sta. Maria de Jetibá
1	Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação.	100%	45%	46%	43%	68%	Alcançado
2	Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV.	100%	60%	64%	62%	97%	Alcançado
3	Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado.	100%	60%	52%	49%	77%	Alcançado
4	Proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS.	>=80%	40%	29%	32%	57%	Alcançado
5	Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenzae tipo b e Poliomielite inativada.	95%	95%	76%	80%	76%	Não alcançado
6	Proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre.	100%	50%	28%	32%	49%	Não alcançado
7	Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre.	100%	50%	23%	24%	45%	Não alcançado

Fonte: Sisab (consulta em 2/4/2025)

Conforme demonstrado, o município alcançou quatro das sete metas do Previne Brasil em 2024.

-
- Indicador 2: <24% vermelho; >=24% e <42% laranja; >= 42% e <60% verde e >=60% azul;
 - Indicador 3: <24% vermelho; >=24% e <42% laranja; >= 42% e <60% verde e >=60% azul;
 - Indicador 4: <16% vermelho; >=16% e <28% laranja; >= 28% e <40% verde e >=40% azul;
 - Indicador 5: <38% vermelho; >=38% e <67% laranja; >= 67% e <95% verde e >=95% azul;
 - Indicador 6: <20% vermelho; >=20% e <35% laranja; >= 35% e <50% verde e >=50% azul;
 - Indicador 7: <20% vermelho; >=20% e <35% laranja; >= 35% e <50% verde e >=50% azul.



5.2.4 Considerações finais

A aprovação do plano municipal de saúde e da programação anual de saúde indica um compromisso organizacional por parte da gestão, tendo sido atingidas 97 metas de um total de 131 propostas.

Em relação aos indicadores relacionados aos ODS, sete estão melhores que os resultados estaduais (Razão da mortalidade materna (óbitos por 100 mil nascidos vivos) / Proporção de nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado / Taxa de mortalidade em menores de 5 anos / Incidência de tuberculose por 100.000 habitantes / Taxa de incidência da hepatite B por 100 mil habitantes / Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias / Número de nascidos vivos de mães adolescentes (grupos etários 10-14 e 15-19) por 1000 mulheres destes grupos etários) e dois estão piores que os resultados estaduais (Taxa de mortalidade neonatal e Taxa de mortalidade por suicídio).

Nos indicadores do Previne Brasil, o município alcançou quatro das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, coleta de citopatológicos e atendimento odontológico, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas da vacinação infantil e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos.

Para que ocorra avanço em suas metas de saúde, é essencial que a gestão fortaleça as ações nas áreas que apresentaram baixo desempenho e que busque estratégias de engajamento da população, além de um monitoramento mais rigoroso das ações implementadas. A implementação de medidas corretivas e a promoção de uma maior articulação entre os serviços de saúde serão fundamentais para melhorar os resultados e garantir uma saúde pública efetiva e acessível a todos os cidadãos.

Por fim, propõe-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas no monitoramento dos indicadores do Previne Brasil, como forma de alerta, nos termos do art. 9º, III, da Resolução TC 361/2022.



5.3 Política pública de assistência social

Nos termos do art. 194 da CF/1988, a Assistência Social compõe, juntamente com a Saúde e a Previdência Social, os pilares da Seguridade Social. Dessa forma, as políticas públicas destinadas à Assistência Social são fundamentais para a garantia de direitos sociais, não se confundindo com ações pontuais ou de cunho assistencialista, vinculadas ao governo da ocasião.

Trata-se de um direito de todo cidadão que dela necessitar, independentemente de contribuição prévia, e um dever do Estado, provendo os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas dos cidadãos.⁵⁷

No que se refere à organização da assistência social, o art. 204 da CF/1988 estabeleceu a descentralização político-administrativa como uma de suas diretrizes, atribuindo à União a coordenação e definição das normas gerais, enquanto a execução e coordenação dos programas cabem aos estados, municípios e entidades do setor.

Nesse contexto, o presente capítulo visa apresentar dados orçamentários da política de Assistência Social municipal, a situação da transparência do plano municipal e relatório anual de gestão, bem como os principais indicadores sociais do Município no exercício de 2024.

5.3.1 Análise da política orçamentária de assistência social

Em 2024, o município liquidou um total de R\$ 9.091.156,42 em despesas com Assistência Social (função orçamentária 08), o que representa uma queda nominal de 4,7% em relação ao valor do exercício anterior, conforme apresentado no gráfico⁵⁸ a seguir:

⁵⁷ Art 1º da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS).

⁵⁸ Ressalta-se que o período de 2021 a 2024 corresponde a uma legislatura municipal completa.

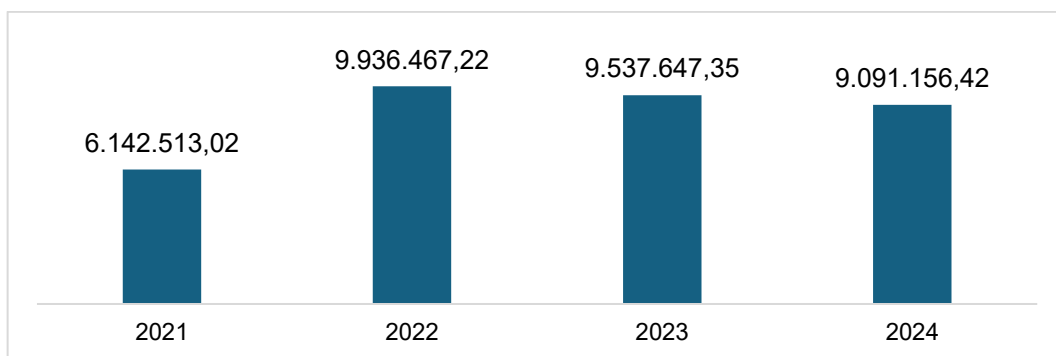


Gráfico 13: Série histórica da despesa liquidada (em valores correntes) na função Assistência Social do Município.

Fonte: Elaboração NPA (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Trata-se da função finalística⁵⁹ com a quinta maior execução no orçamento municipal, mas sua relevância ultrapassa o volume de recursos destinados, visto que seus gastos impactam em diversos indicadores – como saúde, educação, emprego e renda – e no desenvolvimento local em múltiplas dimensões.

Para fins de comparação entre os municípios, elaborou-se a tabela a seguir na qual são apresentados os seguintes itens: (i) o percentual das despesas com Assistência Social em relação ao total de despesas liquidadas por cada município do Estado, evidenciando o “peso” atribuído a essa função no orçamento municipal; (ii) o gasto *per capita* com Assistência Social, calculado com base na população estimada do município para 2024, conforme dados do IBGE⁶⁰; e (iii) a posição relativa do referido município em relação a esses dois indicadores.

Tabela 68 – Percentual de despesa liquidada na Função Assistência Social em relação ao total liquidado pelo Município, gasto *per capita* e posição dos entes municipais em 2024.

Ente Federativo	% da Despesa Liquidada Total (I)	Posição	Gasto <i>Per Capita</i> (II)	Posição
Santa Maria de Jetibá	3,50%	42º	201,75	54º
Média dos 78 Municípios	3,91%	-	276,27	-
Mediana	3,55%	-	248,59	-

Fonte: Elaboração NPA (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

⁵⁹ Entende-se por funções finalísticas àquelas voltadas a fornecer bens e serviços para a sociedade. Portanto, foram excluídas as seguintes funções: Legislativa, Judiciária, Essencial à Justiça, Administração Pública, Previdência Social e Encargos Especiais.

⁶⁰ Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html#:~:text=Popula%C3%A7%C3%A3o%20estimada%20do%20pa%C3%ADs%20chega,N>>. Acesso em: 15 mai. 2025.



Nesse contexto, deve-se pontuar que os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, influenciadas por seus respectivos contextos populacionais, culturais, geográficos, do dinamismo econômico etc. Portanto, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social conforme as demandas existentes.

No que se refere às subáreas da Assistência Social, a tabela a seguir apresenta as respectivas subfunções orçamentárias. Essa classificação permite o detalhamento das despesas, identificando quais segmentos foram priorizados pela política assistencial.

Tabela 69 – Despesa liquidada pelo Município em 2024 na função Assistência Social, por subfunção.

Subfunção	Absoluto (R\$)	Representação	Var. Nominal 24/23
ADMINISTRAÇÃO GERAL	6.457.850,34	71,03%	-6,92%
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	2.563.587,11	28,20%	4,89%
ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	69.718,97	0,77%	-55,31%
Total	9.091.156,42	-	-4,68%

Fonte: Elaboração NPA (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

5.3.2 Situação da transparência do plano municipal e relatório anual de gestão

A transparência é um princípio fundamental da administração pública e uma obrigação legal imposta a todos entes federados. Esse princípio aplica-se aos Planos Municipais de Assistência Social (PMAS), instrumentos obrigatórios de planejamento da política setorial no âmbito do SUAS, disciplinados pela Norma Operacional Básica do SUAS (NOB-SUAS/2012), em consonância com a LOAS.

Já o Relatório Anual de Gestão (RAG) configura-se como principal instrumento de prestação de contas da gestão socioassistencial, também exigido pela NOB-SUAS/2012. Trata-se de ferramenta para o monitoramento, avaliação e pactuação federativa no SUAS, devendo ser elaborado anualmente pelo gestor municipal, submetido à aprovação Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Nesse contexto, a publicação do PMAS e do RAG em sites e portais oficiais da administração municipal constitui não apenas uma boa prática de governança e transparência, mas também uma exigência legal. Nos termos do art. 8º, inciso I, da



Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), os órgãos públicos são obrigados a divulgar, independentemente de requerimentos, informações de interesse coletivo, inclusive aquelas relativas à execução de políticas públicas.

Assim sendo, realizou-se uma consulta nos canais oficiais do município para verificar a disponibilização do PMAS vigente (2022-2025) e do RAG de 2024. Contudo, tais documentos não foram encontrados nos portais institucionais nem no portal da transparência do município.

5.3.3 Indicadores sociais do Município

Este tópico tem como objetivo apresentar indicadores gerais da situação socioeconômica das pessoas e famílias residentes no Município, com ênfase na pobreza e nas vulnerabilidades. Ressalta-se que a erradicação da pobreza é um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU para 2030.

Inicialmente, ressalta-se que tais indicadores não necessariamente refletem o resultado direto das ações realizadas pela gestão municipal, devendo ser vistos, em sua maior parte, como motivo da existência das políticas públicas de assistência social.

No Brasil, uma das principais fontes de informação sobre a pobreza é o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do governo federal. Trata-se de um registro público eletrônico que tem por finalidade coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias em situação de vulnerabilidade.

Essa base de informações é estratégica para a gestão e implementação de políticas assistenciais, uma vez que integra o público prioritário do Programa Bolsa Família (PBF), do Benefício de Prestação Continuada (BPC), entre outros, cujos recebimentos exigem cadastramento prévio e atualização periódica no sistema. Com efeito, estima-se que abranja a quase totalidade das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, consolidando-se como ferramenta essencial para a gestão da proteção social não contributiva no país.



Diante disso, a tabela abaixo apresenta os seguintes itens: (i) total de pessoas do Município inscritas no CadÚnico; (ii) pessoas inscritas e que pertencem a famílias com renda per capita mensal até meio salário-mínimo (pobreza + baixa renda); (iii) pessoas beneficiárias no PBF; e (iv) representação em relação ao total da população estimada pelo IBGE em 2024 para o ente, comparando, ainda, com a mediana dos municípios do estado e os percentuais estadual e nacional.

Tabela 70 - Quantidade total de pessoas inscritas no CadÚnico, pessoas até meio salário-mínimo; pessoas beneficiárias do PBF e percentuais sobre a população, em dezembro de 2024.

Ente Federativo	Pessoas CadÚnico (i)	% população estimada (i)	Pessoas CadÚnico (até 1/2 salário-mínimo) - (ii)	% população estimada (ii)	Pessoas beneficiárias no PBF (iii)
Santa Maria de Jetibá	15.771	35,00%	10.441	23,17%	6.549
Mediana dos Municípios	-	54,11%	-	35,17%	-
Estado	1.797.037	43,81%	1.193.193	29,09%	842.604
Brasil	95,3 Mi	44,84%	70,5 Mi	33,14%	54,4 Mi

Fonte: Elaboração NPA, a partir de dados do visualizador de dados (Vis Data) do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS).⁶¹

Com o objetivo de apresentar a vulnerabilidade das famílias do município, são apresentados mais três indicadores: (i) número de pessoas do CadÚnico em situação de trabalho infantil⁶²; (ii) o Índice de Vulnerabilidade das Famílias do Cadastro Único (IVCAD); e (iii) posição do município no ranking estadual de IVCAD. Este índice sintetiza seis dimensões de vulnerabilidade social com base em 40 indicadores, e varia de 0 (menos vulnerável) a 1 (mais vulnerável)⁶³. Importante destacar que o estado do Espírito Santo apresenta o melhor desempenho do país, com a menor vulnerabilidade nacional.

Tabela 71 - Pessoas em situação de trabalho infantil no CadÚnico e IVCAD municipal, estadual e nacional.

Ente Federativo	Pessoas CadÚnico Trabalho Infantil (dez/24)	IVCAD (mar/2025)	Posição do IVCAD
Santa Maria de Jetibá	9	0,300	75º
Estado	179	0,273	-
Brasil	9.373	0,288	-

Fonte: Elaboração NPA, a partir de dados do visualizador de dados (Vis Data) e do Observatório do Cadastro Único.⁶⁴

⁶¹ Disponível em: <<https://aplicacoes.cidadania.gov.br/vis/data3/data-explorer.php>>. Acesso em: 03 jun. 2025.

⁶² Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil é uma das metas previstas na Agenda 2030 (ODS).

⁶³ Metodologia em: <<https://wiki-sagi.cidadania.gov.br/home/DS/Cad/I/IN084>>. Acesso em: 03 jun. 2025.

⁶⁴ Disponível em: <<https://paineis.mds.gov.br/public/extensions/observatorio-do-cadastro-unico/index.html>>. Acesso em: 03 jun. 2025.



Por fim, destaca-se que apesar de ter sido criado pelo governo federal, o CadÚnico é operacionalizado e atualizado pelas prefeituras municipais, por meio dos postos de atendimento na assistência social.

Assim, existem alguns indicadores que refletem a atuação municipal na gestão do CadÚnico, como a Taxa de Atualização Cadastral (TAC), que mede o esforço para manter os dados atualizados dentro do prazo de dois anos⁶⁵. Já o percentual de famílias unipessoais, pode indicar possíveis inconsistências, como declarações de residência individual feitas para aumentar o valor do benefício total. O MDS adota 16% como referência técnica para esse indicador⁶⁶ e recomenda visitas domiciliares nos municípios que apresentem percentual superior a esse limite.⁶⁷

A seguir, apresentam-se os dados do município, comparados à mediana estadual e às taxas estadual e nacional, com vistas a avaliar o desempenho local e a possível necessidade de visitas domiciliares para verificação e atualização das informações.⁶⁸

Tabela 72 - TAC das famílias do CadÚnico e percentual de famílias unipessoais beneficiárias do PBF em dezembro de 2024.

Ente Federativo	Taxa de Atualização Cadastral das Famílias CadÚnico	% de famílias Unipessoais beneficiárias do PBF
Santa Maria de Jetibá	70,13%	9,97%
Mediana dos Municípios	77,11%	16,59%
Estado	76,49%	18,03%
Brasil	80,02%	19,68%

Fonte: Elaboração NPA, a partir de dados do visualizador de dados (Vis Data).

⁶⁵ Art. 12 do Decreto nº 11.016/2022. “As informações constantes do CadÚnico devem ser atualizadas ou revalidadas pela família a cada dois anos, contados da data de inclusão ou da última atualização ou revalidação, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania”.

⁶⁶ Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contra-fake/noticias/2023/09/portaria-limita-familias-unipessoais-no-bolsa-familia>>. Acesso em: 03 jun. 2025.

⁶⁷ Disponível em: <<https://exame.com/brasil/governo-aperta-cerco-contra-fraudes-em-familias-unipessoais-no-bolsa-familia/>>. Acesso em: 03 jun. 2025

⁶⁸ Disponível em: <<https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/decreto-atualiza-regras-para-familias-unipessoais-entrarem-no-bolsa-familia>>. Acesso em: 03 jun. 2025.



5.3.4 Considerações finais

Ante o exposto, a partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer as informações gerais e indicadores básicos tanto da atuação do poder público municipal na área da assistência social, quanto da situação dos cidadãos com maior vulnerabilidade.

Já os gestores podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem a eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

Por fim, propõe-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo municipal e aos responsáveis pela política de Assistência Social sobre a necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, como forma de ALERTA, chamando atenção ao fato de que a não publicação compromete o controle social e a *accountability* da gestão socioassistencial do município.

6. FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE

6.1 Auditoria Operacional sobre Saúde Mental

O TCEES realizou auditoria operacional na Rede de Atenção Psicossocial (Raps), com o objetivo de “avaliar se os pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial (Raps), no âmbito do Estado do Espírito Santo e dos municípios, estão suficientes e adequados para o atendimento dos portadores de transtornos mentais e usuários de álcool e drogas”. Ao final foram encaminhadas diversas recomendações para diversos municípios, sendo um deles o Município de Santa Maria de Jetibá, conforme trecho do Acórdão 1.208/2024 transcrito a seguir:

1.1.8 constituir, formalmente, os Grupos Condutores Municipais da Rede de Atenção Psicossocial (Raps);

1.1.17 realizar as adequações necessárias na composição das equipes dos Caps;

Mais informações disponíveis no Proc. TC 2.153/2024-2⁶⁹.

⁶⁹ **Proc. TC 2.153/2024-2 – Fiscalização - Auditoria Operacional.** Relator: conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Processo com certidão de trânsito em julgado. Acórdão TC 1.208/2024-2 - Plenário. Disponível em: <<https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>>. Acesso em: 26 maio 2025.



Por fim, propõe-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas no Proc. TC 2.153/2024-2, especialmente quanto às recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde.

6.2 Auditoria Operacional das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas

O enfrentamento à violência contra mulheres é um enorme desafio em todo o Brasil e o Estado do Espírito Santo não é exceção. Historicamente, o estado tem enfrentado índices elevados de violência de gênero, incluindo violência doméstica, feminicídios e outras formas de abuso. A questão é complexa, multifacetada e envolve aspectos culturais, sociais, econômicos e estruturais.

Nesse contexto, é importante destacar que “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” é um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU para 2030⁷⁰. O enfrentamento à violência contra mulheres é uma questão prioritária para o avanço dos direitos humanos, da igualdade e da justiça social. Essa violência, manifestada de diversas formas – física, sexual, psicológica, patrimonial etc. -, atinge milhares de mulheres capixabas, perpetuando e agravando desigualdades.

Sob essa ótica, destaca-se que os gestores municipais desempenham um papel relevante no enfrentamento a esse tipo de violência, afinal, as mulheres em situação de violência residem nos municípios. Com efeito, para uma efetiva capilarização das ações, programas e políticas dos governos federal e estadual, é essencial que haja uma articulação⁷¹ permanente e eficiente entre os entes das três esferas.

Além disso, essa articulação não isenta o papel os governos municipais de sua responsabilidade em promover campanhas educativas próprias – tanto nas escolas quanto para a sociedade em geral –, capacitar os servidores responsáveis por atendimentos às vítimas e, quando possível, oferecer apoio

⁷⁰ Trata-se do ODS n. 5 da Agenda 2030, que é desdobrado em nove metas, dentre as quais destaca-se a meta de 5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte.

⁷¹ A Lei Maria da Penha (LMP) estabelece no *caput* do art. 8º o seguinte: “a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais.



socioeconômico às vítimas.

Diante desse cenário, o TCEES realizou a auditoria operacional, Proc. TC 3.548/2024⁷², para avaliar a eficácia das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas - VCMM, com foco específico nas iniciativas de prevenção e acolhimento realizadas no período 2022-2024.

Embora a fiscalização tenha focado principalmente na atuação da Secretaria Estadual das Mulheres (Sesm), as 78 prefeituras municipais também participaram respondendo a um questionário que permitiu avaliar a percepção dos gestores municipais sobre quatro temas: a governança da política; a implementação das políticas; o orçamento; e a gestão de dados e informação.

Com efeito, apesar de as recomendações do relatório tenham sido destinadas à Sesm, coordenadora da política estadual para as mulheres, foi possível observar como cada um dos municípios capixabas atuava nessa política, conforme apresentado a seguir:

Tabela 73 - Resumo das informações obtidas durante a auditoria operacional de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas.

Municípios	GOVERNANÇA - Possui Organismos de Políticas para Mulheres – OPMs?		POLÍTICAS - Aderiu ao Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher do ES?		POLÍTICAS - Existem programas, planos ou ações municipais para prevenção, acolhimento ou proteção? ¹		EQUIPAMENTO - Possui Centros Especializados Municipais?		EQUIPAMENTO - Possui Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas)?	
	S	N	S	N	S	N	S	N	S	N
Todos	8	70	71	7	56	21	6	72	75	3
Santa Maria de Jetibá	X	-	X	-	X	-	-	X	X	-

Fonte: Elaboração própria do NPA.

Notas: ¹ O município de Vargem Alta não respondeu ao questionário no prazo estipulado.

⁷² Proc. TC 3.548/2024-4- Fiscalização – Auditoria Operacional. Relator: conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Processo apreciado pelo TCEES - Acórdão TC 10/2025-1. Disponível em: <<https://www.tcees.tc.br/consultas/processo>>. Acesso em: 13 fev 2025.



Assim, observa-se que o município de Santa Maria de Jetibá foi um dos poucos que instituiu seu “Organismo de Política para Mulheres - OPM”, que são estruturas específicas para coordenar e articular a política de gênero no âmbito local, ampliando as possibilidades de ações específicas dirigidas às mulheres.

Além disso, o município aderiu ao Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, do Governo do Estado. Com vigência até o fim de 2024, o Pacto objetivava prevenir, combater e enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres, a partir de uma visão integral desse fenômeno, promovendo a articulação e integração de políticas públicas desenvolvidas entre órgãos, entidades governamentais e organizações da sociedade civil.

Esse instrumento foi atualizado com a instituição do novo⁷³ Pacto Estadual pelo Enfrentamento às Violências contra as Mulheres e Prevenção ao Feminicídio, sendo importante que o município realize uma nova adesão, para garantir a sinergia entre as ações dos governos estadual e municipal.

Adicionalmente, destaca-se que a Lei Nº 14.899/2024 dispôs sobre a elaboração e implementação de planos de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher. Em suma, com o objetivo de fortalecer a articulação e as políticas para mulheres, há uma exigência de que estados e municípios apresentem regularmente suas propostas de plano de metas, sob risco de ficarem sem acesso a recursos relacionados à segurança pública e aos direitos humanos.

Com efeito, é importante que os planos, programas e ações municipais, existentes ou que serão implementados, estejam alinhados com os objetivos e metas a serem estipuladas. Ademais, é essencial que esses planos levem em consideração os dados e informações regionais e locais existentes sobre o tema, por exemplo, aqueles disponibilizados pelo Observatório Mulher ES⁷⁴ do IJSN.

⁷³ Disponível em: <<https://www.es.gov.br/Noticia/governo-institui-novo-pacto-estadual-pelo-enfrentamento-as-violencias-contras-as-mulheres-e-prevencao-ao-feminicidio>>. Acesso em 12 jun. 2025.

⁷⁴ Disponível em: <https://ijsn.es.gov.br/observatorios/observatorio-mulheres>. Acesso em 27 jan. 2025.



Tabela 74 - Estatísticas de Violência Contra Mulheres em 2024.

Território	Feminicídios	Homicídios de Mulheres	Estupros e estupro de vulneráveis (Mulheres)	% de Estupros a 12 anos	Total de registros de violência doméstica
Santa Maria de Jetibá	1	1	15	40,0%	319
Central Serrana ¹	1	2	30	43,3%	591
Estado	38	93	1.499	58,0%	23.575

Fonte: Painel de Monitoramento da Violência Contra a Mulher.⁷⁵

Notas: ¹ Microrregião do estado, incluindo o próprio município.

Por fim, propõe-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo municipal do teor da Lei Federal Nº 14.899/2024, como forma de ALERTA, chamando atenção para a obrigatoriedade de elaboração e a implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática.

6.3 Levantamento Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA)

Foi realizado levantamento no Programa Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA), cuja finalidade é garantir o direito à alfabetização das crianças brasileiras até o final do 2º ano do ensino fundamental e foca a recuperação das aprendizagens das crianças do 3º, 4º e 5º anos afetadas pela pandemia. O trabalho verificou o andamento da implementação dessas ações, conforme o Decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023, e mapeou eventuais riscos associados à sua execução.

Identificou-se que o Município fez adesão ao CNCA, mas não instituiu a Política Municipal de Alfabetização. Cabe ressaltar que é obrigação dos entes federados que aderiram ao Compromisso a elaboração da Política de Alfabetização, conforme previsão contida no art. 25 do Compromisso, que dispõe que as secretarias de educação “deverão elaborar e consolidar suas respectivas políticas de alfabetização, a partir de orientações elaboradas pelo Ministério da Educação” (g.n).

Sendo assim, sugere-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo, como forma de ALERTA, quanto à necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional

⁷⁵ Disponível em: <https://sesp.es.gov.br/painel-de-violencia-mulher>. Acesso em 19 mai. 2025.



Criança Alfabetizada, tendo em vista à adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5, nos termos da Res. TC 361/2022.

Por fim, ressalta-se que a não instituição da política municipal compromete o acesso do município a apoio técnico e financeiro da União, incluindo formações continuadas, materiais pedagógicos, avaliações padronizadas e programas de transferência de recursos e, por consequência, o resultado da aprendizagem das crianças na idade certa.

Sugere-se o acesso à íntegra do Relatório, disponível para consulta⁷⁶.

6.4 Levantamento Transporte Escolar

Trata-se de fiscalização na modalidade de levantamento sobre a estruturação sistêmica do transporte escolar pelas redes de ensino municipais e estadual do Espírito Santo. O levantamento indicou e balizou os riscos que orbitavam nas três áreas prioritárias definidas em normatização e regulamentação; diagnóstico e planejamento; e controle e monitoramento.

A partir de respostas ao questionário aplicado, foi identificado que o Município não possui sistema informatizado para controle/supervisão/monitoramento e/ou avaliação do transporte escolar e que os veículos não apresentam condições de acessibilidade para os alunos com necessidades especiais.

Sugere-se **dar ciência** ao c79hefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal registradas no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça13) do Proc. TC 596/2024-8, como forma de ALERTA, nos termos da Res. TC 361/2022.

Sugere-se o acesso à íntegra do Relatório, disponível para consulta⁷⁷.

⁷⁶ Proc. TC 3.916/2024-5 - Fiscalização – Levantamento. Relator: Rodrigo Coelho do Carmo. Processo transitado em julgado - Acórdão TC 87/2025-8. Disponível em: <<https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>>. Acesso em: 24 jun 2025.

⁷⁷ Proc. TC 596/2024-8 - Fiscalização – Levantamento. Relator: Luiz Carlos Ciciliotti. Processo transitado em julgado - Acórdão TC 883/2024-3. Disponível em: <<https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>>. Acesso em: 24 jun 2025.



7. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 68/2020 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC 227/2011);



- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC 227/2011.

Constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela [Lei municipal 1.464/2012](#), sendo que a Câmara Municipal não se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal, conforme disposto no art. 1º da referida lei⁷⁸.

O documento intitulado “Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo” (RELOCI) trazido aos autos (peça 49) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra o opinamento pela regularidade com ressalvas acerca das contas apresentadas em 2022.

8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

⁷⁸ Art. 1º Em cumprimento ao que determina o Art. 31 da Constituição Federal, Art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e os Arts. 53 e 56, Incs. I, II, III e IV da Lei Orgânica do Município de Santa Maria de Jetibá ficam instituídos os órgãos da Controladoria Interna do poder executivo, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito e do poder legislativo, subordinado diretamente ao Presidente da Câmara Municipal.



9. CONCLUSÃO

A prestação de contas anual trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2024, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município. Alcança ainda os efeitos de eventuais atos de gestão praticados pelo prefeito na execução dos orçamentos.

A análise realizada, conforme escopo delimitado pela Resolução TC 388/2024, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

No que tange à conformidade da execução orçamentária e financeira, conforme detalhado na seção 3, tratou-se sobre os aspectos relevantes dos instrumentos de planejamento; gestão orçamentária, financeira, fiscal e limites constitucionais; bem como receitas públicas, gestão previdenciária e riscos à sustentabilidade fiscal.

Em relação à análise das demonstrações contábeis consolidadas, conforme destacado na seção 4, o trabalho diz respeito à sua integridade. Oferece uma conclusão sobre a conformidade das demonstrações contábeis consolidadas com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que possam prejudicar a tomada de decisão e avaliação nelas baseadas.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, conclui-se que as contas referentes ao exercício financeiro de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Santa Maria de Jetibá, Sr. HILARIO ROEPKE, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.



A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal fundamenta-se no seguinte:

i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do município, detalhados na seção 3, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Desse modo, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **opinião sem ressalva** sobre a execução dos orçamentos e a gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2024.

ii - Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios explicitados na seção 4, conclui-se que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2024.

Desse modo, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **opinião sem ressalva** sobre as demonstrações contábeis consolidadas no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2024.

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

10.1 Parecer prévio pela aprovação das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Santa Maria de Jetibá, Sr. HILARIO ROEPKE, nos seguintes moldes:



Parecer Prévio sobre as contas do prefeito municipal de Santa Maria de Jetibá

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Santa Maria de Jetibá, Sr. HILARIO ROEPKE, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá.

Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios apresentados, conclui-se que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024.

Fundamentação do Parecer Prévio

Fundamentos para a opinião sobre a execução orçamentária e financeira

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica da execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.8 do Relatório Técnico, na qual se conclui que os achados evidenciados ao longo da análise estão de acordo, em todos os aspectos relevantes, com as normas legais aplicáveis.

Por outro lado, há registro de propostas de ciências na forma de alerta, descritas na subseção 10.2 do Relatório Técnico.

Fundamentos para a opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica das demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 do Relatório Técnico, em que se conclui que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2024.

Por outro lado, há registro de propostas de ciências na forma de alerta, descritas na subseção 10.2 do Relatório Técnico.



10.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas **dar ciência** à Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, na pessoa do atual prefeito, Sr. RONAN ZOCCOLOTO SOUZA DUTRA, ou de seu eventual sucessor, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

Descrição da proposta
O acompanhamento da meta 7 do PNE, relativa à qualidade da educação básica com foco no IDEB, considerando que o Município alcançou nota inferior à nota de referência nos anos finais do ensino fundamental, indicando a necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal (subseção 5.1.1).
O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4)
A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista a adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5 (subseção 6.3).
A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.4).
O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou quatro das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, coleta de citopatológicos e atendimento odontológico, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas da vacinação infantil e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos. (subseção 5.2.3).
As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.8 constituir, formalmente, os Grupos Condutores Municipais da Rede de Atenção Psicossocial (Raps); 1.1.17 realizar as adequações necessárias na composição das equipes dos Caps; (subseção 6.1).
A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do Município (subseção 5.3.2).
A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Federal Nº 14.899/2024 (subseção 6.2).



Descrição da proposta
A inclusão de programa específico nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA) voltado ao pagamento de despesas de caráter continuado relacionadas ao plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF. Esse programa deve contemplar metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de modo a possibilitar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, conforme estabelece o art. 67 da Portaria MTP 1.467/2022 (subseção 3.6.1).
A necessidade do Município de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.11).
A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4).
A necessidade de dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, §§ 2º e 10 e 11 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1).
A necessidade de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro da reserva matemática previdenciária, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.12).
Observar, na elaboração dos demonstrativos contábeis, as regras dispostas nas Normas Brasileiras de Contabilidade, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) 04,06 e 08 (subseção 4.1.4).

Vitória, 15 de outubro de 2025.

Adécio de Jesus Santos*Auditor de Controle Externo**Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS***André Lúcio Rodrigues de Brito***Auditor de Controle Externo**Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS***Beatriz Augusta Simmer Araujo***Auditora de Controle Externo**Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF***César Augusto Tononi de Matos***Auditor de Controle Externo**Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS***Guilherme Luna da Silva Brumatti***Auditor de Controle Externo**Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF*



Jaderval Freire Junior

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

José Carlos Viana Gonçalves

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

Júlia Sasso Alighieri

Auditora de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Educação - NEDUCAÇÃO

Luiz Gustavo Braga Freire

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Educação - NEDUCAÇÃO

Mayte Cardoso Aguiar

Auditora de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Saúde – NSAÚDE

Miguel Burnier Ulhôa

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPREV

Paulo Roberto das Neves

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

Robert Luther Salviato Detoni

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Avaliação de Tendências e Riscos – NATR

Vinícius Bergamini Del Pupo

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF



APÊNDICE A – Formação administrativa do Município

Registros⁷⁹:

Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, figura no município de Porto Cachoeiro de Santa Leopoldina o distrito de Jequitibá.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o distrito de Jequitibá figura no município de Cachoeiro de Santa Leopoldina (ex-Porto de Cachoeiro de Santa Leopoldina).

Pelo Decreto-lei Estadual n.º 15.177, de 31-12-1943, o distrito de Jequitibá passou a denominar-se Jetibá e o município de Cachoeiro de Santa Leopoldina a denominar-se Santa Leopoldina.

Em divisão territorial datada de I-VII-1960, o distrito de Jetibá figura no município de Santa Leopoldina.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 1-I-1979.

Elevado à categoria de município com a denominação de Santa Maria de Jetibá, pela Lei Estadual n.º 4.067, de 06-05-1988, desmembrado do município de Santa Leopoldina. Sede no atual Santa Maria de Jetibá (ex-Jetibá). Constituído de 2 distritos: Santa Maria de Jetibá e Garrafão. Ambos desmembrados de Santa Leopoldina. Instalado em 01-01-1989.

Em divisão territorial datada de 1-VI-1995, o município é constituído de 2 distritos: Santa Maria de Jetibá e Garrafão.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2022.

⁷⁹ Fonte: [IBGE](#).



APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores

Despesas de exercício anteriores ocorridas no exercício seguinte, em montante considerado irrelevante para o Município

Ano Referência	Elemento de Despesa	Total Geral
2025	92	132.019,03

Fonte: PCM/2025 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho



APÊNDICE C – Transferência de recursos ao Poder Legislativo

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasso dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	12.304.013,82	10.280.951,80	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	7.196.666,26	3.921.321,77	Cumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	12.304.013,82	5.151.587,59	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior		
RECEITA TRIBUTÁRIA		em Reais
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	19.408.157,81
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		156.363.468,25
1.7.1.1.51.1.0	FPM	45.836.789,48
1.7.1.1.51.2.0		
1.7.1.1.51.3.0		
1.7.1.1.52.0.0	ITR	139.830,72
1.7.1.1.55.0.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
1.7.1.9.61.0.0	Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022	0,00
1.7.2.1.50.0.0	ICMS	100.716.084,59
1.7.2.9.53.0.0	Cota-Parte Transf. da Compensação Financeira Perdas c/ Arrecadação ICMS - LC nº 194/2022	1.017.447,82
1.7.2.1.51.0.0	IPVA	7.552.019,56
1.7.2.1.52.0.0	IPI	1.092.368,45
1.7.2.1.53.0.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	8.927,63
TOTAL		175.771.626,06

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo		
		em Reais
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS		4.241.722,69
(c) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo		0,00
(c) Despesas c/ Encargos Sociais		320.400,92
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)		3.921.321,77

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Gastos Totais - Poder Legislativo		
		em Reais
Função Legislativa		5.151.587,59
Outras Funções		0,00
Despesa Total Poder Legislativo		5.151.587,59
(c) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas		0,00
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)		5.151.587,59

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Dados Adicionais - Poder Legislativo		
População do Município		41636
Percentual do artigo 29A CF/88		7,00

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 19/03/2025 e hora de emissão 14:19.



APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Município: Santa Maria de Jetibá

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período: 12/2024

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

R\$ 1,00

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
1- RECEITA DE IMPOSTOS	19.948.878,20
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	2.789.675,60
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	1.583.377,28
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	9.185.687,09
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	6.390.138,23
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	184.685.387,78
2.1- Cota-Parte FPM	52.764.931,83
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	47.827.451,56
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d", "e" e "f"	4.937.480,27
2.2- Cota-Parte ICMS	121.828.999,25
2.3- Cota-Parte IPI-Exportação	1.427.385,12
2.4- Cota-Parte ITR	118.557,30
2.5- Cota-Parte IPVA	8.545.514,28
2.6- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
2.7- Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
2.7.1- Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022	0,00
2.7.2- Cota-Parte da Transf. da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS - LC nº 194/2022	0,00
2.7.3- Transferências Decorrentes de Participação em Outras Receitas de Impostos da União, Estados e DF	0,00
3- TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2)	204.634.265,98
4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5)) + (2.7.1) + (2.7.2)²)	35.958.341,38
5- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO EM MDE ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5) + (2.7.1) + (2.7.2)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6) + (2.7.3))	15.208.984,99

FUNDEB	
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
6- TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS	32.297.113,25
6.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	32.297.113,25
6.1.1- Principal	31.911.715,02
6.1.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	385.398,23
6.1.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00
6.2.1- Principal	0,00
6.2.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.2.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0,00
6.3.1- Principal	0,00
6.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.3.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.4- FUNDEB - Complementação da União - VAAR	0,00
6.4.1- Principal	0,00
6.4.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.4.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
7- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1 – 4)	-4.046.626,36
RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁVIT)	VALOR
8- TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERÁVIT	26.270,98
8.1- SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR	78.693,07
8.1.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	78.693,07
8.1.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF / VAAT / VAAR	0,00
8.2- SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS	-52.422,09
9- TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (6 + 8)	32.323.384,23

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	INDICADORES DO FUNDEB									
	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRIÇÕES EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ¹	INSCRIÇÕES EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (EM DÍGITO DE CASA) ²	DESPESAS LIQUIDADAS POR VALOR SUPERIOR AO VALOR RECORRIDO NO EXERCÍCIO ³	DESPESAS EMPENHADAS POR VALOR SUPERIOR AO VALOR RECORRIDO NA RECEITA RECORRIDA NO EXERCÍCIO ⁴			
	Ano o Bimestre	Ano o Bimestre	Ano o Bimestre	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
1. Total das despesas custeadas com recursos do FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	33.444.482,33	33.443.034,37	32.198.344,37	597,36	0,00	1.196.701,72	1.197.298,08			
1.1. Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	33.444.482,33	33.443.034,37	32.198.344,37	597,36	0,00	1.196.701,72	1.197.298,08			
1.2. Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
1.3. Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
1.4. Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VABAF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
6. TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	26.244.262,08	26.243.895,50	25.364.477,56	597,36	0,00	0,00	0,00			
6.1. TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT APLICADAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
6.2. TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT APLICADAS EM DESPESA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
INDICADORES - Art. 22-A, inciso V e § 2º - Constituição Federal ⁵										
	VALOR DO GÍDIO (R\$)	VALOR APLICADO APOÓS DEDUÇÕES (Despesa Empenhada)	VALOR APLICADO (Despesa Liquidada)	% APLICADO (Despesa Empenhada)	% APLICADO (Despesa Liquidada)					
	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)					
5. Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	22.607.379,28	26.244.252,08	26.243.895,50	81,26	81,26					
6. Percentual da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	0,00	0,00	0,00							
7. Mínimo de 80% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesa de Capital	0,00	0,00	0,00							
INDICADOR - Art. 22, § 2º - Lei nº 14.113, de 2020 (Mínimo de 50% do Superior) ⁶										
	VALOR MÁXIMO PERMITIDO	VALOR NÃO APLICADO (Despesa Empenhada)	VALOR NÃO APLICADO (Despesa Liquidada)	VALOR NÃO APLICADO APOÓS AJUSTE (Despesa Empenhada)	VALOR NÃO APLICADO APOÓS AJUSTE (Despesa Liquidada)	VALOR NÃO APLICADO EXISTENTE AO MÁXIMO PERMITIDO (Despesa Empenhada)	VALOR NÃO APLICADO EXISTENTE AO MÁXIMO PERMITIDO (Despesa Liquidada)	% NÃO APLICADO (Despesa Empenhada)	% NÃO APLICADO (Despesa Liquidada)	
	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)	
1. Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício	3.129.713,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
1.1. Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício - Impostos e Transferências de Impostos	3.129.713,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
1.2. Total da Receita Recebida e não Aplicado ao Exercício - Complementação da União (VAAF - VAAT - VABAF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
INDICADOR - Art. 25, § 2º - Lei nº 14.113, de 2020 (Aplicação do Superior de Exercício Anterior) ⁷										
	VALOR DE SUPERVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (Despesa Empenhada)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (Despesa Empenhada)	VALOR DE SUPERVIT APLICADO ATE O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (Despesa Liquidada)	VALOR DE SUPERVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO APLICADO ATE O PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO ATUAL	VALOR APLICADO APOÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE	VALOR TOTAL DE SUPERVIT NÃO APLICADO ATE O FINAL DO EXERCÍCIO				
	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)				
1. Total das Despesas outstanding com SuperVIT do FUNDEB	2.829.672,79	0,00	0,00	0,00	0,00	22.515,68				
1.1. Total das Despesas outstanding com SuperVIT - Impostos e Transferências de Impostos	2.829.672,79	0,00	0,00	0,00	0,00					
1.2. Total das Despesas outstanding com FUNDEB - Complementação da União (VAAF - VAAT - VABAF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00					

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE - CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDEB)						
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS - EXCETO FUNDEB (Por Subfunção)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ⁴
	Até o Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	Até o Bimestre (d)	Até o Bimestre (e)		
20-TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE CUSTEADAS COM RECEITAS DE IMPOSTOS	24.494.470,76	24.127.059,50	24.092.713,89	367.411,26		
20.1 - Educação Infantil	6.140.226,91	5.956.762,23	5.951.337,27	183.464,68		
20.2 - Ensino Fundamental	11.112.315,67	10.950.310,20	10.949.566,53	162.005,47		
20.3 - Educação de Jovens e Adultos (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00		
20.4 - Educação Especial (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00		
20.5 - Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	7.241.928,18	7.219.987,07	7.191.810,09	21.941,11		
20.6 - Transporte Escolar	0,00	0,00	0,00	0,00		
20.7 - Outras (Foras das demais subfunções atinicas à Função Educação e a Função 28 - Encargos Especiais)	0,00	0,00	0,00	0,00		

APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL		VALOR	
		Despesa Empenhada ⁵	Despesa Liquidada ⁵
22- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS = L20 (b ou c)		24.494.470,76	24.127.059,50
23- TOTAL DAS RECEITAS TRANSFERIDAS AO FUNDEB = (L4)		35.958.341,38	35.958.341,38
24 (c) RECEITAS DO FUNDEB (IMPOSTOS) NÃO UTILIZADAS NO EXERCÍCIO, EM VALOR SUPERIOR A 10% = L18.1 (m2 ou n2)		0,00	0,00
25 (c) SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR NÃO APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO ATUAL= L19.1(f)		0,00	0,00
26 (c) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS ^{4,7}		0,00	-
27 (c) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO, INCLUSIVE OS IMPOSTOS VINCULADOS AO FUNDEB		17.677,18	17.677,18
28- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (22 + 23) - (24 + 25 + 26 + 27)		60.435.134,96	60.067.723,70

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL ^{2,5,6}	VALOR EXIGIDO	Despesa Empenhada ⁶		Despesa Liquidada ⁶	
		VALOR APLICADO	% APLICADO	VALOR APLICADO	% APLICADO
29- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	51.158.566,50	~60.435.134,96	78,43	60.067.723,70	78,45

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	RECEITAS REALIZADAS
	Até o Bimestre (b)
31- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	10.749.347,38
31.1- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE (Incluindo Rendimentos de Aplicação Financeira)	3.880.598,84
31.1.1- Salário-Educação	2.169.266,97
31.1.2- PDDE	39.726,13
31.1.3- PNAE	671.969,59
31.1.4 - PNATE	784.136,37
31.1.5- Outras Transferências do FNDE	215.499,78
31.2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	0,00
31.3- RECEITA DE ROYALTIES DESTINADOS À EDUCAÇÃO	0,00
31.4- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00
31.5- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	6.868.748,54


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (Por Subfunção)	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ⁵
	Até o Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	Até o Bimestre (d)	(e)
32- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	17.724.102,60	16.986.345,44	16.984.468,63	737.757,16
32.1- EDUCAÇÃO INFANTIL	2.350.653,42	1.881.204,42	1.881.204,42	469.449,00
32.2- ENSINO FUNDAMENTAL	13.089.965,80	12.988.278,69	12.988.278,69	101.687,11
32.3- ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00
32.4- ENSINO SUPERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00
32.5- ENSINO PROFISSIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00
32.6- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	0,00	0,00	0,00	0,00
32.7- EDUCAÇÃO ESPECIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
32.8- EDUCAÇÃO BÁSICA	0,00	0,00	0,00	0,00
32.9- OUTRAS (todas as demais subfunções atípicas à Função Educação)	2.283.483,38	2.116.862,33	2.114.985,52	166.621,05

TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ⁵
	Até o Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	Até o Bimestre (d)	(e)
33- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (10 + 20 + 32)	75.632.985,69	74.527.219,91	73.193.126,89	1.105.765,78
33.1- Despesas Correntes	69.687.810,22	69.117.012,94	67.782.919,92	570.797,28
33.1.1- Pessoal Ativo	39.361.148,07	39.360.550,71	38.026.807,70	597,36
33.1.2- Pessoal Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00
33.1.3- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	401.435,00	401.435,00	401.435,00	0,00
33.1.4- Outras Despesas Correntes	29.925.227,15	29.355.027,23	29.354.677,22	570.199,92
33.2- Despesas de Capital	5.945.175,47	5.410.206,97	5.410.206,97	534.968,50
33.2.1- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00
33.2.2- Outras Despesas de Capital	5.945.175,47	5.410.206,97	5.410.206,97	534.968,50

FONTE: Sistema CidadES. Data da emissão: 19/03/2025, às 14:18. VERSÃO: 5.0

1 Os valores correspondem ao efetivamente transferido (percentuais dispostos na legislação).

2 Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.

3 Art. 25, § 3º, Lei 14.113/2020: "Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional."

4 Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar Não Processados inscritos sem disponibilidade financeira só serão demonstrados no relatório do mês 12.

5 Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa liquidada.

6 No último bimestre do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa empenhada.

7 Valor inscrito em RPPN sem disponibilidade de caixa, que não será considerado na apuração dos indicadores e limites.

8 Valor correspondente aos Restos a Pagar Não Processados inscritos no mês 12.

9 Nesta coluna não devem ser informados valores inferiores a 0 (zero).

10 Essa coluna não deve conter percentual superior a 100%. Caso isso ocorra, em razão dos valores apurados na coluna (f1 ou f2), os percentuais serão ajustados para 100%.



APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Município: Santa Maria de Jetibá

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de Referência: 12/2024

RREO – ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</u>	<u>RECEITAS REALIZADAS</u> Até o mês
RECEITA DE IMPOSTOS (I)	19.948.878,20
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	2.789.675,60
Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI	1.583.377,28
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	9.185.687,09
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF	6.390.138,23
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	179.747.907,51
Cota-Parte FPM	47.827.451,56
Cota-Parte ITR	118.557,30
Cota-Parte IPVA	8.545.514,28
Cota-Parte ICMS	121.828.999,25
Cota-Parte IPI-Exportação	1.427.385,12
Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)	199.696.785,71

<u>DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA</u> <u>COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</u>	<u>DESPESAS LIQUIDADAS</u> Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	10.077.239,87	58.350,37
Despesas Correntes	9.958.120,06	56.870,37
Despesas de Capital	119.119,81	1.480,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	15.415.943,94	947.522,27
Despesas Correntes	15.147.195,58	947.522,27
Despesas de Capital	268.748,36	0,00
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)	1.114.269,48	41.443,34
Despesas Correntes	1.114.269,48	41.443,34
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	758.375,36	1.152,51
Despesas Correntes	758.375,36	1.152,51
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)	1.162.196,39	5.416,05
Despesas Correntes	1.162.196,39	5.416,05
Despesas de Capital	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	10.319.784,15	144.484,26
Despesas Correntes	10.277.662,97	144.484,26
Despesas de Capital	42.121,18	0,00
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	38.847.809,19	1.198.368,80


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Total das Despesas com ASPS computadas no cálculo do mínimo (XI)	38.847.809,19	1.198.368,80
(-) Despesas com Inativos/Pensionistas e Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS (XI.1)	12.703,04	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XII)		
(-) Despesas Custeadas com Rec. Vinculados à Parcela do Perc. Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIII)	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XIV)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XV) = (XI - XI.1 - XII - XIII - XIV)	40.033.474,95	
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVI) = (III) x 15% (LC 141/2012)	29.954.517,86	
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVII) = (XV - XVI)	10.078.957,09	
Limite não Cumprido (XVIII) = (XVII) (Quando valor for inferior a zero)		
% DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XV / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012) ⁽¹⁾	20,05	

RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	RECEITAS REALIZADAS Até o mês
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XIX)	24.660.106,37
Proveniente da União	22.049.727,13
Proveniente dos Estados	2.610.379,24
Proveniente de outros Municípios	0,00
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XX)	0,00
OUTRAS RECEITAS (XXI)	28.563,28
TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXII) = (XIX + XX + XXI)	24.688.669,65

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO		
DESPESAS COM SAÚDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXIII)	11.486.037,29	302.419,70
Despesas Correntes	9.919.167,82	302.419,70
Despesas de Capital	1.566.869,47	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXIV)	10.781.904,62	119.060,50
Despesas Correntes	10.337.548,98	119.060,50
Despesas de Capital	444.355,64	0,00
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXV)	319.479,58	1.440,00
Despesas Correntes	318.864,58	1.440,00
Despesas de Capital	615,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXVI)	7.665,17	0,00
Despesas Correntes	7.665,17	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXVII)	441.697,60	27.520,56
Despesas Correntes	441.697,60	27.520,56
Despesas de Capital	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXVIII)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXIX)	47.854,47	0,00
Despesas Correntes	47.854,47	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXX) = (XXIII + XXIV + XXV + XXVI + XXVII + XXVIII + XXIX)	23.084.638,73	450.440,76


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE (Computadas e não computadas no cálculo do limite mínimo)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXXI) = (IV + XXIII)	21.563.277,16	360.770,07
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXII) = (V + XXIV)	26.197.848,56	1.066.582,77
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXIII) = (VI + XXV)	1.433.749,06	42.883,34
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXIV) = (VII + XXVI)	766.040,53	1.152,51
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXV) = (VIII + XXVII)	1.603.893,99	32.936,61
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVI) = (XIX + XXVIII)	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVII) = (X + XXIX)	10.367.638,62	144.484,26
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XXXVIII) = (XI + XXX)	61.932.447,92	1.648.809,56
(-) Despesas executadas com recursos provenientes das transferências de recursos de outros entes (XXXIX)	23.033.465,25	450.440,76
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XL) = (XXXVIII - XXXIX)	40.097.351,47	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 19/03/2025 e hora de emissão 14:18. VERSÃO: 1.0

(1) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.

Demonstrativo das Despesas com Saúde - Ente Consorciado

R\$ 1,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)		COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)		NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (b)	
	Fonte de Recursos 211	Demais Fontes de Recursos	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (II)	182.778,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	180.772,74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	2.005,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (VII)	0,00	0,00	251.767,72	389,73	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	250.720,43	389,73	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	1.047,29	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM ASPS EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (VIII) = (I + II + III + IV + V + VI + VII)	182.778,73	0,00	251.767,72	389,73	0,00	0,00

DEDUÇÕES DA DESPESA COM ASPS (*)	COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)	
	DESPESAS LIQUIDADAS Até o bimestre	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (IX)		
Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (X)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XI)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XII) = (VIIIa - IXa - Xa - XIa)	252.157,45	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 19/03/2025 e hora de emissão 14:18

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).

APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida



Demonstrativo da Receita Corrente Líquida



Tabela F - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

002 - Sede Nova de Itaipó
RELATORIO ANUAL DA PROCUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
2020 (R\$ 000,00) e 2019 (R\$ 000,00)

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL ATUALIZADA	PREVISÃO ATUALIZADA
	2019 (R\$ 000,00)	2019 (R\$ 000,00)	2019 (R\$ 000,00)	2019 (R\$ 000,00)	2019 (R\$ 000,00)	2019 (R\$ 000,00)	2019 (R\$ 000,00)	2019 (R\$ 000,00)	2019 (R\$ 000,00)	2019 (R\$ 000,00)	2019 (R\$ 000,00)	2019 (R\$ 000,00)	2019 (R\$ 000,00)	2019 (R\$ 000,00)
RECEITAS CORRENTES (R)	36.258.871,69	32.229.228,76	33.862.899,40	36.982.440,77	38.899.833,80	36.182.224,82	36.899.474,29	32.499.288,02	32.499.288,02	34.984.599,89	34.984.599,89	34.984.599,89	34.984.599,89	34.984.599,89
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.846.402,39	802.448,49	1.262.276,70	1.221.474,26	1.221.474,26	1.401.461,94	1.221.474,26	1.221.474,26	1.221.474,26	1.221.474,26	1.221.474,26	1.221.474,26	1.221.474,26	1.221.474,26
IPOT	87.146,13	56.871,20	38.981,18	30.183,58	25.348,41	18.498,93	9.999,51	18.498,93	123.424,40	3.833.834,19	3.833.834,19	3.833.834,19	3.833.834,19	3.833.834,19
IDR	702.772,06	331.467,32	337.337,30	363.707,10	373.439,24	336.468,23	336.468,23	336.468,23	336.468,23	336.468,23	336.468,23	336.468,23	336.468,23	336.468,23
ITR	96.034,98	140.804,59	149.446,73	128.367,89	128.367,89	95.238,63	95.238,63	95.238,63	95.238,63	95.238,63	95.238,63	95.238,63	95.238,63	95.238,63
IRPJ	342.402,51	77.694,91	332.280,09	733.744,36	342.398,49	288.960,69	127.644,98	218.347,20	114.592,16	21.229,99	114.592,16	114.592,16	114.592,16	114.592,16
Outras Impostas, Taxas e Contribuições de Melhoria	308.082,29	133.388,27	123.564,40	233.409,16	127.123,65	104.667,07	304.015,55	124.303,59	1.260.436,46	41.239,179	304.015,55	41.239,179	304.015,55	41.239,179
Contribuições	3.186,05	362.481,13	368.494,13	748.367,42	401.086,40	367.867,77	413.426,46	404.284,68	407.847,96	404.284,68	407.847,96	404.284,68	407.847,96	404.284,68
Receita Patrimonial	823.110,81	1.023.011,32	970.116,39	867.262,90	1.349.082,90	792.344,63	1.841.574,76	1.413.943,67	493.043,96	889.423,29	748.367,99	1.247.923,29	3.303.046,19	1.349.082,90
Resultados de Aplicações Financeiras	823.110,81	1.023.011,32	970.116,39	867.262,90	1.349.082,90	792.344,63	1.841.574,76	1.413.943,67	493.043,96	889.423,29	748.367,99	1.247.923,29	3.303.046,19	1.349.082,90
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	21.342.929,27	19.865.824,16	20.872.403,74	22.344.280,45	22.466.402,64	23.114.143,94	21.779.870,38	21.082.543,66	20.896.304,49	19.488.233,29	20.892.349,89	20.892.349,89	20.892.349,89	20.892.349,89
Cota-Parte do FPM	6.983.439,66	5.148.438,98	5.096.128,70	5.628.122,04	4.222.835,30	4.911.343,99	3.882.011,06	4.000.914,99	3.946.704,92	4.283.934,40	4.911.343,99	4.283.934,40	4.911.343,99	4.283.934,40
Cota-Parte do FND	31.492.813,69	8.722.647,62	8.821.171,76	10.377.774,78	8.949.998,08	10.401.041,41	10.988.815,15	10.444.914,13	10.018.424,90	10.290.103,78	10.988.815,15	10.290.103,78	10.988.815,15	10.290.103,78
Cota-Parte do FPE	394.791,27	427.462,46	432.949,03	5.545.048,27	97.446,49	494.304,14	399.464,14	392.328,81	362.341,82	392.328,81	392.341,82	392.328,81	392.341,82	392.328,81
Cota-Parte do FTE	2.388,79	664,01	830,42	400,40	1.721,00	408,39	4.413,91	47.754,09	54.171,97	3.476,86	1.923,19	1.038.367,30	1.923,19	1.038.367,30
Transferências de LC nº 62/2009	30.712,70	99.211,93	113.362,14	99.781,51	103.029,96	111.969,09	114.646,34	117.865,30	172.324,14	114.691,49	129.926,49	112.917,49	1.427.362,12	1.299.000,00
Transferências do FND	2.492.986,92	2.262.224,62	2.250.744,39	3.043.919,76	2.343.696,21	2.760.714,27	2.747.743,90	2.461.489,09	2.324.011,02	2.340.119,49	2.338.146,46	2.338.146,46	2.338.146,46	2.338.146,46
Outras Transferências Correntes	5.523.146,74	2.290.146,74	4.923.514,36	2.442.236,67	3.012.975,49	4.449.436,97	2.454.112,16	3.981.272,29	3.813.102,46	2.344.005,79	2.307.174,49	4.303.943,96	44.346.312,00	4.303.943,96
Outras Receitas Correntes	403.886,74	130.449,29	233.237,47	130.136,78	134.136,33	143.136,78	143.136,78	143.136,78	143.136,78	143.136,78	143.136,78	143.136,78	143.136,78	143.136,78
Despesas (R)	3.965.999,01	4.243.049,27	3.746.039,27	4.235.499,49	4.096.286,09	4.336.762,43	4.236.171,79	4.421.418,76	3.998.449,08	3.928.199,17	4.129.447,08	4.076.803,43	41.698.919,18	41.698.919,18
Despesa de Serviço para o Plano de Previdência	1.196,29	374.407,04	390.790,23	388.403,23	411.304,27	408.146,73	403.889,43	417.812,17	402.341,20	397.971,91	398.803,47	3.247.149,20	4.022.316,80	3.247.149,20
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	338.342,18	99.013,22	84.646,06	32.891,33	0,00	4.346,99	314.370,09	6.782,46	6.782,46	6.782,46	6.782,46	307.741,71	1.083.469,04	4.346,99
Auxílio-Receita de Estado decorrente de reconhecimento de pagamento de pensão indenizatória por profissional de enfermagem (Art. 1º do RCT/2002)	46.549,87	0,00	44.549,87	44.549,87	47.466,26	82.466,26	73.021,22	76.867,41	113.914,00	0,00	87.139,73	180.036,49	915.083,89	889.889,22
Resultados de Aplicações de Recursos Previdenciários	493.228,70	770.241,81	589.328,43	383.738,44	1.284.000,00	403.308,44	1.393.113,97	1.384.061,74	438.393,02	374.240,82	474.374,31	472.324,32	4.363.903,84	1.393.113,97
Despesa de Serviço para o Plano de Previdência	5.012.084,02	2.999.288,49	2.644.036,46	3.514.930,79	3.023.472,46	3.481.484,80	2.929.220,45	3.071.709,46	3.788.489,11	2.845.534,33	3.059.334,33	3.127.904,84	41.698.919,18	41.698.919,18
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (R) = (R) - (R)	32.292.872,68	27.986.179,49	30.116.860,13	32.746.941,28	34.803.547,71	31.845.462,39	35.667.602,50	31.576.738,26	31.576.738,26	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (R) = (R) - (R)	32.292.872,68	27.986.179,49	30.116.860,13	32.746.941,28	34.803.547,71	31.845.462,39	35.667.602,50	31.576.738,26	31.576.738,26	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (R) = (R) - (R)	32.292.872,68	27.986.179,49	30.116.860,13	32.746.941,28	34.803.547,71	31.845.462,39	35.667.602,50	31.576.738,26	31.576.738,26	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (R) = (R) - (R)	32.292.872,68	27.986.179,49	30.116.860,13	32.746.941,28	34.803.547,71	31.845.462,39	35.667.602,50	31.576.738,26	31.576.738,26	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (R) = (R) - (R)	32.292.872,68	27.986.179,49	30.116.860,13	32.746.941,28	34.803.547,71	31.845.462,39	35.667.602,50	31.576.738,26	31.576.738,26	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (R) = (R) - (R)	32.292.872,68	27.986.179,49	30.116.860,13	32.746.941,28	34.803.547,71	31.845.462,39	35.667.602,50	31.576.738,26	31.576.738,26	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (R) = (R) - (R)	32.292.872,68	27.986.179,49	30.116.860,13	32.746.941,28	34.803.547,71	31.845.462,39	35.667.602,50	31.576.738,26	31.576.738,26	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (R) = (R) - (R)	32.292.872,68	27.986.179,49	30.116.860,13	32.746.941,28	34.803.547,71	31.845.462,39	35.667.602,50	31.576.738,26	31.576.738,26	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (R) = (R) - (R)	32.292.872,68	27.986.179,49	30.116.860,13	32.746.941,28	34.803.547,71	31.845.462,39	35.667.602,50	31.576.738,26	31.576.738,26	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (R) = (R) - (R)	32.292.872,68	27.986.179,49	30.116.860,13	32.746.941,28	34.803.547,71	31.845.462,39	35.667.602,50	31.576.738,26	31.576.738,26	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (R) = (R) - (R)	32.292.872,68	27.986.179,49	30.116.860,13	32.746.941,28	34.803.547,71	31.845.462,39	35.667.602,50	31.576.738,26	31.576.738,26	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (R) = (R) - (R)	32.292.872,68	27.986.179,49	30.116.860,13	32.746.941,28	34.803.547,71	31.845.462,39	35.667.602,50	31.576.738,26	31.576.738,26	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (R) = (R) - (R)	32.292.872,68	27.986.179,49	30.116.860,13	32.746.941,28	34.803.547,71	31.845.462,39	35.667.602,50	31.576.738,26	31.576.738,26	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (R) = (R) - (R)	32.292.872,68	27.986.179,49	30.116.860,13	32.746.941,28	34.803.547,71	31.845.462,39	35.667.602,50	31.576.738,26	31.576.738,26	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72	31.056.400,72

APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

SANTA MARIA DE JETIBÁ - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2024

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	113.822.084,86	885,66
Pessoal Ativo	102.119.537,98	597,36
Pessoal Inativo e Pensionistas	11.630.046,88	288,30
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	72.500,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	16.948.011,70	885,66
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	4.831.519,91	597,36
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	12.671,59	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	499.147,95	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	11.604.672,25	288,30
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	96.874.073,16	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	255.627.250,93	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF); e, ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11), acrescido de Outras Deduções Constitucionais ou Legais	7.826.478,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	247.800.772,93	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III a + III b)	96.874.073,16	39,09
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	133.812.417,38	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	127.121.796,51	51,30
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	120.431.175,64	48,60

FONTE: Sistema CidadES

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	51.408,78	-	-	-
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		68.584,98	0,00	68.584,98
Pessoal Ativo		68.584,98	0,00	68.584,98
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pess. decorr. de contr. de terceirização ou contratação indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) - CONTRATO DE GESTÃO		0,00		0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente		0,00		0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		68.584,98	0,00	68.584,98

FONTE: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

SANTA MARIA DE JETIBÁ - CONSOLIDADO MUNICIPAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2024

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	118.158.193,46	885,66
Pessoal Ativo	106.361.260,67	597,36
Pessoal Inativo e Pensionistas	11.724.432,79	288,30
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	72.500,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	17.042.397,61	885,66
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	4.831.519,91	597,36
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	12.671,59	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	499.147,95	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	11.699.058,16	288,30
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	101.115.795,85	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	255.627.250,93	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF); e, ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11), acrescido de Outras Deduções Constitucionais ou Legais	7.826.478,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	247.800.772,93	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III a + III b)	101.115.795,85	40,81
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	148.680.463,76	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	141.246.440,57	57,00
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	133.812.417,38	54,00

FONTE: Sistema CidadES

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	51.408,78	-	-	-
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		68.584,98	0,00	68.584,98
Pessoal Ativo		68.584,98	0,00	68.584,98
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pess. decorr. de contr. de terceirização ou contratação indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) - CONTRATO DE GESTÃO		0,00		0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente		0,00		0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		68.584,98	0,00	68.584,98

FONTE: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

APÊNDICE I – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

[illegible]

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 19/03/2025 e hora de emissão 14:20. VERSÃO: 2.0

APÊNDICE J – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Valores em reais

Unidade Gestora	Programa	Ação	Nº do Empenho	Ano do Empenho	Código da Classificação Econômica	Descrição da Classificação Econômica	Despesas Pagas	RPNP Pago	RPP Pago

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 – LOAPROG, PROGEXT, PRATIVOE, PROJEXTR e Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

APÊNDICE K – Programas prioritários – LDO e LOA

Programas Prioritários

Valores em reais

Programas Prioritários - LDO	Valor do Programa - LDO	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	% Despesas Liq./Prev.
0010 - INFRAESTRUTURA	6.331.699,16	9.484.063,10	10.813.113,35	8.234.720,21	7.715.271,60	7.715.271,60	71,35
0043 - ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE QUALIFICADA E HUMANIZADA	5.393.705,55	24.049.647,77	24.654.002,10	21.910.590,73	21.549.820,66	20.962.106,24	87,41
0039 - CIDADE LIMPA, URBANIZADA E ILUMINADA	3.821.379,98	9.511.637,44	11.195.071,43	6.759.000,15	5.799.218,85	5.799.218,85	51,80
0034 - DESENVOLVIMENTO DA MALHA VIÁRIA RURAL	1.260.040,19	7.090.300,00	8.428.357,33	7.171.781,53	5.870.382,09	5.870.382,09	69,65
0012 - ESPORTES PARA TODOS	463.921,31	1.156.330,24	3.698.817,35	3.094.923,26	3.094.923,26	3.094.923,26	83,67
0036 - SEGURANÇA, CIDADANIA E DEFESA SOCIAL	351.798,56	605.120,00	847.900,82	707.649,62	696.459,43	696.459,43	82,14
0018 - INFRAESTRUTURA ESCOLAR	304.892,09	1.323.130,00	7.451.725,60	4.637.252,36	4.637.252,36	4.637.252,36	62,23

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 – LDOPROG, LDOPROATZ e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação



Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

SANTA MARIA DE JETIBÁ – PODER EXECUTIVO
DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LC 101/2000
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
2024 - DOS ÚLTIMOS QUADRIESTROS DO EXERCÍCIO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F6E2D-2393B-BB459



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 2B6A0-6585D-614C9



Instrução Técnica Conclusiva 05784/2025-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05361/2025-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCCONTAS - Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo

Exercício: 2024

Criação: 15/10/2025 16:38

UG: PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: RONAN ZOCCOLOTO SOUZA DUTRA

Responsável: HILARIO ROEPKE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCESSO:

05361/2025-6

CONSELHEIRO RELATOR:

Rodrigo Coelho do Carmo

MUNICÍPIO:

Santa Maria de Jetibá

OBJETIVO:

Apreciação e emissão de parecer prévio que subsidiará a Câmara Municipal no julgamento das contas do chefe do Poder Executivo

EXERCÍCIO:

2024

RESPONSÁVEL PELAS CONTAS

HILARIO ROEPKE

RESPONSÁVEL PELO ENVIO DAS CONTAS

RONAN ZOCCOLOTO SOUZA DUTRA

USUÁRIOS PREVISTOS:

Conselheiros, substitutos de conselheiros e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, sociedade e Câmara Municipal



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES apreciou?

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do chefe do Poder Executivo municipal de Santa Maria de Jetibá, Senhor HILARIO ROEPKE, relativa ao exercício de 2024, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da Constituição Estadual.

A presente instrução técnica conclusiva segue reproduzindo na íntegra as principais seções do Relatório Técnico 211/2025-1 (peça 111) e seus apêndices.

O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), analisou a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis na execução dos orçamentos, inclusive em relação aos atos de gestão praticados.

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, se baseou no escopo de análise definido nos termos do art. 4º da Resolução TC 388, de 10 de dezembro de 2024 e, ainda, nos critérios de relevância, oportunidade, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na



instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

O que o TCEES encontrou?

De modo geral, o Tribunal de Contas constatou que o Município atende aos parâmetros fiscais estabelecidos, especialmente no que diz respeito aos limites constitucionais e às metas anuais, além de possuir liquidez suficiente para cumprir suas obrigações financeiras, conforme detalhado ao longo da subseção 3.4.

Quadro 1 - Síntese dos resultados alcançados em 2024

Descrição	Subseção	Valor (R\$)	Limite	% Atingido	Situação
Resultado orçamentário consolidado		34.065.755,64	-	-	-
Superávit orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)	3.2.1.6	-	-	-	-
Superávit orçamentário do Município		34.065.755,64	-	-	-
Resultado financeiro (considerando as operações intra)		167.538.708,96	-	-	-
Resultado financeiro do RPPS	3.3.1	120.215.085,83	-	-	-
Resultado financeiro do Município		47.323.623,13	-	-	-
Inscrição de restos a pagar não processados		7.039.740,12	-	-	-
Inscrição de restos a pagar processados		3.340.262,24	-	-	-
Disponibilidades		180.848.524,13	-	-	-
Transferência de recursos ao Poder Legislativo	3.3.2	10.280.951,80	7,00%	5,85	Cumpriu
Metas fiscais anuais previstas na LDO					
Resultado primário	3.4.1.1	19.067.985,03	-7.344.326,58	-	Cumpriu
Resultado nominal		19.417.132,15	-7.037.791,50	-	Cumpriu
Aplicação em Educação					
Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	3.4.2.1	60.435.134,96	min. 25%	29,53	Cumpriu
Valor destinado à remuneração do pessoal da educação básica em efetivo exercício	3.4.2.2	26.244.292,86	min. 70%	81,26	Cumpriu
Aplicação em Saúde					
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde (ASPS)	3.4.3.1	40.033.474,95	min. 15%	20,05	Cumpriu
RCL ajustada p/ fins de limites de despesa com pessoal	3.4.4	247.800.772,93	-	-	-
Despesa com pessoal - limite do Poder Executivo	3.4.4.1	96.874.073,16	máx. 54%	39,09	Cumpriu
Despesa com pessoal - limite consolidado do ente	3.4.4.2	101.115.795,85	máx. 60%	40,81	Cumpriu
Receita Corrente Líquida ajustada p/ fins de limites de endividamento (RCL ajustada)	3.4.6, 3.4.7 e 3.4.8	251.105.592,93	-	-	-
Dívida consolidada líquida	3.4.6	-40.238.942,52	máx. 200%	-16,02	Cumpriu
Operações de crédito	3.4.7.1	0,00	máx. 16%	0,00	Cumpriu
Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)	3.4.7.2	0,00	máx. 7%	0,00	Cumpriu
Garantias concedidas	3.4.8	0,00	máx. 22%	0,00	Cumpriu
Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar	3.4.9	-	-	-	Cumpriu
Regra de Ouro	3.4.10	0,00	32.349.218,81	-	Cumpriu
Regras de encerramento de mandato					
Vedação a ato que resulte aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato	3.4.12.1	-	-	-	Cumpriu
Vedação de contratação de operação crédito por ARO no último ano de mandato	3.4.12.2	-	-	-	Cumpriu
Vedação de contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente	3.4.12.3	-	-	-	Cumpriu

Fonte: Elaborado por NCCONTAS com base na análise da prestação de contas anual 2024



Além disso, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção 2); receitas públicas (subseção 3.5); gestão previdenciária (subseção 3.6); riscos à sustentabilidade fiscal (subseção 3.7); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4); resultados alcançados nas políticas públicas (seção 5); fiscalização em destaque (seção 6); controle interno (seção 7) e monitoramento das deliberações do colegiado (seção 8).

Qual é a proposta de encaminhamento?

Propõe-se a emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá recomendando a **aprovação** da prestação de contas anual do Sr. HILARIO ROEPKE, prefeito do município de Santa Maria de Jetibá, no exercício de 2024, na forma do art. 80, I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I, do RITCEES.

Ressalta-se a existência de proposições no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas na **subseção 10.2** desta instrução.

Quais os próximos passos?

Após apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, o TCEES encaminhará o referido parecer ao Poder Legislativo municipal que tem a competência constitucional para o seu julgamento. Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.



APRESENTAÇÃO

O TCEES, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: “apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento”.

A análise realizada pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais.

As contas, as quais abrangem a totalidade do exercício financeiro do Município e compreendem as atividades do Poder Executivo e Legislativo, consistem no Balanço Geral do Município e nos demais documentos e informações exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Ao mesmo tempo, as contas devem estar obrigatoriamente acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, RONAN ZOCCOLOTO SOUZA DUTRA, no dia 30/04/2025, as contas ora analisadas referem-se ao período de atuação do responsável pelas contas, Senhor HILARIO ROEPKE.

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 30/04/2025, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 30/04/2025, definido em instrumento normativo aplicável.



SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	8
1.1	Razões da apreciação das contas do prefeito municipal	8
1.2	Visão Geral	10
1.3	Objetivo da apreciação	14
1.4	Metodologia utilizada e limitações	15
1.5	Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos.....	15
1.6	Benefícios estimados da apreciação	15
1.7	Processos relacionados.....	16
2.	CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL	16
2.1	Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual.....	16
2.2	Economia municipal.....	19
2.3	Finanças públicas	24
2.4	Previdência	29
3.	CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	30
3.1	Instrumentos de planejamento.....	30
3.2	Gestão orçamentária	32
3.3	Gestão financeira.....	50
3.4	Gestão fiscal e limites constitucionais.....	53
3.5	Receitas públicas.....	69
3.6	Gestão previdenciária.....	76
3.7	Riscos à sustentabilidade fiscal	79
3.8	Opinião sobre a execução dos orçamentos.....	83
4.	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO	84
4.1	Consistência das demonstrações contábeis.....	84
4.2	Auditoria financeira	101
4.3	Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas	101
5.	RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL.....	102
5.1	Política pública de educação	102
5.2	Política pública de saúde	109
5.3	Política pública de assistência social	115
6.	FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE	121
6.1	Auditoria Operacional sobre Saúde Mental	121



6.2	Auditoria Operacional das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas	122
6.3	Levantamento Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA).....	125
6.4	Levantamento Transporte Escolar	126
7.	CONTROLE INTERNO.....	127
8.	MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO	128
9.	CONCLUSÃO	129
10.	PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	130
10.1	Parecer prévio pela aprovação das contas anuais	130
10.2	Ciência.....	132
	APÊNDICE A – Formação administrativa do Município	134
	APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores.....	135
	APÊNDICE C – Transferência de recursos ao Poder Legislativo.....	136
	APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	137
	APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.....	140
	APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida	143
	APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo	144
	APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada	146
	APÊNDICE I – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar	148
	APÊNDICE J – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos.....	149
	APÊNDICE K – Programas prioritários – LDO e LOA.....	150
	APÊNDICE L – Demonstrativo para aferição do cumprimento do art. 42 da LC 101/2000	151



1. INTRODUÇÃO

1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal

O chefe do Poder Executivo municipal, por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual¹ e do artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)², é o responsável por prestar as contas anualmente ao TCEES.

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Proc. TC 05361/2025-6, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis na execução dos orçamentos, inclusive em relação aos atos de gestão praticados.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

¹Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...);

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

² Art. 76. (...)

§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

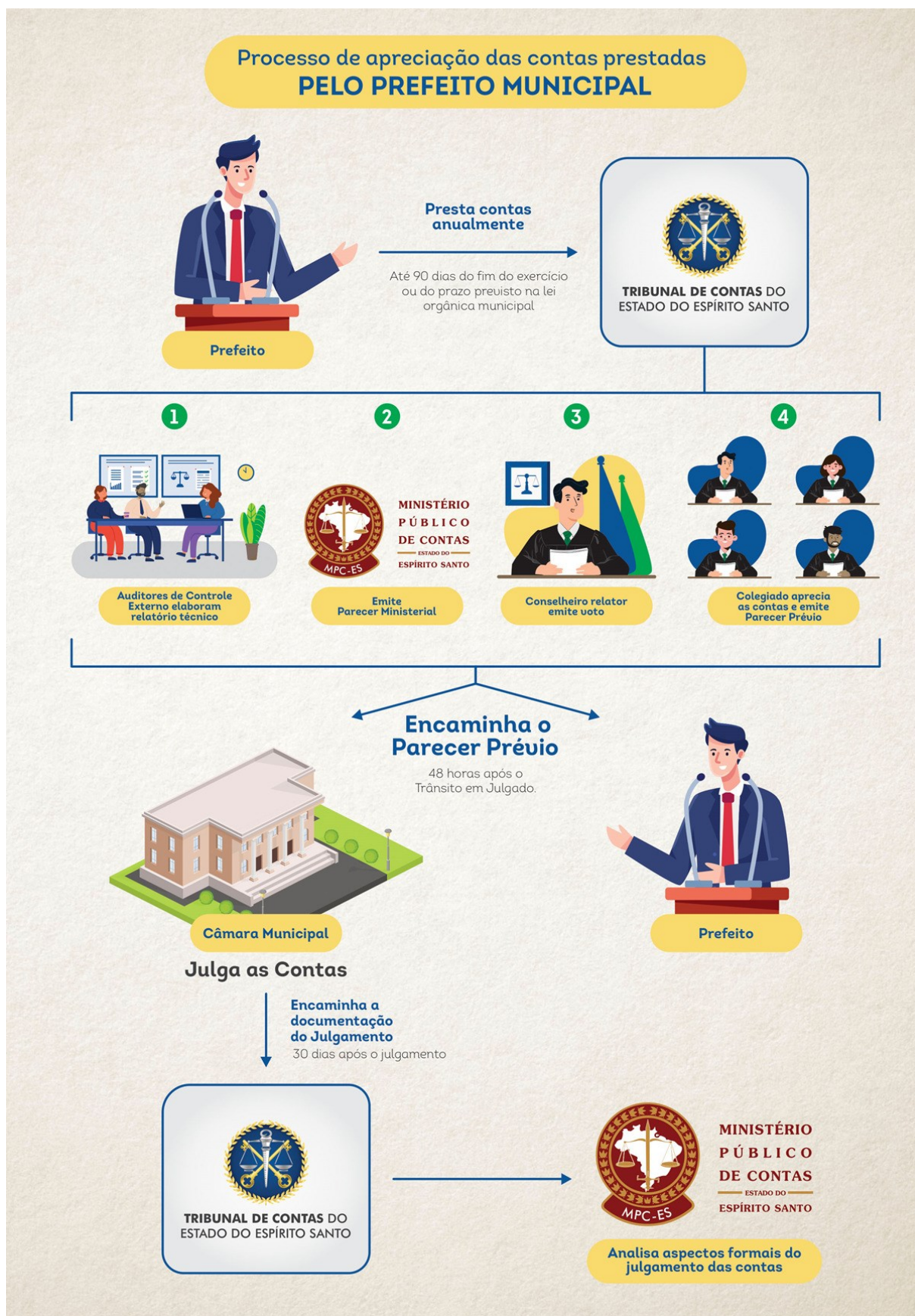


Figura 1: Processo de apreciação das contas prestadas pelo prefeito municipal



Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

1.2 Visão Geral

1.2.1 História do Município

A origem do povoamento da região de Santa Maria de Jetibá foi decorrente do processo de colonização que se iniciou com a fundação da Colônia de Santa Leopoldina, situada às margens do rio Santa Maria da Vitória, entre a Cachoeira Grande e a Cachoeira José Cláudio, onde foi demarcada, em 1856, uma extensão de terra de quatro por quatro léguas, abrigar os primeiros imigrantes europeus que chegaram ao Brasil³.

Nesse mesmo ano vieram os primeiros colonos suíços, em número de 60, que instalaram a sede da colônia dentro da área demarcada, às margens do rio Santa Maria da Vitória, quatro milhas acima da Cachoeira do Funil, no lugar ainda hoje denominado Suíça, em homenagem a esses imigrantes. A colônia, então passou a ser considerada Colônia de Santa Maria.

No ano seguinte, 1857, chegaram mais 222 imigrantes, constituídos por alemães e luxemburgueses, de lugares como a Renânia e West Gália. Uma parte dos imigrantes se estabeleceu em um povoado denominado Cachoeira de Santa Leopoldina, o povoado foi o mais se desenvolveu. Em março de 1867, a sede foi transferida para a Colônia de Santa Leopoldina. A Colônia tinha terras elevadas e férteis e pouca distância da Capital da Província do Espírito Santo, com a qual se comunicava pelo rio Santa Maria da Vitória. A fertilidade das terras não era, porém, igual em território da Colônia. O relevo, em geral montanhoso, exigiu, então, que fossem cultivadas as terras situadas nos vales dos rios e córregos afluentes ao rio Santa Maria da Vitória.

³ Fonte: [IBGE](#).



A penetração na região se estendeu, por isso, um pouco para o Norte, na direção dos rios Timbui e Cinco de Fevereiro. Em 16 de maio de 1873, imigraram para a Colônia de Santa Leopoldina 413 pomeranos, e, ainda neste mesmo mês, chegaram mais 366 pomeranos, todos luteranos. Neste período, também chegaram algumas famílias procedentes da Saxônia, que vieram com o firme propósito de se estabelecer e criar bases na mesma. No ano de 1876, foi a Colônia ampliada para o Norte, na direção do Rio Doce e Piraquê-Açu.

Com a entrada de novos imigrantes, em 1877, uma parte dela tomou a denominação de Conde D'Eu, hoje, Ibiraçu. À margem do rio Tamбуí foi fundada uma povoação, que recebeu o nome de Santa Teresa, atualmente sede do Município do mesmo nome. A população da Colônia de Santa Leopoldina prosperou acentuadamente no ano de 1878 e se tornou a mais populosa do Império com, aproximadamente, 7000 habitantes, depois das Colônias de Blumenau e Dona Francisca na então Província de Santa Catarina.

Desta forma, podemos constatar que a colonização de toda a área compreendida pelos Municípios de Santa Teresa, Ibiraçu e Santa Leopoldina, teve como pólo irradiador a cidade de Santa Leopoldina, na altura também chamada de Cachoeiro e Cachoeiro de Santa Leopoldina. Após a I Guerra Mundial, a imperatriz Maria Teresa, esposa de D. Pedro II, de origem austríaca, promoveu a vinda de uma grande leva de pomeranos que desorientados com o pós-guerra, o desmantelamento dos principais feudos, a queda de muitas casas reais e a consequência da nova ordem político-territorial implantada na Europa e o desaquecimento de algumas regiões e países, resolveram imigrar para outros continentes. Após sua chegada ao Brasil, no ano de 1873, a maioria dos pomeranos se estabeleceu nas regiões ainda hoje denominadas de Luxemburgo e Jequitibá, na Colônia de Santa Leopoldina. Na década seguinte, parte desses imigrantes se dirigiu para a Região de Santa Maria de Jetibá. Eram, principalmente, pomeranos, mas também havia imigrantes oriundos das regiões do Reno e de Hessen, na Alemanha, de Luxemburgo e da Holanda, que iniciavam, assim, uma segunda etapa do processo de imigração.



Apesar da diversidade de origem desses imigrantes, todos foram religiosa e socialmente assimilados pela cultura pomerana, já que se constituía maioria. Como era usual entre os pomeranos, foi providenciada a instalação de uma escola, uma capela e uma pastoral, precedida pela demarcação do cemitério, em 1879.

Três anos mais tarde, já estava concluída a construção da escola que servia igualmente como capela para a comunidade celebrar os seus cultos. Inaugurada em 1882, com a celebração do primeiro culto em Santa Maria, essa igreja foi construída na localidade hoje denominada São Sebastião.

As principais famílias que se instalaram na região, foram: Klens, Henke, Berger, Foesch, Boldt, Hackbart, Bausen, Kosanke, Ruge, Siebert, Holz, Kruger e Seick⁴.

⁴ A formação administrativa do município se encontra no Apêndice A.



1.2.2 Perfil socioeconômico do Município

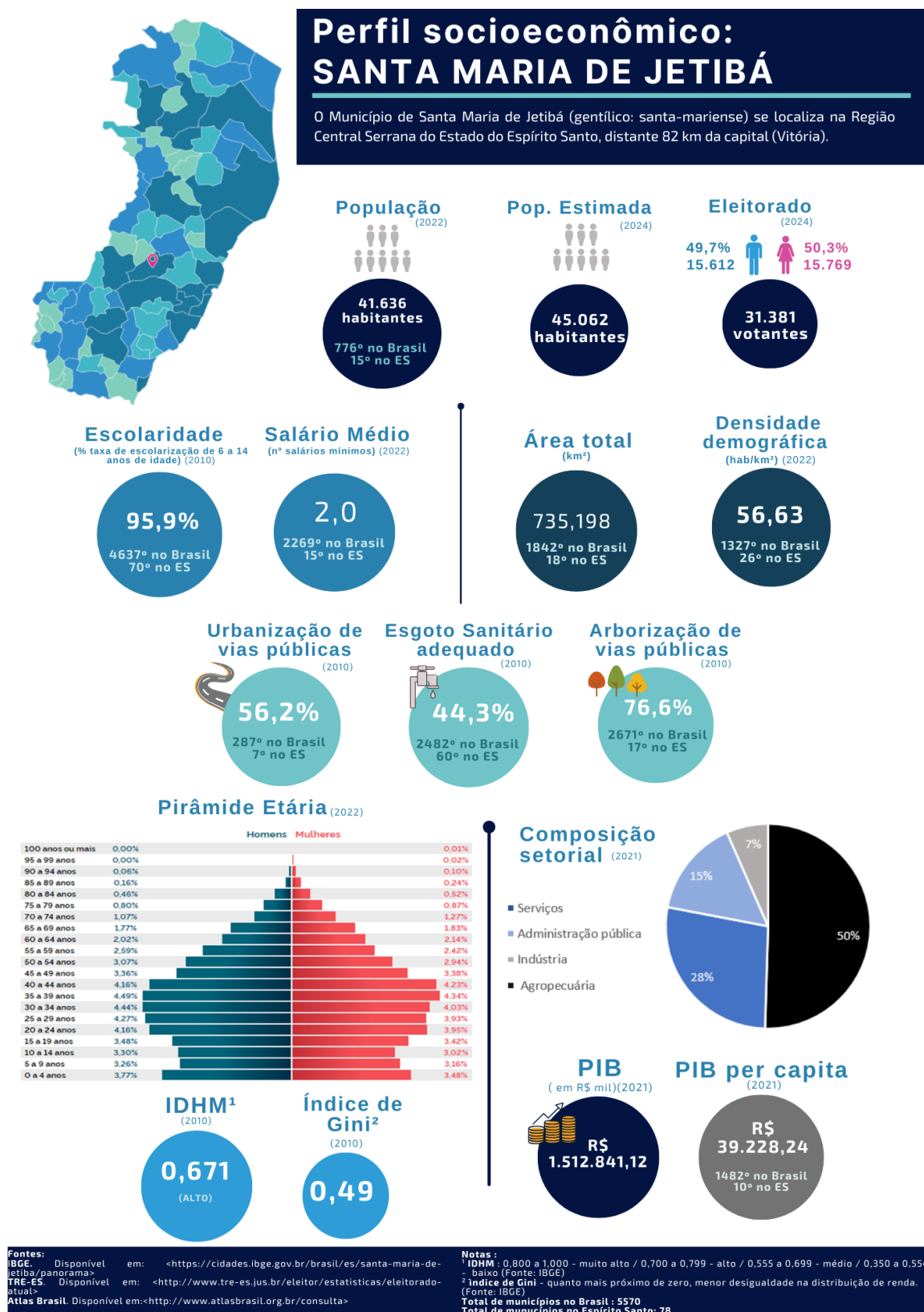


Figura 2: Perfil socioeconômico do Município



1.2.3 Administração municipal

De acordo com a legislação vigente, temos que o município de Santa Maria de Jetibá apresenta uma estrutura administrativa concentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá, Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá.

1.2.4 Resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos

Quadro 2 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal⁵

Ano analisado ↑↓	Prefeito(a)↑↓	Recebimento TCE-ES ↑↓	Apreciação TCE-ES ↑↓	Parecer prévio ↑↓	Resultado parecer ↑↓	Julgamento Câmara ↑↓	Resultado julgamento ↑↓
2023	Hilario Roepke	01/07/2024	11/07/2025	46/2025	👍	22/09/2025	👍
2022	Hilario Roepke	18/07/2023	-	68/2024	👉	29/10/2024	👍
2021	Hilario Roepke	04/08/2022	01/03/2024	132/2023	👉	22/04/2024	👍
2020	Hilario Roepke	26/05/2021	24/02/2023	123/2022	👍	24/04/2023	👍
2019	Hilario Roepke	15/06/2020	10/02/2022	97/2021	👉	21/03/2022	👍
2018	Hilario Roepke	21/05/2019	02/02/2021	110/2020	👍	29/03/2021	👍
2017	Hilario Roepke	06/05/2018	17/12/2019	83/2019	👉	13/04/2020	👍

Fonte: Dados disponíveis em: <paineldecontrole.tcees.tc.br>. Acesso em: 13 out. 2025.

Nota: O parecer PP 68/2024-7 transitou em julgado em 03/09/2024.

1.3 Objetivo da apreciação

O objetivo principal da apreciação é avaliar a atuação do prefeito municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município, para ao final opinar pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal no sentido de aprovar, aprovar com ressalva ou rejeitar as contas prestadas.

⁵ Resultado do Parecer Prévio: 👍 Aprovação 👉 Aprovação com ressalva 🚫 Rejeição 🗑️ Extinção do processo sem resolução de mérito; Apreciação TCE-ES: refere-se à data de trânsito em julgado do processo.



1.4 Metodologia utilizada e limitações

A análise das contas do chefe do Poder Executivo municipal observou as disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), bem como atendeu as diretrizes de que trata o art. 5º da Resolução TC 388/2024 e os pontos de controle definidos no art. 21 da referida Resolução, exceto quanto: comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada; cumprimento das metas anuais estabelecidas na LDO para a Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida; aplicação mínima dos recursos do Fundeb no exercício; limitação de empenho e movimentação financeira; e avaliação quanto a transparência dos demonstrativos fiscais.

Registra-se, por fim, que o trabalho desenvolvido para fins de conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas deste município não foi de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se de análise da conformidade das informações contábeis consolidadas, realizada por meio de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício.

1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos

O volume de recursos envolvidos na ação de controle externo, observado nestes autos, corresponde a R\$ 462.361.108,49.

1.6 Benefícios estimados da apreciação

Os benefícios estimados da apreciação correspondem ao aumento da confiança nas demonstrações contábeis e fiscais das unidades jurisdicionadas; melhorando a fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade das informações apresentadas para fins de prestação de contas e, ainda, o asseguramento de que os resultados divulgados sejam efetivos e possam ser comprovados, ou seja, garantir que estejam suficientemente evidenciados, possibilitando o fomento do controle social.



1.7 Processos relacionados

Proc. TC 4.006/2025-7 (Contas do governador do exercício de 2024); Proc. TC 596/2025-6 (Auditoria operacional para avaliar a governança das políticas para a Primeira Infância); Proc. TC 3.916/2024-5 (levantamento no Programa Compromisso Nacional Criança Alfabetizada - CNCA); Proc. TC 3.548/2024 (Auditoria Operacional para avaliar a eficácia das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas - VCMM); e, Proc. TC 2.153/2024-2 (Fiscalização/Auditoria - Rede de Atenção Psicossocial - Raps).

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

Esta seção apresenta a conjuntura econômica que prevaleceu no ano 2024, em nível mundial, nacional e estadual. Expõe dados da economia do município, os aspectos socioeconômicos e o ambiente de negócios local. Mostra a visão geral da política fiscal (receita e despesa) municipal e do endividamento. Por fim, relata a situação geral da previdência. Vale registrar que os dados utilizados nesta seção foram obtidos em sites, publicações, consulta ao Painel de Controle do TCEES e ao sistema CidadES durante os meses de abril a junho de 2025, podendo sofrer ajustes após regular fiscalização desta Corte de Contas.

2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual

A conjuntura econômica no ano de 2024, no país, no mundo e no Espírito Santo, bem como o comportamento das principais variáveis das finanças públicas do estado que impactaram a gestão financeira e orçamentária estão apresentados nos quadros-resumo a seguir:⁶

⁶ Extraído do capítulo 2 do Relatório Técnico das Contas do Governador de 2024 (Processo TC 4.006/2025).



Quadro 3 - Economia mundial

ECONOMIA MUNDIAL		Desaceleração em 2024 em relação a 2023, principalmente o Japão e a Índia.	
	Barril do petróleo*		-3,6% de queda no preço <i>Brent</i> .
			-4,4% no preço <i>WTI</i> .

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).

Nota: *Importante commodity para o Espírito Santo.

Quadro 4 - Economia nacional

ECONOMIA NACIONAL	Expectativas		Melhoraram para o PIB.
			Pioraram para o câmbio e a inflação.
	PIB		+3,4%, totalizando R\$ 11,4 trilhões , frente ao crescimento de 2,9% em 2023.
	Taxa de desemprego		6,2% , menor patamar trimestral de fim de ano.
	Inflação		4,83% , acima da inflação de 2023 e da meta estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).
	Câmbio		Acima de 6 R\$/US\$.

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).

Quadro 5 - Economia nacional – Balança comercial

ECONOMIA NACIONAL Balança comercial		Superávit de US\$ 74,6 bilhões.	
		Inferior ao observado em 2023 (US\$ 98,8 bilhões).	
	Exportação		US\$ 337 bilhões , queda de -0,8%.*
	Importação		US\$ 262,9 bilhões , aumento de +9,0%.*
	Corrente de comércio		US\$ 599,9 bilhões aumento de +3,28% em relação a 2023 (US\$ 580,5 bilhões).
	Grau de abertura**		27,57%

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).

Nota: *Comparação entre 2024 e 2023. **Relação da corrente de comércio exterior (soma das exportações com as importações) com o Produto Interno Bruto (PIB).

Quadro 6 - Economia capixaba

ECONOMIA CAPIXABA	PIB		+2,6% (PIB nominal de R\$ 206,2 bilhões) em 2024 (Brasil: +3,4%).*
	Taxa de desemprego		De 5,7% em 2023 para 3,9% em 2024 (-1,8 p.p.).**
	Inflação		+4,26% no acumulado de 2024, abaixo do observado para o Brasil (+4,83%).

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).

Nota: *Menor que o observado em 2023 para o ES (+4,8%). **Menor resultado observado desde o início da série histórica (2012).


Quadro 7 - Economia capixaba – Comércio exterior

ECONOMIA CAPIXABA Comércio exterior	Exportação	↑	+12,55%* (3,18% de participação no país).
	Importação	↑	+41,61%* (5,28% de participação no país).
	Corrente de comércio	↑	US\$ 599,9 bilhões , aumento de +3,28% em relação a 2023 (US\$ 580,5 bilhões).
	Produção de petróleo e gás	↓	65,1 mBoe** em 2024, queda em relação a 2023.
	Grau de abertura***		64,28%.
	Principal produto exportado		Minério com 28% do valor das exportações.
	Principal destino		Estados Unidos com 29% das exportações.
	Principal origem		China com 35% das importações.

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).

Nota: *Comparação entre 2024 e 2023. **Boe, do inglês barrel of oil equivalent (barril de petróleo equivalente), é a unidade básica usada para medir a produção do óleo e do gás. ***Relação da corrente de comércio exterior (soma das exportações com as importações) com o Produto Interno Bruto (PIB).

Quadro 8 - Finanças públicas capixabas

FINANÇAS PÚBLICAS CAPIXABAS	Receita total	↑	R\$ 29,2 bilhões em 2024, aumento nominal de +12,85% em relação a 2023 (e real de +7,65%).
	Despesa total	↑	R\$ 28,3 bilhões em 2024 (+12,81% nominal e +7,61% real).
	Superávit orçamentário	↑	R\$ 908,9 milhões para 2024 (+14,0% nominal e +8,7% real frente a 2023).
	Receita própria		70% do total das receitas.
	Transferências da União		20% do total das receitas.
	ICMS		Principal componente da receita própria estadual com R\$ 12,6 bilhões arrecadados.
	Despesa em destaque		Investimentos acima de R\$ 3 bilhões desde 2022.
	Resultado primário	👍	Superávit de R\$ 101,42 milhões (sem o RPPS).
	Capag ES	👍	A+
	Dívida consolidada bruta	↓	Reduziu para 31,97% da RCL ajustada em relação a 2023 (era 33,72%).
	Dívida consolidada líquida	↓	-9,76% da RCL ajustada (negativa pelo quarto ano seguido).*
	Disponibilidade de caixa	👍	27% da RCL (sexta melhor posição no Brasil).
	Superávit financeiro	👍	R\$ 15,1 bilhões em 2024.

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).

Nota: *O percentual negativo da DCL sobre a RCL ajustada significa que o Estado possui caixa e haveres financeiros suficientes para arcar com sua dívida bruta.



2.2 Economia municipal

A composição setorial da economia do município de Santa Maria de Jetibá no ano de 2021⁷ reflete a proporção de cada atividade econômica no PIB (Produto Interno Bruto) do município, apresentando quais setores tiveram participações significativas. O setor da agropecuária teve maior peso (50%), seguido por serviços (28%). A administração pública (15%) e a indústria (7%) tiveram menor participação. Entre 2010 e 2021, o setor agropecuário sempre apresentou o maior valor agregado para a economia local.

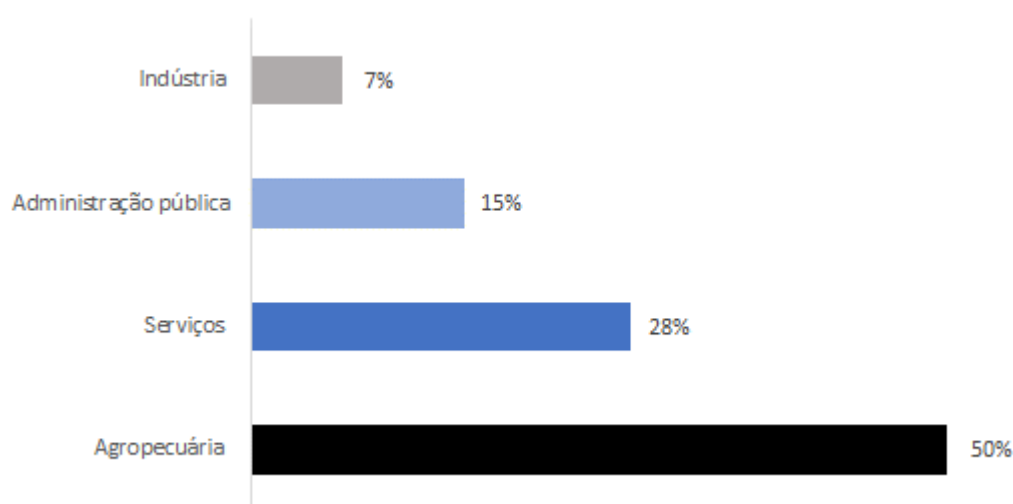


Gráfico 1: Composição setorial do PIB - Santa Maria de Jetibá (2021)

Fonte: IBGE Cidades

⁷ Último ano divulgado pelo IBGE.

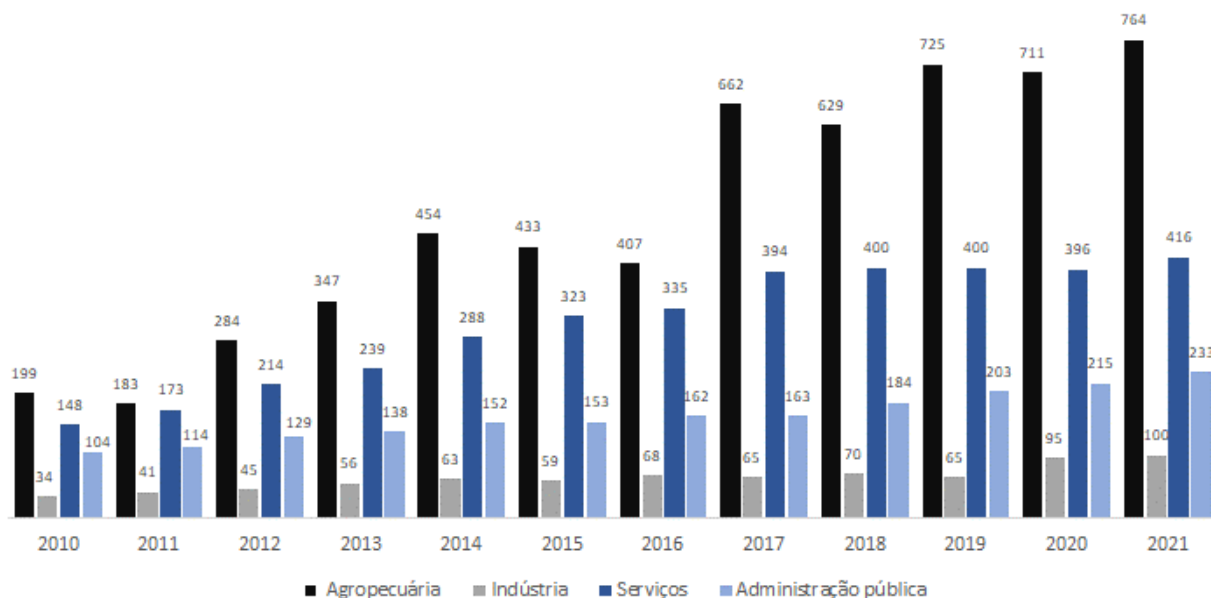


Gráfico 2: Evolução da participação da atividade econômica – Santa Maria de Jetibá (em R\$ milhões - a preços correntes)

Fonte: IBGE Cidades

O Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados)⁸ do Município mostra a admissão de 5.044 empregados, mas 4.586 desligamentos, resultando num saldo positivo de 458 empregos formais em 2024.

O ambiente de negócios é fator fundamental para a atratividade de empreendedores e o desenvolvimento da economia. Quanto mais favorável o ambiente, maior a probabilidade de geração de riqueza, ocasionando mais renda, empregos, confiança dos empresários e mais tributos arrecadados. As ações governamentais têm grande impacto no ambiente de negócios de um município.

⁸ Fonte: Micro dados do Caged – Ministério do Trabalho e do Emprego. Elaboração: [Observatório da Indústria](#).



O Índice de Ambiente de negócios (IAN)⁹ do município de Santa Maria de Jetibá atingiu 5,3 em 2024, ocupando a 3ª posição no seu *cluster*¹⁰ (maior IAN do *cluster*: 5,58; menor IAN: 4,24). Esse resultado está correlacionado com o desempenho dos quatro eixos de avaliação:

- No eixo de “infraestrutura”, a pontuação foi de 5,5, ocupando a 6ª posição no *cluster*;
- No eixo de “potencial de mercado”, a pontuação foi de 4,7, ocupando a 3ª posição no *cluster*;
- No eixo de “capital humano”, a pontuação foi de 5,5, ocupando a 3ª posição no *cluster*;
- No eixo de “gestão pública”, a pontuação foi de 5,5, ocupando a 8ª posição no *cluster*.

A nota do IAN de 2024 apresentou melhora frente ao ano de 2023. Isso coloca Santa Maria de Jetibá na 2ª posição em relação aos 5 municípios que compõem a Região Central Serrana (Itaguaçu, Itarana, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá e Santa Teresa) e na 30ª posição no Estado.

⁹ IAN é o Indicador de ambiente de negócios elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) da Findes (Federação das Indústrias do Espírito Santo). Foi construído com base em 39 indicadores e organizado em 4 eixos: infraestrutura (base para que as variadas atividades econômicas possam funcionar), potencial de mercado (dinamismo da economia em uma localidade), capital humano (habilidades que favorecem o desenvolvimento de atividades inovadoras) e gestão pública (capacidade do município de cumprir suas obrigações de forma sustentável, sem ultrapassar limites indicados por lei e fornecer os melhores serviços públicos para a população local). O IAN permite um panorama geral do ambiente de negócios do município e auxilia o gestor público a elaborar estratégias de melhoria da qualidade das políticas públicas que afetam o seu território. Disponível em: [Observatório da Indústria](#).

¹⁰ *Cluster* é o conjunto de municípios com características semelhantes em termos de população, microrregião, Índice de Gini e IDHM. O *cluster* de Santa Maria de Jetibá é composto por: Presidente Kennedy, Santa Leopoldina, Conceição do Castelo, Santa Maria de Jetibá, Brejetuba, Domingos Martins, Afonso Cláudio, Ibitirama, Itapemirim, Vargem Alta, Laranja da Terra, Ibatiba e Mimoso do Sul.



A Figura a seguir mostra a evolução do IAN do município e seus eixos.

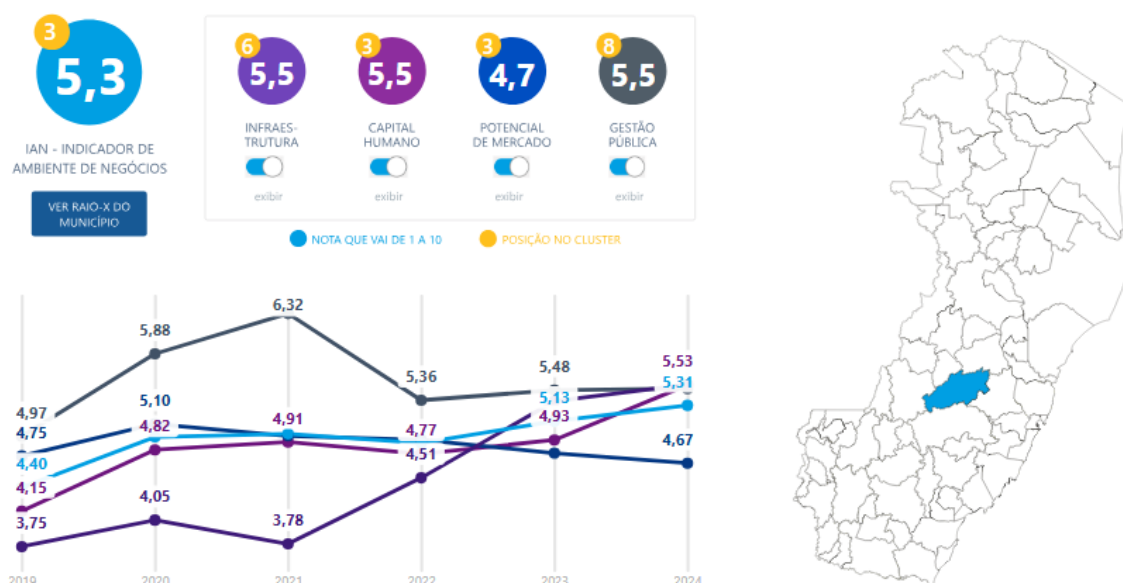


Figura 3: Evolução do IAN e seus eixos – Santa Maria de Jetibá – 2019/2024

Fonte: [Observatório da Indústria](#)

Dando ênfase ao aspecto socioeconômico, vale a pena destacar o IDHM¹¹ (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de Santa Maria de Jetibá. Do censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,333, passou por 0,502 e chegou em 0,671, obtendo, respectivamente, a classificação “muito baixo”, “baixo” e “médio” desenvolvimento humano.

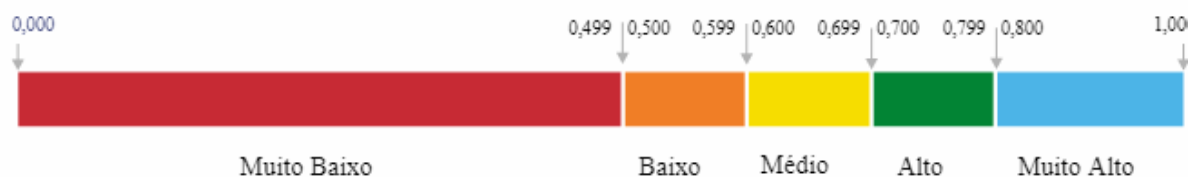


Figura 4: Classificações do IDHM

Fonte: Atlas Brasil

¹¹ O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.



Esses resultados indicam que, ainda que o município possua diversos pontos a serem aperfeiçoados, seu desenvolvimento humano, ou seja, combinações de renda, educação e longevidade¹², teve evolução visível, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

Outro indicador importante é o Índice de Gini, que afere o grau de concentração de renda num grupo¹³. Observando-se os resultados entre os censos de 1991, 2000 e 2010¹⁴, Santa Maria de Jetibá obteve 0,58, 0,62 e 0,49, respectivamente, ou seja, houve piora na distribuição de renda da população entre 1999 e 2000, e considerável melhora na década seguinte (2000 a 2010).

O salário médio mensal dos trabalhadores formais¹⁵ no município foi de 2,0 salário mínimo em 2022. Isso coloca o município entre as 21 cidades capixabas com salário médio mensal entre a média geral de 1,9 salário mínimo e 2,5 salário mínimo¹⁶, conforme Tabela a seguir.

¹² Fonte: [PNUD](#).

¹³ O Índice de Gini aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Em suma: quanto mais próximo de zero, menor a concentração de renda e quanto mais próximo de um, maior a concentração de renda.

¹⁴ Fonte: Atlas Brasil.

¹⁵ Trabalhadores formais são: empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência; servidores públicos das três esferas; trabalhadores avulsos; empregados de cartórios extrajudiciais; trabalhadores temporários.

¹⁶ A média entre os 78 municípios capixabas é de 1,9 salário mínimo. Vitória é líder distante com 3,7 salários mínimos mensais em média, seguida de Aracruz com 2,8. Ponto Belo está sozinho na última colocação com 1,4.

**Tabela 1 - Média mensal de salários mínimos - trabalhadores formais - 2022**

Município	Salário	Município	Salário	Município	Salário
Vitória	3,7	Cariacica	1,9	São Gabriel da Palha	1,8
Aracruz	2,8	Conceição da Barra	1,9	Sooretama	1,8
Iconha	2,7	Ibatiba	1,9	Vargem Alta	1,8
Anchieta	2,6	Ibitirama	1,9	Baixo Guandu	1,7
Serra	2,5	Jerônimo Monteiro	1,9	Boa Esperança	1,7
Itapemirim	2,4	Mantenópolis	1,9	Bom Jesus do Norte	1,7
São Domingos do Norte	2,4	Montanha	1,9	Castelo	1,7
Presidente Kennedy	2,3	Muniz Freire	1,9	Dores do Rio Preto	1,7
Cachoeiro de Itapemirim	2,1	Nova Venécia	1,9	Fundão	1,7
Colatina	2,1	Piúma	1,9	Itaguaçu	1,7
Linhares	2,1	Santa Leopoldina	1,9	Laranja da Terra	1,7
Pinheiros	2,1	Afonso Cláudio	1,8	Marechal Floriano	1,7
São Mateus	2,1	Água Doce do Norte	1,8	Mucurici	1,7
Viana	2,1	Águia Branca	1,8	Pancas	1,7
Alegre	2,0	Alfredo Chaves	1,8	Pedro Canário	1,7
Divino de São Lourenço	2,0	Barra de São Francisco	1,8	São José do Calçado	1,7
Domingos Martins	2,0	Conceição do Castelo	1,8	Vila Pavão	1,7
Itarana	2,0	Ecoporanga	1,8	Vila Valério	1,7
João Neiva	2,0	Governador Lindenberg	1,8	Apiacá	1,6
Marataizes	2,0	Guarapari	1,8	Atilio Vivacqua	1,6
Rio Bananal	2,0	Ibiraçu	1,8	Guaçuí	1,6
Santa Maria de Jetibá	2,0	Irupi	1,8	Jaguaré	1,6
Santa Teresa	2,0	Iúna	1,8	São Roque do Canaã	1,6
Venda Nova do Imigrante	2,0	Mimoso do Sul	1,8	Alto Rio Novo	1,5
Vila Velha	2,0	Muqui	1,8	Marilândia	1,5
Brejetuba	1,9	Rio Novo do Sul	1,8	Ponto Belo	1,4

Fonte: IBGE

2.3 Finanças públicas

2.3.1 Política fiscal

A política fiscal tem como objetivo principal garantir a sustentabilidade financeira do respectivo ente federado, visando assegurar o financiamento das políticas públicas e sua capacidade de arcar com o serviço da dívida e demais compromissos financeiros a curto e longo prazos.

Isso significa garantir, principalmente, o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como evitar que se ampliem os riscos de que venha a ocorrer desequilíbrio em exercícios subsequentes. A LRF estabelece em seu artigo 1º, § 1º, que:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições (...)



A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício e, em seu anexo de riscos fiscais, os eventos que podem comprometer o alcance das metas e o cumprimento dos limites legais, bem como as medidas para mitigar o efeito dos riscos.

A sustentabilidade financeira depende, portanto, de uma política fiscal prudente, na qual as despesas públicas recorrentes sejam financiadas pelas receitas igualmente recorrentes. E que sejam adotadas as medidas necessárias para que os choques provocados pela ocorrência de eventos que, inesperadamente, reduzam a receita ou aumentem as despesas possam ser absorvidos sem afetar a execução das políticas públicas essenciais. O equilíbrio de longo prazo nas contas públicas é condição necessária para o desenvolvimento sustentável e a produção de riqueza coletiva.

A política fiscal do município de Santa Maria de Jetibá nos últimos anos, exceto em 2022, caracterizou-se por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, alcançando em 2024 os montantes de R\$ 300,9 milhões (16º no *ranking* estadual) e R\$ 266,7 milhões (17º no *ranking* estadual), respectivamente. A cada ano, o Município aumentou nominalmente o montante arrecadado, entretanto, em termos reais, a arrecadação teve duas quedas seguidas, chegando a -2,7% em 2021, com aumento de +8,1% em 2022, +12,4% em 2023 e +9,3% em 2024 na mesma base de comparação.

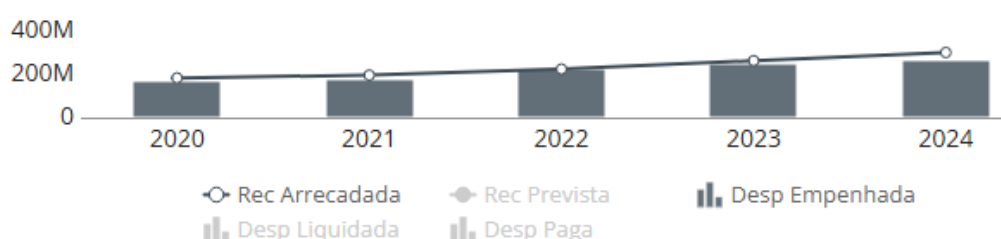


Gráfico 3: Evolução da receita arrecadada e da despesa empenhada – 2020/2024 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

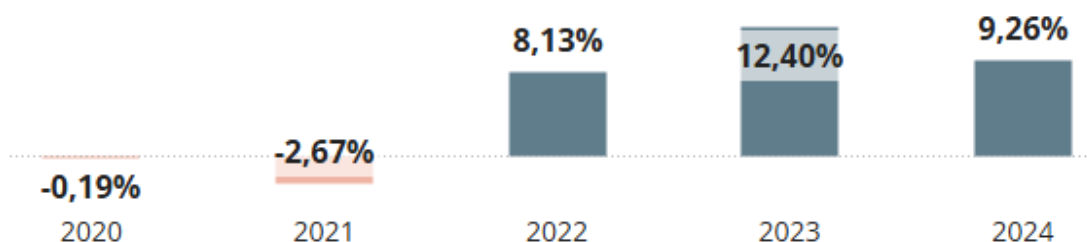


Gráfico 4: Variação real da receita arrecadada em relação ao ano anterior – 2020/2024 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

A composição da receita arrecadada em 2024 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências do Estado (42%) com R\$ 127,7 milhões, seguida das Transferências da União (26%) com R\$ 77,8 milhões e das Receitas próprias (16%) com R\$ 47,6 milhões. As principais receitas nessas origens são respectivamente: o ICMS (R\$ 97,5 milhões), o FPM (R\$ 43,2 milhões) e o ISS (R\$ 9,2 milhões).



Figura 5: Receitas de destaque por origem – 2024

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

As despesas do Município cresceram nominalmente nos últimos anos. A variação real da despesa paga em relação ao ano anterior mostrou um crescimento em 2020 (+4,0%), queda em 2021 (-4,4%) e aumento em 2022 (significativo +19,6%), diminuindo novamente em 2023 (+2,6%), seguido de um leve aumento em 2024 (+4,4%).

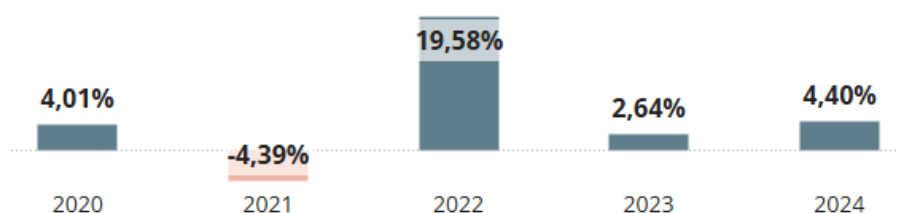


Gráfico 5: Variação real da despesa paga em relação ao ano anterior – 2020/2024 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2024 (R\$ 259,6 milhões), 88,7% foram destinados para despesas correntes (R\$ 230,2 milhões) e 11,3% para despesas de capital (R\$ 29,4 milhões). O maior gasto com despesa corrente é “pessoal e encargos sociais” (52,5%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 86,9% da despesa de capital, com destaque para “obras e instalações” (R\$ 20,5 milhões).

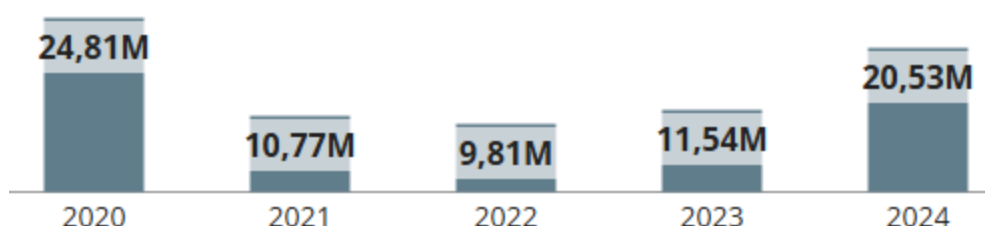


Gráfico 6: Gastos com “obras e instalações” – 2020/2024 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a despesa por função, o Município direcionou 29% para Educação, 24% para Saúde, 20% para Outras Despesas, 10% para Administração, 9% para Urbanismo e 8% para Previdência Social.

O resultado orçamentário do Município em 2024 foi superavitário em R\$ 34,3 milhões (4º no *ranking* estadual), expressivamente maior que o de 2023 (superavit de R\$ 17,7 milhões).



No campo fiscal, o Resultado Primário¹⁷ possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2024, o Município apresentou superávit primário de R\$ 19,1 milhões, acima da meta estabelecida (R\$ 7,3 milhões, negativa). Em todos os meses, o Município conseguiu “economia” de recursos na execução orçamentária em 2024, conforme gráfico a seguir.

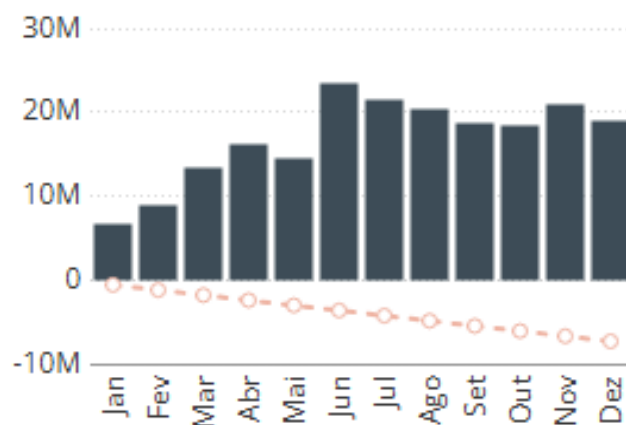


Gráfico 7: Resultado primário acumulado até o mês - 2024
(em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

2.3.2 Capacidade de pagamento (Capag)

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e municípios com nota A ou B na Capag estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez¹⁸. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. A última nota¹⁹ disponível ao município de Santa Maria de Jetibá foi A.

¹⁷ Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

¹⁸ O endividamento é a relação entre a Dívida Consolidada (bruta) e a Receita Corrente Líquida. A poupança corrente é a divisão da despesa corrente pela receita corrente ajustada. E o índice de liquidez, a relação entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa.

¹⁹ Disponível em: [Painel de Controle do TCE-ES](#).



2.3.3 Dívida pública

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de Santa Maria de Jetibá alcançou R\$ 14,8 milhões em 2024. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 55,1 milhões, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 40,2 milhões, negativa.

A DCL negativa significa que o Município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados). Mês a mês, o Município apresentou uma DCL negativa em 2024, conforme gráfico a seguir:

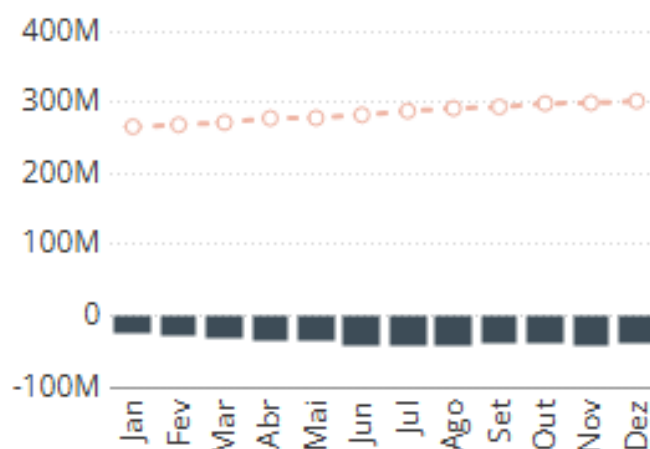


Gráfico 8: Dívida Consolidada Líquida acumulada até o mês - 2024 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

2.4 Previdência

O município de Santa Maria de Jetibá **não** possui segregação de massa. A segregação de massas é a separação dos integrantes do regime próprio em dois grupos. Um grupo faz parte do Fundo Financeiro (regime financeiro de repartição simples) e o outro faz parte do Fundo Previdenciário (regime financeiro de capitalização). O Instituto de Previdência do município administra o regime.



A previdência apresentou, em 2024, um passivo atuarial de R\$ 239,8 milhões que, frente a R\$ 120,3 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R\$ 119,4 milhões. Em 2024, o índice de cobertura de 0,5 manteve o baixo patamar dos anos anteriores e ainda se encontra em situação delicada e denota que a previdência não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que exige cautela. O Regime possui, em 2024, 1.224 servidores ativos, 233 aposentados (que vem aumentando) e 37 pensionistas. A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) vem se agravando e mostra uma situação preocupante²⁰ em 2024 (4,5). O Índice de Situação Previdenciária (ISP)²¹ de 2024 (A) melhorou a classificação em relação a 2023 (B), decorrente da melhora do indicador “situação financeira” (de B para A).

3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

3.1 Instrumentos de planejamento

De acordo com o art. 165 da Constituição da República, são três os instrumentos de planejamento utilizados pelo poder público: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

O § 1º do mesmo artigo tratou de estabelecer a estrutura e o conteúdo básico do PPA, qual seja, que de forma regionalizada, contenha as **diretrizes, objetivos e metas** da administração pública para as **despesas de capital** e outras delas decorrentes e para as relativas aos **programas de duração continuada**. A elaboração do plano é de competência do Poder Executivo, e a discussão, deliberação e aprovação cabe ao Poder Legislativo. A abrangência do PPA é de quatro anos, portanto, de **médio** prazo, e inclui os três próximos anos da legislatura do gestor que apresenta a proposta do PPA e o primeiro ano da legislatura do próximo governante.

²⁰ Considera-se preocupante o resultado entre 3 e 5.

²¹ A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.



O PPA deverá conter a previsão, para os próximos quatro anos, de todas as receitas anuais e todas as despesas previstas para os programas de trabalho (conjunto de ações) a serem realizados e, a partir deste plano, serão elaboradas a LDO e LOA. É passível de revisão, sendo que a mesma, quando necessária, deve anteceder a elaboração da LDO e da LOA, guardando assim correlação entre os instrumentos.

Cabe destacar, em síntese, a necessidade de os três instrumentos de planejamento operarem em concordância, cabendo ao PPA fixar, em médio prazo, diretrizes, objetivos e metas para administração pública (art. 165, § 1º); à LDO cabe dispor sobre prioridades e metas contidas no PPA (art. 165, § 2º), para cada exercício financeiro; e à LOA conter a programação orçamentária dos órgãos e entidades do governo (art. 165, § 5º) para cada exercício financeiro. A Constituição prevê que as emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Quanto à LDO, as suas atribuições, estabelecidas no art. 165 da Constituição da República, dizem respeito à definição de **metas** e **prioridades** da administração pública, orientando assim o processo de elaboração da LOA.

Por seu turno, a LOA contém a previsão da receita e todos os programas de trabalho e ações de governo, discriminando os projetos e atividades correlatos, a serem executados no exercício financeiro a que se refere. A LOA abrange, na forma da Constituição da República, três orçamentos: o **fiscal** (Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público), o de **investimentos** (empresas em que o poder público detém a maioria do capital social com direito a votos) e o da **seguridade social** (entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público).



Neste sentido, na forma do § 1º do art. 165 da Constituição da República, verificou-se que o PPA do Município vigente para o exercício em análise, é o estabelecido pela Lei 2497/2021.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 2699/2023, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a LOA do Município, Lei 2761/2023, estimou a receita em R\$ 290.451.947,00 e fixou a despesa em R\$ 290.451.947,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 116.180.778,80, conforme art. 6º da Lei Orçamentária Anual.

3.2 Gestão orçamentária

3.2.1 Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

3.2.1.1 Programas prioritários – LDO e LOA

Neste item objetiva-se verificar o cumprimento do disposto no art. 165, § 2º da Constituição da República, mais especificamente, sobre o estabelecimento de metas e prioridades na LDO, em consonância com PPA e com vistas a direcionar a LOA.

Para tal, verificou-se se a LDO contém priorização de programas e respectivas ações para o exercício sob análise e se os mesmos foram inseridos na LOA, bem como a execução, o quanto está aderente ao que foi previsto na LDO, em termos de execução orçamentária e financeira (percentual de execução).

Nesse sentido, de acordo com o PPA, foram inseridos 49 programas e 108 ações a serem executados entre 2022 e 2025.



Os programas de governo previstos no orçamento de 2024 e respectiva realização são os seguintes (inclusos no PPA):

Tabela 2 - Programas de governo previstos

Valores em reais

Programas de Governo - PPA	Dotação Atualizada	Despesas Liquidadas	% Execução
0016 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	55.889.027,95	54.192.407,47	96,96
0007 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA JURÍDICA	1.210.381,30	1.171.008,41	96,75
0045 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM SAÚDE	808.437,14	766.040,53	94,76
0046 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE PARA O CIDADÃO	1.702.412,87	1.603.893,99	94,21
0042 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE SAÚDE	10.803.762,80	10.115.870,90	93,63
0001 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA	1.666.360,98	1.554.588,40	93,29
0037 - APOIO ADMINISTRATIVO - CONTROLADORIA GERAL	1.176.084,00	1.078.153,17	91,67
0044 - REDE DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC)	28.861.602,23	26.380.627,29	91,40
0017 - TRANSPORTE ESCOLAR	17.212.455,89	15.561.879,74	90,41
0004 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE FAZENDA	12.088.887,40	10.922.144,08	90,35
0035 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	646.164,48	578.661,83	89,55
0033 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE INTERIOR	6.803.749,89	6.034.893,31	88,70
0014 - APOIO E DESENVOLVIMENTO CULTURAL E TURISTICO	10.640.880,15	9.318.797,20	87,58
0043 - ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE QUALIFICADA E HUMANIZADA	24.654.002,10	21.549.820,66	87,41
0047 - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	1.659.409,07	1.433.749,06	86,40
0003 - TRANSPORTE ESCOLAR - UNIVERSITÁRIO	1.235.000,00	1.056.591,18	85,55
0038 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS	11.434.455,83	9.582.192,82	83,80
0012 - ESPORTES PARA TODOS	3.698.817,35	3.094.923,26	83,67
0027 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	1.921.738,89	1.601.923,37	83,36
0020 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE TRANSPORTES	1.930.469,64	1.601.581,06	82,96
0002 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	9.850.530,56	8.103.289,23	82,26
0036 - SEGURANÇA, CIDADANIA E DEFESA SOCIAL	847.900,82	696.459,43	82,14
0005 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE AGROPECUARIA	2.917.767,68	2.291.160,80	78,52
0031 - PREVIDÊNCIA DO SERVIDORES - APOSENTADOS E PENSIONISTAS	27.156.722,96	20.441.429,84	75,27
0011 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER	3.308.957,94	2.442.524,98	73,82
0010 - INFRAESTRUTURA	10.813.113,35	7.715.271,60	71,35
0028 - MUNICÍPIO SUSTENTÁVEL	1.948.908,20	1.364.219,73	70,00
0034 - DESENVOLVIMENTO DA MALHA VIÁRIA RURAL	8.428.357,33	5.870.382,09	69,65
0006 - APOIO AO HOMEM DO CAMPO	3.130.451,99	2.173.517,24	69,43
0040 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE GABINETE	2.210.685,46	1.432.197,85	64,79
0032 - APOIO AO PROCON	160.303,77	100.492,42	62,69
0018 - INFRAESTRUTURA ESCOLAR	7.451.725,60	4.637.252,36	62,23
0021 - ADMINISTRAÇÃO DA FROTA	1.142.143,47	622.955,02	54,54
0030 - APOIO ADMINISTRATIVO - IPS	2.017.000,00	1.087.607,33	53,92
0039 - CIDADE LIMPA, URBANIZADA E ILUMINADA	11.195.071,43	5.799.218,85	51,80
0050 - APOIO AO LEGISLATIVO	10.280.951,79	5.135.547,99	49,95
0009 - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	316.526,86	153.071,53	48,36
0008 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS	2.463.950,96	1.077.432,96	43,73
0029 - REDE DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL	161.642,86	34.895,00	21,59
0022 - MOBILIDADE URBANA PARA TODOS COM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	8.106,75	0,00	0,00
0015 - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	37.432,94	0,00	0,00
0013 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO	900,00	0,00	0,00
9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	6.300.000,00	0,00	0,00
0048 - APOIO A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - IPS	1.500,00	0,00	0,00
0049 - APOIO A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	2.847,90	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação



Verificou-se que, do total de 49 programas, 7 foram definidos na LDO como prioritários na execução orçamentária do exercício sob análise.

Os cinco programas de governo mais representativos, definidos como prioritários, são os seguintes:

Tabela 3 - Programas de governo prioritários

Valores em reais

Programas Prioritários - LDO	Valor do Programa - LDO	Dotação Atualizada	Despesas Liquidadas	% Execução
0010 - INFRAESTRUTURA	6.331.699,16	10.813.113,35	7.715.271,60	71,35
0043 - ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE QUALIFICADA E HUMANIZADA	5.393.705,55	24.654.002,10	21.549.820,66	87,41
0039 - CIDADE LIMPA, URBANIZADA E ILUMINADA	3.821.379,98	11.195.071,43	5.799.218,85	51,80
0034 - DESENVOLVIMENTO DA MALHA VIÁRIA RURAL	1.260.040,19	8.428.357,33	5.870.382,09	69,65
0012 - ESPORTES PARA TODOS	463.921,31	3.698.817,35	3.094.923,26	83,67

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 – LDOPROG, LDOPROATZ e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Como se vê do **Apêndice K**, o total empenhado e liquidado (execução) dos programas definidos como prioritários representou, na média entre os 7 programas, 73,58% da despesa autorizada. Individualmente, observou-se que 6 programas tiveram o montante de despesa empenhada abaixo de 85% da dotação atualizada, não havendo aderência satisfatória ao previsto na condição de prioridade, sendo que o exercício foi encerrado sem indicação de descumprimento dos demais requisitos legais e constitucionais.

Desta forma, considerando-se que o Município encerrou o exercício com superávit financeiro no valor de R\$ 47.323.623,13 (descontado o RPPS), sendo que a fonte de recursos não vinculados encerrou o exercício com superávit financeiro de R\$ 11.798.352,17, propõe-se dar **ciência** ao chefe do Poder Executivo da necessidade de dar execução satisfatória aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, §§ 2º, 10º e 11 da Constituição da República.

3.2.1.2 Programas de duração continuada – PPA e LOA

A Constituição prevê que as alterações e emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).



Desta forma, como requisito de compatibilidade entre PPA e LOA, neste tópico buscou-se identificar se houve inclusão na LOA de programas de duração continuada e respectivas ações não previstos no PPA.

Conforme tabela abaixo, não foram identificados programas de duração continuada incluídos na LOA sem que tivessem sido previstos no PPA.

Tabela 4 - Programas de Duração Continuada (LOA) Valores em reais

Programas de Duração Continuada – LOA	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Verificou-se que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada.

3.2.1.3 Autorizações da despesa orçamentária

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 5 - Créditos adicionais abertos no exercício Valores em reais

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
2761/2023-LOA	76.102.084,36	0,00	0,00	76.102.084,36
2824/2024-Lei Especifica	1.700.000,00	0,00	0,00	1.700.000,00
Total	77.802.084,36	0,00	0,00	77.802.084,36

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 – Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 31.182.022,04 conforme segue.

Tabela 6 - Despesa total fixada Valores em reais

(=) Dotação inicial BALEXOD	290.451.947,00
(+) Créditos adicionais suplementares (Controle do DEMCAD)	77.802.084,36
(+) Créditos adicionais especiais (Controle do DEMCAD)	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (Controle do DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	46.620.062,32
(=) Dotação atualizada apurada (a)	321.633.969,04
(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)	321.633.969,04
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 – PCM/2024 – Tabulações: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais e Controle da Despesa por Dotação



Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 7 - Fontes de Créditos Adicionais

Valores em reais

Anulação de dotação	46.620.062,32
Excesso de arrecadação	7.908.163,98
Superávit financeiro do exercício anterior	23.273.858,06
Operações de Crédito	0,00
Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes	0,00
Dotação Transferida	0,00
Total	77.802.084,36

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 116.180.778,80 e a efetiva abertura foi de R\$ 76.102.084,36, constata-se o cumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 621, 700 e, que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro do exercício anterior na fonte de recursos 601, tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Em que pese as insuficiências, constata-se que a fonte de recursos 700 se refere a transferências de recursos proveniente de convênios firmados com a União, portanto, considerando-se o teor do Parecer em Consulta TC nº 28/20024 e as características próprias de execução de um convênio, dentre elas a necessidade de abertura de dotação prévia para realização de certame licitatório *antes* do efetivo recebimento das parcelas do convênio, entende-se que a insuficiência apontada se encontra justificada. O mesmo entendimento se aplica às fontes de recursos 601 e 621, que tratam de transferências de recursos Fundo a Fundo do SUS que também possuem características similares às fontes de recursos de convênios. Além disso, o exercício foi encerrado sem indicação de déficit financeiro, mitigando a não conformidade.


Tabela 8 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos **Valores em reais**

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	0,00	3.860.614,81	3.155.904,10	0,00	3.872.970,98	12.356,17
5000015 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	455.263,92	10.141.149,78	0,00	495.821,94	40.558,02
550 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	118.227,12	890.836,97	0,00	118.276,64	49,52
551 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	0,00	49.590,66	15.226,13	0,00	52.966,49	3.375,83
553 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	0,00	163.384,88	134.136,37	0,00	163.384,88	0,00
569 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	0,00	255.989,94	213.298,78	0,00	255.989,94	0,00
599 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	163.537,44	5.994.061,94	6.559.082,63	6.395.545,19	5.994.061,94	0,00
600 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	3.753.415,48	870.376,63	5.934.885,24	2.181.469,76	4.484.318,89	3.613.942,26
601 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde	0,00	952.707,98	777.337,33	0,00	717.381,36	-235.326,62
602 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21CO	0,00	2.941,20	0,00	0,00	2.941,20	0,00



Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
605 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO DESTINADA À COMPLEMENTAÇÃO AO PAGAMENTO DOS PISOS SALARIAIS PARA PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM	264.222,35	253.969,77	302.886,60	38.664,25	253.969,77	0,00
621 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	2.038.745,60	1.730.899,02	1.489.086,24	-549.659,36	1.730.899,02	0,00
660 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	100.000,00	584.346,49	331.646,77	231.646,77	1.212.500,58	628.154,09
661 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	390.746,96	154.320,06	0,00	406.513,36	15.766,40
700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO	497.868,00	1.583.104,59	-3.688.327,97	-4.186.195,97	2.540.664,50	957.559,91
701 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DOS ESTADOS	1.090.375,11	2.015.921,24	3.098.941,71	2.008.566,60	2.023.611,35	7.690,11
706 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO	0,00	2.557.078,77	1.705.704,22	0,00	3.210.434,52	653.355,75
707 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – INCISO I DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020	0,00	2.505,11	196,15	0,00	2.505,11	0,00
715 - TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC 195/2022 - ART. 5º - AUDIOVISUAL	0,00	262.194,00	3.881,66	0,00	262.194,00	0,00
716 - TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC 195/2022 - ART. 8º - DEMAIS SETORES DA CULTURA	0,00	113.870,63	3.202,94	0,00	113.870,63	0,00
755 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	0,00	455.641,23	-168.684,71	0,00	455.641,23	0,00
799 - OUTRAS VINCULAÇÕES LEGAIS	0,00	427.963,97	-12.000,00	0,00	427.963,97	0,00
8990000 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	0,00	172.457,20	107.493,36	0,00	223.527,85	51.070,65

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 – PCM/2024 – Tabulações: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais, Controle da Receita e BALPAT



As fontes de recursos ordinários possuíam, no início do exercício, resultado financeiro de R\$ 3.872.970,98 e obteve excesso de arrecadação de R\$ 3.155.904,10 durante o exercício.

3.2.1.4 Emendas parlamentares de execução obrigatória

As emendas parlamentares de execução obrigatória, conforme disposto na Constituição da República, são uma forma de atuação dos parlamentares no orçamento público.

Em relação ao município objeto de análise nestes autos, conforme Lei Orgânica, verificou-se que ele não se enquadra na situação descrita no parágrafo anterior.

3.2.1.5 Receitas e despesas orçamentárias

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 101,63% em relação à receita prevista atualizada:

Tabela 9 - Execução orçamentária da receita

Valores em reais

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
062E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá	19.747.093,29	25.193.117,70	127,58
062E0700001 - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá	253.867.603,27	245.232.601,54	96,60
062E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá	20.924.124,21	30.495.527,52	145,74
I. Total por UG (BALORC)	294.538.820,77	300.921.246,76	102,17
II. Total Consolidado (BALORC)	280.560.987,49	285.129.842,31	101,63
III = II - I. Diferença	-13.977.833,28	-15.791.404,45	-0,54
IV. Receitas Intraorçamentárias (BALANCORR)	13.977.833,28	15.791.404,45	

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 – Tabulação: Controle da Receita e BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 10 - Receita - Categoria econômica (consolidado)

Valores em reais

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	259.730.945,59	271.237.827,78
Receita de Capital	20.830.041,90	13.892.014,53
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	280.560.987,49	285.129.842,31

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - BALORC



A execução orçamentária consolidada representa 82,17% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 11 - Execução orçamentária da despesa Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
062E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá	68.531.785,21	63.511.878,76	92,68
062E0700001 - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá	221.897.107,83	185.197.173,72	83,46
062E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá	20.924.124,21	12.799.327,29	61,17
062L0200001 - Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá	10.280.951,79	5.151.587,59	50,11
I. Total por UG (BALANCORR)	321.633.969,04	266.659.967,36	82,91
II. Total Consolidado (BALORC)	305.544.227,77	251.064.086,67	82,17
III = II - I. Diferença	-16.089.741,27	-15.595.880,69	-0,74
IV. Despesas Intraorçamentárias (BALANCORR)	16.089.741,27	15.595.880,69	

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação e BALORC

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 12 - Despesa - Categoria econômica (consolidado) Valores em reais

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	241.829.775,98	252.350.839,67	218.714.867,86	214.616.362,63	211.276.100,39
De Capital	28.344.337,74	46.893.388,10	32.349.218,81	29.407.983,92	29.407.983,92
Reserva de Contingência	5.800.000,00	5.800.000,00			
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	500.000,00	500.000,00			
Totais	276.474.113,72	305.544.227,77	251.064.086,67	244.024.346,55	240.684.084,31

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 – PCM-PCA/2024 – BALORC (Consolidado)

3.2.1.6 Resultado orçamentário

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 34.065.755,64, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 13 - Resultado da execução orçamentária (consolidado) Valores em reais

Receita total realizada	285.129.842,31
Despesa total executada (empenhada)	251.064.086,67
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	34.065.755,64

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - BALORC



3.2.1.7 Empenho da despesa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e art. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda de forma expressa a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

Buscando identificar o cumprimento da regra, verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2025, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho com potencial de alterar os resultados obtidos na análise **(Apêndice B)**.

3.2.1.8 Execução orçamentária na dotação reserva de contingência informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); art. 5º da Portaria MOG 42/1999; e art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 14 - Execução na dotação Reserva de Contingência Valores em reais

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação



Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

3.2.1.9 Execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 15 - Execução na dotação Reserva do RPPS

Valores em reais

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

3.2.1.10 Despesa executada em relação à dotação atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos art. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 16 - Execução da Despesa Orçamentária

Valores em reais

Despesa Empenhada (a)	251.064.086,67
Dotação Atualizada (b)	305.544.227,77
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-54.480.141,10

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 – BALORC



Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

3.2.1.11 Despesa executada em relação à receita realizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos art. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 17 - Execução da Despesa Orçamentária

Valores em reais

Despesas Empenhadas (a)	251.064.086,67
Receitas Realizadas (b)	285.129.842,31
Execução a maior (a-b)	-34.065.755,64

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 – BALORC

Tabela 18 - Informações Complementares para análise

Valores em reais

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	23.273.858,06
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	23.273.858,06
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Dotação Transferida) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - BALORC, Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

3.2.1.12 Aplicação de recursos por função de governo, categoria econômica e natureza da despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do Município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.



Tabela 19 - Aplicação por Função de Governo

Valores em reais

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
13	CULTURA	10.640.880,15	9.451.935,95	9.318.797,20	9.244.678,77
26	TRANSPORTE	11.509.077,19	9.396.404,04	8.094.918,17	8.067.810,29
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	13.069.955,57	9.172.973,95	9.091.156,42	8.911.538,90
12	EDUCAÇÃO	80.860.068,39	75.632.985,69	74.527.219,91	73.193.126,89
10	SAÚDE	68.531.785,21	63.511.878,76	61.863.458,93	60.602.812,08
28	ENCARGOS ESPECIAIS	7.105.348,00	6.558.345,60	6.558.345,60	6.558.345,60
01	LEGISLATIVA	10.280.951,79	5.151.587,59	5.135.547,99	5.129.349,49
20	AGRICULTURA	6.048.219,67	4.670.264,77	4.464.678,04	4.403.381,58
18	GESTÃO AMBIENTAL	4.032.289,95	3.191.837,49	3.001.038,10	2.957.012,13
27	DESPORTO E LAZER	3.716.512,29	3.096.183,26	3.096.183,26	3.096.183,26
16	HABITAÇÃO	353.959,80	285.320,69	153.071,53	153.071,53
04	ADMINISTRAÇÃO	33.701.807,09	27.772.154,43	27.143.469,56	26.463.332,56
15	URBANISMO	32.315.296,05	24.325.471,49	22.946.812,32	22.769.102,17
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	29.175.222,96	21.540.560,42	21.529.037,17	21.525.084,62
06	SEGURANÇA PÚBLICA	2.621.009,86	1.630.562,40	1.424.992,21	1.407.029,77
03	ESSENCIAL À JUSTIÇA	1.370.685,07	1.271.500,83	1.271.500,83	1.201.675,77
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	6.300.000,00	0,00	0,00	0,00
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	900,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		321.633.969,04	266.659.967,36	259.620.227,24	255.683.535,41

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Tabela 20 - Aplicação por Grupo de Natureza da Despesa

Valores em reais

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	139.689.092,11	120.816.388,48	120.815.502,82	117.431.966,96
Juros e Encargos da Dívida	3.256.948,12	2.709.945,72	2.709.945,72	2.709.945,72
Outras Despesas Correntes	125.494.540,71	110.784.414,35	106.686.794,78	106.133.638,81
Investimentos	43.044.888,22	28.500.818,93	25.559.584,04	25.559.584,04
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	3.848.499,88	3.848.399,88	3.848.399,88	3.848.399,88
Reserva de Contingência	6.300.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	321.633.969,04	266.659.967,36	259.620.227,24	255.683.535,41

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Tabela 21 - Aplicação por Modalidade de Aplicação

Valores em reais

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
41	TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS – FUNDO A FUNDO	276.953,88	276.953,88	276.953,88	276.953,88
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	27.241.987,21	26.637.588,51	25.864.574,39	25.452.269,14
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	258.636,00	237.778,73	237.778,73	237.778,73
90	APLICAÇÕES DIRETAS	270.420.530,14	222.891.822,86	216.625.096,86	213.697.139,87
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	16.089.741,27	15.595.880,69	15.595.880,69	14.999.451,10
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	1.046.120,54	1.019.942,69	1.019.942,69	1.019.942,69
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	6.300.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		321.633.969,04	266.659.967,36	259.620.227,24	255.683.535,41

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação



3.2.1.13 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo Município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “*royalties* do petróleo recebidos da União” e “*royalties* do petróleo estadual”.

Tabela 22 - Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Valores em reais

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
705	Estadual	2.405.154,02	URBANISMO - INFRAESTRUTURA	1.186.823,09	1.186.823,09	1.186.823,09
705	Estadual		URBANISMO - CIDADE LIMPA, URBANIZADA E ILUMINADA	369.750,00	369.750,00	369.750,00
705	Estadual		TRANSPORTE - DESENVOLVIMENTO DA MALHA VIÁRIA RURAL	370.205,54	220.487,70	220.487,70
705	Estadual		ENCARGOS ESPECIAIS - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE FAZENDA	511.380,80	511.380,80	511.380,80
TOTAL		2.405.154,02		2.438.159,43	2.288.441,59	2.288.441,59

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Tabulações: Controle da Receita e Controle da Despesa por Dotação

Verificou-se, conforme tabela abaixo, que não há evidências de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Tabela 23 - Despesas Vedadas (Royalties Federal e Estadual) Valores em reais

Função	Rubrica	Fonte de Recursos	Execução Orçamentária		
			Empenhado	Liquidado	Pago
--	0,00	705	0,00	0,00	0,00
TOTAL	-	-	0,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

3.2.1.14 Execução orçamentária dos precatórios

De acordo com o MCASP, precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 02 de abril deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).



O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga de forma parcelada. Estão no regime especial os entes em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.

Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório com ofício expedido à entidade devedora até 02 de abril, deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário.

Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

De acordo com o TJES, o regime adotado pelo Município é o comum e, em 2024, não há registro de pagamento de precatórios. Consta do balancete da execução orçamentária o valor liquidado de R\$ 0,00.

Tabela 24 - Execução Orçamentária de Precatórios

Valores em reais

Classificação Econômica da Despesa	Valor Liquidado
31909101 - PRECATORIOS – ATIVO CIVIL	0,00
31909123 - PRECATORIOS - INATIVO CIVIL	0,00
31909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
31909136 - PRECATORIOS - PENSIONISTA CIVIL	0,00
31909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
31919151 - OBRIGACOES PATRONAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909103 - PRECATORIOS JUDICIAS	0,00
33909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
Total	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação



Portanto, não há irregularidade dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

3.2.1.15 Ordem cronológica de pagamentos

De acordo com as leis 8.666, de 21 de junho de 1993 e 14.133, de 1º de abril de 2021, a inobservância imotivada da ordem cronológica de pagamentos ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

A nova lei de licitações inicialmente iria vigorar a partir de 1º de abril de 2023. Porém, a medida provisória 1.167 de 31/03/2023 incluiu a possibilidade de uso até 30 de dezembro de 2023 das três leis anteriores: a antiga Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), o Regime Diferenciado de Compras (Lei 12.462/2011) e a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002).

Em recente publicação do Ministério da Economia, verificou-se que a União, por meio da Instrução Normativa SEGES/ME 77/2022, identificou a necessidade e regulamentou a ordem cronológica de pagamento em face da nova lei de licitações.

Em âmbito do Município, verificou-se o encaminhamento do Decreto nº 1328/2022 regulamentando a matéria observando-se os critérios da Lei 8.666/1993. Adicionalmente, foi informado que está sendo procedida adequação da regulamentação considerando-se a Lei nº 14.133/2021, sendo desnecessária, portanto, a ciência do gestor neste sentido.

3.2.1.16 Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

A previdência social, nos termos do art. 1º da Lei 8.213/1991, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção nas situações regulamentadas pela lei. De acordo com o art. 12, o servidor ocupante de cargo efetivo dos municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é vinculado ao Regime Geral de Previdência Social quando não amparados por Regime Próprio de Previdência Social.



Desta forma, de acordo com os art. 12 e 15 da Lei 8.212/1991, são obrigatoriamente contribuintes do regime geral os empregados (servidores públicos não vinculados a regime próprio) e os empregadores (órgãos públicos). As contribuições dos empregados e dos empregadores são devidas mensalmente, aplicando-se alíquota regulamentar sobre a remuneração do segurado.

Considerando-se a legislação sobre a matéria (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991), objetiva-se neste tópico verificar se o Poder Executivo tem reconhecido a despesa orçamentária pertinente, efetuado a retenção da contribuição dos empregados e recolhido os valores devidos ao regime geral.

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	4.288.228,11	4.288.228,11	4.045.912,31	4.690.167,73		

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6. PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Tabela 26 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	5.038.080,27	4.588.420,47	3.463.312,90		

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6. PCA/2024 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R\$ 252.903,07 e, quanto ao 13º Salário, R\$ 249.239,98. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R\$ 208.057,65 e, quanto ao 13º salário, R\$ 207.601,04.



De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, são considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas. Porém, considerando-se o art. 126 do RITCEES, opina-se pela não citação do gestor.

3.2.1.17 Parcelamentos de débitos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, previstos nas leis 8.212 e 8.213/1991, celebrados em função do atraso na quitação, a análise deste tópico limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias com o regime geral de previdência, registradas no passivo permanente, e se essas dívidas estão sendo adimplidas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício (valores empenhados, liquidados e pagos) e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários.

Tabela 27 - Movimentação de Débitos Previdenciários - RGPS Valores em reais

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição da Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhec Dívidas no Exercício	Saldo Final
Total			0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCA/2024 – DEMDIFD

Com base na análise realizada, verifica-se que não há evidências de falta de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.



3.2.2 Orçamento de investimento

O orçamento de investimento registra os investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e cujas programações não constam do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Em relação ao município objeto de análise destes autos, verificou-se que ele não se enquadra na situação descrita no parágrafo anterior.

3.3 Gestão financeira

3.3.1 Resultado financeiro

Verificou-se o encaminhamento do Decreto nº 263/2024 estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas.

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 28 - Balanço Financeiro (consolidado)

Valores em reais

Saldo em espécie do exercício anterior	42.602.855,50
Receitas orçamentárias	285.129.842,31
Transferências financeiras recebidas	0,00
Recebimentos extraorçamentários	47.862.545,59
Despesas orçamentárias	251.064.086,67
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	50.166.732,45
Saldo em espécie para o exercício seguinte	60.518.975,98

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - BALFIN



Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 29 - Disponibilidades

Valores em reais

Unidades gestoras	Saldo
062E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá	14.322.336,69
062E0700001 - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá	43.536.276,49
062E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá	120.331.104,67
062L0200001 - Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá	2.658.806,28
Total (TVDISP por UG)	180.848.524,13

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCA/2024 - TVDISP

Por seu turno, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Controle de Saldos dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 30 - Movimentação dos restos a pagar

Valores em reais

Movimentação	RPNP (Restos a Pagar Não Processados)	RPP (Restos a Pagar Processados)	Total (RPNP + RPP)
(I) = Saldo Inicial	9.735.140,28	1.927.649,84	11.662.790,12
(a) Restos a Pagar do Exercício (Inscritos)	7.039.740,12	3.936.691,83	10.976.431,95
(b) Restos a Pagar Recebidos	0,00	0,00	0,00
(c) Restos a Pagar Transferidos	0,00	0,00	0,00
(d) Restos a Pagar Pagos	8.471.027,47	1.904.606,03	10.375.633,50
(e) Restos a Pagar Cancelados	950.153,30	3.644,58	953.797,88
(II) = Saldo Final (I + a + b - c - d - e)	7.353.699,63	3.956.091,06	11.309.790,69

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 – Tabulação: Controle de Saldos de Restos a Pagar e Controle da Despesa por Empenho

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 31 - Resultado financeiro

Valores em reais

Especificação	2024	2023
Ativo Financeiro (a)	180.969.307,92	149.175.004,49
Passivo Financeiro (b)	12.254.721,80	12.124.677,48
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	168.714.586,12	137.050.327,01
Resultado Financeiro apurado no BALPAT, considerando as operações intras (d)	167.538.708,96	136.193.058,24
Recursos Ordinários	11.798.352,17	3.872.970,98
Recursos Vinculados	155.740.356,79	132.320.087,26
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)	167.538.708,96	136.193.058,24
Divergência (g) = (d) – (e)	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCA/2024 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.



O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

Convém anotar que do superávit de R\$ 167.538.708,96, R\$ 120.215.085,83 é pertinente ao Instituto de Previdência.

3.3.2 Transferências ao Poder Legislativo

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada no **Apêndice C** deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 32 - Transferências para o Poder Legislativo

Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	175.771.626,06
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	12.304.013,82
Valor efetivamente transferido	10.280.951,80

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Gestão Fiscal do Legislativo (Repasse de Duodécimo ao Poder Legislativo)



Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

3.4 Gestão fiscal e limites constitucionais

Apresenta a verificação da conformidade da gestão fiscal, no tocante ao cumprimento dos limites constitucionais de saúde e educação e os principais parâmetros e limites da LRF, bem como a atendimento a “Regra de Ouro” das finanças públicas (art. 167, III, da Constituição Federal).

3.4.1 Metas anuais estabelecidas na LDO

As metas são direcionadoras da política fiscal de cada ente da Federação, sendo estabelecidas em função da necessidade ou não de redução do endividamento, em busca da sustentabilidade fiscal e com base na conjuntura econômica presente e futura, permitindo o controle do nível de endividamento em patamares responsáveis e dentro dos limites fixados.

A presente seção contempla a verificação do cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal para o exercício, conforme estabelecida na respectiva LDO.

3.4.1.1 Resultados primário e nominal

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o Município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).



Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

O art. 9º prevê a limitação de empenho e movimentação financeira, nos trinta dias subsequentes, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar as metas de resultado primário ou nominal estabelecidos para o exercício.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela LRF e a meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do Município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados na tabela a seguir:

Tabela 33 - Resultados Primário e Nominal

Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária (Exceto Fontes RPPS)		265.740.777,99
Despesa Primária (Exceto Fontes RPPS)		246.672.792,96
Resultado Primário (Sem RPPS) – Acima da linha	-7.344.326,58	19.067.985,03
Resultado Nominal (Sem RPPS) – Abaixo da linha	-7.037.791,50	19.417.132,15

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Resultado Primário e Nominal)

As informações demonstram o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

3.4.2 Educação

3.4.2.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal.



Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 29,53% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **Apêndice D** deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 34 - Aplicação em MDE

Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas de Impostos	19.948.878,20
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	184.685.387,78
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	204.634.265,98
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	60.435.134,96
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	29,53

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

3.4.2.2 Remuneração dos profissionais da educação básica

Para a análise sobre a destinação de recursos para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212-A, XI, da Constituição da República (alterado pela Emenda Constitucional 108/2020), o qual determina que proporção não inferior a 70% das receitas recebidas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) devem ser destinada ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município destinou 81,26% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, **Apêndice D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 35 - Fundeb - Profissionais da Educação Básica

Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas Recebidas do FUNDEB (a)	32.297.113,25
FUNDEB - Complementação da União – VAAR (b)	0,00
Valor Aplicado após Deduções - Despesa Empenhada (c)	26.244.292,86
% de aplicação = (c / (a - b)) x 100	81,26

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)



Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

3.4.2.3 Aplicação da complementação VAAT em despesas de capital

Nesta análise, verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% dos recursos da complementação da União VAAT em despesas de capital, nos termos do art. 27 da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município não recebeu recursos de complementação da União VAAT.

3.4.2.4 Aplicação da complementação VAAT em educação infantil

Nesta análise, verifica-se o cumprimento da aplicação mínima dos recursos da complementação da União VAAT em educação infantil, nos termos do art. 28, *caput*, da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município não recebeu recursos de complementação da União VAAT.

3.4.3 Saúde

3.4.3.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise, verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais²², em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal e do art. 7º, *caput*, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012.

²² Arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, *caput*, I, “b”, e § 3º, todos da Constituição da República.



Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 20,05% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, **Apêndice E** deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 36 - Aplicação em ações e serviços públicos de saúde Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	19.948.878,20
Receitas provenientes de transferências	179.747.907,51
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	199.696.785,71
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	40.033.474,95
% de aplicação	20,05

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Saúde)

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

3.4.4 Despesa com pessoal

A LRF normatizou, por meio dos arts. 18 a 23, nos termos da Constituição Federal, a definição e os limites para despesas com pessoal, buscando garantir uma gestão fiscal responsável das contas públicas.

Na verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal, utiliza-se como parâmetro a Receita Corrente Líquida Ajustada, sobre a qual incidem os percentuais previstos na LRF.

Apurou-se a RCL Ajustada do Município para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2024, que, conforme **Apêndice F** deste relatório, totalizou R\$ 247.800.772,93.



3.4.4.1 Limite do Poder Executivo

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 39,09% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **Apêndice G**, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 37 - Despesas com pessoal – Poder Executivo

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	247.800.772,93
Despesa Total com Pessoal – DTP	96.874.073,16
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	39,09

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Pessoal)

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo da despesa total com pessoal do Poder Executivo em análise.

3.4.4.2 Limite consolidado do ente

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 40,81% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado no **Apêndice H**, e demonstrado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 38 - Despesas com pessoal – Consolidado

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	247.800.772,93
Despesa Total com Pessoal – DTP	101.115.795,85
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	40,81

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Pessoal)

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo da despesa total com pessoal consolidado do município em análise.

3.4.5 Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera “nulo de pleno direito” a realização dos seguintes atos:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



[...]

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2024 (Proc. TC 05361/2025-6), constatou-se que o atual chefe do Poder Executivo declarou que não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no art. 37, *caput*, XIII e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, não praticou ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

3.4.6 Dívida consolidada líquida

Nesta análise verifica-se o cumprimento do limite de comprometimento da Dívida Consolidada previsto no art. 55, I, “b” c/c o art. 59, IV, da LRF.

Os limites globais para a Dívida Consolidada dos entes da Federação foram fixados pelo Senado Federal, por meio da Resolução 40, de 20 de dezembro de 2001. Conforme estabelecido em seu art. 3º, II, para os municípios, o montante total da Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento²³ (120% da RCL).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou -16,02% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 39 - Dívida Consolidada Líquida

Valores em reais

Descrição	Valor
Dívida consolidada – DC (I)	14.837.380,77
Deduções (II)	55.076.323,29
Dívida consolidada líquida – DCL (I – II)	-40.238.942,52
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	251.105.592,93
% da DCL sobre a RCL Ajustada	-16,02
Limite definido por Resolução – Senado Federal	301.326.711,52
Limite de Alerta – inciso III do § 1º do art. 59 da LRF	271.194.040,37

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Dívida Consolidada Líquida)

²³ CF, art. 166-A, §1º.



De acordo com o apurado, verifica-se o cumprimento do limite máximo da dívida consolidada líquida, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.7 Operações de crédito

3.4.7.1 Limite global

Segundo o art. 29, III, da LRF, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

Por meio do art. 7º, I, da Resolução 43, de 21 de dezembro de 2001, o Senado Federal definiu que o montante global das operações realizadas pelos Estados em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, o montante das operações de crédito realizadas representou 0,00% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 40 - Operações de Crédito

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	251.105.592,93
Total Considerado para fins de Apuração do Limite (Valor)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	40.176.894,87
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	36.159.205,38
Total considerado para fins de apuração do limite (Percentual)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (% sobre a RCL Ajustada)	16,00
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (% sobre a RCL Ajustada)	14,40

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Operações de Crédito)



De acordo com o apurado, verifica-se o cumprimento do limite máximo de contratação de operações de crédito internas e externas, estando em acordo com a legislação supramencionada

3.4.7.2 Por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, são definidas pelo art. 38, *caput*, da LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

O Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida ajustada, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, o montante das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária realizadas, representou 0,00% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 41 - Operações de Crédito – ARO

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	251.105.592,93
Operações de Crédito - ARO (Valor)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (Valor)	17.577.391,51
Operações de Crédito - ARO (Percentual)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (% sobre a RCL Ajustada)	7,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Antecipação de Receitas Orçamentárias)

De acordo com o apurado, verifica-se o cumprimento do limite máximo de contratação de operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.7.3 Operações de crédito vedadas

O artigo 33, *caput*, da LRF, considera nula a realização de operação de crédito que não atenda às condições e limites estabelecidos:

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.



§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

[...]

Já os artigos 35, *caput*, e 37, I a IV, da LRF vedam a realização das seguintes operações:

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

[...]

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços.

Em consulta ao arquivo “OPCRED”, integrante da prestação de contas anual do exercício 2024 (Processo TC 05361/2025-6), constatou-se que o(a) chefe do Poder Executivo apresentou declaração negando:

- A realização de operação de crédito que não atenda às condições e limites estabelecidos;
- A realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;



- A captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;
- O recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
- A assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;
- A assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, atendeu às condições e limites estabelecidos na legislação na contratação de operação de crédito, cumprindo o art. 33 da LRF, e também não realizou operações de crédito vedadas, cumprindo os arts. 35 e 37 da LRF.

3.4.8 Garantias e contragarantias

Segundo o art. 40, *caput* e § 1º, da LRF, os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, condicionada ao oferecimento de contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida.

Através do art. 9º, *caput*, da Resolução 43/2001, o Senado Federal definiu que o saldo global das garantias concedidas pelos municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).



Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, o saldo global das garantias concedidas, e das contragarantias recebidas apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 42 - Garantias Concedidas

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	251.105.592,93
Total das Garantias Concedidas	0,00
Percentual do Total das Garantias sobre a RCL Ajustada	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	55.243.230,44
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	49.718.907,40

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Garantia e Contragarantia)

De acordo com o apurado, verifica-se o cumprimento do limite máximo de concessão de garantias, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 43 - Contragarantias Recebidas

Valores em reais

Descrição	Valor
Contragarantias recebidas dos Estados	0,00
Contragarantias recebidas dos Municípios	0,00
Contragarantias recebidas das Entidades Controladas	0,00
Contragarantias recebidas em garantias por meio de Fundos e Programas	0,00
Total das Contragarantias recebidas	0,00
Medidas Corretivas:	

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Garantia e Contragarantia)

De acordo com o apurado, verifica-se que as contragarantias recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.9 Disponibilidade de caixa e restos a pagar

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, § 1º, IV, “c”, da LRF está relacionado ao disposto no art. 1º, § 1º, da mesma lei que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.



Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55, III, “a” e “b”, da LRF).

Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **Apêndice I**.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2024, o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Importante registrar que, com base nos dados apurados pelo sistema CidadES, os valores deficitários apurados nas fontes de recursos vinculados “5000015” (R\$ 17.087,80), “800” (R\$ 47.529,56), “802” (R\$ 66.932,76) e “869” (R\$ 30.015,25) estavam cobertos pelo saldo das disponibilidades financeiras oriundas dos recursos não vinculados de montante igual a R\$ 11.350.991,78.



3.4.10 Regra de ouro

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado “Regra de Ouro” das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme tabela abaixo:

Tabela 44 - Regra de Ouro

Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas de operações de crédito consideradas – Realizada (I)	0,00
Despesa de capital líquida - Empenhada (II)	32.349.218,81
Resultado para apuração da Regra de Ouro (III = II – I)	32.349.218,81

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital)

3.4.11 Alienação de Ativos

O artigo 44 da LRF veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

No exercício em análise, constatou-se o cumprimento do dispositivo legal previsto na LRF, conforme demonstrado na tabela abaixo e no **Apêndice J**.

Tabela 45 - Alienação de Ativos

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita de Alienação de Ativos	
Receitas Realizadas	632.315,29
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	
Despesas Pagas	0,00
Pagamento de Restos a Pagar	197.319,00
Saldo Financeiro a Aplicar	
Exercício Anterior	189.048,87
Exercício Atual [Receitas Realizadas – (Despesas Pagas + Pagamento de Restos a Pagar)]	434.996,29
Saldo Atual (Exercício Anterior + Exercício Atual)	624.045,16

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Alienação de Ativos)



3.4.12 Encerramento de mandato

3.4.12.1 Despesa com pessoal – últimos 180 dias de mandato

Adicionalmente, no último ano do mandato do titular do Poder Executivo, o art. 21 da LRF estabeleceu mais algumas restrições:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2024 (Processo TC 05361/2025-6), constatou-se que o atual chefe do Poder Executivo apresentou declaração negando:

- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;
- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;



- A aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concursos públicos, quando: a) resultasse em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024; b) resultasse em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024.

Dessa forma, também com base na declaração emitida, considerou-se que, no exercício analisado, o chefe do Poder Executivo não praticou ato, nos últimos 180 dias de mandato, que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF.

3.4.12.2 Cumprimento da vedação de contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato.

O art. 38, IV, “b”, da LRF dispõe que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias estarão proibidas no último ano de mandato do Prefeito Municipal.

No exercício em análise, com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal.

3.4.12.3 Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato

O art. 42 da LRF veda ao titular do Poder Executivo contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-1/2018 e o Parecer em Consulta TC-5/2023-3 – Plenário, conforme **APÊNDICE L**.

Importante registrar que as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato no valor total de R\$ 15.199,43, inscritas em restos a pagar processados e não processados nas fontes de recursos vinculados “800” e “802” sem suficiente disponibilidade de caixa, estavam cobertas pelo saldo das disponibilidades financeiras oriundas dos recursos não vinculados de montante igual a R\$ 12.555.738,83.

3.5 Receitas públicas

3.5.1 Instituição, previsão e efetiva arrecadação de impostos

O Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. E determina a vedação da realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Em consulta ao arquivo “IPAT”, integrante da prestação de contas anual do exercício 2024 (Processo TC 05361/2025-6), constatou-se que o(a) atual chefe do Poder Executivo apresentou declaração afirmando que:

Quanto a instituição e regularidade dos impostos nas Leis Municipais (IPTU, ISSQN e ITBI):

- Mantém a instituição do IPTU, na Lei Municipal 1876/2016, com a constituição do fato gerador, hipótese de incidência, alíquota, sujeito passivo e especialmente critérios para definição da base de cálculo;
- Aplicou, durante o exercício, o índice oficial VRSMJ, atualizando a base de cálculo do IPTU para o lançamento;



- Mantém a instituição do ISSQN, conforme Lei Municipal 1876/2016, com a constituição fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquota e lista de serviços reproduzida em compatibilidade com a LC 116/2003;
- Mantém a instituição do ITBI, conforme Lei Municipal 1876/2016, com a constituição do fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquota.

Relativo à previsão de arrecadação dos impostos na LOA:

- A Lei Municipal 2761/2023 – LOA inclui a estimativa de arrecadação para o exercício de 2024, referente aos impostos IPTU, ISSQN e ITBI.

No que se refere ao lançamento e cobrança dos impostos no exercício:

- Realizou o lançamento do IPTU em face de todos os contribuintes que não possuem direito a imunidade ou isenção;
- Realizou o lançamento do ISSQN por homologação dos contribuintes que emitem nota fiscal eletrônica;

Com base na execução orçamentária do exercício, destacam-se a seguir as receitas por origem, com a comparação entre os valores previstos e os efetivamente arrecadados:

Tabela 46 - Comparativo entre previsão e arrecadação de receitas Valores em reais

Tributos	Código da Receita	Tipo da Receita	Previsão Inicial (a)	Receitas Realizadas (c)	% Arrecadação
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	1.1.1.2.50.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	1.810.000,00	2.530.238,77	139,79
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	170.900,00	259.436,83	151,81
Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI)	1.1.1.2.53.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	1.376.200,00	1.583.377,28	115,05
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)	1.1.1.4.51.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	7.012.000,00	9.120.022,92	130,06
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	129.900,00	65.664,17	50,55
Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)	1.1.1.3.03.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	3.600.000,00	6.390.138,23	177,50
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 – PCM-PCA/2024 – Tabulação: Controle da Receita



A partir da Tabela 49 observa-se possíveis inconsistências relacionadas a comparação entre a previsão inicial das receitas de impostos e as receitas efetivamente realizadas.

Única receita a apresentar déficit na arrecadação comparada ao planejamento foi a referente a dívida ativa, multas e juros de mora da dívida ativa referente ao ISSQN. Nesse aspecto, observa-se uma possível falha no exercício da cobrança dos créditos tributários, ou pode ter ocorrido um superfaturamento da previsão de receita.

As demais receitas apresentaram superávit, o que pode indicar uma subestimação da receita.

A subestimação prejudica a execução do orçamento, não atende ao critério da transparência, dificulta o planejamento fiscal e dá margem a manobras políticas do executivo, ao reduzir atuação do Legislativo no processo do orçamento, facilitando a implementação de créditos extraordinários posteriormente.

A previsão de receitas nas peças orçamentárias deve ser realistas e compatível com a capacidade de arrecadação do ente público, baseadas em dados concretos e fundamentadas em estudos técnicos, projeções econômicas confiáveis e de acordo com histórico da arrecadação. Inconsistência na previsão da receita é falha grave, sob aspecto do caput do art. 11 da LRF.

A partir de tais declarações, afere-se que o município de Santa Maria de Jetibá tem sido responsável na gestão fiscal da arrecadação dos impostos da sua competência constitucional. Contudo, mister maior atenção sobre o planejamento das previsões orçamentárias futuras.

3.5.2 Renúncia de receitas

A presente subseção busca avaliar a transparência e a conformidade dos instrumentos utilizados para instituição das renúncias de receitas, em atenção aos critérios constitucionais, em especial, ao disposto no art. 150, § 6º, e art. 165 § 6º, ambos da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos pelos art. 113 do ADCT e 14 da LRF, por ocasião da concessão ou renovação de incentivos fiscais.



O art. 150, § 6º, da Constituição exige que as renúncias de receitas sejam concedidas somente por lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo. Em paralelo, o art. 113 do ADCT impõe que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deva ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Na mesma linha, o art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação de benefício tributário seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que inicia sua vigência e nos dois seguintes e atenda ao disposto na LDO. Ademais, requer a demonstração de que a renúncia tenha sido considerada na estimativa de receita e que não afetará as metas fiscais previstas na LDO ou, alternativamente, a indicação de medidas de compensação, na forma de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 165 § 6º, da Constituição exige que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Nesse sentido, a apresentação dos resultados relativos às análises sobre a renúncia de receitas tem como base os documentos apresentados na prestação de contas (Demonstrativo da Renúncia de Receita - DEMRE, Demonstrativo das Imunidades Tributárias - DEIMU e LCARE) e consultas ao portal de transparência do município e está organizada nos seguintes tópicos: análise da conformidade dos requisitos, planejamento, equilíbrio fiscal e transparência das renúncias de receitas.

3.5.2.1 Análise de conformidade dos requisitos para concessão e ampliação da renúncia de receita

Nesta análise, avalia-se a conformidade legal dos benefícios fiscais vigentes no município, destacando aqueles instituídos no exercício a partir dos critérios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).



A partir das informações apresentadas no LCARE e aferição no portal de legislação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, constatou-se que **não foi aprovada** nenhuma norma concedendo ou ampliando benefício ou incentivo de natureza tributária que decorra em renúncia de receita durante o exercício.

Além disso, a partir da análise do DEMRE verificou-se que todos os benefícios fiscais concedidos no exercício foram aprovados mediante lei.

3.5.2.2 Planejamento das renúncias de receitas

O planejamento das renúncias de receitas é representado por um conjunto de ações que permite vislumbrar as prioridades e os objetivos da Administração Pública, assim como avaliar a eficiência e relevância da política pública insculpida no investimento indireto adotado através da instituição de benefícios fiscais que ocasionam renúncia de receita.

Avalia-se o planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos orçamentários para o exercício, **LDO – Lei Municipal 2699/2023** e a **LOA – Lei Municipal 2761/2023**.

Avaliando o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, observou-se que **atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais**, apresentando planejamento de determinadas renúncias de receitas, porém, sem indicar as medidas de compensação inadequadas.

No que se refere a LOA, observou-se que **apresentou como demonstrativo regionalizado do efeito** a cópia do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da LDO, não prestando informações sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e, ao mesmo tempo, **não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada** durante a elaboração do orçamento anual.



3.5.2.3 Equilíbrio fiscal nas renúncias de receitas

Nesta análise, verifica a governança desprendida em busca do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas nos instrumentos de planejamento e orçamento, na concessão ou renovação dos incentivos fiscais e na execução orçamentária do exercício.

O equilíbrio fiscal das renúncias de receitas deve ser evidenciado na instituição de novos projetos de leis que deverão indicar a medida de neutralidade capaz de conter os efeitos estimados a partir do impacto orçamentário e financeiro, além das hipóteses planejadas para o mesmo fim nos instrumentos de planejamento e orçamento do exercício e na execução do orçamento propriamente dita.

Sobre os instrumentos de planejamento, observou-se que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da **LDO apontou** os valores da renúncia de receita seriam considerados na elaboração do orçamento, nos termos do inciso I do art. 14 da LRF. Entretanto, **a LOA não apresentou qualquer referência a manutenção do equilíbrio fiscal a partir da renúncia de receita**, haja vista a ausência do Demonstrativo Regionalizado do Efeito.

Na análise da execução orçamentária do exercício, quanto às renúncias de receitas, verificou-se que o montante global planejado para concessão de benefícios fiscais no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO foi de **R\$ 1.500.000,00** na modalidade isenção de Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos, e, cotejando com o volume de **R\$ 0,00**, declarado como executada no DEMRE, quanto a concessão de tais benefícios, demonstrando que, embora prevista no planejamento orçamentário, a renúncia de receita de receita não foi executada no exercício sob exame.

A seguir apresenta-se os dados da execução orçamentária da receita no exercício para fins de avaliação de risco da concessão de renúncia de receita na manutenção do equilíbrio fiscal.

Tabela 47 - Execução orçamentária da receita

Valores em reais

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial (a)	Receitas Realizadas (c)	Resultado (d)=(c-a)
Total da Receita	276.474.113,72	285.129.842,31	8.655.728,59
Total da Receita – Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	19.710.000,00	23.422.271,13	3.712.271,13

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 – PCM-PCA/2024 – Balanço Orçamentário Consolidado (BALORC)



Com base nos dados globais da arrecadação do município, observou-se que, apesar das falhas no planejamento, **a renúncia de receita não foi capaz de gerar riscos ao equilíbrio fiscal no exercício**, visto que o município apresentou **superavit**, em volume relevante na arrecadação, tanto da receita total, quanto da receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.

3.5.2.4 Transparência das renúncias de receitas

Nesta análise, verifica-se a transparência do planejamento das renúncias de receitas na LDO e na LOA, bem como a transparência na concessão ou renovação dos incentivos fiscais no exercício.

A transparência é essencial enquanto meio de divulgação e circularização das intenções e ações que refletem o comportamento da Administração Pública. Assim, publicizar informações relevantes da gestão pública é permitir que a sociedade e seus agentes possam participar e controlar os atos administrativos e em especial aquilo que está deixando de ser arrecadado a partir da política de renúncia de receita.

Entende-se que para cumprir a transparência da renúncia de receitas nos instrumentos de planejamento é necessário a divulgação dos Demonstrativos exigidos pela LRF e pela Constituição Federal juntamente com as peças orçamentárias do exercício.

Em consulta ao Portal Transparência do Município, constatou-se:

- a) **falha na transparência** do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA, em face da omissão referente a falta de demonstração inequívoca que a renúncia planejada foi de fato considerada na previsão orçamentária;
- b) **transparência** do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais na LDO, em face da demonstração do planejamento fiscal no modelo adotado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais.



3.5.3 Considerações finais

Considerando a análise empreendida, foi possível evidenciar as seguintes não conformidades legais:

a) Ausência de ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receitas: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência (3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4).

Em face disso, sugere-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas nos tópicos 3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4, como forma de alerta, para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei.

3.6 Gestão previdenciária

As contas anuais em análise refletem a atuação do chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo sua responsabilidade pela condução da política previdenciária no âmbito do ente patrocinador do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos do art. 40 da Constituição Federal e do art. 69 da LRF.

A análise da gestão previdenciária, no contexto das contas do chefe do Poder Executivo, abrange os seguintes aspectos: a estruturação da unidade gestora única do RPPS; a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime; a existência de programação orçamentária específica contemplando o plano de amortização do déficit atuarial; a validade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); entre outros elementos estabelecidos conforme art. 4º da Resolução TC 388/2024.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Previdência (NPREV) a elaboração de relatório técnico específico sobre a condução da política previdenciária no ente patrocinador do RPPS, com manifestação acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação das contas do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 7º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 388/2024²⁴.

²⁴ Art. 7º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas de gestão apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência social do Estado e



A instrução do presente trabalho teve como base a análise das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, das contas apresentadas pelos demais órgãos e entidades vinculados ao RPPS, bem como de informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Instrução Normativa TC 68/2020.

O resultado da análise técnico-contábil foi inserido no **Relatório Técnico 159/2025-9** (peça 109 destes autos), com a finalidade de subsidiar a emissão do parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em conformidade com o disposto no art. 76 da Lei Complementar 621/2012.

Considerando as análises técnicas relacionadas à condução da política previdenciária no município de Santa Maria de Jetibá, no exercício de 2024, conclui-se que não foram identificadas não conformidades com potencial para modificar a opinião sobre a regularidade das contas do chefe do Poder Executivo.

Não obstante, foram identificadas carências nos instrumentos de planejamento orçamentário do município, ensejando a apresentação de proposta para emissão de alerta ao chefe do Poder Executivo, conforme detalhado a seguir:

3.6.1 Planejamento da política previdenciária

O planejamento da política previdenciária exige programação orçamentária específica que contemple os recursos destinados à execução do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, quando instituído em lei pelo ente patrocinador, uma vez que representa uma despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos previstos pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c art. 17 da LRF.

dos Municípios observará o rito previsto no Capítulo IV, do Título IV, do Regimento Interno do Tribunal e o escopo definido nos termos do art. 4º desta Resolução, considerando as seguintes diretrizes: (...)

§ 1º. Os efeitos dos achados identificados na instrução dos processos previstos no caput deste artigo, de materialidade qualitativa ou quantitativa com potencial para modificar isoladamente ou contribuir para a modificação da opinião em relação às não conformidades na execução dos orçamentos ou distorções relevantes das demonstrações contábeis consolidadas do ente, serão considerados na análise das contas do respectivo chefe do poder executivo.

§ 2º. Diante da hipótese prevista no §1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência produzirá relatório técnico específico para subsidiar a instrução das respectivas contas.



Conforme tratado no item 2.1 do **Relatório Técnico 159/2025-9** (peça 109 destes autos), verifica-se que o ente federativo adotou **plano de amortização** para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), instituído inicialmente com base na Lei Municipal 995/2007, com atualização dada pela Lei Municipal 2.808/2024, que prevê modelo de aportes atuariais crescentes, aplicáveis até o exercício de 2054.

Com base no demonstrativo encaminhado através do arquivo DELPROG, a Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá declarou possuir programação orçamentária específica destinada à amortização do déficit atuarial do RPPS, indicando o programa 0031 – ‘Previdência dos Servidores - Aposentados e Pensionistas’, que não possui correlação ao pagamento do plano de amortização, mas apenas pagamento de aposentadorias e pensões oferecidas pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Nesse sentido, a Prefeitura Municipal ainda não possui um programa específico para o pagamento dos aportes atuariais devidos em razão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, deixando de atender ao disposto pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c art. 17 da LRF

Diante do exposto, sugere-se a **emissão de alerta** ao atual chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução TC 361/2022, para que promova a inclusão de programa específico nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA) voltado ao pagamento de despesas de caráter continuado relacionadas ao plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF. Esse programa deve contemplar metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de modo a possibilitar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, conforme estabelece o art. 67 da Portaria MTP 1.467/2022.



3.7 Riscos à sustentabilidade fiscal

A adequada identificação, análise e gestão de riscos fiscais pode ajudar a assegurar o equilíbrio das contas públicas no médio e no longo prazo. A guerra da Rússia e Ucrânia em 2022, a pandemia da Covid-19 iniciada em 2020, a queda no preço do petróleo em 2014/2015 e a crise financeira mundial em 2008 são eventos que expõem a vulnerabilidade das contas governamentais a riscos em diferentes níveis de governo, e em diversas partes do mundo. No Espírito Santo, além desses eventos de repercussão mundial, registram-se eventos climáticos (secas e inundações) e a paralização da Samarco em 2015 que afetaram o desempenho fiscal de diversos municípios do estado.

Os riscos fiscais ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada deles, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. A adequada identificação e análise dos riscos fiscais permite antecipar as repercussões a fim de mitigar as suas consequências tanto no âmbito fiscal quanto em seus reflexos sociais.

3.7.1 Limite 85% e 95% da EC 109/2021

A Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021²⁵ trouxe uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente.

Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas (pessoal, obrigatória, financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou benefício tributário). Antes de se atingir os 95%, mas depois de ter atingido os 85%, as medidas podem ser implementadas no todo ou em parte de imediato por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata (submetido, em regime de urgência, à apreciação do Legislativo), facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

²⁵ A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.



O atingimento do limite de 85% faculta (“sugere”) ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no [§ 6º do art. 167-A da Constituição Federal](#).

O texto normativo apenas **faculta** aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos dozes meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%.

Apesar de as medidas de correção serem facultativas, na hipótese de o limite superar a relação de 95%, **veda-se** a concessão/obtenção de garantias e a realização de operações de crédito com outro ente (usualmente a União), **até que todas as medidas** tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, o acompanhamento da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando como base os valores apurados²⁶ pelo Painel de Controle do TCE-ES²⁷ para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2024, o município de **Santa Maria de Jetibá** obteve o resultado de **80,63%**.

3.7.2 Índice de Situação Previdenciária do RPPS (ISP-RPPS)

O ISP-RPPS é calculado somente para os entes federativos que possuem Regimes Próprios de Previdência Social, conforme dados da legislação encaminhada pelos entes federativos na forma prevista na alínea “a” do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, e registrada no CADPREV na data base da apuração do indicador.

²⁶ A apuração da relação entre a receita corrente e a despesa corrente considera 12 (doze) meses móveis no mesmo formato da apuração da Receita Corrente Líquida - RCL e da despesa total com pessoal apurada para fins dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Para fins de cálculo, foram utilizados os dados das receitas correntes e despesas correntes, exceto intraorçamentárias (Nota Técnica 005/2021 da Secretaria Geral de Controle Externo do TCE-ES).

²⁷ Fonte: [Painel de Controle](#).



A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

O Indicador de Regularidade visa verificar a conformidade dos entes federativos quanto ao cumprimento dos critérios exigidos para a emissão do CRP (Certificados de Regularidade Previdenciária).

O Indicador de Envio de Informações visa verificar o grau de transparência dos entes federativos em relação ao envio das informações exigidas com base no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

O Indicador de Modernização da Gestão visa identificar os RPPS que adotaram melhores práticas de gestão previdenciária com base nas informações relativas à obtenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS.

O Indicador de Suficiência Financeira visa avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime e corresponderá à razão do valor anual de receitas pelo valor anual de despesas previdenciárias.

O Indicador de Acumulação de Recursos visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e corresponderá à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciárias do exercício.

O Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários visa avaliar a solvência do plano de benefícios e corresponderá à razão entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias e o total das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS.



O Índice de Situação Previdenciária (ISP) de 2024 (A) melhorou a classificação em relação a 2023 (B), decorrente da melhora do indicador “situação financeira” (de B para A).

3.7.3 Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)

O Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), criado pelo TCEES em 2021, tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais²⁸ dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial, mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

O IVF leva em conta a margem entre receitas e despesas recorrentes, o nível do ativo financeiro, a dívida consolidada bruta (endividamento) e a situação da previdência. Atribuiu-se uma “nota” de baixa, média ou alta²⁹ vulnerabilidade para cada um desses indicadores. Da combinação das notas, extrai-se o resultado final, indicando, do ponto de vista das finanças públicas, o grau de vulnerabilidade a riscos fiscais (diminuição inesperada da receita ou do ativo, ou aumento inesperado da despesa ou passivo).³⁰

²⁸ Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.

²⁹ “Baixa = 1”, “Média = 2” e “Alta = 3”. Como são 4 indicadores, a nota geral pode variar entre 4 a 12, sendo a primeira terça parte com nota geral de 4 a 6 (“Baixa”), a segunda terça parte com nota geral entre 7 e 9 (“Média”) e a terceira terça parte variando de 10 a 12 (“Alta”). A nota geral foi transformada em escala de 100, via regra de três, para facilitar a comunicação: alta vulnerabilidade (nota geral entre 83 a 100); média vulnerabilidade (nota geral entre 58 a 75); e baixa vulnerabilidade (nota geral entre 33 a 50).

³⁰ Ver detalhes do IVF no [Painel de Controle](#).



A nota geral do IVF do município em **2019** foi **50 (baixa vulnerabilidade)**, mantendo **50 (baixa vulnerabilidade)** em **2020**, atingindo **59 (média vulnerabilidade)** em **2021**, chegando a **67 (média vulnerabilidade)** em 2022, **59 (média vulnerabilidade)** em **2023** e alcançando **41 (baixa vulnerabilidade)** em **2024**.

Tabela 48 - Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)

Município	ÍNDICE DE VULNERABILIDADE FISCAL (IVF)					
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Santa Maria de Jetibá	50	50	59	67	59	41

Fonte: Painel de Controle. Elaborado por NATR/TCE-ES

Legenda: **Alta** (83 a 100); **Média** (58 a 75); **Baixa** (33 a 50)

3.7.4 Considerações finais

Do exposto acima, segundo os critérios avaliados, não foram identificados riscos. O município deve manter a atenção para uma favorável gestão de riscos³¹.

3.8 Opinião sobre a execução dos orçamentos

Com o intuito de fundamentar o parecer prévio do TCEES acerca da execução dos orçamentos do Município e demais operações realizadas com recursos públicos municipais, foram analisados e consignados na **seção 3**, pontos de controle importantes relativos à gestão orçamentária, financeira, fiscal e limites constitucionais; bem como receitas públicas, gestão previdenciária e riscos à sustentabilidade fiscal.

De forma geral, a análise demonstrou que o Município tem observado os parâmetros fiscais (formalidades, limites e metas), bem como atende em especial aos limites constitucionais da saúde, educação, “regra de ouro”, e, do ponto de vista estritamente fiscal, possui liquidez para arcar com seus compromissos financeiros.

Assim, conclui-se que **foram observados**, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA.

³¹ O Parecer do Controle Interno considerou a prestação de contas regular com ressalva com base nos pontos de controle avaliados.



Nesse sentido, para efeito de fundamentação do parecer prévio sobre as contas do chefe do Poder Executivo municipal referentes ao exercício de 2024, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **opinião sem ressalva** sobre a execução dos orçamentos.

4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Para cumprir esse objetivo, foi procedida a análise da **relevância e da representação fidedigna** das informações contábeis consolidadas que compõem a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale ressaltar, no entanto, dada a limitação de recursos humanos, que a verificação desses atributos da informação contábil não foi efetuada por meio de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações contábeis. O trabalho ficou restrito a análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício.

4.1 Consistência das demonstrações contábeis

Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP 11, as demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que reporta, cuja finalidade é proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão, a prestação de contas e a responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

A norma também destaca que essa apresentação adequada exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecido nas demais NBCs TSP.



Objetivando verificar se as demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas representam fidedignamente a situação patrimonial da entidade, foi realizada por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, no Balanço Financeiro e no Balanço Orçamentário, tal como demonstrado a seguir.

4.1.1 Integridade entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 49 - Resultado Patrimonial

Valores em reais

Exercício atual	
DVP (a)	37.333.175,38
Balanço Patrimonial (b)	37.333.175,38
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 – PCM-PCA/2024 - BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.2 Integridade do balanço financeiro

De acordo com a estrutura básica do balanço financeiro do setor público, elaborado com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e na forma da Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 06, os ingressos devem estar equilibrados com os dispêndios, conforme demonstrado:

Tabela 50 - Ingressos e dispêndios

Valores em reais

Exercício atual	
Ingressos (a)	407.269.961,62
Dispêndios (b)	407.269.961,62
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM-PCA/2024 - BALFIN

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre ingressos e dispêndios.



4.1.3 Integridade do balanço patrimonial

De acordo com a estrutura básica do balanço patrimonial do setor público, elaborado com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e na forma da Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 04, o ativo deve estar equilibrado com o passivo e patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Tabela 51 - Ativos e passivos

Valores em reais

Exercício atual	
Ativo (a)	462.361.108,49
Passivo (b)	462.361.108,49
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade nos totais do balanço patrimonial.

4.1.4 Integridade entre balanço financeiro, balanço patrimonial e demonstração dos fluxos de caixa quanto aos saldos inicial e final da rubrica caixa e equivalentes de caixa

Os balanços patrimonial e financeiro e a demonstração dos fluxos de caixa devem apresentar mesmo saldos iniciais e finais na rubrica caixa e equivalentes de caixa, conforme se demonstra:

Tabela 52 - Caixa e equivalentes de caixa

Valores em reais

Demonstrativos	Saldo Final
Balanço Financeiro	60.518.975,98
Balanço Patrimonial	60.518.975,98
Demonstração dos Fluxos de Caixa	180.848.524,13

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 – PCM/PCA/2024 – BALFIN, BALPAT, DEMFCA

Pelo exposto, não se verifica a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis, quanto ao saldo da rubrica caixa e equivalentes de caixa.



Não obstante, considerando-se o art. 126 do RITCEES, opina-se pela não citação do gestor e pela **ciência** do atual prefeito para que observe, na elaboração dos demonstrativos contábeis, as regras dispostas nas Normas Brasileiras de Contabilidade, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) 04,06 e 08.

4.1.5 Integridade entre balanço financeiro e balancete da execução orçamentária quanto às inscrições dos restos a pagar processados e não processados

O balanço financeiro e o balancete da execução da despesa devem apresentar mesmos saldos de inscrição dos restos a pagar processados e não processados, conforme se demonstra:

Tabela 53 - Inscrições de restos a pagar

Valores em reais

Restos a pagar	Balanço Financeiro	Balancete de Execução Orçamentária (excluindo intra)	Divergência
Inscrição de RPNP	7.039.740,12	7.039.740,12	0,00
Inscrição de RPP	3.340.262,24	3.340.262,24	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM-PCA/2024 – BALFIN, Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis quanto às inscrições de restos a pagar.

4.1.6 Integridade entre balanço financeiro e balanço orçamentário quanto aos pagamentos dos restos a pagar processados e não processados

Os balanços orçamentário e financeiro devem apresentar mesmos saldos de pagamento dos restos a pagar processados e não processados, conforme se demonstra:

Tabela 54 - Pagamentos de restos a pagar

Valores em reais

Restos a pagar	Balanço Financeiro	Balanço Orçamentário	Divergência
Pagamento de RPNP	8.075.993,72	8.075.993,72	0,00
Pagamento de RPP	1.507.686,43	1.507.686,43	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM-PCA/2024 – BALFIN, BALORC



Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis quanto aos pagamentos de restos a pagar.

4.1.7 Consolidação do balanço patrimonial

Consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo a disponibilizar os macros agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado.

Os critérios de consolidação a serem utilizados para a adequada elaboração das demonstrações contábeis estão dispostos no § 1º do artigo 50 da LRF, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional. Ressalta-se também que foi criado no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) um mecanismo para a segregação dos valores das transações que devem ser incluídas ou excluídas na consolidação.

Em 2024, as demonstrações contábeis consolidadas do Município foram elaboradas de forma automatizada no sistema CidadES, tendo por base as informações encaminhadas pelos entes jurisdicionados. O procedimento visou assegurar que os valores refletidos naquelas demonstrações contábeis refletem com exatidão as informações contábeis encaminhadas mensalmente pelos jurisdicionados em suas prestações de contas.

Para a elaboração das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município no sistema CidadES foram utilizados os critérios de consolidação aplicáveis por meio do mecanismo previsto no PCASP.

O procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial foi evidenciado, na Unidade Gestora Consolidadora para fins de acompanhamento, no ponto de controle “Contas Patrimoniais Intraorçamentárias – Saldo Final”, conforme tabela a seguir.



Tabela 55 - Contas Patrimoniais Intra

Valores em reais

Descrição	Saldo Final
Ativo Total [grupos 1.X.X.X.2.XX.XX]	94.201.894,97
Passivo Total [grupos 2.X.X.X.2.XX.XX]	94.201.894,97
Divergência	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

O procedimento de consolidação automatizado, aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial, identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”), **obedecem** às disposições do PCASP, do Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 94.201.894,97) **não diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 94.201.894,97) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado).

4.1.8 Caixa e equivalentes de caixa

De acordo com o MCASP, a definição de Caixa e Equivalentes de Caixa compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis, além das aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor. Inclui, ainda, a receita orçamentária arrecadada que se encontra em poder da rede bancária em fase de recolhimento.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, para verificar a representação fidedigna, bem como a relevância dos valores registrados no elemento patrimonial Caixa e Equivalentes de Caixa, foi realizada a análise por meio do confronto entre o saldo contábil (conciliado com os saldos bancários das disponibilidades financeiras, ao final do exercício) evidenciado no Termo de verificação das disponibilidades, em 31 de dezembro de 2024



(documento TVDISP), constante das prestações de contas das Unidades Gestoras, com o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2024.

Tabela 56 - Saldos Contábeis das Disponibilidades Valores em reais

Unidades Gestoras	TVDISP (excluindo intra)
062E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá	14.322.336,69
062E0700001 - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá	43.536.276,49
062E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá	1.556,52
062L0200001 - Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá	2.658.806,28
TOTAL	60.518.975,98

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCA/2024 – TVDISP (conta contábil 1.1.1.0.0.00.00)

Tabela 57 - Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldos Contábeis) Valores em reais

Contas Contábeis	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	TVDISP (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	60.518.975,98	60.518.975,98	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 – PCA-PCM/2024 – TVDISP, BALPAT

Após a análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município apresenta conformidade com a posição patrimonial da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Município, no exercício findo em 31 de dezembro de 2024, confrontado com os saldos contábeis conciliados destes ativos discriminados por UG no arquivo TVDISP.

4.1.9 Dívida ativa

De acordo com o MCASP, a dívida ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo.

Já a NBC TSP 01³² destaca que a entrada de recursos de transação sem contraprestação deve ser reconhecida como ativo quando: (a) for provável que os benefícios econômicos futuros e o potencial de serviços associados com o ativo fluam para a entidade; e (b) o valor justo do ativo puder ser mensurado de maneira confiável.

³² NBC TSP 01 – Receita de Transação sem Contraprestação, item 31



Em sintonia com essa definição de ativo, o MCASP ressalta também o ativo deve ser reconhecido quando satisfizer a definição de ativo e puder ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação contábil.

Cabe destacar que os montantes inscritos em dívida ativa apresentam, por certo, grande probabilidade de conterem em seu escopo créditos que não se realizarão em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros. Assim, faz-se necessário que os créditos a receber que apresentem probabilidade de não realização sejam ajustados a valor recuperável, realizado por intermédio de uma conta redutora denominada “Ajuste de perdas de créditos”.

Neste sentido, o MCASP prescreve que os riscos de recebimentos de direitos são reconhecidos em contas de ajustes, a qual será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que a originaram.

No mesmo sentido, a NBC TSP EC³³ dispõe que os ativos mensurados pelo custo histórico podem ter seu valor ajustado, na medida em que o seu potencial de serviços ou capacidade de gerar benefícios econômicos diminuiu devido a mudanças nas condições econômicas ou em outras condições.

O saldo contábil da dívida ativa deve corresponder à representação fidedigna do que pretende representar, ou seja, sua evidenciação deve ser completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna³⁴.

A NBC TSP EC destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Dessa forma, objetivando verificar a representação fidedigna do estoque de dívida ativa evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, bem como a relevância dos valores, foi realizado o procedimento de verificação dos saldos, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo a dívida ativa registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento

³³ NBC TSP EC, item 7.15

³⁴ NBC TSP EC, item 3.10



DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 58 - Dívida Ativa Tributária e não Tributária

Valores em reais

Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)	4.211.521,54
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	5.731.576,84
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	830.226,73
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra)	9.112.871,65
Saldo contábil – BALPAT Consolidado (b)	9.112.871,65
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 – PCA-PCM/2024 – DEMDAT, BALPAT

Com base na análise, verificou-se que o estoque de dívida ativa tributária e não-tributária, registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo, está em consonância com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Adicionalmente, foram analisados os saldos relativos a constituição de perdas estimadas em créditos de dívida ativa (ajuste de perdas), curto e longo prazos, por meio dos registros no Balancete de Verificação Anual Consolidado:

Tabela 59 - Ajuste para perdas de créditos de dívida ativa

Valores em reais

Descrição da Conta Contábil	Saldo no BALVERF
1.1.2.9.1.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.1.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.1.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	1.272.242,30
1.2.1.1.1.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	2.195.156,38
1.2.1.1.2.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.2.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.3.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.3.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.4.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.4.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.5.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.5.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.2.1.99.01 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00
1.2.1.2.1.99.07 (-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS APURADOS EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)



Em relação ao reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa, verificou-se que os créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado, foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro do ajuste para perdas estimadas.

4.1.10 Ativo imobilizado

O ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um exercício.

É importante destacar que o ativo imobilizado é registrado em dois subgrupos que são: os bens em operação como máquinas, equipamentos, móveis, terrenos, edificações e benfeitorias, instalações etc., classificados³⁵ em: 1.2.3.1.1.00.00 e 1.2.3.2.1.00.00, respectivamente Bens móveis e Bens imóveis. E os bens em andamento, que são os ativos que estão na fase de implantação, ou ainda, não estão prontos para entrar em operação, como: construção de uma nova edificação, estudos e projetos, implantação de uma nova linha produtiva operacional etc., classificados em: 1.2.3.1.1.07.00, Bens móveis em andamento; e 1.2.3.2.1.06.00, Bens imóveis em andamento.

A NBC TSP 07³⁶ estabelece que após o reconhecimento do ativo imobilizado, a entidade deverá optar pelo modelo do custo ou pelo modelo da reavaliação como sua política contábil e aplicar tal política a toda a classe correspondente.

³⁵ PCASP Estendido 2021

³⁶ NBC TSP 07, item 42



A mesma NBC TSP 07³⁷ e o MCASP destacam que os elementos do ativo imobilizado que tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos a depreciação sistemática durante esse período. A apuração da depreciação deve ser feita mensalmente, a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração. A norma contábil ressalva ainda que a depreciação do ativo se inicia quando esse está disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento, na forma pretendida pela administração.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação da representação fidedigna dos elementos do imobilizado na situação patrimonial em 31 de dezembro de 2024, bem como a relevância dos valores, procedeu-se à conciliação dos registros, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo os bens móveis e imóveis registrada no imobilizado com as informações constantes do inventário anual de bens, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, realizado em 31 de dezembro de 2024, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 60 - Imobilizado

Valores em reais

Descrição	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	Inventário (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.1.1.01.00)	65.708.587,42	65.708.587,42	0,00
Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.2.1.00.00)	210.684.664,08	210.684.664,08	0,00
Total	276.393.251,50	276.393.251,50	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 – PCA-PCM/2024 – BALPAT, INVMOV, INVIMO

Efetuada o procedimento, constatou-se que os saldos contábeis dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

³⁷ NBC TSP 07, itens 66 e 71



Adicionalmente, foram analisados os saldos relativos à Depreciação Acumulada, cujos registros devem ocorrer de acordo com o PCASP nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado: 1.2.3.8.1.01.00 – Depreciação Acumulada de bens móveis, 1.2.3.8.1.07.00 - Depreciação Acumulada de bens móveis (Ativos de Concessão), 1.2.3.8.1.02.00 – Depreciação Acumulada de bens imóveis e 1.2.3.8.1.08.00 - Depreciação Acumulada de bens imóveis (Ativos de Concessão).

Tabela 61 - Depreciação Acumulada

Valores em reais

Descrição	Saldo no BALVERF
(-) Depreciação Acumulada de Bens Móveis (contas contábeis 1.2.3.8.1.01.00 e 1.2.3.8.1.07.00)	19.209.473,41
(-) Depreciação Acumulada de Bens Imóveis (contas contábeis 1.2.3.8.1.02.00 e 1.2.3.8.1.08.00)	3.123.301,81

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Após análise verificou-se a existência de registros de depreciação, evidenciado nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro da depreciação.

4.1.11 Reconhecimento patrimonial dos precatórios

Conforme definição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, os precatórios correspondem a ordens judiciais contra o ente público federal, estadual, municipal ou distrital, determinando o pagamento de importância por parte da fazenda pública, sendo constituído por intermédio de decisão judicial transitada em julgado.

As entidades de direito público, conforme prescreve o § 5º do artigo 100 da CRFB, são obrigadas a incluir em seus orçamentos a verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.



Para efeito desse mandamento constitucional, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ 303/2019³⁸, considera a data de 2 abril como o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano da elaboração da proposta orçamentária.

No Estado do Espírito Santo, os pagamentos dos precatórios são centralizados no Tribunal de Justiça. Para tanto, o tribunal, conforme previsão expressa no § 1º do artigo 15 da supracitada Resolução, deverá comunicar à entidade devedora até 31 de maio de cada ano, exceto em caso de regulamentação diversa por lei específica, por ofício eletrônico, ou meio equivalente, os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

Dessa forma, os precatórios apresentados até 2 de abril do ano da elaboração da proposta orçamentária, deverão ser reconhecidos no saldo contábil do passivo circulante do Balanço Patrimonial Consolidado que compõe a Prestação de Contas do Prefeito do Município em análise, exercício 2024, pois a expectativa de pagamento da obrigação é de até doze meses após a data de encerramento do exercício. Aqueles que ultrapassarem essa data, deverão ser reconhecidos no passivo não circulante, uma vez que não constarão de proposta orçamentária do exercício que se inicia após a data-base das Demonstrações Contábeis Consolidadas Anuais do Município.

Segundo a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) dever ser evidenciado de forma completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna.

A norma contábil destaca ainda que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

³⁸ Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 2 de abril. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)



Dessa forma, objetivando a verificação da representação fidedigna, bem como a relevância dos valores de precatórios inscritos, reconhecidos como obrigações no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, efetuou-se a comparação dos valores registrados no arquivo ESTPREC.XML³⁹ com os registros de precatórios no Balancete de Verificação, que compõem a Prestação de Contas do Prefeito do Município em análise, exercício 2024.

Tabela 62 - Saldo de Precatórios

Valores em reais

<u>Conta Contábil</u>	<u>Saldo</u>
211110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
211110500 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
211210400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
211210500 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211210700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
211310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
211310400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
213110600 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
213110800 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	13.181,22
213111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
218810800 - PRECATÓRIOS	0,00
221110300 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
221110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00
221110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
221210200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
221210300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
221219800 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
221310200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
221310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110400 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
223110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110600 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
223110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
228810800 - PRECATÓRIOS	0,00
Total	13.181,22

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

³⁹ O arquivo ESTPREC.XLM, que contém o estoque de precatórios das entidades devedoras existente no final do exercício de referência da Prestação de Contas, consta obrigatoriamente da prestação de contas anual do gestor do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – Sentenças Judiciais – Precatórios Municípios.



Tabela 63 - Comparativo ESTPREC e BALVERF

Valores em reais

<u>Conta Contábil</u>	<u>Saldo</u>
Saldo Contábil de Precatórios no BALVERF (a)	13.181,22
Saldo de Precatórios no ESTPREC (UG TJES- Sentenças Judiciais – Precatórios Municípios) (b)	0,00
Divergência (a-b)	13.181,22

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 – PCM-PCA-PCM/2024 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil) e ESTPREC

Nota 1: Pode ser constatado um registro a maior nas contas do passivo, uma vez que no ESTPREC consta apenas os precatórios originários no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

A análise do ponto de controle encontra-se prejudicada devido ao arquivo ESTPREC, encaminhado na Prestação de Contas Anual da unidade gestora *Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – Sentenças Judiciais – Precatórios Estaduais*, não apresentar informações. Portanto, não é possível determinar se o saldo contábil dos precatórios representa a real situação patrimonial no Balanço Patrimonial Consolidado do Município do exercício findo em 31 de dezembro de 2024.

Contudo, em consulta ao site do TJES foi possível constatar que **não** há precatórios registrados. Observa-se também, por meio da Relação de Precatórios (RELPRE), documento declaratório acostado pelo município à PCA, que o montante devido em 31/12/2024 é de R\$ 0,00.

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) não representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Patrimonial Consolidado do Município do exercício findo em 31 de dezembro de 2024. Contudo a divergência apontada na tabela acima não é relevante, segundo o critério de materialidade global definido para a análise.

Desta forma, propõe-se dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de o Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10.



4.1.12 Provisões matemáticas e previdenciárias

O art. 1º, inc. I, da Lei 9.717/1998 estabelece que a avaliação atuarial definirá o custeio para cobertura do déficit, devendo ser contabilizado, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e **em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

A avaliação atuarial inicial e suas respectivas revisões, conforme depreende-se da Instrução de Procedimentos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional – IPC 14⁴⁰, são a base de cálculo da provisão matemática previdenciária, que é gerada pela expectativa da concessão de benefícios ou pelo fato de o benefício haver sido concedido, referentes aos planos financeiros e previdenciários.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação dos registros das Provisões Matemáticas e Previdenciárias evidenciadas no Balanço Patrimonial Consolidado, foi realizado o confronto entre o saldo contábil desse passivo com os dados constante da Avaliação Atuarial (DEMAAT), integrante da prestação de contas da Unidade Gestora do Instituto de Previdência do Município que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

⁴⁰ IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS.



Tabela 64 - Registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias Valores em reais

Conta Contábil	BALVERF	DEMAAT
2.2.7.2.0.00.00 PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	239.780.204,00	218.437.761,06
2.2.7.2.1.00.00 PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	239.780.204,00	218.437.761,06
2.2.7.2.1.01.00 FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.01 APOSENTADORIAS/PENSÕES/CONCEDIDAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.03 (-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.04 (-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.05 (-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.99 (-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.00 FUNDOS EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.01 APOSENTADORIAS/PENSÕES A CONCEDER DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.02 (-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.03 (-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR E FUTURO APOSENTADO/ PENSIONISTA PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.04 (-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.99 (-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.00 FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	140.924.843,84	138.006.504,50
2.2.7.2.1.03.01 APOSENTADORIAS/PENSÕES CONCEDIDAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	142.670.784,30	139.752.444,96
2.2.7.2.1.03.03 (-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	319.471,56	319.471,56
2.2.7.2.1.03.04 (-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	21.884,24	21.884,245
2.2.7.2.1.03.05 (-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	1.404.584,66	1.404.584,66
2.2.7.2.1.03.99 (-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.00 FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	98.855.360,16	80.431.256,56
2.2.7.2.1.04.01 APOSENTADORIAS/PENSÕES A CONCEDER DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	252.138.680,40	230.796.237,46
2.2.7.2.1.04.02 (-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	62.584.534,53	76.531.823,95
2.2.7.2.1.04.03 (-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR E FUTURO APOSENTADO/ PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	76.240.634,50	62.293.345,08
2.2.7.2.1.04.04 (-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	14.458.151,21	11.539.811,87
2.2.7.2.1.04.99 (-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.00 SPSM - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.01 BENEFÍCIOS COM MILITARES INATIVOS CONCEDIDOS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.02 (-) CONTRIBUIÇÕES DO INATIVO PARA O SPSM	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.03 (-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO INATIVO PARA O SPSM	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.04 PENSÕES MILITARES CONCEDIDAS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.05 (-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O SPSM	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.06 (-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PENSIONISTA PARA O SPSM	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.99 (-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.09.00 DEMAIS REGIMES - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.09.01 APOSENTADORIAS/PENSÕES CONCEDIDAS DE DEMAIS REGIMES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.09.02 (-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO/PENSIONISTA	0,00	0,00
2.2.7.2.1.09.99 (-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00
2.2.7.2.2.00.00 PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - INTRA OFSS	0,00	0,00
2.2.7.2.2.01.00 FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00	0,00
2.2.7.2.2.01.01 (-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00	0,00
2.2.7.2.2.02.00 FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	0,00	0,00
2.2.7.2.2.02.03 (-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS A CONCEDER	0,00	0,00
2.2.7.2.2.05.00 OBRIGAÇÃO ATUAL DE COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - INTRA OFSS	0,00	0,00
2.2.7.2.2.05.01 OBRIGAÇÃO ATUAL DE COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00	0,00
2.2.7.2.2.05.02 OBRIGAÇÃO ATUAL DE COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS A CONCEDER	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 – PCM-PCA/2024 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil), DEMAAT, BALATU



Com base no procedimento realizado, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município não evidencia a conformidade entre os registros das provisões matemáticas previdenciárias com o Balanço Atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT). A divergência apontada na tabela acima é relevante, segundo o critério de materialidade definido para a análise, resultando no seguinte achado:

Entretanto, tendo em vista o art. 126 do RITCEES, propõe-se a não citação do gestor e a **ciência** do atual prefeito para a necessidade de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro da reserva matemática previdenciária, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10.

4.2 Auditoria financeira

As demonstrações contábeis que integram as presentes contas anuais não foram objeto de auditoria financeira.

4.3 Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Conforme dito na introdução desse tópico, o trabalho desenvolvido não foi de assecuração, auditoria ou revisão, mas limitado às análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios que compõe a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo do exercício de 2024.

Dessa forma, com base no escopo definido para a análise, **verificou-se** que não há evidências de distorções relevantes capazes de comprometer a representação adequada da situação financeira, patrimonial e orçamentária nas Demonstrações Contábeis Consolidadas em 31 de dezembro de 2024, ensejando uma **conclusão não modificada**⁴¹.

⁴¹ Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicável à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica NBC TA 705, a opinião modificada compreende “Opinião com ressalva”, “Opinião adversa” ou “Abstenção de opinião” sobre as demonstrações contábeis.



Essa conclusão se sustenta, por analogia, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica aplicadas à Auditoria do Setor Público⁴² emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria emitidas pela International Federation of Accountants (IFAC) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), em especial na NBC TA 700, segundo a qual o auditor deve expressar uma opinião não modificada quando concluir que as demonstrações contábeis são elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável⁴³.

Assim, com base na análise efetuada, conclui-se que não há conhecimento de fato que indique que as demonstrações contábeis consolidadas não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a **situação financeira, orçamentária e patrimonial** do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2024.

5. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

5.1 Política pública de educação

A presente seção aborda indicadores da educação municipal, contrapondo-os quando possível, com as metas constantes no Plano Nacional de Educação, com o qual os planos municipais devem guardar consonância^{44,45}.

⁴² Resolução CFC Nº 1.601/2020

Art. 3º (...)

IX – de Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicável ao Setor Público – NBC TASP – são as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicadas à Auditoria do Setor Público convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria emitidas pela International Federation of Accountants (Ifac) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

⁴³ Para fins das Normas Brasileiras de Contabilidade Estrutura de relatório financeiro aplicável é a estrutura de relatório financeiro adotada pela administração e, quando apropriado, pelos responsáveis pela governança na elaboração das demonstrações contábeis, que é aceitável em vista da natureza da entidade e do objetivo das demonstrações contábeis ou que seja exigida por lei ou regulamento. (NBC TA 200).

⁴⁴ Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

(...)

⁴⁵ A avaliação do cumprimento de metas do Plano Municipal de Educação foi objeto do Relatório das Contas do exercício de 2023; pretende-se avaliar o cumprimento de metas do PME no Relatório das



Os indicadores analisados a seguir referem-se ao ensino fundamental, cuja responsabilidade prioritária, conforme estabelece o art. 211 da Constituição Federal de 1988⁴⁶, é atribuída aos Municípios. Trata-se do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), da taxa de rendimento (abandono), da taxa de distorção idade-série e da fluência em leitura, analisados sob a ótica dos anos iniciais e dos anos finais do ensino fundamental, quando o caso.

Estão todos em consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4 (ODS 4), que tem como finalidade *“assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos”*. Considerando que se referem ao ensino fundamental, esses indicadores também se vinculam diretamente à meta específica 4.1, que estabelece: *“até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes”*.

Ainda, observa-se alinhamento dos indicadores com o ODS 10, que tem como finalidade *“reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles”*, especificamente com metas específicas 10.2, que estabelece: *“até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra”*; e 10.4, que dispõe sobre adoção de *“políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade”*.

5.1.1 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)

O **IDEB** é um indicador sintético, criado em 2007, que compila os resultados de dois conceitos importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar, cuja fonte é o Censo Escolar (INEP), e as médias de desempenho nas avaliações, cuja fonte é o

Contas do exercício de 2025, considerando que o ano de 2025 é o último ano de vigência do plano municipal.

⁴⁶ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.



Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). Os resultados do IDEB constantes neste Relatório foram divulgados em 2024; no entanto são relativos ao ano de 2023. Em 2023, nos anos iniciais da educação básica da rede municipal, o município de Santa Maria de Jetibá alcançou pontuação de 6,3 no IDEB, ficando na 35ª posição no ranking estadual e obtendo a mesma pontuação média dos municípios capixabas, que foi de 6,3⁴⁷. Já nos anos finais, em 2023, o município de Santa Maria de Jetibá alcançou pontuação de 5,2 no IDEB, ficando na 20ª posição no ranking estadual e abaixo da pontuação média dos municípios capixabas, que foi de 5,5 (Gráfico 9).

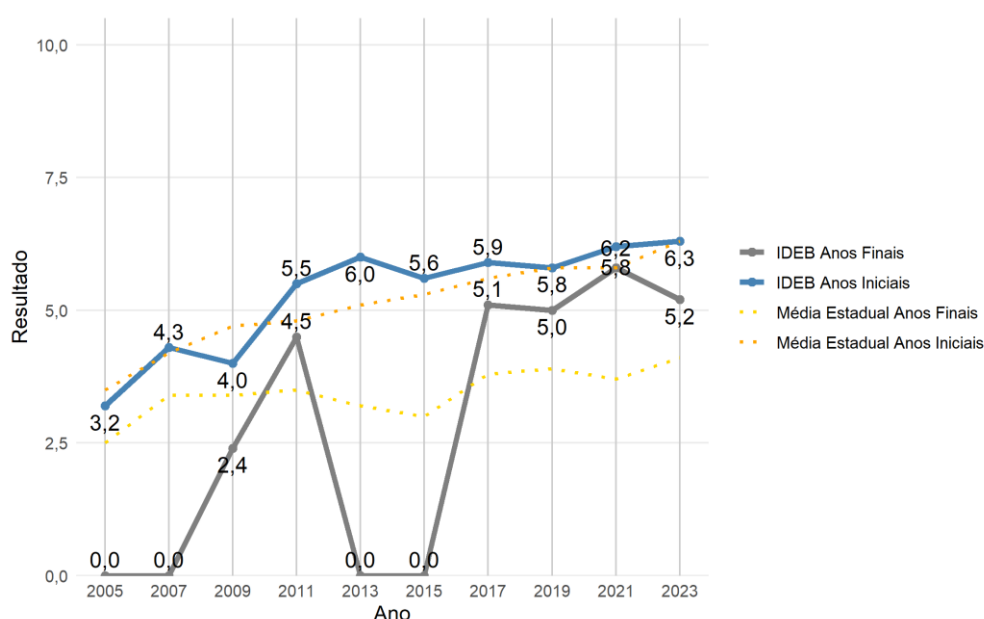


Gráfico 9: Evolução da nota do IDEB – anos iniciais e finais – rede municipal (2005 a 2023) e comparativo com a média dos municípios capixabas.

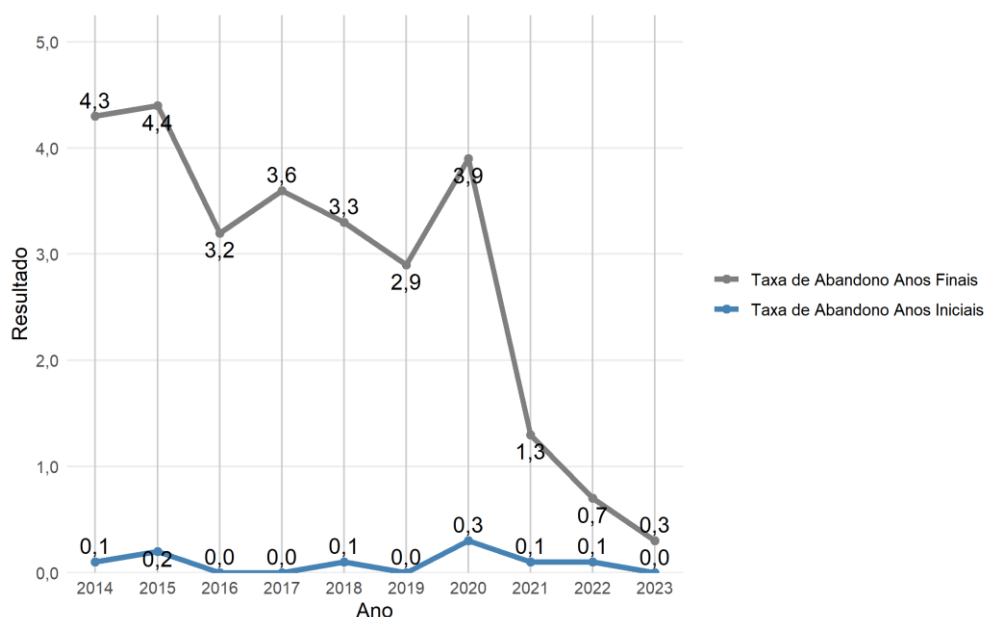
Fonte: Elaboração própria a partir de IDEB⁴⁸.

Considerando que o Município alcançou nota inferior à estabelecida pela meta 7 do PNE no IDEB anos finais do ensino fundamental, sugere-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo como forma de ALERTA, nos termos da Res. TC 361/2022, visto que o resultado abaixo da meta indica necessidade de intervenção, devendo o gestor adotar medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal.

⁴⁷ A meta estabelecida para o Ideb no Plano Nacional de Educação é de 6,0 nos anos iniciais e de 5,5 nos anos finais (Ref.: 2021).

⁴⁸ Disponível em: <https://paineldecontrole.tcees.tc.br/areasTematicas/educacao/visaoGeral/2025/todos/todos/null/null/1>. Acesso em 25 abr. 2025.

Os resultados das taxas de rendimento (abandono) são relativos ao ano de 2023; no entanto foram divulgados no Censo Escolar 2024. Nos anos iniciais do ensino fundamental, na rede municipal (classe comum) do município de Santa Maria de Jetibá, a taxa de abandono foi de 0% em 2023, abaixo da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 0,1%. Nos anos finais, a taxa de abandono foi de 0,3% em 2023, abaixo da taxa da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 0,4% (Gráfico 10).



Fonte: Elaboração própria a partir de Indicadores Censo Escolar - INEP⁴⁹.

Em que pese o índice relativo ao último ano dos anos iniciais do ensino fundamental ter sido 0%, o que poderia indicar problemas no levantamento dos dados, a taxa de abandono escolar reflete a interrupção da trajetória educacional dos estudantes, frequentemente associada a vulnerabilidades sociais e escolares. Esse cenário exige atuação urgente do gestor público para identificar suas causas, articular respostas intersetoriais e implementar ações efetivas que garantam a permanência dos alunos na escola.

⁴⁹ Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados>. Acesso em 25 abr. 2025.
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiN2ViNDJiNDk0MTM0OC00ZmFhLWlyZWYtZjllYjU0NzQzMTJhliwidC16ljI2JiczODk3LWM4YWMTNGlXZS05NzhmLVVhNGMwNzc0MzRiZiJ9>. Acesso em 25 abr. 2025.



5.1.3 Taxa de distorção idade-série

A taxa de distorção idade-série é um indicador educacional que mede percentual de alunos que estão matriculados em uma série (ano escolar) inadequada para sua idade, o que representa um atraso no percurso escolar, geralmente decorrente de repetência ou de entrada tardia no sistema de ensino.

Em 2024, nos anos iniciais da educação básica da rede municipal, o município de Santa Maria de Jetibá alcançou 6,6% na taxa de distorção idade-série, acima da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 6,5%. Nos anos finais, o município alcançou 21,4% na taxa de distorção idade-série, acima da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 18,2% (Gráfico 11).

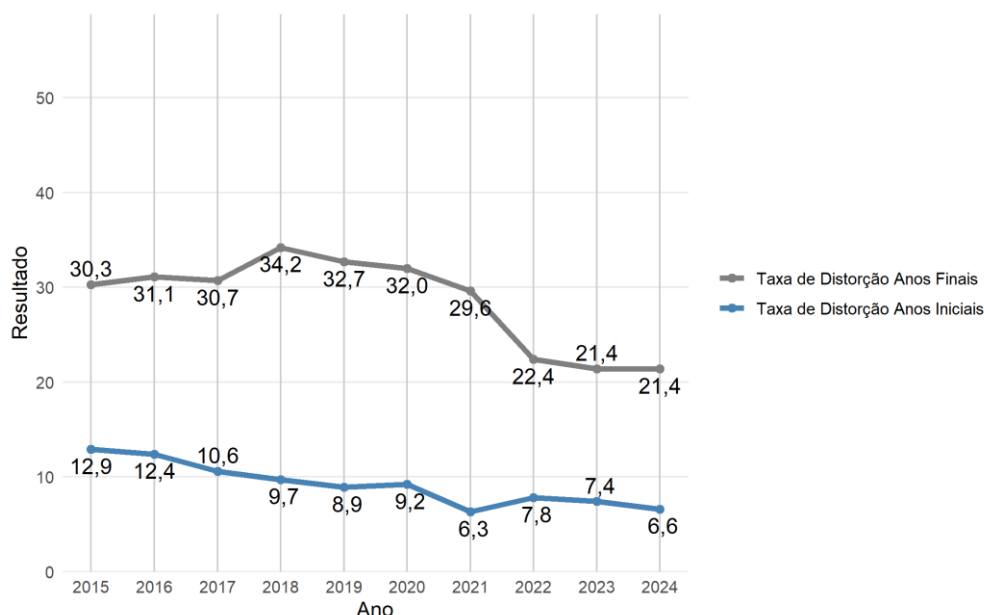


Gráfico 11: Taxa de distorção idade-série do ensino fundamental - anos iniciais e finais - rede municipal (2015-2024) – em percentual.

Fonte: Elaboração própria a partir de Indicadores Censo Escolar - INEP⁵⁰

Índices de distorção idade-série devem ser constantemente monitorados e, quando elevados, exigem o aprimoramento das estratégias de correção de fluxo escolar e recomposição das aprendizagens.

⁵⁰ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoib2VhNDBiNDEtMTM0OC00ZmFhLWlyZWYtZjI1YjU0NzQzMTJhliwidCI6IjI2ZjczODk3LWM4YWMTNGlxZS05NzhmLWVhNGMwNzc0MzRiZiJ9>.

Acesso em 25 abr. 2025.



5.1.4 Prova de Fluência em Leitura

A Avaliação da Fluência em Leitura é uma avaliação estadual, de periodicidade anual, que tem por objetivo identificar o nível de fluência em leitura dos estudantes. Participam da avaliação alunos do 2º ano do ensino fundamental da rede pública municipal. Tem o objetivo de verificar a capacidade do estudante de ler palavras e textos de forma fluida e com ritmo e compreensão adequados, sendo atribuído um perfil de leitor entre pré-leitor, leitor iniciante e leitor fluente.

Em 2024, 33% dos alunos da rede municipal de Santa Maria de Jetibá, foram considerados fluentes, 42% iniciantes e 25% pré-leitores, ressaltando-se que a meta 5 do PNE estabeleceu “alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental”⁵¹ até o término de sua vigência (2025). O percentual de fluentes cresceu 14 p.p. de 2023 para 2024 (Gráfico 12).

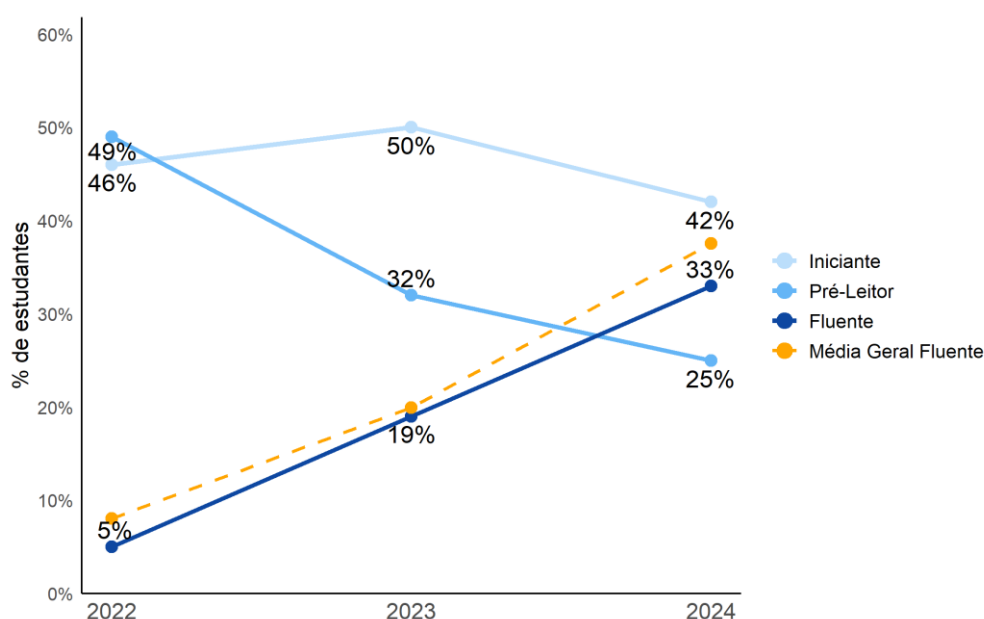


Gráfico 12: Percentual de estudantes avaliados em pré-leitor, leitor iniciante e leitor fluente (2022-2024).

Fonte: Elaboração própria a partir do resultado da Prova de Fluência em Leitura – Sedu-ES.

⁵¹ A análise da meta por meio da prova de fluência, que avalia os alunos do 2º ano do ensino fundamental, está alinhada ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, política nacional de alfabetização na idade certa.



Os dados mostram que mais da metade dos alunos do 2º ano de rede municipal ainda não alcançou a fluência em leitura, o que compromete a aprendizagem nas etapas seguintes e exige atenção do gestor.

Sugere-se DAR CIÊNCIA ao Chefe do Poder Executivo como forma de ALERTA quanto ao não cumprimento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, nos termos da Res. TC 361/2022, tendo em vista os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização.

5.1.5 Considerações finais

Os resultados dos indicadores divulgados em 2024 demonstram que a rede municipal apresentou nota no IDEB acima da meta prevista no PNE nos anos iniciais do ensino fundamental e abaixo da meta nos anos finais.

É necessária adoção constante de estratégias contra o abandono escolar, com foco na identificação precoce de estudantes em risco, no acompanhamento pedagógico e na intensificação da busca ativa. Outro ponto que merece atenção do município é a taxa de distorção idade-série, que indica a persistência de obstáculos no fluxo escolar, comprometendo o direito à aprendizagem e reflete desigualdades no processo educacional.

Na prova de Fluência em Leitura de 2024, 33% dos alunos da rede municipal de Santa Maria de Jetibá foram avaliados como fluentes, ainda abaixo da meta do PNE, o que exige intensificação de esforços do município nessa área.

Por fim, considerando o rumo da política municipal de educação em relação aos ODS 4 e 10, observam-se distorções importantes quanto aos indicadores de resultados da política educacional, o que vai de encontro à garantia de um ensino livre, equitativo e de qualidade para os meninos e meninas, bem como à redução das desigualdades no país.

Assim, o Tribunal manterá o monitoramento dos indicadores da educação, com o objetivo de subsidiar a atuação do controle externo na indução de políticas públicas mais eficazes, de promover a equidade educacional e de contribuir para o alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.



5.2 Política pública de saúde

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), desde 2020, passou a incorporar nas Contas de Governo as informações sobre a execução de ações e políticas públicas que vão além do cumprimento ou não da aplicação mínima constitucional em ações e serviços públicos de saúde.

Para o exercício de 2024, constam do relatório as informações referentes à elaboração e avaliação/aprovação, pelos gestores e pelos conselhos de saúde, respectivamente, dos instrumentos de planejamento, bem como, a situação do município em relação ao cumprimento das metas do plano municipal de saúde.

Considerando que o TCEES vem expandindo sua abordagem analítica, superando a mera verificação do cumprimento das disposições constitucionais mínimas em saúde, este relatório, estabelece uma correlação direta entre as ações municipais e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especificamente o ODS 3, que visa assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades. Ao analisar o desempenho dos municípios sob essa perspectiva global, o relatório busca não apenas avaliar o estado atual das políticas de saúde, mas também fomentar um compromisso contínuo com a melhoria e inovação no setor, alinhando-se às metas internacionais de saúde pública.

Constam, também, os 7 (sete) indicadores de saúde do Previn Brasil, que tratam do acompanhamento de gestantes, coleta de exames citopatológicos, imunização infantil e acompanhamento de hipertensos e diabéticos, bem como compõem o novo modelo de financiamento do SUS baseado em resultados.

5.2.1 Situação dos instrumentos de planejamento em saúde

De acordo com os dados do Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento disponíveis no DigiSUS, a situação do Município de Santa Maria de Jetibá em relação ao Plano Municipal de Saúde (PMS), Programação Anual de Saúde (PAS), Relatórios Quadrimestrais (RDQA) e Relatórios Anuais de Gestão (RAG) de 2024 é a demonstrada no quadro a seguir:



Quadro 9 – Situação dos instrumentos de planejamento de 2024

PMS 2022-2025	PAS	1º RDQA	2º RDQA	3º RDQA	RAG
Aprovado	Aprovado	Avaliado	Avaliado	Avaliado	Aprovado

Fonte: <https://digisusgmp.saude.gov.br/v1.5/transparencia/downloads>

Notas:

1) Consulta realizada em 3/4/2025;

2) Aprovado ou avaliado: demonstram o encaminhamento do respectivo instrumento pela gestão ao CS, que se manifestou favorável pela aprovação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP (DigiSus Gestor Módulo Planejamento). No caso do RDQA, o status similar é o "avaliado".

No que tange à execução do planejamento em saúde, a situação em relação ao cumprimento das metas do plano municipal de saúde, encontra-se demonstrada na tabela a seguir:

Tabela 65 – Situação do cumprimento das metas do plano municipal de saúde

Total de metas	Metas atingidas	Metas não atingidas	Metas não programadas
131	97	26	8

Fonte: RAG 2024

Desta forma, conforme RAG 2024, do total de 131 metas propostas, 97 foram atingidas.

5.2.2 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) representam um compromisso global firmado por países de todo o mundo, com o intuito de promover um desenvolvimento sustentável e equitativo até 2030. Dentre os 17 objetivos delineados, o ODS 3 é particularmente relevante para o setor de saúde, pois visa "assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades".

O ODS 3 abrange uma ampla gama de metas, que vão desde a redução da taxa de mortalidade materna e infantil até o combate a epidemias de doenças transmissíveis e não transmissíveis. Ele também enfatiza a importância de garantir o acesso universal a serviços de saúde de qualidade, incluindo cuidados de saúde mental, acesso a medicamentos essenciais e a cobertura vacinal abrangente. Estas metas globais servem como diretrizes para os governos locais na formulação de políticas e estratégias que respondam às necessidades específicas de suas populações.



Neste capítulo, exploramos como as metas do ODS 3 são traduzidas em ações locais, desde o planejamento até a implementação e avaliação. A análise considera a eficácia das políticas em atingir os objetivos de saúde, identificando desafios e oportunidades para o aprimoramento contínuo. Ao promover uma compreensão clara do papel dos ODS no contexto local, este capítulo busca inspirar gestores e profissionais de saúde a adotar práticas inovadoras e eficazes, contribuindo assim para o avanço do bem-estar e da saúde pública no Espírito Santo.

Tabela 66 – Situação dos indicadores relacionados aos ODS

Meta	Indicador global	Resultado Santa Maria de Jetibá	Resultado ES	Igual, melhor ou pior que o resultado do ES
3.1 Até 2030, reduzir a taxa de mortalidade materna global para menos de 70 mortes por 100.000 nascidos vivos	3.1.1 Razão da mortalidade materna (óbitos por 100 mil nascidos vivos)	0	42,1	Melhor
	3.1.2 Proporção de nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado	100,0	99,3	Melhor
3.2: Até 2030, acabar com as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos, com todos os países visando reduzir a mortalidade neonatal para pelo menos 12 por 1.000 nascidos vivos e a mortalidade de crianças menores de 5 anos para pelo menos 25 por 1.000 nascidos vivos.	3.2.1 Taxa de mortalidade em menores de 5 anos	11,9	13,8	Melhor
	3.2.2 Taxa de mortalidade neonatal	10,4	8,1	Pior
3.3 - Até 2030, acabar com as epidemias de AIDS, tuberculose, malária e doenças tropicais negligenciadas, e combater a hepatite, doenças transmitidas pela água, e outras doenças transmissíveis	3.3.2 Incidência de tuberculose por 100.000 habitantes	11,1	48,3	Melhor
	3.3.4 Taxa de incidência da hepatite B por 100 mil habitantes	0	6,7	Melhor
3.4 - Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar	3.4.1 Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias	317,3	391,1	Melhor
	3.4.2 Taxa de mortalidade por suicídio	13,3	7,5	Pior
3.7 - Até 2030, assegurar o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais	3.7.2 Número de nascidos vivos de mães adolescentes (grupos etários 10-14 e 15-19) por 1000 mulheres destes grupos etários	17,9	19,2	Melhor

Fonte: SESA/GS/OFICIO/Nº 556/2025



Conforme demonstrado, dos nove indicadores dos ODS demonstrados, sete estão melhores e dois estão piores que os resultados estaduais.

5.2.3 Indicadores do Previne Brasil

O programa Previne Brasil foi instituído pela Portaria nº 2.979⁵², de 12 de novembro de 2019. O novo modelo de financiamento alterou algumas formas de repasse das transferências para os municípios, que passaram a ser distribuídas com base em quatro critérios: capitação ponderada, pagamento por desempenho, incentivo para ações estratégicas e incentivo financeiro com base em critério populacional.

O Previne Brasil equilibra valores financeiros *per capita*, referentes à população efetivamente cadastrada nas equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP), com o grau de desempenho assistencial das equipes, somado a incentivos específicos, como ampliação do horário de atendimento (Programa Saúde na Hora), equipes de saúde bucal, informatização (Informatiza APS), equipes de Consultório na Rua, equipes que estão como campo de prática para formação de residentes na APS, entre outros programas.

A tabela a seguir apresenta os parâmetros e metas definidas nas notas técnicas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde⁵³ e os resultados alcançados no 3º quadrimestre de 2024 pelo Brasil, pelo Espírito Santo e pelo município de Santa Maria de Jetibá⁵⁴, em relação aos 7 (sete) indicadores do Previne Brasil⁵⁵⁶.

⁵² Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/previne-brasil/legislacao/legislacao-especifica/programa-previne-brasil/2019/prt_2979_12_11_2019.pdf/view - Institui o Programa Previne Brasil, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

⁵³ Indicador 1 (Nota Técnica 13/2022); Indicador 2 (Nota Técnica 14/2022); Indicador 3 (Nota Técnica 15/2022); Indicador 4 (Nota Técnica 16/2022); Indicador 5 (Nota Técnica 22/2022); Indicador 6 (Nota Técnica 18/2022) e Indicador 7 (Nota Técnica 23/2022).

⁵⁴ Resultados alcançados no 3º quadrimestre de 2024 disponíveis em <https://sisab.saude.gov.br/paginas/acesoRestrito/relatorio/federal/indicadores/indicadorPainel.xhtml>

⁵⁵ O parâmetro representa o valor de referência nacional que indica a performance ideal que se espera alcançar para o indicador enquanto a meta considera a necessidade de valorização do desempenho das equipes e serviços de Atenção Primária à Saúde no alcance de resultados em saúde e as limitações identificadas para que todos os municípios alcancem o parâmetro.

⁵⁶ Sinalização semafórica do alcance dos indicadores conforme Nota Técnica Explicativa do Relatório de Indicadores de Desempenho da APS (Previne Brasil-2022):

- Indicador 1: <18% vermelho; >=18% e <31% laranja; >= 31% e <45% verde e >=45% azul;



Tabela 67 - Indicadores do Previne Brasil (2024)

Nº	Indicador	Parâmetro	Meta	Resultado alcançado 2024 Brasil	Resultado alcançado 2024 ES	Resultado alcançado 2024 Sta. Maria de Jetibá	Alcançado / Não alcançado 2024 Sta. Maria de Jetibá
1	Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação.	100%	45%	46%	43%	68%	Alcançado
2	Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV.	100%	60%	64%	62%	97%	Alcançado
3	Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado.	100%	60%	52%	49%	77%	Alcançado
4	Proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS.	>=80%	40%	29%	32%	57%	Alcançado
5	Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenzae tipo b e Poliomielite inativada.	95%	95%	76%	80%	76%	Não alcançado
6	Proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre.	100%	50%	28%	32%	49%	Não alcançado
7	Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre.	100%	50%	23%	24%	45%	Não alcançado

Fonte: Sisab (consulta em 2/4/2025)

Conforme demonstrado, o município alcançou quatro das sete metas do Previne Brasil em 2024.

-
- Indicador 2: <24% vermelho; >=24% e <42% laranja; >= 42% e <60% verde e >=60% azul;
 - Indicador 3: <24% vermelho; >=24% e <42% laranja; >= 42% e <60% verde e >=60% azul;
 - Indicador 4: <16% vermelho; >=16% e <28% laranja; >= 28% e <40% verde e >=40% azul;
 - Indicador 5: <38% vermelho; >=38% e <67% laranja; >= 67% e <95% verde e >=95% azul;
 - Indicador 6: <20% vermelho; >=20% e <35% laranja; >= 35% e <50% verde e >=50% azul;
 - Indicador 7: <20% vermelho; >=20% e <35% laranja; >= 35% e <50% verde e >=50% azul.



5.2.4 Considerações finais

A aprovação do plano municipal de saúde e da programação anual de saúde indica um compromisso organizacional por parte da gestão, tendo sido atingidas 97 metas de um total de 131 propostas.

Em relação aos indicadores relacionados aos ODS, sete estão melhores que os resultados estaduais (Razão da mortalidade materna (óbitos por 100 mil nascidos vivos) / Proporção de nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado / Taxa de mortalidade em menores de 5 anos / Incidência de tuberculose por 100.000 habitantes / Taxa de incidência da hepatite B por 100 mil habitantes / Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias / Número de nascidos vivos de mães adolescentes (grupos etários 10-14 e 15-19) por 1000 mulheres destes grupos etários) e dois estão piores que os resultados estaduais (Taxa de mortalidade neonatal e Taxa de mortalidade por suicídio).

Nos indicadores do Previnir Brasil, o município alcançou quatro das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, coleta de citopatológicos e atendimento odontológico, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas da vacinação infantil e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos.

Para que ocorra avanço em suas metas de saúde, é essencial que a gestão fortaleça as ações nas áreas que apresentaram baixo desempenho e que busque estratégias de engajamento da população, além de um monitoramento mais rigoroso das ações implementadas. A implementação de medidas corretivas e a promoção de uma maior articulação entre os serviços de saúde serão fundamentais para melhorar os resultados e garantir uma saúde pública efetiva e acessível a todos os cidadãos.

Por fim, propõe-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas no monitoramento dos indicadores do Previnir Brasil, como forma de alerta, nos termos do art. 9º, III, da Resolução TC 361/2022.



5.3 Política pública de assistência social

Nos termos do art. 194 da CF/1988, a Assistência Social compõe, juntamente com a Saúde e a Previdência Social, os pilares da Seguridade Social. Dessa forma, as políticas públicas destinadas à Assistência Social são fundamentais para a garantia de direitos sociais, não se confundindo com ações pontuais ou de cunho assistencialista, vinculadas ao governo da ocasião.

Trata-se de um direito de todo cidadão que dela necessitar, independentemente de contribuição prévia, e um dever do Estado, provendo os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas dos cidadãos.⁵⁷

No que se refere à organização da assistência social, o art. 204 da CF/1988 estabeleceu a descentralização político-administrativa como uma de suas diretrizes, atribuindo à União a coordenação e definição das normas gerais, enquanto a execução e coordenação dos programas cabem aos estados, municípios e entidades do setor.

Nesse contexto, o presente capítulo visa apresentar dados orçamentários da política de Assistência Social municipal, a situação da transparência do plano municipal e relatório anual de gestão, bem como os principais indicadores sociais do Município no exercício de 2024.

5.3.1 Análise da política orçamentária de assistência social

Em 2024, o município liquidou um total de R\$ 9.091.156,42 em despesas com Assistência Social (função orçamentária 08), o que representa uma queda nominal de 4,7% em relação ao valor do exercício anterior, conforme apresentado no gráfico⁵⁸ a seguir:

⁵⁷ Art 1º da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS).

⁵⁸ Ressalta-se que o período de 2021 a 2024 corresponde a uma legislatura municipal completa.

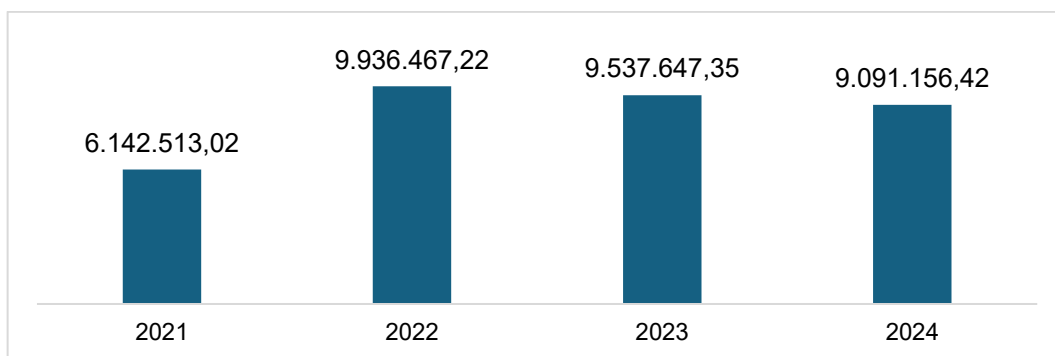


Gráfico 13: Série histórica da despesa liquidada (em valores correntes) na função Assistência Social do Município.

Fonte: Elaboração NPA (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Trata-se da função finalística⁵⁹ com a quinta maior execução no orçamento municipal, mas sua relevância ultrapassa o volume de recursos destinados, visto que seus gastos impactam em diversos indicadores – como saúde, educação, emprego e renda – e no desenvolvimento local em múltiplas dimensões.

Para fins de comparação entre os municípios, elaborou-se a tabela a seguir na qual são apresentados os seguintes itens: (i) o percentual das despesas com Assistência Social em relação ao total de despesas liquidadas por cada município do Estado, evidenciando o “peso” atribuído a essa função no orçamento municipal; (ii) o gasto *per capita* com Assistência Social, calculado com base na população estimada do município para 2024, conforme dados do IBGE⁶⁰; e (iii) a posição relativa do referido município em relação a esses dois indicadores.

Tabela 68 – Percentual de despesa liquidada na Função Assistência Social em relação ao total liquidado pelo Município, gasto *per capita* e posição dos entes municipais em 2024.

Ente Federativo	% da Despesa Liquidada Total (I)	Posição	Gasto <i>Per Capita</i> (II)	Posição
Santa Maria de Jetibá	3,50%	42º	201,75	54º
Média dos 78 Municípios	3,91%	-	276,27	-
Mediana	3,55%	-	248,59	-

Fonte: Elaboração NPA (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

⁵⁹ Entende-se por funções finalísticas àquelas voltadas a fornecer bens e serviços para a sociedade. Portanto, foram excluídas as seguintes funções: Legislativa, Judiciária, Essencial à Justiça, Administração Pública, Previdência Social e Encargos Especiais.

⁶⁰ Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html#:~:text=Popula%C3%A7%C3%A3o%20estimada%20do%20pa%C3%ADs%20chega,N>>. Acesso em: 15 mai. 2025.



Nesse contexto, deve-se pontuar que os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, influenciadas por seus respectivos contextos populacionais, culturais, geográficos, do dinamismo econômico etc. Portanto, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social conforme as demandas existentes.

No que se refere às subáreas da Assistência Social, a tabela a seguir apresenta as respectivas subfunções orçamentárias. Essa classificação permite o detalhamento das despesas, identificando quais segmentos foram priorizados pela política assistencial.

Tabela 69 – Despesa liquidada pelo Município em 2024 na função Assistência Social, por subfunção.

Subfunção	Absoluto (R\$)	Representação	Var. Nominal 24/23
ADMINISTRAÇÃO GERAL	6.457.850,34	71,03%	-6,92%
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	2.563.587,11	28,20%	4,89%
ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	69.718,97	0,77%	-55,31%
Total	9.091.156,42	-	-4,68%

Fonte: Elaboração NPA (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

5.3.2 Situação da transparência do plano municipal e relatório anual de gestão

A transparência é um princípio fundamental da administração pública e uma obrigação legal imposta a todos entes federados. Esse princípio aplica-se aos Planos Municipais de Assistência Social (PMAS), instrumentos obrigatórios de planejamento da política setorial no âmbito do SUAS, disciplinados pela Norma Operacional Básica do SUAS (NOB-SUAS/2012), em consonância com a LOAS.

Já o Relatório Anual de Gestão (RAG) configura-se como principal instrumento de prestação de contas da gestão socioassistencial, também exigido pela NOB-SUAS/2012. Trata-se de ferramenta para o monitoramento, avaliação e pactuação federativa no SUAS, devendo ser elaborado anualmente pelo gestor municipal, submetido à aprovação Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Nesse contexto, a publicação do PMAS e do RAG em sites e portais oficiais da administração municipal constitui não apenas uma boa prática de governança e transparência, mas também uma exigência legal. Nos termos do art. 8º, inciso I, da



Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), os órgãos públicos são obrigados a divulgar, independentemente de requerimentos, informações de interesse coletivo, inclusive aquelas relativas à execução de políticas públicas.

Assim sendo, realizou-se uma consulta nos canais oficiais do município para verificar a disponibilização do PMAS vigente (2022-2025) e do RAG de 2024. Contudo, tais documentos não foram encontrados nos portais institucionais nem no portal da transparência do município.

5.3.3 Indicadores sociais do Município

Este tópico tem como objetivo apresentar indicadores gerais da situação socioeconômica das pessoas e famílias residentes no Município, com ênfase na pobreza e nas vulnerabilidades. Ressalta-se que a erradicação da pobreza é um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU para 2030.

Inicialmente, ressalta-se que tais indicadores não necessariamente refletem o resultado direto das ações realizadas pela gestão municipal, devendo ser vistos, em sua maior parte, como motivo da existência das políticas públicas de assistência social.

No Brasil, uma das principais fontes de informação sobre a pobreza é o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do governo federal. Trata-se de um registro público eletrônico que tem por finalidade coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias em situação de vulnerabilidade.

Essa base de informações é estratégica para a gestão e implementação de políticas assistenciais, uma vez que integra o público prioritário do Programa Bolsa Família (PBF), do Benefício de Prestação Continuada (BPC), entre outros, cujos recebimentos exigem cadastramento prévio e atualização periódica no sistema. Com efeito, estima-se que abranja a quase totalidade das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, consolidando-se como ferramenta essencial para a gestão da proteção social não contributiva no país.



Diante disso, a tabela abaixo apresenta os seguintes itens: (i) total de pessoas do Município inscritas no CadÚnico; (ii) pessoas inscritas e que pertencem a famílias com renda per capita mensal até meio salário-mínimo (pobreza + baixa renda); (iii) pessoas beneficiárias no PBF; e (iv) representação em relação ao total da população estimada pelo IBGE em 2024 para o ente, comparando, ainda, com a mediana dos municípios do estado e os percentuais estadual e nacional.

Tabela 70 - Quantidade total de pessoas inscritas no CadÚnico, pessoas até meio salário-mínimo; pessoas beneficiárias do PBF e percentuais sobre a população, em dezembro de 2024.

Ente Federativo	Pessoas CadÚnico (i)	% população estimada (i)	Pessoas CadÚnico (até 1/2 salário-mínimo) - (ii)	% população estimada (ii)	Pessoas beneficiárias no PBF (iii)
Santa Maria de Jetibá	15.771	35,00%	10.441	23,17%	6.549
Mediana dos Municípios	-	54,11%	-	35,17%	-
Estado	1.797.037	43,81%	1.193.193	29,09%	842.604
Brasil	95,3 Mi	44,84%	70,5 Mi	33,14%	54,4 Mi

Fonte: Elaboração NPA, a partir de dados do visualizador de dados (Vis Data) do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS).⁶¹

Com o objetivo de apresentar a vulnerabilidade das famílias do município, são apresentados mais três indicadores: (i) número de pessoas do CadÚnico em situação de trabalho infantil⁶²; (ii) o Índice de Vulnerabilidade das Famílias do Cadastro Único (IVCAD); e (iii) posição do município no ranking estadual de IVCAD. Este índice sintetiza seis dimensões de vulnerabilidade social com base em 40 indicadores, e varia de 0 (menos vulnerável) a 1 (mais vulnerável)⁶³. Importante destacar que o estado do Espírito Santo apresenta o melhor desempenho do país, com a menor vulnerabilidade nacional.

Tabela 71 - Pessoas em situação de trabalho infantil no CadÚnico e IVCAD municipal, estadual e nacional.

Ente Federativo	Pessoas CadÚnico Trabalho Infantil (dez/24)	IVCAD (mar/2025)	Posição do IVCAD
Santa Maria de Jetibá	9	0,300	75º
Estado	179	0,273	-
Brasil	9.373	0,288	-

Fonte: Elaboração NPA, a partir de dados do visualizador de dados (Vis Data) e do Observatório do Cadastro Único.⁶⁴

⁶¹ Disponível em: <<https://aplicacoes.cidadania.gov.br/vis/data3/data-explorer.php>>. Acesso em: 03 jun. 2025.

⁶² Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil é uma das metas previstas na Agenda 2030 (ODS).

⁶³ Metodologia em: <<https://wiki-sagi.cidadania.gov.br/home/DS/Cad/I/IN084>>. Acesso em: 03 jun. 2025.

⁶⁴ Disponível em: <<https://paineis.mds.gov.br/public/extensions/observatorio-do-cadastro-unico/index.html>>. Acesso em: 03 jun. 2025.



Por fim, destaca-se que apesar de ter sido criado pelo governo federal, o CadÚnico é operacionalizado e atualizado pelas prefeituras municipais, por meio dos postos de atendimento na assistência social.

Assim, existem alguns indicadores que refletem a atuação municipal na gestão do CadÚnico, como a Taxa de Atualização Cadastral (TAC), que mede o esforço para manter os dados atualizados dentro do prazo de dois anos⁶⁵. Já o percentual de famílias unipessoais, pode indicar possíveis inconsistências, como declarações de residência individual feitas para aumentar o valor do benefício total. O MDS adota 16% como referência técnica para esse indicador⁶⁶ e recomenda visitas domiciliares nos municípios que apresentem percentual superior a esse limite.⁶⁷

A seguir, apresentam-se os dados do município, comparados à mediana estadual e às taxas estadual e nacional, com vistas a avaliar o desempenho local e a possível necessidade de visitas domiciliares para verificação e atualização das informações.⁶⁸

Tabela 72 - TAC das famílias do CadÚnico e percentual de famílias unipessoais beneficiárias do PBF em dezembro de 2024.

Ente Federativo	Taxa de Atualização Cadastral das Famílias CadÚnico	% de famílias Unipessoais beneficiárias do PBF
Santa Maria de Jetibá	70,13%	9,97%
Mediana dos Municípios	77,11%	16,59%
Estado	76,49%	18,03%
Brasil	80,02%	19,68%

Fonte: Elaboração NPA, a partir de dados do visualizador de dados (Vis Data).

⁶⁵ Art. 12 do Decreto nº 11.016/2022. “As informações constantes do CadÚnico devem ser atualizadas ou revalidadas pela família a cada dois anos, contados da data de inclusão ou da última atualização ou revalidação, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania”.

⁶⁶ Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contra-fake/noticias/2023/09/portaria-limita-familias-unipessoais-no-bolsa-familia>>. Acesso em: 03 jun. 2025.

⁶⁷ Disponível em: <<https://exame.com/brasil/governo-aperta-cerco-contra-fraudes-em-familias-unipessoais-no-bolsa-familia/>>. Acesso em: 03 jun. 2025

⁶⁸ Disponível em: <<https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/decreto-atualiza-regras-para-familias-unipessoais-entrarem-no-bolsa-familia>>. Acesso em: 03 jun. 2025.



5.3.4 Considerações finais

Ante o exposto, a partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer as informações gerais e indicadores básicos tanto da atuação do poder público municipal na área da assistência social, quanto da situação dos cidadãos com maior vulnerabilidade.

Já os gestores podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem a eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

Por fim, propõe-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo municipal e aos responsáveis pela política de Assistência Social sobre a necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, como forma de ALERTA, chamando atenção ao fato de que a não publicação compromete o controle social e a *accountability* da gestão socioassistencial do município.

6. FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE

6.1 Auditoria Operacional sobre Saúde Mental

O TCEES realizou auditoria operacional na Rede de Atenção Psicossocial (Raps), com o objetivo de “avaliar se os pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial (Raps), no âmbito do Estado do Espírito Santo e dos municípios, estão suficientes e adequados para o atendimento dos portadores de transtornos mentais e usuários de álcool e drogas”. Ao final foram encaminhadas diversas recomendações para diversos municípios, sendo um deles o Município de Santa Maria de Jetibá, conforme trecho do Acórdão 1.208/2024 transcrito a seguir:

1.1.8 constituir, formalmente, os Grupos Condutores Municipais da Rede de Atenção Psicossocial (Raps);

1.1.17 realizar as adequações necessárias na composição das equipes dos Caps;

Mais informações disponíveis no Proc. TC 2.153/2024-2⁶⁹.

⁶⁹ **Proc. TC 2.153/2024-2 – Fiscalização - Auditoria Operacional.** Relator: conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Processo com certidão de trânsito em julgado. Acórdão TC 1.208/2024-2 - Plenário. Disponível em: <<https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>>. Acesso em: 26 maio 2025.



Por fim, propõe-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas no Proc. TC 2.153/2024-2, especialmente quanto às recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde.

6.2 Auditoria Operacional das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas

O enfrentamento à violência contra mulheres é um enorme desafio em todo o Brasil e o Estado do Espírito Santo não é exceção. Historicamente, o estado tem enfrentado índices elevados de violência de gênero, incluindo violência doméstica, feminicídios e outras formas de abuso. A questão é complexa, multifacetada e envolve aspectos culturais, sociais, econômicos e estruturais.

Nesse contexto, é importante destacar que “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” é um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU para 2030⁷⁰. O enfrentamento à violência contra mulheres é uma questão prioritária para o avanço dos direitos humanos, da igualdade e da justiça social. Essa violência, manifestada de diversas formas – física, sexual, psicológica, patrimonial etc. -, atinge milhares de mulheres capixabas, perpetuando e agravando desigualdades.

Sob essa ótica, destaca-se que os gestores municipais desempenham um papel relevante no enfrentamento a esse tipo de violência, afinal, as mulheres em situação de violência residem nos municípios. Com efeito, para uma efetiva capilarização das ações, programas e políticas dos governos federal e estadual, é essencial que haja uma articulação⁷¹ permanente e eficiente entre os entes das três esferas.

Além disso, essa articulação não isenta o papel os governos municipais de sua responsabilidade em promover campanhas educativas próprias – tanto nas escolas quanto para a sociedade em geral –, capacitar os servidores responsáveis por atendimentos às vítimas e, quando possível, oferecer apoio

⁷⁰ Trata-se do ODS n. 5 da Agenda 2030, que é desdobrado em nove metas, dentre as quais destaca-se a meta de 5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte.

⁷¹ A Lei Maria da Penha (LMP) estabelece no *caput* do art. 8º o seguinte: “a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais.



socioeconômico às vítimas.

Diante desse cenário, o TCEES realizou a auditoria operacional, Proc. TC 3.548/2024⁷², para avaliar a eficácia das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas - VCMM, com foco específico nas iniciativas de prevenção e acolhimento realizadas no período 2022-2024.

Embora a fiscalização tenha focado principalmente na atuação da Secretaria Estadual das Mulheres (Sesm), as 78 prefeituras municipais também participaram respondendo a um questionário que permitiu avaliar a percepção dos gestores municipais sobre quatro temas: a governança da política; a implementação das políticas; o orçamento; e a gestão de dados e informação.

Com efeito, apesar de as recomendações do relatório tenham sido destinadas à Sesm, coordenadora da política estadual para as mulheres, foi possível observar como cada um dos municípios capixabas atuava nessa política, conforme apresentado a seguir:

Tabela 73 - Resumo das informações obtidas durante a auditoria operacional de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas.

Municípios	GOVERNANÇA - Possui Organismos de Políticas para Mulheres – OPMs?		POLÍTICAS - Aderiu ao Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher do ES?		POLÍTICAS - Existem programas, planos ou ações municipais para prevenção, acolhimento ou proteção? ¹		EQUIPAMENTO - Possui Centros Especializados Municipais?		EQUIPAMENTO - Possui Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas)?	
	S	N	S	N	S	N	S	N	S	N
Todos	8	70	71	7	56	21	6	72	75	3
Santa Maria de Jetibá	X	-	X	-	X	-	-	X	X	-

Fonte: Elaboração própria do NPA.

Notas: ¹ O município de Vargem Alta não respondeu ao questionário no prazo estipulado.

⁷² Proc. TC 3.548/2024-4- Fiscalização – Auditoria Operacional. Relator: conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Processo apreciado pelo TCEES - Acórdão TC 10/2025-1. Disponível em: <<https://www.tcees.tc.br/consultas/processo>>. Acesso em: 13 fev 2025.



Assim, observa-se que o município de Santa Maria de Jetibá foi um dos poucos que instituiu seu “Organismo de Política para Mulheres - OPM”, que são estruturas específicas para coordenar e articular a política de gênero no âmbito local, ampliando as possibilidades de ações específicas dirigidas às mulheres.

Além disso, o município aderiu ao Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, do Governo do Estado. Com vigência até o fim de 2024, o Pacto objetivava prevenir, combater e enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres, a partir de uma visão integral desse fenômeno, promovendo a articulação e integração de políticas públicas desenvolvidas entres órgãos, entidades governamentais e organizações da sociedade civil.

Esse instrumento foi atualizado com a instituição do novo⁷³ Pacto Estadual pelo Enfrentamento às Violências contra as Mulheres e Prevenção ao Feminicídio, sendo importante que o município realize uma nova adesão, para garantir a sinergia entre as ações dos governos estadual e municipal.

Adicionalmente, destaca-se que a Lei Nº 14.899/2024 dispôs sobre a elaboração e implementação de planos de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher. Em suma, com o objetivo de fortalecer a articulação e as políticas para mulheres, há uma exigência de que estados e municípios apresentem regularmente suas propostas de plano de metas, sob risco de ficarem sem acesso a recursos relacionados à segurança pública e aos direitos humanos.

Com efeito, é importante que os planos, programas e ações municipais, existentes ou que serão implementados, estejam alinhados com os objetivos e metas a serem estipuladas. Ademais, é essencial que esses planos levem em consideração os dados e informações regionais e locais existentes sobre o tema, por exemplo, aqueles disponibilizados pelo Observatório Mulher ES⁷⁴ do IJSN.

⁷³ Disponível em: <<https://www.es.gov.br/Noticia/governo-institui-novo-pacto-estadual-pelo-enfrentamento-as-violencias-contras-as-mulheres-e-prevencao-ao-feminicidio>>. Acesso em 12 jun. 2025.

⁷⁴ Disponível em: <https://ijsn.es.gov.br/observatorios/observatorio-mulheres>. Acesso em 27 jan. 2025.



Tabela 74 - Estatísticas de Violência Contra Mulheres em 2024.

Território	Feminicídios	Homicídios de Mulheres	Estupros e estupro de vulneráveis (Mulheres)	% de Estupros a 12 anos	Total de registros de violência doméstica
Santa Maria de Jetibá	1	1	15	40,0%	319
Central Serrana ¹	1	2	30	43,3%	591
Estado	38	93	1.499	58,0%	23.575

Fonte: Painel de Monitoramento da Violência Contra a Mulher.⁷⁵

Notas: ¹ Microrregião do estado, incluindo o próprio município.

Por fim, propõe-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo municipal do teor da Lei Federal Nº 14.899/2024, como forma de ALERTA, chamando atenção para a obrigatoriedade de elaboração e a implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática.

6.3 Levantamento Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA)

Foi realizado levantamento no Programa Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA), cuja finalidade é garantir o direito à alfabetização das crianças brasileiras até o final do 2º ano do ensino fundamental e foca a recuperação das aprendizagens das crianças do 3º, 4º e 5º anos afetadas pela pandemia. O trabalho verificou o andamento da implementação dessas ações, conforme o Decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023, e mapeou eventuais riscos associados à sua execução.

Identificou-se que o Município fez adesão ao CNCA, mas não instituiu a Política Municipal de Alfabetização. Cabe ressaltar que é obrigação dos entes federados que aderiram ao Compromisso a elaboração da Política de Alfabetização, conforme previsão contida no art. 25 do Compromisso, que dispõe que as secretarias de educação “deverão elaborar e consolidar suas respectivas políticas de alfabetização, a partir de orientações elaboradas pelo Ministério da Educação” (g.n).

Sendo assim, sugere-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo, como forma de ALERTA, quanto à necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional

⁷⁵ Disponível em: <https://sesp.es.gov.br/painel-de-violencia-mulher>. Acesso em 19 mai. 2025.



Criança Alfabetizada, tendo em vista à adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5, nos termos da Res. TC 361/2022.

Por fim, ressalta-se que a não instituição da política municipal compromete o acesso do município a apoio técnico e financeiro da União, incluindo formações continuadas, materiais pedagógicos, avaliações padronizadas e programas de transferência de recursos e, por consequência, o resultado da aprendizagem das crianças na idade certa.

Sugere-se o acesso à íntegra do Relatório, disponível para consulta⁷⁶.

6.4 Levantamento Transporte Escolar

Trata-se de fiscalização na modalidade de levantamento sobre a estruturação sistêmica do transporte escolar pelas redes de ensino municipais e estadual do Espírito Santo. O levantamento indicou e balizou os riscos que orbitavam nas três áreas prioritárias definidas em normatização e regulamentação; diagnóstico e planejamento; e controle e monitoramento.

A partir de respostas ao questionário aplicado, foi identificado que o Município não possui sistema informatizado para controle/supervisão/monitoramento e/ou avaliação do transporte escolar e que os veículos não apresentam condições de acessibilidade para os alunos com necessidades especiais.

Sugere-se **dar ciência** ao c79hefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal registradas no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça13) do Proc. TC 596/2024-8, como forma de ALERTA, nos termos da Res. TC 361/2022.

Sugere-se o acesso à íntegra do Relatório, disponível para consulta⁷⁷.

⁷⁶ Proc. TC 3.916/2024-5 - Fiscalização – Levantamento. Relator: Rodrigo Coelho do Carmo. Processo transitado em julgado - Acórdão TC 87/2025-8. Disponível em: <<https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>>. Acesso em: 24 jun 2025.

⁷⁷ Proc. TC 596/2024-8 - Fiscalização – Levantamento. Relator: Luiz Carlos Ciciliotti. Processo transitado em julgado - Acórdão TC 883/2024-3. Disponível em: <<https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>>. Acesso em: 24 jun 2025.



7. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 68/2020 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC 227/2011);



- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC 227/2011.

Constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela [Lei municipal 1.464/2012](#), sendo que a Câmara Municipal não se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal, conforme disposto no art. 1º da referida lei⁷⁸.

O documento intitulado “Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo” (RELOCI) trazido aos autos (peça 49) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra o opinamento pela regularidade com ressalvas acerca das contas apresentadas em 2022.

8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

⁷⁸ Art. 1º Em cumprimento ao que determina o Art. 31 da Constituição Federal, Art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e os Arts. 53 e 56, Incs. I, II, III e IV da Lei Orgânica do Município de Santa Maria de Jetibá ficam instituídos os órgãos da Controladoria Interna do poder executivo, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito e do poder legislativo, subordinado diretamente ao Presidente da Câmara Municipal.



9. CONCLUSÃO

A prestação de contas anual trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2024, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município. Alcança ainda os efeitos de eventuais atos de gestão praticados pelo prefeito na execução dos orçamentos.

A análise realizada e consignada no **Relatório Técnico 211/2025-1** (peça 111), conforme escopo delimitado pela Resolução TC 388/2024, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

No que tange à conformidade da execução orçamentária e financeira, conforme detalhado na seção 3, tratou-se sobre os aspectos relevantes dos instrumentos de planejamento; gestão orçamentária, financeira, fiscal e limites constitucionais; bem como receitas públicas, gestão previdenciária e riscos à sustentabilidade fiscal.

Em relação à análise das demonstrações contábeis consolidadas, conforme destacado na seção 4, o trabalho diz respeito à sua integridade. Oferece uma conclusão sobre a conformidade das demonstrações contábeis consolidadas com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que possam prejudicar a tomada de decisão e avaliação nelas baseadas.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, conclui-se que as contas referentes ao exercício financeiro de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Santa Maria de Jetibá, Sr. HILARIO ROEPKE, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.



A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal fundamenta-se no seguinte:

i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do município, detalhados na seção 3, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Desse modo, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **opinião sem ressalva** sobre a execução dos orçamentos e a gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2024.

ii - Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios explicitados na seção 4, conclui-se que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2024.

Desse modo, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **opinião sem ressalva** sobre as demonstrações contábeis consolidadas no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2024.

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

10.1 Parecer prévio pela aprovação das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Santa Maria de Jetibá, Sr. HILARIO ROEPKE, nos seguintes moldes:



Parecer Prévio sobre as contas do prefeito municipal de Santa Maria de Jetibá

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Santa Maria de Jetibá, Sr. HILARIO ROEPKE, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá.

Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios apresentados, conclui-se que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024.

Fundamentação do Parecer Prévio

Fundamentos para a opinião sobre a execução orçamentária e financeira

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica da execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.8 do Relatório Técnico, na qual se conclui que os achados evidenciados ao longo da análise estão de acordo, em todos os aspectos relevantes, com as normas legais aplicáveis.

Por outro lado, há registro de propostas de ciências na forma de alerta, descritas na subseção 10.2 do Relatório Técnico.

Fundamentos para a opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica das demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 do Relatório Técnico, em que se conclui que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2024.

Por outro lado, há registro de propostas de ciências na forma de alerta, descritas na subseção 10.2 do Relatório Técnico.



10.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas **dar ciência** à Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, na pessoa do atual prefeito, Sr. RONAN ZOCCOLOTO SOUZA DUTRA, ou de seu eventual sucessor, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

Descrição da proposta
O acompanhamento da meta 7 do PNE, relativa à qualidade da educação básica com foco no IDEB, considerando que o Município alcançou nota inferior à nota de referência nos anos finais do ensino fundamental, indicando a necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal (subseção 5.1.1).
O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4)
A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista a adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5 (subseção 6.3).
A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.4).
O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou quatro das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, coleta de citopatológicos e atendimento odontológico, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas da vacinação infantil e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos. (subseção 5.2.3).
As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.8 constituir, formalmente, os Grupos Condutores Municipais da Rede de Atenção Psicossocial (Raps); 1.1.17 realizar as adequações necessárias na composição das equipes dos Caps; (subseção 6.1).
A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do Município (subseção 5.3.2).
A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Federal Nº 14.899/2024 (subseção 6.2).



Descrição da proposta
A inclusão de programa específico nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA) voltado ao pagamento de despesas de caráter continuado relacionadas ao plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF. Esse programa deve contemplar metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de modo a possibilitar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, conforme estabelece o art. 67 da Portaria MTP 1.467/2022 (subseção 3.6.1).
A necessidade do Município de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.11).
A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4).
A necessidade de dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, §§ 2º e 10 e 11 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1).
A necessidade de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro da reserva matemática previdenciária, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.12).
Observar, na elaboração dos demonstrativos contábeis, as regras dispostas nas Normas Brasileiras de Contabilidade, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) 04,06 e 08 (subseção 4.1.4).

Vitória, 15 de outubro de 2025.

Adécio de Jesus Santos

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS



APÊNDICE A – Formação administrativa do Município

Registros⁷⁹:

Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, figura no município de Porto Cachoeiro de Santa Leopoldina o distrito de Jequitibá.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o distrito de Jequitibá figura no município de Cachoeiro de Santa Leopoldina (ex-Porto de Cachoeiro de Santa Leopoldina).

Pelo Decreto-lei Estadual n.º 15.177, de 31-12-1943, o distrito de Jequitibá passou a denominar-se Jetibá e o município de Cachoeiro de Santa Leopoldina a denominar-se Santa Leopoldina.

Em divisão territorial datada de I-VII-1960, o distrito de Jetibá figura no município de Santa Leopoldina.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 1-I-1979.

Elevado à categoria de município com a denominação de Santa Maria de Jetibá, pela Lei Estadual n.º 4.067, de 06-05-1988, desmembrado do município de Santa Leopoldina. Sede no atual Santa Maria de Jetibá (ex-Jetibá). Constituído de 2 distritos: Santa Maria de Jetibá e Garrafão. Ambos desmembrados de Santa Leopoldina. Instalado em 01-01-1989.

Em divisão territorial datada de 1-VI-1995, o município é constituído de 2 distritos: Santa Maria de Jetibá e Garrafão.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2022.

⁷⁹ Fonte: [IBGE](#).



APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores

Despesas de exercício anteriores ocorridas no exercício seguinte, em montante considerado irrelevante para o Município

Ano Referência	Elemento de Despesa	Total Geral
2025	92	132.019,03

Fonte: PCM/2025 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho



APÊNDICE C – Transferência de recursos ao Poder Legislativo

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasso dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	12.304.013,82	10.280.951,80	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	7.196.666,26	3.921.321,77	Cumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	12.304.013,82	5.151.587,59	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior		
RECEITA TRIBUTÁRIA		em Reais
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	19.408.157,81
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		156.363.468,25
1.7.1.1.51.1.0	FPM	45.836.789,48
1.7.1.1.51.2.0		
1.7.1.1.51.3.0		
1.7.1.1.52.0.0	ITR	139.830,72
1.7.1.1.55.0.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
1.7.1.9.61.0.0	Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022	0,00
1.7.2.1.50.0.0	ICMS	100.716.084,59
1.7.2.9.53.0.0	Cota-Parte Transf. da Compensação Financeira Perdas c/ Arrecadação ICMS - LC nº 194/2022	1.017.447,82
1.7.2.1.51.0.0	IPVA	7.552.019,56
1.7.2.1.52.0.0	IPI	1.092.368,45
1.7.2.1.53.0.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	8.927,63
TOTAL		175.771.626,06

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo		
		em Reais
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS		4.241.722,69
(c) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo		0,00
(c) Despesas c/ Encargos Sociais		320.400,92
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)		3.921.321,77

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Gastos Totais - Poder Legislativo		
		em Reais
Função Legislativa		5.151.587,59
Outras Funções		0,00
Despesa Total Poder Legislativo		5.151.587,59
(c) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas		0,00
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)		5.151.587,59

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Dados Adicionais - Poder Legislativo		
População do Município		41636
Percentual do artigo 29A CF/88		7,00

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 19/03/2025 e hora de emissão 14:19.



APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Município: Santa Maria de Jetibá

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período: 12/2024

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

R\$ 1,00

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
1- RECEITA DE IMPOSTOS	19.948.878,20
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	2.789.675,60
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	1.583.377,28
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	9.185.687,09
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	6.390.138,23
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	184.685.387,78
2.1- Cota-Parte FPM	52.764.931,83
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	47.827.451,56
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d", "e" e "f"	4.937.480,27
2.2- Cota-Parte ICMS	121.828.999,25
2.3- Cota-Parte IPI-Exportação	1.427.385,12
2.4- Cota-Parte ITR	118.557,30
2.5- Cota-Parte IPVA	8.545.514,28
2.6- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
2.7- Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
2.7.1- Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022	0,00
2.7.2- Cota-Parte da Transf. da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS - LC nº 194/2022	0,00
2.7.3- Transferências Decorrentes de Participação em Outras Receitas de Impostos da União, Estados e DF	0,00
3- TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2)	204.634.265,98
4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5)) + (2.7.1) + (2.7.2)²)	35.958.341,38
5- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO EM MDE ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5) + (2.7.1) + (2.7.2)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6) + (2.7.3))	15.208.984,99

FUNDEB	
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
6- TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS	32.297.113,25
6.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	32.297.113,25
6.1.1- Principal	31.911.715,02
6.1.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	385.398,23
6.1.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00
6.2.1- Principal	0,00
6.2.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.2.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0,00
6.3.1- Principal	0,00
6.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.3.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.4- FUNDEB - Complementação da União - VAAR	0,00
6.4.1- Principal	0,00
6.4.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.4.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
7- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1 – 4)	-4.046.626,36
RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁVIT)	VALOR
8- TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERÁVIT	26.270,98
8.1- SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR	78.693,07
8.1.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	78.693,07
8.1.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF / VAAT / VAAR	0,00
8.2- SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS	-52.422,09
9- TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (6 + 8)	32.323.384,23

[illegible]

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE - CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDEB)					
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS - EXCETO FUNDEB (Por Subfunção)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NA PROCESSADOS ⁴
	Até o Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	Até o Bimestre (d)	Até o Bimestre (e)	
20-TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE CUSTEADAS COM RECEITAS DE IMPOSTOS	24.494.470,76	24.127.059,50	24.092.713,89		367.411,26
20.1 - Educação Infantil	6.140.226,91	5.956.762,23	5.951.337,27		183.464,68
20.2 - Ensino Fundamental	11.112.315,67	10.950.310,20	10.949.566,53		162.905,47
20.3 - Educação de Jovens e Adultos (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00		0,00
20.4 - Educação Especial (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00		0,00
20.5 - Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	7.241.928,18	7.219.987,07	7.191.010,09		21.941,11
20.6 - Transporte Escolar	0,00	0,00	0,00		0,00
20.7 - Outras (todas as demais subfunções ativas à Função Educação e a Função 28 - Encargos Especiais)	0,00	0,00	0,00		0,00

APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL				VALOR	
				Despesa Empenhada ⁶	Despesa Liquidada ⁶
22- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS = L20 (b ou c)				24.494.470,76	24.127.059,50
23- TOTAL DAS RECEITAS TRANSFERIDAS AO FUNDEB = (L4)				35.958.341,38	35.958.341,38
24 (c) RECEITAS DO FUNDEB (IMPOSTOS) NÃO UTILIZADAS NO EXERCÍCIO, EM VALOR SUPERIOR A 10% = L18.1 (m2 ou n2)				0,00	0,00
25 (c) SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR NÃO APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO ATUAL = L19.1(i)				0,00	0,00
26 (c) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS ^{4,5}				0,00	-
27 (c) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO, INCLUSIVE OS IMPOSTOS VINCULADOS AO FUNDEB				17.677,18	17.677,18
28- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (22 + 23) - (24 + 25 + 26 + 27)				60.435.134,96	60.067.723,70

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL ^{2,5,6}	VALOR EXIGIDO	Despesa Empenhada ⁶		Despesa Liquidada ⁶	
		VALOR APLICADO	% APLICADO	VALOR APLICADO	% APLICADO
29- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	51.158.566,50	60.435.134,96	29,35	60.067.723,70	29,35

OUTRAS INFORMACÕES PARA CONTROLE	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	RECEITAS REALIZADAS
	Até o Bimestre (b)
31- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	10.749.347,38
31.1- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE (Incluindo Rendimentos de Aplicação Financeira)	3.880.598,84
31.1.1- Salário-Educação	2.169.266,97
31.1.2- PDDE	39.726,13
31.1.3- PNAE	671.969,59
31.1.4 - PNATE	784.136,37
31.1.5- Outras Transferências do FNDE	215.499,78
31.2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	0,00
31.3- RECEITA DE ROYALTIES DESTINADOS À EDUCAÇÃO	0,00
31.4- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00
31.5- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	6.868.748,54



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (Por Subfunção)	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ⁵
	Até o Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	Até o Bimestre (d)	(e)
32- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	17.724.102,60	16.986.345,44	16.984.468,63	737.757,16
32.1- EDUCAÇÃO INFANTIL	2.350.653,42	1.881.204,42	1.881.204,42	469.449,00
32.2- ENSINO FUNDAMENTAL	13.089.965,80	12.988.278,69	12.988.278,69	101.687,11
32.3- ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00
32.4- ENSINO SUPERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00
32.5- ENSINO PROFISSIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00
32.6- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	0,00	0,00	0,00	0,00
32.7- EDUCAÇÃO ESPECIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
32.8- EDUCAÇÃO BÁSICA	0,00	0,00	0,00	0,00
32.9- OUTRAS (todas as demais subfunções atípicas à Função Educação)	2.283.483,38	2.116.862,33	2.114.985,52	166.621,05

TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ⁵
	Até o Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	Até o Bimestre (d)	(e)
33- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (10 + 20 + 32)	75.632.985,69	74.527.219,91	73.193.126,89	1.105.765,78
33.1- Despesas Correntes	69.687.810,22	69.117.012,94	67.782.919,92	570.797,28
33.1.1- Pessoal Ativo	39.361.148,07	39.360.550,71	38.026.807,70	597,36
33.1.2- Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00
33.1.3- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	401.435,00	401.435,00	401.435,00	0,00
33.1.4- Outras Despesas Correntes	29.925.227,15	29.355.027,23	29.354.677,22	570.199,92
33.2- Despesas de Capital	5.945.175,47	5.410.206,97	5.410.206,97	534.968,50
33.2.1- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00
33.2.2- Outras Despesas de Capital	5.945.175,47	5.410.206,97	5.410.206,97	534.968,50

FONTE: Sistema CidadES. Data da emissão: 19/03/2025, às 14:18. VERSÃO: 5.0

1 Os valores correspondem ao efetivamente transferido (percentuais dispostos na legislação).

2 Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.

3 Art. 25, § 3º, Lei 14.113/2020: "Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional."

4 Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar Não Processados inscritos sem disponibilidade financeira só serão demonstrados no relatório do mês 12.

5 Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa liquidada.

6 No último bimestre do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa empenhada.

7 Valor inscrito em RPPN sem disponibilidade de caixa, que não será considerado na apuração dos indicadores e limites.

8 Valor correspondente aos Restos a Pagar Não Processados inscritos no mês 12.

9 Nesta coluna não devem ser informados valores inferiores a 0 (zero).

10 Essa coluna não deve conter percentual superior a 100%. Caso isso ocorra, em razão dos valores apurados na coluna (f1 ou f2), os percentuais serão ajustados para 100%.



APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Município: Santa Maria de Jetibá

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de Referência: 12/2024

RREO – ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</u>	<u>RECEITAS REALIZADAS</u> Até o mês
RECEITA DE IMPOSTOS (I)	19.948.878,20
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	2.789.675,60
Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI	1.583.377,28
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	9.185.687,09
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF	6.390.138,23
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	179.747.907,51
Cota-Parte FPM	47.827.451,56
Cota-Parte ITR	118.557,30
Cota-Parte IPVA	8.545.514,28
Cota-Parte ICMS	121.828.999,25
Cota-Parte IPI-Exportação	1.427.385,12
Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)	199.696.785,71

<u>DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA</u> <u>COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</u>	<u>DESPESAS LIQUIDADAS</u> Até o mês	<u>Inscritas em Restos a</u> <u>Pagar não Processados</u>
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	10.077.239,87	58.350,37
Despesas Correntes	9.958.120,06	56.870,37
Despesas de Capital	119.119,81	1.480,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	15.415.943,94	947.522,27
Despesas Correntes	15.147.195,58	947.522,27
Despesas de Capital	268.748,36	0,00
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)	1.114.269,48	41.443,34
Despesas Correntes	1.114.269,48	41.443,34
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	758.375,36	1.152,51
Despesas Correntes	758.375,36	1.152,51
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)	1.162.196,39	5.416,05
Despesas Correntes	1.162.196,39	5.416,05
Despesas de Capital	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	10.319.784,15	144.484,26
Despesas Correntes	10.277.662,97	144.484,26
Despesas de Capital	42.121,18	0,00
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	38.847.809,19	1.198.368,80



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

<u>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPs</u>	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Total das Despesas com ASPs computadas no cálculo do mínimo (XI)	38.847.809,19	1.198.368,80
(-) Despesas com Inativos/Pensionistas e Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS (XI.1)	12.703,04	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XII)		
(-) Despesas Custeadas com Rec. Vinculados à Parcela do Perc. Mínimo que não foi Aplicada em ASPs em Exercícios Anteriores (XIII)	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XIV)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPs (XV) = (XI - XI.1 - XII - XIII - XIV)	40.033.474,95	
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPs (XVI) = (III) x 15% (LC 141/2012)	29.954.517,86	
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVII) = (XV - XVI)	10.078.957,09	
Limite não Cumprido (XVIII) = (XVII) (Quando valor for inferior a zero)		
% DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPs (XV / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012) ⁽¹⁾	20,05	

<u>RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</u>	RECEITAS REALIZADAS Até o mês
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XIX)	24.660.106,37
Proveniente da União	22.049.727,13
Proveniente dos Estados	2.610.379,24
Proveniente de outros Municípios	0,00
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XX)	0,00
OUTRAS RECEITAS (XXI)	28.563,28
TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXII) = (XIX + XX + XXI)	24.688.669,65

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO		
<u>DESPESAS COM SAÚDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</u>	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXIII)	11.486.037,29	302.419,70
Despesas Correntes	9.919.167,82	302.419,70
Despesas de Capital	1.566.869,47	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXIV)	10.781.904,62	119.060,50
Despesas Correntes	10.337.548,98	119.060,50
Despesas de Capital	444.355,64	0,00
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXV)	319.479,58	1.440,00
Despesas Correntes	318.864,58	1.440,00
Despesas de Capital	615,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXVI)	7.665,17	0,00
Despesas Correntes	7.665,17	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXVII)	441.697,60	27.520,56
Despesas Correntes	441.697,60	27.520,56
Despesas de Capital	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXVIII)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXIX)	47.854,47	0,00
Despesas Correntes	47.854,47	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXX) = (XXIII + XXIV + XXV + XXVI + XXVII + XXVIII + XXIX)	23.084.638,73	450.440,76


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE (Computadas e não computadas no cálculo do limite mínimo)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXXI) = (IV + XXIII)	21.563.277,16	360.770,07
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXII) = (V + XXIV)	26.197.848,56	1.066.582,77
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXIII) = (VI + XXV)	1.433.749,06	42.883,34
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXIV) = (VII + XXVI)	766.040,53	1.152,51
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXV) = (VIII + XXVII)	1.603.893,99	32.936,61
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVI) = (XIX + XXVIII)	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVII) = (X + XXIX)	10.367.638,62	144.484,26
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XXXVIII) = (XI + XXX)	61.932.447,92	1.648.809,56
(-) Despesas executadas com recursos provenientes das transferências de recursos de outros entes (XXXIX)	23.033.465,25	450.440,76
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XL) = (XXXVIII - XXXIX)	40.097.351,47	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 19/03/2025 e hora de emissão 14:18. VERSÃO: 1.0

(1) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.

Demonstrativo das Despesas com Saúde - Ente Consorciado

R\$ 1,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)		COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)		NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (b)	
	Fonte de Recursos 211	Demais Fontes de Recursos	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (II)	182.778,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	180.772,74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	2.005,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (VII)	0,00	0,00	251.767,72	389,73	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	250.720,43	389,73	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	1.047,29	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM ASPS EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (VIII) = (I + II + III + IV + V + VI + VII)	182.778,73	0,00	251.767,72	389,73	0,00	0,00

DEDUÇÕES DA DESPESA COM ASPS (*)	COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)	
	DESPESAS LIQUIDADAS Até o bimestre	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (IX)		
Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (X)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XI)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XII) = (VIIIa - IXa - Xa - XIa)	252.157,45	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 19/03/2025 e hora de emissão 14:18

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).

APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida



Demonstrativo da Receita Corrente Líquida



Tabela F - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

002 - Sede Nova de Itahí
RELATORIO ANUAL DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
2019R00000001 a 2019R000000010000

R0001 - Anexo 3.0.00, Art. 33, inciso I

REPRESENTAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL ATUALIZADA	PREVISÃO ATUALIZADA
	30/09/2019	30/09/2019	30/09/2019	30/09/2019	30/09/2019	30/09/2019	30/09/2019	30/09/2019	30/09/2019	30/09/2019	30/09/2019	30/09/2019	30/09/2019	30/09/2019
RECEITAS CORRENTES (R)	36.284.871,49	32.229.228,76	33.862.899,40	36.982.488,08	36.982.488,08	36.982.488,08	36.982.488,08	36.982.488,08	36.982.488,08	36.982.488,08	36.982.488,08	36.982.488,08	36.982.488,08	36.982.488,08
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.868.402,39	802.448,49	1.282.276,70	1.282.276,70	1.282.276,70	1.282.276,70	1.282.276,70	1.282.276,70	1.282.276,70	1.282.276,70	1.282.276,70	1.282.276,70	1.282.276,70	1.282.276,70
IPOT	87.146,13	56.871,20	12.881,18	30.183,58	32.348,41	14.888,35	9.899,51	18.438,89	123.824,40	1.833.834,19	969.022,49	290.249,78	2.789.473,64	1.080.000,00
IDR	702.772,04	551.467,32	587.587,30	553.142,62	703.439,24	703.707,10	836.498,29	774.838,16	834.723,22	879.616,02	1.075.490,14	866.448,48	9.183.987,09	7.141.000,00
ITR	96.034,98	140.804,59	149.446,73	128.387,89	128.387,89	95.238,83	95.984,10	97.013,96	34.989,60	34.951,09	93.172,65	436.700,68	1.363.977,28	1.378.200,00
IRPJ	542.402,51	77.694,91	552.280,09	753.744,36	542.598,49	288.960,69	127.646,98	218.347,20	116.570,20	21.122,99	116.542,90	9.016.491,27	6.980.186,29	4.600.000,00
Outras Impostas, Taxas e Contribuições de Melhoria	308.082,29	133.308,27	123.384,40	233.409,16	127.123,65	106.667,07	304.075,55	109.789,30	124.303,59	1.280.436,46	412.951,79	304.933,90	4.479.960,69	3.641.000,00
Contribuições	3.186,05	562.481,13	563.694,13	748.587,62	401.086,40	397.867,77	413.429,64	404.284,68	647.847,96	404.756,66	706.713,53	1.128.166,09	1.085.073,50	1.379.134,41
Receita Patrimonial	823.110,83	1.023.011,32	970.116,39	967.282,90	1.369.082,90	792.349,63	1.841.576,76	1.413.943,67	693.043,96	889.623,29	748.307,99	1.247.923,29	3.303.084,75	1.369.588,19
Resultados de Aplicações Financeiras	823.110,83	1.023.011,32	970.116,39	967.282,90	1.369.082,90	792.349,63	1.841.576,76	1.413.943,67	693.043,96	889.623,29	748.307,99	1.247.923,29	3.303.084,75	1.369.588,19
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	23.342.929,27	19.865.824,16	20.872.403,74	22.344.280,45	22.466.652,66	23.114.143,94	21.779.970,38	21.082.543,66	20.896.304,49	19.488.233,20	20.032.349,89	26.924.303,72	260.182.362,73	234.917.350,00
Cota-Parte do FPM	6.983.439,66	5.148.438,98	5.096.128,70	5.628.122,04	4.222.855,30	4.932.495,86	4.911.343,99	5.882.011,06	4.000.916,90	3.946.704,52	4.283.954,60	4.910.532,14	82.784.993,49	66.463.000,00
Cota-Parte do FDSF	31.492.813,69	8.720.647,62	8.820.171,76	10.337.779,78	8.869.998,08	10.601.045,41	15.988.915,15	10.444.914,13	10.018.424,60	10.290.103,78	10.839.117,99	10.879.087,06	21.828.999,62	103.000.000,00
Cota-Parte do FVSA	396.791,271	427.440,48	832.949,03	5.565.048,27	95.446,49	496.304,14	399.949,14	800.328,81	562.341,82	502.087,19	0,00	297.992,44	9.545.416,26	6.000.000,00
Cota-Parte do FTE	2.088,79	684,01	830,42	400,40	1.721,00	408,59	4.413,91	47.754,09	54.171,97	54.171,97	3.678,86	1.923,19	1.038.387,30	1.930.000,00
Transferências de LC 62/2009	30.712,70	99.211,93	113.382,14	99.781,51	103.029,96	131.969,09	116.646,34	137.865,30	172.328,14	116.997,49	129.926,49	132.937,49	1.427.382,12	1.200.000,00
Transferências do FDSF/2009	2.652.986,92	2.280.220,62	2.250.549,19	3.043.919,76	2.343.696,21	2.780.714,07	2.747.743,50	2.461.489,09	2.324.017,02	2.060.153,64	2.038.146,46	2.069.473,64	9.915.711,15	25.890.000,00
Outras Transferências Correntes	5.523.148,74	2.290.146,74	4.923.454,36	2.442.236,67	5.012.875,49	4.438.836,97	2.454.112,16	3.981.272,29	3.813.102,48	2.916.056,78	2.907.174,49	4.303.943,96	44.366.916,00	40.960.000,00
Outras Receitas Correntes	403.886,74	130.468,29	233.238,47	134.156,33	143.156,33	413.588,07	149.602,23	180.090,82	244.760,96	130.240,19	130.240,19	9.183.264,11	1.077.382,30	0,00
DIRECÇÕES (D)	3.966.998,01	42.432.048,27	3.746.039,27	4.235.499,48	4.096.288,69	4.346.762,43	4.238.177,79	4.421.418,75	3.898.449,08	3.928.339,17	4.129.647,68	4.976.803,40	93.688.918,23	46.199.888,18
Contas de Serviço para o Plano de Previdência	1.196,29	374.407,04	390.779,03	388.403,03	411.304,07	409.146,13	403.669,43	417.912,17	402.347,37	397.973,67	398.803,67	2.247.149,03	4.022.116,80	0,00
Compensação Recorrida entre Regimes Previdenciários	338.342,18	99.013,22	84.646,06	32.891,33	0,00	4.536,99	314.370,09	6.782,66	6.782,66	6.782,66	6.782,66	207.743,71	1.083.489,64	4.500,00
Auxílio-Receita de Saúde destinada à complementação ao pagamento das prestações para profissionais de enfermagem (Art. 1º do RC 12/2002)	46.549,87	0,00	46.549,87	46.549,87	47.466,26	82.480,23	73.021,22	76.867,41	133.914,00	0,00	87.138,73	180.036,69	905.383,83	889.888,22
Exercícios de Aplicações de Recursos Previdenciários	493.228,70	770.240,81	589.638,43	583.738,44	1.084.000,00	403.308,04	1.093.113,97	1.064.061,74	438.390,02	374.240,82	474.374,31	472.324,52	8.363.903,84	2.920.275,13
Direção de Saúde para Pessoal de Previdência	5.022.084,02	2.999.288,66	2.644.036,46	3.514.830,79	3.023.472,46	3.482.484,60	2.929.230,45	3.077.709,66	3.788.489,11	2.865.536,83	3.059.334,33	9.127.904,84	93.938.341,94	83.938.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RL) = (R) - (D)	32.317.873,48	29.777.279,49	30.116.860,13	32.746.988,60	32.890.199,39	32.635.726,65	32.749.310,29	32.561.069,33	33.084.039,00	33.063.148,91	32.853.541,23	32.005.684,88	276.593.464,54	288.298.469,90
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DO LIMITE DA DESPESA COM PREVIDÊNCIA (RLA) = (RL) - (D)	32.317.873,48	29.777.279,49	30.116.860,13	32.746.988,60	32.890.199,39	32.635.726,65	32.749.310,29	32.561.069,33	33.084.039,00	33.063.148,91	32.853.541,23	32.005.684,88	276.593.464,54	288.298.469,90
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DO LIMITE DA DESPESA COM PREVIDÊNCIA (RLA) = (RL) - (D)	32.317.873,48	29.777.279,49	30.116.860,13	32.746.988,60	32.890.199,39	32.635.726,65	32.749.310,29	32.561.069,33	33.084.039,00	33.063.148,91	32.853.541,23	32.005.684,88	276.593.464,54	288.298.469,90
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DO LIMITE DA DESPESA COM PREVIDÊNCIA (RLA) = (RL) - (D)	32.317.873,48	29.777.279,49	30.116.860,13	32.746.988,60	32.890.199,39	32.635.726,65	32.749.310,29	32.561.069,33	33.084.039,00	33.063.148,91	32.853.541,23	32.005.684,88	276.593.464,54	288.298.469,90
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DO LIMITE DA DESPESA COM PREVIDÊNCIA (RLA) = (RL) - (D)	32.317.873,48	29.777.279,49	30.116.860,13	32.746.988,60	32.890.199,39	32.635.726,65	32.749.310,29	32.561.069,33	33.084.039,00	33.063.148,91	32.853.541,23	32.005.684,88	276.593.464,54	288.298.469,90

Fonte: Sistema Contas, em 14/10/2019, às 14:17. Versão: 3.0

APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

SANTA MARIA DE JETIBÁ - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2024

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	113.822.084,86	885,66
Pessoal Ativo	102.119.537,98	597,36
Pessoal Inativo e Pensionistas	11.630.046,88	288,30
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	72.500,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	16.948.011,70	885,66
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	4.831.519,91	597,36
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	12.671,59	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	499.147,95	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	11.604.672,25	288,30
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	96.874.073,16	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	255.627.250,93	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF); e, ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11), acrescido de Outras Deduções Constitucionais ou Legais	7.826.478,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	247.800.772,93	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III a + III b)	96.874.073,16	39,09
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	133.812.417,38	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	127.121.796,51	51,30
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	120.431.175,64	48,60

FONTE: Sistema CidadES

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	51.408,78	-	-	-
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		68.584,98	0,00	68.584,98
Pessoal Ativo		68.584,98	0,00	68.584,98
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pess. decorr. de contr. de terceirização ou contratação indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) - CONTRATO DE GESTÃO		0,00		0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente		0,00		0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		68.584,98	0,00	68.584,98

FONTE: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

SANTA MARIA DE JETIBÁ - CONSOLIDADO MUNICIPAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2024

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	118.158.193,46	885,66
Pessoal Ativo	106.361.260,67	597,36
Pessoal Inativo e Pensionistas	11.724.432,79	288,30
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	72.500,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	17.042.397,61	885,66
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	4.831.519,91	597,36
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	12.671,59	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	499.147,95	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	11.699.058,16	288,30
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	101.115.795,85	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	255.627.250,93	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF); e, ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11), acrescido de Outras Deduções Constitucionais ou Legais	7.826.478,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	247.800.772,93	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III a + III b)	101.115.795,85	40,81
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	148.680.463,76	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	141.246.440,57	57,00
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	133.812.417,38	54,00

FONTE: Sistema CidadES

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	51.408,78	-	-	-
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		68.584,98	0,00	68.584,98
Pessoal Ativo		68.584,98	0,00	68.584,98
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pess. decorr. de contr. de terceirização ou contratação indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) - CONTRATO DE GESTÃO		0,00		0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente		0,00		0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		68.584,98	0,00	68.584,98

FONTE: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

APÊNDICE I – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

[illegible]

APÊNDICE J – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Valores em reais

Unidade Gestora	Programa	Ação	Nº do Empenho	Ano do Empenho	Código da Classificação Econômica	Descrição da Classificação Econômica	Despesas Pagas	RPNP Pago	RPP Pago

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 – LOAPROG, PROGEXT, PRATIVOE, PROJEXTR e Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

APÊNDICE K – Programas prioritários – LDO e LOA

Programas Prioritários

Valores em reais

Programas Prioritários - LDO	Valor do Programa - LDO	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	% Despesas Liq./Prev.
0010 - INFRAESTRUTURA	6.331.699,16	9.484.063,10	10.813.113,35	8.234.720,21	7.715.271,60	7.715.271,60	71,35
0043 - ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE QUALIFICADA E HUMANIZADA	5.393.705,55	24.049.647,77	24.654.002,10	21.910.590,73	21.549.820,66	20.962.106,24	87,41
0039 - CIDADE LIMPA, URBANIZADA E ILUMINADA	3.821.379,98	9.511.637,44	11.195.071,43	6.759.000,15	5.799.218,85	5.799.218,85	51,80
0034 - DESENVOLVIMENTO DA MALHA VIÁRIA RURAL	1.260.040,19	7.090.300,00	8.428.357,33	7.171.781,53	5.870.382,09	5.870.382,09	69,65
0012 - ESPORTES PARA TODOS	463.921,31	1.156.330,24	3.698.817,35	3.094.923,26	3.094.923,26	3.094.923,26	83,67
0036 - SEGURANÇA, CIDADANIA E DEFESA SOCIAL	351.798,56	605.120,00	847.900,82	707.649,62	696.459,43	696.459,43	82,14
0018 - INFRAESTRUTURA ESCOLAR	304.892,09	1.323.130,00	7.451.725,60	4.637.252,36	4.637.252,36	4.637.252,36	62,23

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 - PCM/2024 – LDOPROG, LDOPROATZ e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE L – Demonstrativo para aferição do cumprimento do art. 42 da LC 101/2000

SANTA MARIA DE JETIBÁ – PODER EXECUTIVO
DEMONSTRATIVO PARA ADEQUAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LC 101/2000
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
2024 - DOIS (2) TRIMESTRES QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO

[illegible]



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 3401D-250E2-A7467



3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 06322/2025-2

Processo: 05361/2025-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

Exercício: 2024

Criação: 11/11/2025 08:00

UG: PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: RONAN ZOCCOLOTO SOUZA DUTRA

Responsável: HILARIO ROEPKE

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **[112 - Instrução Técnica Conclusiva 05784/2025-2](#)**, cuja proposta de encaminhamento sugere ao Tribunal de Contas, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, a emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de **2024**, prestadas pelo prefeito municipal de Santa Maria de Jetibá, senhor **HILARIO ROEPKE**.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador Especial de Contas em substituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Evento - Processo Pautado

Data: 02/12/25

Local: Secretaria-Geral das Sessões

A SGS certifica que o processo 05361/2025-6 integra a pauta da 50ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara - Sessão Virtual, disponibilizada no DOC do TCEES em 02/12/2025.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 23E69-90DC1-CC45D



Voto do Relator 06733/2025-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05361/2025-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Exercício: 2024

Criação: 10/12/2025 19:13

UG: PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: RONAN ZOCCOLOTO SOUZA DUTRA

Responsável: HILARIO ROEPKE

PARECER
PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO

EXERCÍCIO

2024

UNIDADE GESTORA

**PMSMJ - Prefeitura Municipal
de Santa Maria de Jetibá
(Sudoeste Serrana)**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Composição

Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas

Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro

Davi Diniz de Carvalho - Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas

Marco Antônio da Silva

Donato Volker Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral

Luís Henrique Anastácio da Silva

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Parecer Prévio

Conselheiro Relator

Rodrigo Coelho do Carmo

Procurador de Contas

Heron Carlos Gomes de Oliveira



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritoso



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Sumário

1. RELATÓRIO	10
2. FUNDAMENTAÇÃO	10
2.1 Do Controle Externo.....	11
2.2 Tribunais de Contas	12
2.3 Do Dever de Prestar Contas	13
2.4 Das prestações de contas	15
2.5 Análise do contexto fático e processual	20
2.6 Da conjuntura econômica e fiscal	22
2.6.1 Economia Municipal.....	22
2.6.2 Finanças Públicas	23
2.6.3 Capacidade de pagamento (Capag).....	24
2.6.4 Dívida pública	24
2.6.5 Previdência	25
2.7 Análise da Conformidade da execução orçamentária e financeira	25
2.7.1 Planejamento	26
2.7.2 Gestão orçamentária.....	27
2.7.2.1 Orçamento Fiscal e da Seguridade Social	27
2.7.2.1.1 Programas prioritários – LDO e LOA.....	27
2.7.2.1.2 Programas de duração continuada – PPA e LOA.....	28



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritoso



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

2.7.2.1.3 Autorizações da despesa orçamentária	29
2.7.2.1.4 Emendas parlamentares de execução obrigatória	29
2.7.2.1.5 Receitas e despesas orçamentárias	29
2.7.2.1.6 Resultado orçamentário	30
2.7.2.1.7 Empenho da despesa.....	30
2.7.2.1.8 Execução orçamentária na dotação reserva de contingência e na Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário	30
2.7.2.1.9 Despesa executada em relação à dotação atualizada e em relação à receita realizada	31
2.7.2.1.10 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)	31
2.7.2.1.11 Execução orçamentária dos precatórios	31
2.7.2.1.12 Contribuições e débitos previdenciários relativos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)	31
2.7.2.1.13 Orçamento de investimento	32
2.7.3 Gestão financeira	33
2.7.3.1 Resultado Financeiro	33
2.7.3.2 Transferências ao Poder Legislativo	33
2.7.4 Gestão fiscal e limites constitucionais.....	34
2.7.4.1 Metas anuais estabelecidas na LDO	34



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

2.7.4.1.1 Resultados Primário e Nominal.....	34
2.7.4.2 Educação	35
2.7.4.2.1 Aplicação mínima constitucional.....	35
2.7.4.2.2 Remuneração dos profissionais da educação básica	36
2.7.4.2.2.1 Aplicação da complementação VAAT em despesas de capital e em Educação Infantil.....	37
2.7.4.3 Saúde.....	37
2.7.4.3.1 Aplicação mínima constitucional.....	37
2.7.4.4 Despesas com pessoal	38
2.7.4.5 Dívida consolidada líquida	39
2.7.4.6 Operações de crédito.....	40
2.7.4.7 Garantias e contragarantias	41
2.7.4.8 Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar	41
2.7.4.9 Regra de Ouro	42
2.7.4.10 Alienação de Ativos	42
2.7.4.11 Encerramento de mandato	42
2.7.5 Receitas Públicas.....	43
2.7.5.1 Instituição, previsão e efetiva arrecadação de impostos	44
2.7.5.2 Renúncia de receitas.....	45



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespirit Santo



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

2.7.5.2.1 Análise de conformidade dos requisitos para concessão e ampliação da renúncia de receita	46
2.7.5.2.2 Equilíbrio fiscal nas renúncias de receitas	46
2.7.5.2.3 Transparência das renúncias de receitas	46
2.7.6 Gestão previdenciária	48
2.7.6.1 Planejamento da política previdenciária	49
2.7.7 Riscos à sustentabilidade fiscal	49
2.7.7.1 Limite 85% e 95% da EC 109/2021	50
2.7.7.2 Índice de Situação Previdenciária do RPPS (ISP-RPPS)	51
2.7.7.3 Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)	52
2.8 Análise das demonstrações contábeis consolidadas do município.....	53
2.8.1 Consistência das Demonstrações Contábeis	53
2.8.1.1 Integridade entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial	54
2.8.1.2 Integridade do Balanço Financeiro.....	54
2.8.1.3 Integridade do Balanço Patrimonial	54
2.8.1.4 Integridade entre balanço financeiro, balanço patrimonial e demonstração dos fluxos de caixa quanto aos saldos inicial e final da rubrica caixa e equivalentes de caixa.....	55



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

2.8.1.5 Integridade entre balanço financeiro e balancete da execução orçamentária quanto às inscrições de restos a pagar processados e não processados	55
2.8.1.6 Consolidação do balanço patrimonial	56
2.8.1.7 Caixa e equivalentes de caixa	56
2.8.1.8 Dívida ativa	57
2.8.1.9 Ativo imobilizado	57
2.8.1.10 Reconhecimento patrimonial dos precatórios	58
2.8.1.11 Provisões matemáticas e previdenciárias	59
2.8.1.12 Auditoria financeira	60
2.8.1.13 Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas	60
2.9 Resultado da Atuação Governamental	61
2.9.1 Política pública de educação	62
2.9.1.1 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)	63
2.9.1.2 Taxa de rendimento (abandono)	64
2.9.1.3 Prova de Fluência em Leitura	66
2.9.2 Política pública de saúde	67
2.9.2.1 Situação dos instrumentos de planejamento em saúde	67
2.9.2.2 Indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)	68
2.9.2.3 Indicadores do Previne Brasil	69



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

2.9.3 Política pública de assistência social.....	71
2.9.3.1 Situação da transparência do plano municipal e relatório anual de gestão	72
2.10 Fiscalizações em destaque	74
2.10.1 Auditoria Operacional sobre Saúde Mental	75
2.10.2 Auditoria Operacional das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas	75
2.10.3 Levantamento Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA)	77
2.10.4 Levantamento Transporte Escolar.....	78
2.11. Controle Interno	78
2.12 Monitoramento das deliberações do colegiado	80
3. JULGAMENTO	80
3.1 Análise da conduta do responsável	81
3.1.1 Conduta atribuída:.....	81
3.1.2 Conduta apresentada:.....	81
3.1.3 Conclusão da análise:.....	81
4. APRIMORAMENTO DA GESTÃO	82
5. CONCLUSÃO	84



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritoso



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. CIÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAR.

I. Caso em exame

1. Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do município de Santa Maria de Jetibá, exercício de 2024, sob responsabilidade do Sr. Hilario Roepke.

2. A Instrução Técnica Conclusiva 05784/2025-2 concluiu pela aprovação das contas, constatando cumprimento dos limites constitucionais e legais, regularidade fiscal e fidedignidade das demonstrações. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 06322/2025-2, manifestou-se no mesmo sentido.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em examinar: (i) a conformidade da execução orçamentária, financeira, fiscal e patrimonial do município com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação aplicável; (ii) a fidedignidade das demonstrações contábeis consolidadas; e (iii) a regularidade dos atos de gestão praticados pelo responsável à luz da gravidade, reincidência e efeitos das infrações constatadas.

III. Razões de decidir

4. A Instrução Técnica e o Parecer Ministerial são convergentes: não foram identificadas falhas materiais ou irregularidades capazes de comprometer a legalidade ou legitimidade da gestão. Constatou-se superávit financeiro, cumprimento das metas fiscais da LDO, atendimento aos limites constitucionais de educação e saúde, despesa com pessoal dentro dos parâmetros da LRF, dívida consolidada líquida negativa, regra de ouro observada, além de parecer favorável do controle interno.

IV. Dispositivo

5. Emitir Parecer Prévio recomendado ao Legislativo Municipal a Aprovação das Contas na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, e arquivamento, conforme art. 85 da LC nº 621/2012.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

6. Dar ciência ao atual Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá acerca das ocorrências registradas nos autos que sinalizam a necessidade de aprimoramento na gestão de políticas públicas, nos controles internos e na fidedignidade dos registros contábeis e previdenciário.

7. Recomendar a implementação do Sistema de Gestão de Custos no Setor Público, com base no Guia de Orientação aprovado pela Instrução Normativa TC nº 96/2025, em conformidade com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC T SP 34).

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do município de **Santa Maria de Jetibá**, referente ao exercício financeiro de **2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Hilario Roepke**, Prefeito Municipal.

A documentação foi apresentada tempestivamente e instruída pela área técnica competente, resultando na [Instrução Técnica Conclusiva 05784/2025-2](#) (evento 112), a qual se avaliou o cumprimento dos limites constitucionais e legais, a execução orçamentária e fiscal, a consistência das demonstrações contábeis e o desempenho das políticas públicas. A unidade técnica concluiu pela aprovação das contas.

O *Parquet* de Contas, em seu [Parecer do Ministério Público de Contas 06322/2025-2](#) (evento 114), acompanhou integralmente a conclusão técnica, manifestando-se pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas do exercício.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Antes de adentrar nas análises realizadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), considero oportuno registrar algumas considerações preliminares acerca dos conceitos estruturantes do controle externo e da própria obrigação de prestar contas, com o objetivo de balizar adequadamente os parâmetros que nortearão a apreciação da matéria.

2.1 Do Controle Externo

O controle externo configura-se como um dos pilares constitutivos da ordem republicana, fundado no princípio da Separação e Equilíbrio entre os Poderes. Remonta à teoria dos freios e contrapesos (*checks and balances*), formulada por Montesquieu, cuja finalidade é a contenção de abusos e a preservação da integridade da *res publica*. Longe de ser uma função meramente acessória, o controle externo ocupa posição institucional de fiscalização, correção e responsabilização na estrutura do Estado.

Nesse sentido, a doutrina clássica define o controle como a faculdade de **exame, orientação e correção** que um Poder, ou órgão, exerce sobre a conduta funcional de outro, conforme leciona **Hely Lopes Meirelles**¹. Trata-se de um mecanismo indispensável que assegura a garantia de que a Administração e os administrados possam **aferrir a legitimidade e a conveniência** das condutas públicas, evitando a vulneração de direitos, como destaca **José dos Santos Carvalho Filho**².

No ordenamento constitucional brasileiro, o controle externo está previsto nos arts. 70³ e 71⁴, da Constituição da República. Por força do princípio da simetria, essa

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, p. 672

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 21ª edição. Rio de Janeiro: ed. Lumen, 2009, p.894.

³ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária

⁴ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

competência se reproduz no plano estadual⁵, conferindo aos Tribunais de Contas dos Estados um papel estruturante na consolidação do pacto federativo. Atuando de forma independente, os Tribunais buscam a verificação da conformidade da gestão dos recursos públicos com os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

Por fim, no contexto contemporâneo, a atuação do controle externo evoluiu para além da análise formal. Sob a ótica de uma Administração Pública orientada por resultados, ele incorpora a análise da **eficiência** do desempenho e da **efetividade das políticas públicas**. Dessa forma, os Tribunais fortalecem a **transparência** e a **accountability** do gestor, induzindo o aprimoramento contínuo da qualidade do gasto público sob a égide do **interesse coletivo**.

2.2 Tribunais de Contas

Os Tribunais de Contas são órgãos de extração constitucional, institucionalizados no Brasil desde a Carta Republicana de 1891 (art. 89⁶), por inspiração de Rui Barbosa. O legislador constituinte, ao longo das diversas Constituições, manteve e consolidou as Casas de Contas como órgãos de controle externo auxiliar do Poder Legislativo. Seu regime jurídico, eminentemente constitucional, confere-lhes a autonomia administrativa e financeira necessária ao desempenho de suas complexas atribuições.

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

⁵ Art. 70 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos seus Poderes constituídos, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Assembléia Legislativa e Câmara Municipais, nas suas respectivas jurisdições, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

- apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

(...)

⁶ Art 89. É instituído um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso. Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da República com aprovação do Senado, e somente perderão os seus lugares por sentença.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Dada a sua estruturação e suas elevadas competências, a natureza jurídica das Cortes de Contas é político-administrativa, não se restringindo a um cunho meramente administrativo. Nessa linha, o Ministro aposentado **Carlos Ayres Britto**⁷ enfatiza que, em razão de seu arcabouço normativo ser centralmente constitucional, o Tribunal de Contas se constitui em um **Tribunal de tomo político** e administrativo, habilitado a fiscalizar os três Poderes estatais.

Tal autonomia institucional, que confere às Cortes de Contas estruturas organizacionais e funções inconfundíveis, concede-lhes características de verdadeiro **"poder" na estrutura estatal**, conferindo um papel de controle essencial para a manutenção do equilíbrio inter-poderes, conforme defende o doutrinador **Marçal Justen Filho**⁸.

É justamente no exercício desta função autônoma e constitucional de controle que as Cortes de Contas atuam como elo entre o Estado e a Sociedade. Seja por ser uma instituição à disposição da coletividade para o recebimento e apuração de denúncias e irregularidades, seja pelas criteriosas análises realizadas nos processos de prestações de contas dos gestores e governantes, o Tribunal tem como missão gerar benefícios para a sociedade por meio do controle externo e do aperfeiçoamento da gestão dos recursos e gastos públicos, com o propósito de melhorar a vida das pessoas.

2.3 Do Dever de Prestar Contas

O dever de prestar contas é a obrigação basilar que impõe aos gestores a justificação contínua do manejo dos recursos públicos. Sua consagração histórica mais eloquente está firmada no art. 15 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789),

⁷ Disponível em: O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/noticias/o-regime-constitucional-dos-tribunais-de-contas-ayres-britto/>. Acesso em: 29/07/2019

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 8 ed. rev. e atual. ed. Forum, 2012, p.92



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

que estabeleceu, como um direito fundamental da sociedade, que: *"la Société a le droit de demander compte à tout Agent public de son administration"*.

O conteúdo deste preceito, que se traduz na prerrogativa de que "a sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração", é o corolário dos direitos de participação e da soberania popular. As prestações de contas, nesse sentido, materializam o princípio da Accountability, sendo voltadas aos cidadãos, que são os verdadeiros titulares dos bens e recursos administrados.

Dada a sua fundamental relevância, o dever de prestação de contas foi alçado à condição de princípio constitucional sensível no ordenamento brasileiro. Nos termos do art. 34, VII, alínea "d"⁹, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), a não observância desse dever constitui violação direta à ordem constitucional e ao pacto federativo.

A centralidade e o peso dessa obrigação são reforçados pela sanção prevista no mesmo dispositivo constitucional: a sua inobservância sujeita os entes federados à extrema medida de intervenção da União. Tal rigor demonstra a relevância institucional e a importância desse dever para a manutenção da ordem e do equilíbrio federativo.

Ademais, o art. 70¹⁰ da Carta Constitucional expande o alcance e a universalidade dessa obrigação, determinando o dever de prestar contas a toda pessoa, seja física, jurídica, pública ou privada, que, de qualquer forma, utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. Assim, o julgamento das contas do

⁹ Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:
VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

¹⁰ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Chefe do Poder Executivo cumpre este imperativo constitucional, garantindo a fiscalização da gestão e a fidelidade do administrador ao Mandato Público.

2.4 Das prestações de contas

O exame das Contas de Governo configura-se como uma das mais nobres e complexas tarefas atribuídas aos Tribunais de Contas. A Constituição da República, em seu art. 71, estabelece duas modalidades de análises das Prestações de Contas: as **Contas de Governo** (art. 71, I¹¹ da CF/88), de natureza política e macro analítica, e as **Contas de Gestão** (art. 71, II¹² da CF/88), voltadas ao julgamento técnico das despesas e atos administrativos praticados.

As *Contas de Governo* referem-se à **atuação global do Chefe do Poder Executivo** (Presidente, Governador ou Prefeito), com foco na gestão orçamentária, no cumprimento das metas fiscais e na execução das políticas públicas, tendo por objeto o conjunto da Administração Pública. Nesse modelo, a análise possui natureza eminentemente política, na medida em que subsidia a deliberação da Casa Legislativa correspondente, a quem compete o **julgamento** final.

As contas anuais do Prefeito (*Contas de Governo*) são examinadas pelo Tribunal, que emite parecer prévio no prazo de até **vinte e quatro meses**, a contar do seu recebimento. O Prefeito deve encaminhá-las ao Tribunal em até **noventa dias após o encerramento do exercício**, acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do **órgão central do sistema de controle interno municipal**.

¹¹ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

¹² II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Ao Tribunal incumbe examinar essas contas e emitir parecer prévio no prazo de **até vinte e quatro meses** a contar do seu recebimento, conforme art. 76¹³ da Lei Complementar nº 621, 8 de março de 2012, que, “Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências”.

Nos termos do art. 80¹⁴ do referido diploma legal, o **parecer prévio** poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas; ou

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Após a apreciação do feito, a Corte remeterá o parecer prévio à Câmara Municipal correspondente para julgamento. O Presidente do Legislativo, por sua vez, terá o

¹³ Art. 76. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento. § 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal. § 2º A composição das contas a que se refere o caput observará o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas. § 3º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno municipal, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal de Contas.

¹⁴ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser: I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais; II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas; III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

prazo de **trinta dias**, para remeter cópia do ato de julgamento e da ata da sessão deliberativa a essa Corte.

O **parecer prévio** sobre as prestações de contas é um instrumento de natureza técnico-opinativa, que não possui caráter punitivo, tampouco investiga responsabilidades pessoais do Chefe do Executivo por atos de seus subordinados. Seu escopo é institucional e propositivo, voltado à avaliação da aderência à legislação, ao planejamento e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

As *Contas de Gestão*, por sua vez, referem-se aos atos de ordenação de despesa e execução orçamentária de responsabilidade dos administradores e demais gestores públicos. O Chefe do Poder Executivo possui a discricionariedade de delegar essas atribuições, motivo pelo qual tais contas são objeto de julgamento autônomo.

O art. 81¹⁵ disciplina que os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas. Além disso, dispõe que o ordenador de despesa e o dirigente de entidade, por ação direta, conivência, negligência ou omissão, **são responsáveis solidários por prejuízos causados ao erário ou a terceiros**, por agente subordinado, em área de sua competência, nos limites da responsabilidade a ser fixada pelo Tribunal de Contas.

No **julgamento** das *Contas de Gestão* serão considerados os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade dos atos de gestão (art. 82¹⁶, LC 621/2012).

¹⁵ Art. 81. Os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O ordenador de despesa e o dirigente de entidade, por ação direta, conivência, negligência ou omissão, são responsáveis solidários por prejuízos causados ao erário ou a terceiros, por agente subordinado, em área de sua competência, nos limites da responsabilidade a ser fixada pelo Tribunal de Contas.

¹⁶ Art. 82. As contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais, submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, na forma de tomada ou prestação de contas, observarão o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

O julgamento das Contas de Gestão pode resultar em três desfechos distintos, a depender da natureza e da gravidade das falhas identificadas durante a análise técnica:

I - Aprovação (contas regulares): quando as contas refletem, de forma clara e objetiva, a conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, incluindo a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade dos atos de gestão. Nessa hipótese, o Tribunal confere **quitação ao responsável**, nos termos dos arts. 84¹⁷ e 85¹⁸ e da Lei Complementar nº 621/2012.

II - Aprovação com ressalva (contas regulares com ressalva): ocorre quando forem identificadas impropriedades ou falhas de natureza formal, que não sejam graves nem tenham causado prejuízo ao erário. Ainda que não comprometam substancialmente a regularidade da gestão, tais apontamentos ensejam **determinações corretivas** ao responsável ou a seu sucessor, com vistas à prevenção de reincidência (art. 86¹⁹).

§ 1º No julgamento das contas anuais a que se refere o caput deste artigo serão considerados os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade dos atos de gestão.

§ 2º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade executora do controle interno, os quais deverão conter os elementos indicados em atos normativos do Tribunal de Contas.

§ 3º Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor, bem como nos atos normativos próprios do Tribunal de Contas.

¹⁷ Art. 84. As contas serão julgadas: I - **regulares**, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável; II - **regulares com ressalva**, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário; III - **irregulares**, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão do dever de prestar contas; b) não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município; c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; f) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, em processos de tomada ou de prestação de contas consideradas regulares com ressalva.

§ 2º O Tribunal de Contas julgará a tomada e a prestação de contas até o término do exercício seguinte àquele em que tiverem sido apresentadas.

¹⁸ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará **quitação** ao responsável.

¹⁹ Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

III- Rejeição (contas irregulares): configura-se quando houver omissão no dever de prestar contas, não comprovação da aplicação regular dos recursos públicos, prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, ou ainda a ocorrência de dano ao erário. Nestes casos, o Tribunal deverá **imputar responsabilidades, aplicar sanções cabíveis e, se for o caso, determinar o recolhimento do débito apurado**, além de promover a remessa de peças ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos cíveis ou penais (arts. 87²⁰ a 89²¹).

Importante frisar que o reconhecimento da **boa-fé do gestor e o recolhimento tempestivo de valores** devidos podem, a critério do Tribunal e na ausência de irregularidade grave, ensejar a **reclassificação** das contas como **regulares com ressalva** (§2º do art. 87). Essa gradação normativa busca garantir que a resposta institucional seja proporcional ao impacto das condutas apuradas e respeite as garantias do devido processo legal.

A delimitação entre *Contas de Governo* e *Contas de Gestão*, portanto, não apenas orienta tecnicamente a atuação do Tribunal, como também permite ao Chefe do Executivo, enquanto **autoridade máxima da Administração Pública municipal**, compreender os diferentes graus de responsabilidade que recaem sobre sua atuação institucional e sobre os atos delegados a seus ordenadores de despesa.

Embora o presente processo verse exclusivamente sobre as *Contas de Governo*, justifica-se a exposição conceitual anterior para situar o jurisdicionado quanto ao

²⁰ Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator: I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado; II - definir a responsabilidade solidária do agente público que praticou ou atestou ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado; IV - aplicar as sanções previstas em lei; V - se houver débito, determinar o recolhimento da quantia devida, pelo seu valor atualizado; VI - determinar a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei; VII - adotar outras medidas cabíveis, inclusive de caráter cautelar. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. § 2º Reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável. Art. 88. Quando julgar as contas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso III do artigo 84, o Tribunal aplicará ao responsável a sanção prevista nesta Lei Complementar.

²¹ Art. 89. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito e não reconhecida a boa-fé, o Tribunal de Contas determinará ao responsável que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração, nos demais casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

escopo da apreciação e ao critério de responsabilização aqui adotado, que se volta à **atuação governamental** como um todo, e não à gestão individualizada de atos administrativos.

Com isso, conclui-se reafirmando que a emissão de **parecer prévio**, ainda que desprovida de caráter sancionatório, é instrumento de elevada relevância para o fortalecimento da **governança pública e da accountability**. Ao oferecer subsídios técnicos à deliberação dos parlamentares – **legítimos representantes do povo** –, o parecer também exerce papel indutor do aperfeiçoamento das políticas públicas, à medida que realiza uma análise macro da atuação governamental e evidencia pontos sensíveis da gestão.

Para além de seu valor técnico, trata-se de uma peça institucional colocada à disposição da sociedade, ampliando os canais de **transparência e fortalecendo o controle social**. Assim, ao iluminar a gestão pública com dados, análises e recomendações qualificadas, o parecer prévio contribui não apenas para a tomada de decisão política, mas também para o engajamento cidadão na fiscalização da coisa pública.

2.5 Análise do contexto fático e processual

Tecidas essas considerações conceituais sobre a natureza e os fundamentos do dever de prestar contas, bem como sobre o papel institucional dos Tribunais de Contas no fortalecimento da governança pública, reputo necessário, antes de adentrar na apreciação específica das contas sob exame, contextualizar o ambiente fático e processual em que se insere o presente julgamento.

Nos termos do art. 22²² da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a atuação dos órgãos de controle deve considerar os obstáculos e as dificuldades

²² Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

reais da gestão, bem como as circunstâncias concretas que envolvem a tomada de decisão no exercício da função pública. A observância desse preceito reforça a necessidade de análise qualificada, proporcional e aderente ao contexto, de modo a assegurar que o controle se realize com fundamento técnico, segurança jurídica e respeito ao interesse público

É com base nesse contexto que se dará a apreciação da **Prestação de Contas Anual (PCA) do município de Santa Maria de Jetibá, relativa ao exercício de 2024**, cuja responsabilidade pela gestão à época cabia ao Senhor Hilário Roepke. A documentação pertinente foi protocolizada tempestivamente, em conformidade com a Instrução Normativa TC nº 68/2020, inaugurando um processo devidamente instruído pelo **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS)**.

Em sua análise, o NCONTAS produziu o Relatório Técnico nº 00159/2025-9 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 05784/2025-2, ambas apontando para a **regularidade da gestão municipal** no exercício sob exame, conclusão à qual o Ministério Público de Contas anuiu.

Por se tratar de Prestação de Contas de Governo, a análise concentrou-se na atuação do chefe do Poder Executivo municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas locais. Teve como base os programas, projetos e atividades definidos nos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo, a observância das diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o cumprimento das normas constitucionais e legais aplicáveis à execução orçamentária e aos atos de gestão do exercício.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): **Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá, Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, Instituto de Previdência dos Servidores do município de Santa Maria de Jetibá.**

De modo geral, constatou-se que o município atendeu aos **parâmetros fiscais e limites constitucionais** estabelecidos, mantendo liquidez para suas obrigações, sendo as demonstrações contábeis consolidadas consideradas adequadas. As ocorrências identificadas no decorrer da instrução foram tratadas na forma de propostas de ciência, voltadas ao aperfeiçoamento da gestão em áreas específicas.

Diante do exposto, e considerando os elementos técnicos constantes nos autos, manifesto, desde já, minha **concordância** com as conclusões da Instrução Técnica Conclusiva nº 05784/2025-2, a qual adoto como fundamento complementar deste voto, nos termos do § 3º do art. 2º²³, do Decreto nº 9.830/2019.

2.6 Da conjuntura econômica e fiscal

2.6.1 Economia Municipal

A economia de Santa Maria de Jetibá é singularmente marcada pela predominância do setor Agropecuário, que em 2021 respondeu por 50% do Produto Interno Bruto (PIB) municipal, seguido por Serviços (28%). Essa estrutura histórica e peculiar é acompanhada por um mercado de trabalho que registrou saldo positivo de 458 empregos formais em 2024. No que tange à governança, o Índice de Ambiente de Negócios (IAN) atingiu 5,3 em 2024 (3ª posição no *cluster*), com destaque para o desempenho de 5,5 no eixo de "gestão pública". No aspecto socioeconômico, o município demonstrou evolução consistente no desenvolvimento humano, passando

²³ Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

de IDHM "muito baixo" (1991) para "médio" (0,671 em 2010), aliado a uma considerável melhora na distribuição de renda (Gini 0,49 em 2010).

2.6.2 Finanças Públicas

A política fiscal do município de Santa Maria de Jetibá nos últimos anos, exceto em 2022, caracterizou-se por um montante **arrecadado superior às despesas compromissadas**, alcançando em 2024 os montantes de **R\$ 300,9 milhões** (16º no ranking estadual) e **R\$ 266,7 milhões** (17º no ranking estadual), respectivamente.

A **composição da receita arrecadada** em 2024 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências do Estado (42%) com R\$ 127,7 milhões, seguida das Transferências da União (26%) com R\$ 77,8 milhões e das Receitas próprias (16%) com R\$ 47,6 milhões.

O município **aumentou nominalmente o montante arrecadado**, entretanto, em termos reais, a **arrecadação teve duas quedas seguidas, chegando a -2,7%** em 2021, com aumento de +8,1% em 2022, +12,4% em 2023 e +9,3% em 2024 na mesma base de comparação.

As principais receitas nessas origens são respectivamente: o ICMS (R\$ 97,5 milhões), o FPM (R\$ 43,2 milhões) e o ISS (R\$ 9,2 milhões).

As **despesas do município** cresceram nominalmente nos últimos anos. A variação real da despesa paga em relação ao ano anterior mostrou um **crescimento em 2020** (+4,0%), **queda em 2021** (-4,4%) e **aumento em 2022** (significativo +19,6%), diminuindo novamente em 2023 (+2,6%), **seguido de um leve aumento em 2024** (+4,4%).

Quanto a **natureza econômica da despesa**, do total de **despesa liquidada em 2024** (R\$ 259,6 milhões), **88,7%** foram destinados para **despesas correntes** (R\$ 230,2



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespirit Santo



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

milhões) e **11,3%** para **despesas de capital** (R\$ 29,4 milhões). O **maior gasto** com despesa corrente é **“pessoal e encargos sociais” (52,5%)**, enquanto os gastos com investimentos correspondem a 86,9% da despesa de capital, com destaque para **“obras e instalações”** (R\$ 20,5 milhões).

Quanto a **despesa por função**, o município direcionou 29% para Educação, 24% para Saúde, 20% para Outras Despesas, 10% para Administração, 9% para Urbanismo e 8% para Previdência Social.

O **Resultado Primário**²⁴ possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução. Em **2024**, o município apresentou **superávit primário de R\$ 19,1 milhões**, acima da meta estabelecida (R\$ 7,3 milhões, negativa). Em todos os meses, o município conseguiu “economia” de recursos na execução orçamentária em 2024.

2.6.3 Capacidade de pagamento (Capag)

A **Capacidade de Pagamento (CAPAG)** é o instrumento da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que avalia a situação fiscal de estados e municípios que pleiteiam novos empréstimos com garantia da União, visando apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidiar a concessão de aval. Apenas entes com nota **A ou B** na Capag estão aptos a obter esse aval, sendo a nota atribuída com base em três indicadores fundamentais: **endividamento, poupança corrente e índice de liquidez**. Essa análise diagnóstica, que avalia o grau de solvência, a relação entre receitas e despesas correntes e a situação de caixa, é crucial para a saúde fiscal do ente, tendo o município de Santa Maria de Jetibá obtido a última nota disponível como **A**.

2.6.4 Dívida pública

²⁴ Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespirit Santo



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece o controle do endividamento público como foco central da gestão responsável. A **Dívida Bruta** (ou Consolidada) do município de **Santa Maria de Jetibá alcançou R\$ 14,8 milhões em 2024**. No entanto, deduzidas as disponibilidades de caixa e demais haveres financeiros (R\$ 55,1 milhões), a **Dívida Consolidada Líquida (DCL) resultou em R\$ 40,2 milhões negativos**. A DCL negativa significa que o município possui solidez financeira, indicando que suas disponibilidades são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de toda a sua dívida consolidada, superando a exigência da LRF e confirmando a situação de saúde fiscal.

2.6.5 Previdência

O município de Santa Maria de Jetibá **não possui segregação de massa²⁵** no seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sendo todo o regime administrado pelo Instituto de Previdência local. Em 2024, um passivo atuarial de R\$ 239,8 milhões que, frente a R\$ 120,3 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R\$ 119,4 milhões, mantendo o índice de cobertura em um baixo patamar (0,5), o que **denota a falta de ativos suficientes para cobrir os compromissos futuros**. A relação entre servidores ativos (1.224) e inativos (233 aposentados e 37 pensionistas) é preocupante (4,5). Contudo, houve uma melhora na classificação do **Índice de Situação Previdenciária (ISP)**, que passou de **B (2023) para A (2024)**, reflexo da evolução positiva do indicador de "situação financeira".

2.7 Análise da Conformidade da execução orçamentária e financeira

A análise de conformidade da execução orçamentária, financeira e da gestão fiscal será conduzida com base nos demonstrativos e documentos constantes da prestação de contas, considerando a legalidade dos atos de gestão, a legitimidade dos gastos

²⁵ A segregação de massas é a separação dos integrantes do regime próprio em dois grupos. Um grupo faz parte do **Fundo Financeiro** (regime financeiro de repartição simples) e o outro faz parte do Fundo Previdenciário (regime financeiro de capitalização). O Instituto de Previdência do município administra o regime.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

públicos, a compatibilidade entre obrigações assumidas e disponibilidades financeiras, o cumprimento dos limites legais aplicáveis e a consistência das informações contábeis apresentadas.

2.7.1 Planejamento

O planejamento da gestão pública no Brasil é estruturado sobre o tripé orçamentário estabelecido pelo Art. 165²⁶ da Constituição da República, composto pelo Plano Plurianual (PPA), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela Lei Orçamentária Anual (LOA). A correta observância desses instrumentos é essencial para a fiscalização da legalidade e da legitimidade dos gastos públicos.

O PPA atua como o principal instrumento de planejamento de médio prazo (quatro anos), definindo as diretrizes, objetivos e metas regionalizadas da administração para despesas de capital e programas de duração continuada. Ele é a base a partir da qual são elaboradas a LDO e a LOA, garantindo a visão estratégica.

A LDO funciona como a ponte anual entre o PPA e a LOA, incumbindo-se de definir as metas e prioridades da administração pública para o exercício financeiro seguinte,

²⁶ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (...)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

além de dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e orientar a elaboração da Lei Orçamentária.

Por fim, a LOA é o instrumento de curto prazo que contém a previsão detalhada da receita e a fixação da despesa para o ano, abrangendo os orçamentos fiscal, de investimento e da seguridade social. A Constituição exige que os três instrumentos operem em concordância obrigatória, sendo as emendas à LDO e à LOA condicionadas à compatibilidade com o PPA.

No caso concreto, verificou-se que o PPA do **município** vigente para o exercício em análise, é o estabelecido pela Lei Municipal nº 2.497/2021.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Municipal nº 2.699/2023, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a **LOA do município, Lei 2761/2023, estimou a receita em R\$ 290.451.947,00 e fixou a despesa em R\$ 290.451.947,00** para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 116.180.778,80, conforme art. 6º da Lei Orçamentária Anual.

2.7.2 Gestão orçamentária

2.7.2.1 Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

2.7.2.1.1 Programas prioritários – LDO e LOA

De acordo com o PPA, foram inseridos 49 programas e 108 ações a serem executados entre 2022 e 2025 e verificou-se que do total de programas, 7 foram definidos na LDO como prioritários na execução orçamentária do exercício sob análise.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Ademais, do total empenhado e liquidado (execução) dos programas definidos como prioritários representou, na média entre os 7 programas, **73,58%** da despesa autorizada. Observou-se que 6 programas tiveram o montante de despesa empenhada abaixo de **85% da dotação atualizada**, não havendo aderência satisfatória ao previsto na condição de prioridade, sendo que o exercício foi encerrado sem indicação de descumprimento dos demais requisitos legais e constitucionais.

Desta forma, considerando-se que o município encerrou o exercício com **superávit financeiro no valor de R\$ 47.323.623,13 (descontado o RPPS)**, sendo que a fonte de recursos não vinculados encerrou o exercício com superávit financeiro de R\$ **11.798.352,17**, o NCCONTAS propôs dar **ciência ao chefe do Poder Executivo** da necessidade de dar **execução satisfatória aos programas prioritários** definidos na LDO, na forma do art. 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República.

2.7.2.1.2 Programas de duração continuada – PPA e LOA

Em observância ao princípio da **compatibilidade** entre os instrumentos de planejamento, conforme exigido pelo **art. 166, § 3º e § 4º²⁷ da Constituição Federal**, a análise concentrou-se na aderência da Lei Orçamentária Anual (LOA) ao Plano Plurianual (PPA). Confirmou-se que **não foram identificados programas de duração continuada na LOA sem a devida previsão no PPA**, atestando a **conformidade** da execução orçamentária com o planejamento de médio prazo estabelecido e a manutenção da coerência programática.

²⁷ Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

2.7.2.1.3 Autorizações da despesa orçamentária

Constatou-se o cumprimento da autorização estipulada na LOA para a abertura de créditos adicionais suplementares, visto que a abertura efetiva (**R\$ 76.102.084,36**) foi inferior ao limite autorizado (**R\$ 116.180.778,80**). Embora a análise individualizada tenha revelado insuficiência de recursos (excesso de arrecadação/superávit financeiro) nas fontes **601, 621 e 700**, em desacordo com o parágrafo único do art. 8º²⁸ da LRF, tais ocorrências são consideradas **justificadas e de baixa materialidade**. Visto que essas fontes se referem a transferências Fundo a Fundo do SUS e convênios, cuja dinâmica de execução exige a abertura de dotação prévia, e considerando o encerramento do exercício sem déficit financeiro, propõe-se a **ciência ao gestor**.

2.7.2.1.4 Emendas parlamentares de execução obrigatória

A análise relativa às emendas parlamentares de execução obrigatória, conforme disposto na Constituição da República, **não se aplica** ao município objeto destes autos. Verificou-se que, com base em sua Lei Orgânica, o ente **não se enquadra** na situação que exige a observância dessa modalidade de atuação parlamentar no orçamento público.

2.7.2.1.5 Receitas e despesas orçamentárias

A execução orçamentária constitui um elemento central na avaliação das contas anuais, pois mede a aderência entre o planejamento fixado na LOA e a efetiva gestão do exercício. No que tange às receitas, a gestão demonstrou alta performance, com a arrecadação totalizando **101,63%** da receita prevista atualizada, indicando a

²⁸ Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. ([Vide Decreto nº 4.959, de 2004](#)) ([Vide Decreto nº 5.356, de 2005](#))

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

capacidade do município de superar as estimativas iniciais (**Tabela 9 ITC**). Paralelamente, a execução orçamentária consolidada das **despesas** demonstrou prudência, utilizando **82,17% (Tabela 11 da ITC)** da dotação atualizada, o que sugere um controle eficaz dos gastos e a preservação de recursos, em conformidade com os princípios de gestão fiscal responsável.

2.7.2.1.6 Resultado orçamentário

A apuração do **Resultado Orçamentário**, que representa a diferença entre a Receita Orçamentária Arrecadada e a Despesa Orçamentária Empenhada no exercício, evidenciou um resultado **superavitário** no valor de **R\$ 34.065.755,64 (Tabela 13 da ITC)**. Este saldo positivo reflete a capacidade do município de arrecadar recursos em excesso ao total dos compromissos empenhados, reforçando o equilíbrio fiscal da gestão durante o período analisado.

2.7.2.1.7 Empenho da despesa

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de Despesas de Exercícios Anteriores, não se verificou evidências de execução de despesa **sem prévio empenho** que possuisse potencial de alterar os resultados da análise. Tal constatação atesta o cumprimento do princípio da legalidade e da fase obrigatória do empenho.

2.7.2.1.8 Execução orçamentária na dotação reserva de contingência e na Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário

No que tange às dotações destinadas às Reservas, verifica-se a **ausência de execução orçamentária** tanto na **Reserva de Contingência** quanto na **Reserva do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**, indicando que tais dotações foram mantidas integralmente ou não foram utilizadas durante o exercício para a cobertura de despesas não previstas ou para a amortização do passivo atuarial.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

2.7.2.1.9 Despesa executada em relação à dotação atualizada e em relação à receita realizada

Verificou-se que a despesa executada não excedeu a **Dotação Atualizada** nem a **Receita Realizada** no exercício. Este fato demonstra que a gestão se manteve dentro dos limites legais e da capacidade financeira efetiva do município, reforçando a prudência e a conformidade com as regras de gestão fiscal.

2.7.2.1.10 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

A análise da aplicação dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (*Royalties*) não evidenciou despesas vedadas. O município observou as regras de recebimento e aplicação, em conformidade com o **Art. 8º da Lei Federal nº 7.990/1989**, notadamente no que tange à aplicação nas fontes específicas (saúde e educação).

2.7.2.1.11 Execução orçamentária dos precatórios

A execução orçamentária relativa aos **Precatórios não apresenta irregularidades** no que se refere ao aspecto orçamentário, atestando a conformidade da gestão com as obrigações judiciais.

2.7.2.1.12 Contribuições e débitos previdenciários relativos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

O presente tópico visa examinar a conformidade das obrigações previdenciárias do Poder Executivo Municipal perante o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Fundamentado nas Leis Federais nº 8.213/1991, nº 8.212/1991, e na Lei nº 4.320/1964, que definem a Previdência Social como um mecanismo de amparo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

mediante contribuições obrigatórias dos empregadores (órgãos públicos) e empregados (servidores não vinculados a regime próprio). A análise concentrou-se em verificar se a gestão reconheceu a despesa orçamentária pertinente, efetuou a retenção correta das contribuições dos servidores e recolheu tempestivamente os valores devidos para a autarquia federal.

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	4.288.228,11	4.288.228,11	4.045.912,31	4.690.167,73	91,43	86,26

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6. PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Tabela 26 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	5.038.080,27	4.588.420,47	3.463.312,90	145,47	132,49

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6. PCA/2024 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

A partir dos dados acima, no que tange às **contribuições patronais**, cuja obrigação devida totalizou **R\$ 4.690.167,73**, o índice de quitação foi de **86,26%**, sendo este valor considerado aceitável pela área técnica.

Em relação às **contribuições previdenciárias dos servidores**, a área técnica verificou uma **inconsistência no registro da execução**. O valor recolhido (R\$ **4.588.420,47**) superou o valor devido pela folha do exercício (R\$ **3.463.312,90**), totalizando **132,49%** de recolhimento. Contudo, a equipe concluiu que os valores são aceitáveis para fins de análise das contas. Por fim, foi constatado que o município não possui débitos parcelados junto ao RGPS no exercício.

2.7.2.1.13 Orçamento de investimento

O **Orçamento de Investimento (OI)** é o instrumento constitucionalmente previsto para registrar as despesas de capital de empresas estatais nas quais o município



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

detenha a maioria do capital social com direito a voto e cujas programações não estejam nos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social. Verificou-se que o município em questão **não se enquadra nessa situação**

2.7.3 Gestão financeira

2.7.3.1 Resultado Financeiro

A execução financeira do município, precedida pela publicação do Decreto nº 263/2024 que estabeleceu a programação financeira, demonstrou equilíbrio fiscal, com o **Balanço Financeiro (Tabela 28 da ITC)** encerrando o exercício com um saldo em espécie de **R\$ 60.518.975,98**.

A solidez é confirmada pelo **Balanço Patrimonial (Tabela 29 da ITC)**, que registrou um expressivo **Superávit Financeiro** de **R\$ 167.538.708,96**, sem evidências de desequilíbrio por fontes de recursos. Deste montante, é fundamental ressaltar que **R\$ 120.215.085,83** são pertinentes ao Instituto de Previdência dos Servidores, valor cuja vinculação deve ser observada. Em conformidade com o **art. 43 da Lei nº 4.320/64**, este saldo superavitário poderá ser utilizado como fonte para a **abertura de créditos adicionais** no exercício seguinte.

Adicionalmente, a movimentação de **Restos a Pagar (Tabela 30 da ITC)** indica que o saldo final (**R\$ 11.309.790,69**) se manteve próximo ao saldo inicial de **R\$ 11.662.790,12**, atestando a prudência na gestão do **empenho** para o exercício subsequente.

2.7.3.2 Transferências ao Poder Legislativo

A análise das transferências financeiras do Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de **duodécimo**, considerou o limite constitucional estabelecido no Art. 29-A,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespirit Santo



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

inciso I²⁹, da Constituição da República. Com base nas receitas tributárias e de transferências de impostos, o limite máximo permitido para transferência no exercício foi apurado em **R\$ 12.304.013,82** (considerando o percentual de 7,00%). Conforme demonstrado na **Tabela 32 da ITC**, o valor efetivamente transferido pelo Executivo foi de **R\$ 10.280.951,80**. Dessa forma, verifica-se que o Poder Executivo cumpriu integralmente a legislação, não transferindo recursos acima do limite máximo constitucionalmente permitido.

2.7.4 Gestão fiscal e limites constitucionais

Esse tópico é destinado à verificação da conformidade da gestão do município, abrangendo os **limites obrigatórios de aplicação em Saúde e Educação**, os principais parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o atendimento à "Regra de Ouro" (art. 167³⁰, III, da Constituição Federal). Dentro desta seção, o foco nas Metas Anuais da LDO (2.7.4.1) contempla a verificação do cumprimento dos objetivos fiscais traçados para o exercício, notadamente os indicadores de Resultado Primário e Resultado Nominal, essenciais para o controle do endividamento e para a aferição da sustentabilidade fiscal da gestão.

2.7.4.1 Metas anuais estabelecidas na LDO

2.7.4.1.1 Resultados Primário e Nominal

A análise das metas fiscais de Resultado Primário e Resultado Nominal demonstrou o cumprimento integral dos objetivos estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais da LDO. No tocante ao **Resultado Primário (exceto RPPS)**, a Execução (R\$ 19.067.985,03 – superávit) superou a meta estabelecida, que era de -R\$ 7.344.326,58 (déficit permitido), confirmando a capacidade do município de gerar receitas primárias

²⁹ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior: I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

³⁰ Art. 167. São vedados:

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

suficientes para custear suas despesas e administrar a dívida. Similarmente, o **Resultado Nominal (exceto RPPS)**, apresentou Execução positiva (R\$ 19.417.132,15 – superávit), em cumprimento à meta de -R\$ 7.037.791,50 (déficit permitido), o que indica um controle efetivo sobre a evolução da dívida fiscal líquida, atestando a sustentabilidade fiscal.

2.7.4.2 Educação

2.7.4.2.1 Aplicação mínima constitucional

A previsão contida no caput do art. 212³¹ da Constituição Federal, que impõe aos entes federados o dever de aplicar, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, não representa apenas uma exigência de natureza contábil. Trata-se da materialização normativa de uma escolha política fundante: **a de reconhecer a educação como vetor prioritário de transformação social, desenvolvimento humano e promoção da cidadania.**

Ao vincular parcela relevante do orçamento público à política educacional, o constituinte originário reafirmou que o investimento em educação não pode se sujeitar às oscilações conjunturais da gestão, devendo constituir-se em compromisso permanente do Estado para com as presentes e futuras gerações. O foco primário dessa política é o estudante, sujeito de direitos e razão de ser do sistema educacional.

Nesse contexto, a análise promovida nesta seção tem por finalidade aferir o cumprimento do limite constitucional mínimo de aplicação, à luz da legalidade orçamentária. Ressalta-se que não se examina, neste momento, a qualidade da política pública implementada, tampouco os efeitos concretos da aplicação de recursos na aprendizagem dos estudantes ou na melhoria das condições da rede municipal de ensino.

³¹ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

A apuração técnica demonstrou que o município cumpriu rigorosamente esse comando. Considerando a Base de Cálculo de **R\$ 204.634.265,98**, o valor aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi de **R\$ 60.435.134,96**. O percentual alcançado de **29,53%** não apenas atende ao limite mínimo de 25%, mas o supera significativamente, comprovando a aderência fiscal do município à principal diretriz orçamentária do setor.

2.7.4.2.2 Remuneração dos profissionais da educação básica

A regra de aplicação mínima de 70% das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) na remuneração dos profissionais da educação, introduzida na Carta da República pela Emenda Constitucional nº 108/2020 (art. 212-A, XI³², da CF), traduz uma escolha estratégica do constituinte derivado. A norma estabelece um mecanismo de vinculação prioritária para a valorização do magistério, que reconhece a inseparabilidade entre a **qualidade do ensino** e a destinação de recursos ao seu capital humano.

Sob a ótica do controle externo, a verificação do cumprimento desse parâmetro constitucional assume caráter protetivo e orientador. O foco da análise reside em atestar que o município utilizou a quota estabelecida para a finalidade precípua do

³² Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do **caput** e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre:

- a) a organização dos fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;
- b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do **caput** deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do **caput** deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)
- c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)
- d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)
- e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Fundeb. O cumprimento desta meta é, portanto, um indicador de responsabilidade fiscal com o **princípio constitucional da valorização dos profissionais**.

No caso em tela, a apuração demonstrou a plena aderência ao dispositivo constitucional. De um total de receitas do Fundeb de **R\$ 32.297.113,25**, o município aplicou **R\$ 26.244.292,86** na remuneração dos profissionais (Tabela 35 da ITC). O percentual alcançado foi de **81,26%**, o que **supera expressivamente** o limite mínimo de 70% exigido.

2.7.4.2.2.1 Aplicação da complementação VAAT em despesas de capital e em Educação Infantil

A verificação do cumprimento da aplicação mínima de **15%** dos recursos da complementação da União **VAAT (Valor Aluno-Ano Total)** em despesas de capital, conforme o **art. 27³³ da Lei nº 14.113/2020**, não se aplica ao município no presente exercício.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, foi constatado que o ente **não recebeu** recursos de complementação da União a título de VAAT, fator que, por ausência da base de cálculo, obsta a análise deste limite específico.

2.7.4.3 Saúde

2.7.4.3.1 Aplicação mínima constitucional

O financiamento da Saúde Pública é um pilar central do federalismo fiscal brasileiro, sendo o **art. 198, § 3º, inciso I³⁴, da Constituição Federal**, a principal salvaguarda para a garantia do **direito fundamental à saúde** universal. A regra de destinação

³³ Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

³⁴ Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

mínima de **15%** da receita de impostos (e transferências vinculadas), regulamentada pela **Lei Complementar nº 141/2012**, estabelece um compromisso financeiro por parte do município para com o sistema de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

Nesta análise, a verificação se concentra exclusivamente na conformidade fiscal do gestor, atestando o cumprimento do mínimo constitucional. O foco é determinar se a alocação de recursos atingiu o patamar legalmente exigido, sem que isso implique, necessariamente, uma avaliação sobre a qualidade ou a eficácia dos serviços prestados à população.

A apuração realizada pela área técnica, demonstrou que o município cumpriu a obrigação. Com uma Base de Cálculo de **R\$ 199.696.785,71**, o valor aplicado foi de **R\$ 40.033.474,95**, correspondendo a **20,05%**, o que supera significativamente o limite mínimo de 15%. Este resultado confirma a **aderência fiscal** do município à diretriz orçamentária para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

2.7.4.4 Despesas com pessoal

A análise da Despesa Total com Pessoal (DTP) é fundamental para garantir a **gestão** fiscal responsável, em estrita observância aos limites e critérios definidos pelos arts. 18³⁵ a 23³⁶ da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). **O parâmetro de cálculo é a**

³⁵ Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

³⁶ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

§ 1º No caso do [inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição](#), o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. [\(Vide ADI 2238\)](#)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. [\(Vide ADI 2238\)](#)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL Ajustada), apurada em R\$ 247.800.772,93 para o exercício.

Constatou-se que as despesas com pessoal executadas pelo **Poder Executivo** atingiram **39,09%** da RCL Ajustada (DTP de R\$ 96.874.073,16), demonstrando o **cumprimento** do limite máximo legal de 54%.

Em nível **consolidado** do ente (Executivo e Legislativo), a DTP totalizou **R\$ 101.115.795,85**, o que representou **40,81%** da RCL Ajustada, confirmando, igualmente, o cumprimento do limite máximo.

Adicionalmente, em relação ao controle da despesa, considerou-se a declaração emitida pelo Chefe do Poder Executivo, que atestou o **não cometimento de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal em desacordo com o art. 21, I, da LRF**. Tais fatos validam a prudência na gestão do quadro funcional e atestam o **cumprimento do referido dispositivo legal**.

2.7.4.5 Dívida consolidada líquida

A análise do endividamento do município foi realizada em observância aos limites globais fixados pela LRF (art. 55, I, "b"³⁷) e pela Resolução do Senado Federal nº

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

I - diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

II - diminuição das receitas recebidas de **royalties** e participações especiais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

³⁷ Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

40/2001, que estabelece o limite máximo da Dívida Consolidada Líquida (DCL) em 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida Ajustada (120% da RCL).

Conforme demonstrado na Tabela 39 da ITC, a DCL ao final do exercício não apenas se manteve abaixo do limite de alerta, mas registrou um saldo negativo de -R\$ 40.238.942,52. Este resultado representa -16,02% da RCL Ajustada (R\$ 251.105.592,93), atestando a saúde financeira e o pleno cumprimento do limite máximo de endividamento.

2.7.4.6 Operações de crédito

Segundo o art. 29, III, ³⁸da LRF, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Por meio do art. 7º, I, da Resolução 43, de 21 de dezembro de 2001, o Senado Federal definiu que o montante global das operações realizadas pelos Estados em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Constatou-se que o município não realizou operações de crédito durante o exercício e não houve contratação de operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), destinadas a atender insuficiência de caixa, conforme se verifica na Tabela 40 da ITC.

b) dívidas consolidada e mobiliária;

³⁸ Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições: III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Adicionalmente, em relação às operações de crédito vedadas (Arts. 33, 35 e 37 da LRF), considerou-se a declaração emitida pelo Chefe do Poder Executivo, que atestou o atendimento a todas as condições e limites legais na contratação e a não realização de qualquer operação de crédito expressamente vedada pela LRF. Tais fatos atestam a prudência fiscal e o pleno cumprimento da legislação de responsabilidade na gestão do crédito público.

2.7.4.7 Garantias e contragarantias

A análise das garantias e contragarantias demonstrou o pleno cumprimento do limite máximo estabelecido pelo art. 9º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (22% da RCL Ajustada) e das exigências do art. 40 da LRF. Constatou-se que o município não concedeu garantias em operações de crédito internas ou externas durante o exercício (Tabela 42 da ITC). Consequentemente, não houve registro de contragarantias recebidas (Tabela 43 da ITC), atestando a conservação da saúde fiscal do ente e a observância dos limites.

2.7.4.8 Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

A verificação da liquidez fiscal, essencial para o cumprimento do pressuposto de responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), concentrou-se na Disponibilidade de Caixa versus Restos a Pagar. Constatou-se que, em 31 de dezembro de 2024, o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal.

Embora tenham sido apurados valores deficitários em fontes de recursos vinculados específicas, a liquidez estava assegurada pelo saldo das disponibilidades financeiras oriundas dos recursos não vinculados, que totalizaram R\$ 11.350.991,78, mitigando o risco de desequilíbrio e garantindo a capacidade de pagamento dos compromissos inscritos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

2.7.4.9 Regra de Ouro

O princípio da "Regra de Ouro" (art. 167, III³⁹, da Constituição Federal) veda a realização de operações de crédito em montante superior às despesas de capital, coibindo o endividamento para custear despesas correntes.

A apuração demonstrou o cumprimento do dispositivo legal. Conforme a Tabela 44 da ITC, o município realizou operações de crédito consideradas para o cálculo no exercício, enquanto a despesa de capital líquida empenhada foi de R\$ 32.349.218,81. O Resultado para apuração da Regra de Ouro foi amplamente positivo em R\$ 32.349.218,81, confirmando que não houve endividamento para o financiamento de despesas correntes.

2.7.4.10 Alienação de Ativos

A análise da Alienação de Ativos focou na vedação constitucional de aplicação da receita de capital derivada da venda de bens para o financiamento de despesa corrente, conforme o art. 44⁴⁰ da LRF. Constatou-se o cumprimento do dispositivo legal previsto na LRF, conforme demonstrado na Tabela 45 da ITC.

verificação do encerramento de mandato avaliou o cumprimento das restrições adicionais impostas pela LRF no último ano da gestão, destinadas a evitar o comprometimento das finanças futuras do município.

2.7.4.11 Encerramento de mandato

³⁹ Art. 167. São vedados:

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta

⁴⁰ Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespirit Santo



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Em relação à Despesa com Pessoal nos últimos 180 dias de mandato (art. 21, II a IV, da LRF), considerou-se a declaração emitida pelo Chefe do Poder Executivo, que atestou a não prática de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal ou em alteração de carreiras nos 180 dias finais do mandato ou com implementação em períodos posteriores, atestando a conformidade com o dispositivo.

Quanto à contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, o município cumpriu a vedação do art. 38, IV, "b",⁴¹ da LRF, pois não realizou operações de ARO no último ano de mandato.

Finalmente, sobre a vedação de contrair obrigações de despesas sem disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42⁴² da LRF), verificou-se que, apesar de obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres (R\$ 15.199,43) estarem inscritas em restos a pagar sem suficiente disponibilidade em fontes vinculadas específicas, estas estavam cobertas pelo saldo das disponibilidades financeiras oriundas dos recursos não vinculados, que totalizaram R\$ 12.555.738,83. Portanto, o Chefe do Poder Executivo não contraiu obrigações de despesas que não pudessem ser cumpridas, cumprindo o disposto no art. 42 da LRF.

2.7.5 Receitas Públicas

A análise das receitas públicas tem como foco atestar a observância dos requisitos de responsabilidade na gestão fiscal, em especial o art. 11⁴³ da Lei de Responsabilidade

⁴¹ Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes: IV - estará proibida: b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

⁴² Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. [\(Vide Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

⁴³ Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Fiscal (LRF), que exige a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de competência do ente.

2.7.5.1 Instituição, previsão e efetiva arrecadação de impostos

O município atendeu aos requisitos de instituição e regularidade dos impostos (IPTU, ISSQN e ITBI), que estão devidamente previstos na legislação municipal e incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA). O lançamento e a cobrança dos tributos foram realizados no exercício.

Com base na execução orçamentária do exercício, destacam-se a seguir as receitas por origem, com a comparação entre os valores previstos e os efetivamente arrecadados:

Tabela 46 - Comparativo entre previsão e arrecadação de receitas Valores em reais

Tributos	Código da Receita	Tipo da Receita	Previsão Inicial (a)	Receitas Realizadas (c)	% Arrecadação
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	1.1.1.2.50.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	1.810.000,00	2.530.238,77	139,79
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	170.900,00	259.436,83	151,81
Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI)	1.1.1.2.53.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	1.376.200,00	1.583.377,28	115,05
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)	1.1.1.4.51.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	7.012.000,00	9.120.022,92	130,06
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	129.900,00	65.664,17	50,55
Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)	1.1.1.3.03.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	3.600.000,00	6.390.138,23	177,50
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 – PCM-PCA/2024 – Tabulação: Controle da Receita

A comparação entre a previsão inicial e a arrecadação efetiva (Tabela 46 da ITC) revelou inconsistências no planejamento fiscal:

- **Subestimação da Receita: a arrecadação da maioria dos impostos superou a previsão em percentuais elevados (ex: IRRF em 177,50%; IPTU em 139,79%).** Essa subestimação generalizada compromete a transparência, dificulta o planejamento e fragiliza a atuação do Poder Legislativo no controle do orçamento.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

- **Possível Superestimação/Falha na Cobrança:** A Dívida Ativa do ISSQN arrecadou apenas 50,55% do valor previsto, sugerindo uma possível falha na projeção da receita ou na efetividade da cobrança dos créditos tributários inscritos.

A partir de tais declarações, afere-se que o município de Santa Maria de Jetibá tem sido responsável na gestão fiscal da arrecadação dos impostos da sua competência constitucional. Contudo, mister maior atenção sobre o planejamento das previsões orçamentárias futuras.

2.7.5.2 Renúncia de receitas

A avaliação da renúncia de receitas concentrou-se no cumprimento dos requisitos constitucionais (Art. 150, § 6^o⁴⁴ e Art. 165, § 6^o⁴⁵ da CF) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 14), que exigem lei específica, estimativa de impacto e compatibilidade com as metas fiscais.

A análise demonstrou que não foi aprovada nenhuma norma concedendo ou ampliando benefício ou incentivo de natureza tributária que resulte em renúncia de receita durante o exercício. Adicionalmente, todos os benefícios fiscais vigentes foram instituídos mediante lei, conforme exigido.

Desta forma, o município cumpriu os requisitos de conformidade e transparência na gestão da renúncia de receitas.

⁴⁴ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

⁴⁵ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

2.7.5.2.1 Análise de conformidade dos requisitos para concessão e ampliação da renúncia de receita

No que tange à conformidade legal, a análise demonstrou que o município não aprovou nenhuma norma concedendo ou ampliando benefícios fiscais com renúncia de receita durante o exercício, e os benefícios fiscais vigentes estão devidamente amparados por lei.

No entanto, o planejamento apresentou falhas significativas:

- A LDO atendeu parcialmente ao modelo legal, mas não indicou medidas de compensação adequadas para a renúncia planejada.
- A LOA não atendeu ao disposto no Art. 165, § 6º, da CF, pois o Demonstrativo Regionalizado do Efeito foi omissivo em relação à demonstração inequívoca de que a renúncia foi considerada na elaboração do orçamento anual.

2.7.5.2.2 Equilíbrio fiscal nas renúncias de receitas

Apesar das deficiências formais no planejamento, o equilíbrio fiscal foi mantido. O montante de renúncia planejado na LDO (R\$ 1.500.000,00 referente à isenção de Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos) não foi executado (R\$ 0,00 no DEMRE). Além disso, a execução orçamentária geral do município apresentou um superávit relevante tanto na Receita Total (R\$ 8.655.728,59) quanto na Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria (R\$ 3.712.271,13). Desta forma, a ausência de execução da renúncia evitou riscos ao equilíbrio fiscal no exercício.

2.7.5.2.3 Transparência das renúncias de receitas

A transparência constitui um **instrumento essencial de governança**, mas não se resume à mera publicidade dos dados. É fundamental que a **divulgação das intenções e ações administrativas** transcenda a **informação** e se converta em



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

comunicação efetiva, utilizando uma **linguagem que se conecte e alcance a sociedade**, viabilizando, assim, o **controle social** e a **fiscalização dos atos públicos**. Tal comunicação é crítica na área fiscal, permitindo que a sociedade avalie e acompanhe o impacto da **política de renúncia de receita** sobre a arrecadação.

Em consulta ao Portal Transparência do município, constatou-se:

a) **falha na transparência** do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA, em face da omissão referente a falta de demonstração inequívoca que a renúncia planejada foi de fato considerada na previsão orçamentária;

b) **transparência** do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais na LDO, em face da demonstração do planejamento fiscal no modelo adotado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais

Considerando a análise empreendida sobre a gestão das receitas públicas, foi possível evidenciar não conformidades legais que, embora não tenham gerado desequilíbrio fiscal no presente exercício, fragilizam o planejamento e a transparência do ente:

- **Ausência de Ações de Responsabilidade Fiscal para Concessão de Renúncia de Receitas:** Foram identificadas falhas formais no **planejamento**, no **equilíbrio fiscal** (aspectos documentais) e na **transparência** dos instrumentos orçamentários (tópicos 3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4 da 5784/2025 [Instrução Técnica Conclusiva 05784/2025-2](#)).

Em face das ocorrências registradas, sugere-se dar **ciência** ao atual Chefe do Poder Executivo, como forma de **alerta**, para a necessidade de o município **aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias**. É fundamental que o ente observe



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

rigorosamente os princípios da gestão fiscal responsável, garantindo a manutenção do equilíbrio fiscal e a transparência, especialmente na elaboração e no encaminhamento de novos projetos de lei que envolvam renúncia de receita.

2.7.6 Gestão previdenciária

A responsabilidade na condução da política previdenciária municipal transcende a mera gestão financeira, constituindo um mandato constitucional imposto ao Chefe do Poder Executivo. O art. 40⁴⁶ da Constituição Federal e o art. 69⁴⁷ da LRF exigem o zelo pelo equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sendo este um **princípio de sustentabilidade de longo prazo** que garante o pagamento futuro dos benefícios aos servidores.

Neste contexto, a atuação do gestor é avaliada sob o prisma da responsabilidade fiscal, abrangendo aspectos como a estruturação da unidade gestora única, a manutenção da validade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e a **garantia de recursos para o equacionamento do déficit atuarial**, quando existente.

A análise desta Corte de Contas, subsidiada pelo Relatório Técnico específico do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Previdência (NPREV), busca identificar circunstâncias que possam repercutir na apreciação das contas do Município, conforme estabelecido pela Resolução TC 388/2024.

Considerando as análises técnicas referentes ao exercício de 2024, **não foram identificadas não conformidades com potencial para modificar a opinião sobre a regularidade das contas** do Chefe do Poder Executivo. No entanto, foram

⁴⁶ Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

⁴⁷ Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

detectadas carências nos instrumentos de planejamento orçamentário do município que ensejam a **emissão de alerta**, conforme detalhado a seguir.

2.7.6.1 Planejamento da política previdenciária

O planejamento da política previdenciária exige a programação orçamentária específica que contemple a execução do plano de amortização do déficit atuarial, por se tratar de **despesa obrigatória de caráter continuado** (Art. 165, § 1º, da CF c/c Art. 17 da LRF).

Constatou-se que o município adota um plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS (Lei Municipal 2.708/2024). Contudo, a Prefeitura Municipal declarou um programa orçamentário que **não possui correlação direta com o pagamento do plano de amortização**, mas sim apenas com o pagamento das aposentadorias e pensões. Desse modo, o ente **ainda não possui um programa específico** para o pagamento dos aportes atuariais devidos.

Diante do exposto, a equipe sugeriu a emissão de alerta ao atual chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução TC 361/2022, para que promova a inclusão de programa específico nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA) voltado ao pagamento de despesas de caráter continuado relacionadas ao plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF. Esse programa deve contemplar metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de modo a possibilitar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, conforme estabelece o art. 67 da Portaria MTP 1.467/2022.

2.7.7 Riscos à sustentabilidade fiscal

A gestão de riscos fiscais representa um dos pilares da responsabilidade na condução das finanças públicas, sendo fundamental para garantir a sustentabilidade das contas



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

estatais ao longo do tempo. Diante da suscetibilidade inerente ao setor público a eventos de natureza imprevisível — como crises econômicas, instabilidades geopolíticas, emergências sanitárias ou desastres climáticos —, torna-se imprescindível que os entes federativos desenvolvam mecanismos robustos de identificação, avaliação e mitigação desses riscos, tanto do ponto de vista fiscal quanto em seus desdobramentos sociais.

Exemplos recentes, como a pandemia da Covid-19 (2020), a guerra entre Rússia e Ucrânia (2022), a queda nos preços do petróleo (2014/2015) e a crise financeira global (2008), evidenciam a vulnerabilidade das finanças públicas em diferentes esferas de governo e em distintas partes do mundo. No contexto capixaba, eventos climáticos extremos — como longos períodos de seca e enchentes —, bem como a paralisação das atividades da empresa Samarco em 2015, impactaram sensivelmente a arrecadação e a capacidade de investimento de diversos municípios.

A mensuração precisa e o acompanhamento contínuo desses riscos revelam-se, assim, indispensáveis, a fim de possibilitar respostas mais eficientes a choques exógenos e contribuindo para a estabilidade e previsibilidade na gestão orçamentária.

Mais do que uma exigência técnica, trata-se de uma prática de governança que qualifica a tomada de decisão e fortalece a resiliência fiscal, ao permitir que impactos potenciais sejam antecipados e adequadamente enfrentados. Essa abordagem preventiva está alinhada aos princípios da prudência, da responsabilidade na gestão fiscal e às boas práticas preconizadas por instituições nacionais e organismos internacionais voltados ao controle e à estabilidade das finanças públicas.

2.7.7.1 Limite 85% e 95% da EC 109/2021



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritoso



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

A Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021⁴⁸ trouxe uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente.

Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas (pessoal, obrigatória, financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou benefício tributário). Antes de se atingir os 95%, mas depois de ter atingido os 85%, as medidas podem ser implementadas no todo ou em parte de imediato por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata (submetido, em regime de urgência, à apreciação do Legislativo), facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

A apuração desta relação para o município no ano de 2024 demonstrou que o resultado obtido foi de **80,63%**. Desta forma, se manteve abaixo tanto do limite de alerta (85%) quanto do limite máximo de vedação (95%), indicando que, neste aspecto, o ente mantém uma margem de poupança corrente favorável e não necessitou acionar os mecanismos de ajuste fiscal previstos.

2.7.7.2 Índice de Situação Previdenciária do RPPS (ISP-RPPS)

O ISP-RPPS é calculado somente para os entes federativos que possuem Regimes Próprios de Previdência Social, conforme dados da legislação encaminhada pelos entes federativos na forma prevista na alínea “a” do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, e registrada no CADPREV na data base da apuração do indicador

⁴⁸ A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Esse indicador de acompanhamento da política previdenciária é fundamental para a sustentabilidade fiscal de longo prazo do ente. Sua classificação decorre da avaliação de indicadores relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

O Indicador de Modernização da Gestão visa identificar os RPPS que adotaram melhores práticas de gestão previdenciária com base nas informações relativas à obtenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS.

O Índice de Situação Previdenciária (ISP) de 2024 (A) melhorou a classificação em relação a 2023 (B). Essa melhora foi resultado direto da evolução positiva no indicador de "situação financeira" (de B para A), indicando um aprimoramento na capacidade do Regime de cobrir suas despesas com suas receitas.

2.7.7.3 Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)

O Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), metodologia desenvolvida por esta Corte, tem como objetivo tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais⁴⁹ dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial,

⁴⁹ Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespirit Santo



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

A nota geral do IVF do município em 2019 foi 50 (baixa vulnerabilidade), mantendo 50 (baixa vulnerabilidade) em 2020, atingindo 59 (média vulnerabilidade) em 2021, chegando a 67 (média vulnerabilidade) em 2022, 59 (média vulnerabilidade) em 2023 e alcançando 41 (baixa vulnerabilidade) em 2024.

Do exposto, segundo os critérios avaliados, não foram identificados riscos com potencial imediato para comprometer a sustentabilidade fiscal do município. O resultado favorável do IVF e o não atingimento dos limites da EC 109/2021 atestam a robustez fiscal. Contudo, o município deve manter a atenção para uma gestão favorável de riscos.

2.8 Análise das demonstrações contábeis consolidadas do município

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro.

Para cumprir esse objetivo, a análise foi focada na **consistência** e na **integridade** dos dados reportados nos demonstrativos, limitando-se a análises de conformidade e conciliações entre os relatórios.

2.8.1 Consistência das Demonstrações Contábeis



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritoso



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Objetivando verificar se as demonstrações contábeis representam fidedignamente a situação patrimonial da entidade, foi realizada a análise de consistência interna dos dados do Balanço Patrimonial (BALPAT), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), Balanço Financeiro (BALFIN) e Balanço Orçamentário, conforme demonstrado a seguir.

2.8.1.1 Integridade entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial

A apuração do Resultado Patrimonial, evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), deve, obrigatoriamente, corresponder ao Resultado do Exercício registrado no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial, a fim de assegurar a consistência e a integridade das demonstrações contábeis. No presente caso, tal conformidade foi devidamente observada, conforme demonstrado na Tabela 49 da Instrução Técnica Conclusiva.

2.8.1.2 Integridade do Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro (BALFIN), elaborado em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), tem por finalidade evidenciar a movimentação dos fluxos financeiros do exercício, assegurando o equilíbrio entre os ingressos (entradas) e os dispêndios (saídas). No presente caso, constatou-se a conformidade entre os totais registrados, conforme demonstrado na Tabela 50 da Instrução Técnica Conclusiva, o que confirma a integridade do demonstrativo.

2.8.1.3 Integridade do Balanço Patrimonial

A integridade fundamental do Balanço Patrimonial exige que o **Ativo** seja equivalente ao somatório do **Passivo** com o **Patrimônio Líquido**, refletindo a equação patrimonial básica do setor público. No presente caso, tal conformidade foi devidamente observada, conforme demonstrado na Tabela 51 da Instrução Técnica Conclusiva.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

2.8.1.4 Integridade entre balanço financeiro, balanço patrimonial e demonstração dos fluxos de caixa quanto aos saldos inicial e final da rubrica caixa e equivalentes de caixa

Nos termos das normas contábeis aplicáveis ao setor público, os demonstrativos contábeis devem apresentar coerência nos saldos inicial e final da rubrica “Caixa e Equivalentes de Caixa”, conforme evidenciado simultaneamente no Balanço Patrimonial, no Balanço Financeiro e na Demonstração dos Fluxos de Caixa. No entanto, conforme demonstrado na Tabela 52 da ITC, observou-se divergência entre os valores registrados na Demonstração dos Fluxos de Caixa e os demais demonstrativos.

Diante da inconsistência identificada, e a despeito do disposto no art. 126 do Regimento Interno deste Tribunal, a equipe propôs a não citação do responsável, com a expedição de **ciência** ao atual Chefe do Executivo, recomendando-se a adoção das providências necessárias para que, na elaboração dos demonstrativos contábeis futuros, sejam rigorosamente observadas as disposições constantes nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e nas Instruções de Procedimentos Contábeis nº 04, 06 e 08.

2.8.1.5 Integridade entre balanço financeiro e balancete da execução orçamentária quanto às inscrições de restos a pagar processados e não processados

A consistência entre o Balanço Financeiro e o Balancete da Execução Orçamentária é condição indispensável à fidedignidade da informação contábil, especialmente no tocante às inscrições de restos a pagar processados e não processados. No presente caso, conforme demonstrado na Tabela 53 da ITC, os saldos registrados estão em conformidade, não havendo divergências entre os demonstrativos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritoso



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

2.8.1.6 Consolidação do balanço patrimonial

A **consolidação das demonstrações contábeis** é um processo mandatário, previsto no **§ 1º do Art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). O seu objetivo é proporcionar uma **visão global e fidedigna** do desempenho e da posição patrimonial do setor público municipal, o que é alcançado pela agregação dos saldos das diversas entidades jurisdicionadas e, principalmente, pela **exclusão das transações recíprocas (intraorçamentárias)**.

O procedimento de consolidação automatizado, executado pelo sistema CidadES, utiliza o mecanismo do PCASP para segregação das transações "intra" (5º nível igual a 2). A integridade do Balanço Patrimonial consolidado é comprovada pela verificação do equilíbrio entre os saldos devedores (Ativo Total Intra) e os saldos credores (Passivo Total Intra) das contas patrimoniais intraorçamentárias.

O resultado apurado pela equipe técnica indica que o procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial **obedece às disposições do PCASP e da LRF**, uma vez que a divergência entre os saldos "intra" é nula, atestando a integridade das eliminações recíprocas.

2.8.1.7 Caixa e equivalentes de caixa

A rubrica **Caixa e Equivalentes de Caixa** representa um dos elementos mais relevantes do Balanço Patrimonial, pois reflete o ativo de **alta liquidez** da entidade, fundamental para a verificação da solvência. O **MCASP** define-o como numerário e depósitos bancários disponíveis, além de aplicações financeiras de curto prazo e baixo risco. A **NBC TSP EC** exige que as informações sobre este elemento sejam **relevantes e representem fidedignamente** o que se pretende demonstrar.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Para verificar a representação fidedigna, procedeu-se ao confronto entre o saldo contábil consolidado do Balanço Patrimonial (BALPAT) e o total dos saldos conciliados por unidade gestora (TVDISP).

Após a análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do município apresenta **conformidade** com a posição patrimonial da conta Caixa e Equivalente de Caixa em 31 de dezembro de 2024.

2.8.1.8 Dívida ativa

A **Dívida Ativa** representa o conjunto de créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública, sendo reconhecida como um **ativo** potencial de fluxo de caixa (MCASP). Contudo, em observância à **NBC TSP 01** e ao princípio da **representação fidedigna**, o estoque de Dívida Ativa deve ser **ajustado a valor recuperável** por meio da conta redutora de **Ajuste de Perdas de Créditos**, refletindo a probabilidade de não realização desses valores.

O procedimento de verificação da Dívida Ativa evidenciada no Balanço Patrimonial Consolidado envolveu o confronto com o Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT). O estoque da Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária registrado no ativo **está em consonância** com os saldos do DEMDAT.

Adicionalmente, verificou-se o reconhecimento do Ajuste para Perdas Estimadas em Créditos de Dívida Ativa, conforme a Tabela 59, sendo registrado um valor total de **R\$ 3.467.398,68** (R\$1.272.242,30 + R\$2.195.156,38) nas contas redutoras (1.2.1.1.1.99.04 e 1.2.1.1.1.99.05).

2.8.1.9 Ativo imobilizado

O ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um exercício.

Nos termos da NBC TSP 07 e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), tais ativos devem ser mensurados pelo modelo do custo ou da reavaliação, com aplicação uniforme a cada classe. A depreciação deve ser apurada mensalmente, a partir do momento em que o bem estiver disponível para uso, de forma a refletir sua redução de valor ao longo do tempo.

Com base na prestação de contas do exercício de 2024, foi realizada a conciliação entre os saldos contábeis dos bens móveis e imóveis constantes do Balanço Patrimonial Consolidado do município e os registros dos inventários anuais das unidades gestoras. Verificou-se plena compatibilidade entre os valores, o que assegura a representação fidedigna do ativo imobilizado.

Também foi confirmada a existência de registros contábeis relativos à depreciação acumulada, conforme exigido pelas normas aplicáveis. Ressalva-se, contudo, que não se avaliou a metodologia de cálculo adotada pelo ente para fins de mensuração da depreciação.

2.8.1.10 Reconhecimento patrimonial dos precatórios

Os Precatórios representam ordens judiciais transitadas em julgado contra a Fazenda Pública e, portanto, constituem obrigações que devem ser reconhecidas no passivo do ente, conforme o MCASP e o § 5º do art. 100 da CRFB. O seu reconhecimento no passivo circulante ou não circulante depende do prazo de expectativa de pagamento, determinado pela data de apresentação ao tribunal (2 de abril), em consonância com a Resolução CNJ 303/2019. A NBC TSP EC exige que o saldo contábil represente fidedignamente a real obrigação.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritoso



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Embora o arquivo ESTPREC não tenha apresentado informações para o município, o que prejudica a análise do ponto de controle, a consulta ao site do TJES e à Relação de Precatórios (RELPRE) do município indica que não há débitos.

Constatou-se que o saldo contábil dos precatórios não representa adequadamente a real situação patrimonial (divergência de R\$ 13.181,22). **Contudo, a divergência apontada não foi considerada relevante segundo o critério de materialidade global.**

Tabela 63 - Comparativo ESTPREC e BALVERF

Valores em reais

Conta Contábil	Saldo
Saldo Contábil de Precatórios no BALVERF (a)	13.181,22
Saldo de Precatórios no ESTPREC (UG TJES- Sentenças Judiciais - Precatórios Municípios) (b)	0,00
Divergência (a-b)	13.181,22

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 – PCM-PCA-PCM/2024 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil) e ESTPREC

Nota 1: Pode ser constatado um registro a maior nas contas do passivo, uma vez que no ESTPREC consta apenas os precatórios originários no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Desta forma, a equipe técnica propôs dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de **alerta**, para a necessidade de o município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 da ITC.

2.8.1.11 Provisões matemáticas e previdenciárias

O equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) é um mandamento constitucional e legal, sendo a Avaliação Atuarial o instrumento basilar para a organização do plano de custeio. A Provisão Matemática Previdenciária constitui o passivo de longo prazo gerado pela expectativa de concessão de benefícios e deve ser registrada no Balanço Patrimonial (IPC 14), cumprindo o critério de representação fidedigna e relevância (NBC TSP EC).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

O confronto entre o saldo contábil das provisões (BALVERF) e os dados da Avaliação Atuarial (DEMAAT) revelou a seguinte divergência nas contas de longo prazo do Fundo em Capitalização (Tabela 64 da ITC). Entretanto, tendo em vista o art. 126 do RITCEES, a equipe propôs a não citação do gestor e a ciência do atual prefeito para a necessidade de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro da reserva matemática previdenciária, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 da ITC.

2.8.1.12 Auditoria financeira

No presente caso, verificou-se que **as demonstrações contábeis que integram as presentes contas anuais não foram objeto de auditoria financeira externa.**

2.8.1.13 Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

O Regimento Interno desta Corte (art. 124 do RITCEES) impõe que o Parecer Prévio demonstre se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município.

O escopo de trabalho definido pela área técnica, se limitou às análises de **conformidade e conciliações** entre os demonstrativos contábeis, não configurando um trabalho de asseguuração (auditoria ou revisão).

Verificou-se que **não há evidências de distorções relevantes capazes de comprometer a representação adequada da situação financeira, patrimonial e orçamentária nas Demonstrações Contábeis Consolidadas em 31 de dezembro de 2024, ensejando uma conclusão não modificada⁵⁰ pela equipe de Contas.**

⁵⁰ Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicável à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica NBC TA 705, a opinião modificada compreende "Opinião com ressalva", "Opinião adversa" ou "Abstenção de opinião" sobre as demonstrações contábeis.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Dessa forma, com base na análise efetuada, a equipe concluiu que **as demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente** a situação financeira, orçamentária e patrimonial do município no exercício findo em 31 de dezembro de 2024.

2.9 Resultado da Atuação Governamental

Como abordado anteriormente, o paradigma das análises dos Tribunais de Contas tem evoluído. De um modelo centrado exclusivamente na legalidade e conformidade contábil, passou-se a incorporar progressivamente a análise de desempenho, efetividade e resultados das ações governamentais, em consonância com os princípios da boa governança pública.

Esse movimento não se deu de forma isolada no Brasil. Ele está ancorado em compromissos assumidos no plano internacional pelas Entidades de Fiscalização Superiores (EFS), como se deu no âmbito da Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), da Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (OLACEFS), e nas deliberações da Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente no que se refere ao acompanhamento da Agenda 2030 e seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A Declaração de Moscou (2019), aprovada no XXIII Congresso da INTOSAI, e a Declaração de Abu Dhabi já haviam sinalizado o compromisso institucional das EFS em fortalecer a transparência, a *accountability* e a eficácia da administração pública mediante a realização de auditorias operacionais e avaliações de desempenho voltadas à melhoria das políticas públicas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritoso



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Essa nova compreensão encontra status constitucional, com o advento da promulgação da Emenda Constitucional nº 109/2021, que incluiu o §16⁵¹ no art. 37 da Constituição da República, dispondo que: os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados.

No campo do controle externo, a incorporação dessa diretriz amplia o escopo de análise das Contas de Governo, que, além da conformidade legal e dos aspectos fiscais, passa a incluir a apreciação da capacidade da gestão pública de transformar insumos orçamentários em resultados sociais concretos. Essa perspectiva não substitui a análise tradicional, mas a complementa com foco na entrega de valor público ao cidadão, promovendo uma visão mais sistêmica da atuação governamental.

É sob essa ótica que se insere a presente análise de desempenho, cuja finalidade é verificar se a ação governamental examinada foi capaz de produzir os efeitos pretendidos, especialmente em áreas sensíveis como a educação, saúde e assistência social. Para tanto, a avaliação considera tanto os indicadores de resultado pactuados nos instrumentos de planejamento como a execução efetiva das políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos fundamentais.

2.9.1 Política pública de educação

A análise da política pública de educação municipal parte de indicadores relacionados ao ensino fundamental. Os dados aqui examinados são: Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), taxa de abandono, taxa de distorção idade-série e fluência em leitura. Tais informações são essenciais para aferir a efetividade da política educacional, em especial no que tange ao direito à aprendizagem e à permanência dos estudantes na escola.

⁵¹ § 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Esses indicadores se conectam à **Meta 4.1 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4 (ODS 4)**, voltado a “assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade”, bem como à **Meta 5 do Plano Nacional de Educação (PNE)**, que prevê a alfabetização de todas as crianças até o final do 3º ano do ensino fundamental. Também se relacionam aos compromissos do **ODS 10**, que busca a redução das desigualdades educacionais, inclusive mediante políticas de equidade.

2.9.1.1 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

O IDEB o indicador mais abrangente da educação nacional, concebido para ser uma métrica sintética da qualidade. Sua importância reside na combinação de dois componentes, conforme estabelecido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP):

1. **Fluxo Escolar (Rendimento):** Calculado a partir das taxas de aprovação e abandono, fornecidas pelo **Censo Escolar**.
2. **Aprendizagem (Desempenho):** Mensurada pela média de proficiência dos estudantes em Língua Portuguesa e Matemática nas avaliações do Sistema de Avaliação da Educação Básica (**SAEB**).

Os resultados referentes a **2023** (divulgados em 2024) revelam um quadro heterogêneo na rede municipal de Santa Maria de Jetibá:

Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)

1. **Pontuação:** O município alcançou **6,3** no IDEB.
2. **Comparativo:** Essa nota se iguala à pontuação média dos municípios capixabas (**6,3⁵²**) e ultrapassa a meta estabelecida pelo Plano Nacional de Educação (PNE)

⁵² A meta estabelecida para o Ideb no Plano Nacional de Educação é de 6,0 nos anos iniciais e de 5,5 nos anos finais (Ref.: 2021).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

para essa etapa, que é de **6,0**.

3. **Posicionamento:** O município ficou na 35ª posição no *ranking* estadual.

Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano)

1. **Pontuação:** O município alcançou **5,2** no IDEB.

2. **Comparativo:** Esta nota ficou **abaixo da pontuação média** dos municípios capixabas, que foi de **5,5**.

3. **Alerta PNE:** Mais importante, a nota de **5,2 é inferior à meta de 5,5** estabelecida pelo PNE para os Anos Finais (referência 2021).

4. **Posicionamento:** O município ficou na 20ª posição no *ranking* estadual.

Considerando que o município alcançou **nota inferior à estabelecida pela meta 7 do PNE** no IDEB **anos finais do ensino fundamental**, o núcleo de contas sugeriu **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo como forma de **alerta**, nos termos da Resolução TC 361/2022, visto que o resultado abaixo da meta indica necessidade de intervenção, devendo o gestor adotar medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade. **Perfilho-me ao entendimento técnico e acolho a proposta.**

2.9.1.2 Taxa de rendimento (abandono)

A **taxa de abandono escolar** é um indicador de **inclusão e permanência**, crucial para a avaliação da efetividade do sistema municipal de ensino. Ela reflete a capacidade da rede em **reter o aluno** ao longo de sua trajetória educacional e mitigar as diversas **vulnerabilidades sociais, econômicas e pedagógicas** que frequentemente levam à interrupção dos estudos. Do ponto de vista do controle externo, o abandono representa a falha do Estado em garantir o direito fundamental à educação e um desperdício de investimento público.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritoso



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Os resultados do **Censo Escolar 2024 (referentes a 2023)** para a rede municipal de Santa Maria de Jetibá demonstram um cenário positivo em comparação com a média estadual:

1. **Anos Iniciais:** a taxa de abandono foi de **0%**, ficando abaixo da média dos municípios capixabas (0,1%).
2. **Anos Finais:** a taxa de abandono foi de **0,3%**, também abaixo da média estadual (0,4%).

Ainda que os índices revelem bom desempenho, é necessário que a gestão se mantenha vigilante. A **taxa nula nos anos iniciais**, embora positiva, deve ser analisada com cautela, pois pode indicar eventuais fragilidades nos processos de coleta e consolidação das informações no Censo Escolar.

Independentemente do valor aferido, o abandono escolar configura interrupção da trajetória educacional e exige resposta imediata do poder público. Nesse sentido, recomenda-se a adoção das seguintes estratégias:

1. **Identificação precoce:** monitoramento contínuo da frequência e de sinais de risco de evasão;
2. **Busca Ativa Escolar:** fortalecimento de ações de reintegração e acompanhamento de alunos evadidos ou em risco;
3. **Articulação intersetorial:** mobilização integrada das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social para enfrentar as causas estruturais do abandono, como pobreza, trabalho infantil, violência doméstica e saúde mental.

A baixa taxa de abandono, embora meritória, não exime o município da responsabilidade de adotar políticas proativas que assegurem a permanência e o



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

sucesso escolar de 100% dos estudantes, conforme o preceito constitucional de educação como direito de todos e dever do Estado (art. 205⁵³ da CF).

2.9.1.3 Prova de Fluência em Leitura

A **Avaliação da Fluência em Leitura** é um instrumento pedagógico de periodicidade anual, voltado ao diagnóstico da qualidade do ensino nos anos iniciais do Fundamental. Seu objetivo é verificar se os estudantes do **2º ano** da rede pública municipal estão desenvolvendo a capacidade de ler palavras e textos de forma **fluida, com ritmo adequado e plena compreensão**. O resultado classifica o desempenho em perfis que variam entre **pré-leitor, leitor iniciante e leitor fluente**.

Este indicador possui um vínculo direto com a **Meta 5 do Plano Nacional de Educação (PNE)**, que estabeleceu a obrigatoriedade de "**alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental**" até o término da vigência do Plano em 2025. A avaliação no 2º ano serve, portanto, como um balizador precoce da probabilidade de cumprimento dessa meta.

Os dados de **2024** para a rede municipal de Santa Maria de Jetibá demonstram um avanço, mas que ainda se mostra insuficiente frente ao desafio da alfabetização na idade certa:

1. **Leitor Fluente:** atingiu **33%** dos alunos.
2. **Leitor Iniciante:** representou **42%** dos alunos.
3. **Pré-Leitor:** correspondeu a **25%** dos alunos.

Observa-se um dado positivo: o percentual de alunos fluentes cresceu **14 pontos percentuais (p.p.)** entre 2023 e 2024. Contudo, a análise crítica revela que **mais da**

⁵³ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

metade (67%) dos alunos do 2º ano ainda não alcançou o patamar de **fluência em leitura**.

Diante da constatação de que o município ainda se encontra distante do cumprimento integral da Meta 5 do PNE, **acolho a proposta técnica de dar ciência** ao Chefe do Poder Executivo, sob a forma de **alerta** (nos termos da Res. TC 361/2022). O alerta se justifica pelos **riscos e impactos educacionais** associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial. Torna-se imperativa a **intensificação dos esforços e investimentos** em programas de alfabetização eficazes, com vistas a assegurar que todas as crianças sejam alfabetizadas no prazo legal e constitucional.

2.9.2 Política pública de saúde

Desde 2020, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) passou a incorporar nas Contas de Governo elementos relacionados à execução das políticas públicas de saúde, para além da verificação do cumprimento da aplicação mínima constitucional.

No exercício de 2024, foram analisadas: (i) a situação dos instrumentos de planejamento (Plano Municipal de Saúde - PMS, Programação Anual de Saúde - PAS, Relatórios Quadrimestrais - RDQA e Relatórios Anuais de Gestão - RAG, (ii) o cumprimento das metas do plano municipal de saúde, (iii) os indicadores relacionados ao ODS 3 e (iv) os indicadores do programa Previne Brasil, que compõem o novo modelo de financiamento do SUS, com foco em resultados assistenciais.

2.9.2.1 Situação dos instrumentos de planejamento em saúde

O município de Santa Maria de Jetibá apresentou todos os instrumentos de planejamento em situação regular, com aprovação ou avaliação registrada no DigiSUS. Do total de 131 metas previstas no Plano Municipal de Saúde, 97 foram



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

efetivamente atingidas, conforme declarado no Relatório Anual de Gestão (RAG) de 2024.

Tabela 65 – Situação do cumprimento das metas do plano municipal de saúde

Total de metas	Metas atingidas	Metas não atingidas	Metas não programadas
131	97	26	8

Fonte: RAG 2024

2.9.2.2 Indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

A política da saúde é um dos pilares centrais da atuação governamental e encontra sua máxima expressão no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 3: "Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades". A adesão a esta meta global confere legitimidade e um horizonte de longo prazo ao planejamento e à execução das políticas de saúde no município.

O ODS 3 abarca uma gama complexa de desafios, desde a garantia de acesso universal a serviços de qualidade até a luta contra doenças transmissíveis (como AIDS e Tuberculose) e a redução da mortalidade prematura por doenças não transmissíveis (DNTs), incluindo a promoção da saúde mental. A avaliação do controle externo, neste ponto, busca verificar a eficácia e a equidade das ações locais em traduzir essas metas globais em resultados concretos para a população.

A análise dos indicadores relacionados ao ODS 3 revelou que, **de nove metas avaliadas, sete apresentaram resultados superiores à média estadual**. Os pontos fortes incluem a razão de mortalidade materna, o percentual de nascimentos assistidos por profissionais qualificados, e a taxa de mortalidade em menores de cinco anos. Por outro lado, a taxa de **mortalidade neonatal e a taxa de suicídio** apresentaram desempenho inferior ao do Estado:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritoso



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Tabela 66 – Situação dos indicadores relacionados aos ODS

Meta	Indicador global	Resultado Santa Maria de Jetibá	Resultado ES	Igual, melhor ou pior que resultado do ES
3.1 Até 2030, reduzir a taxa de mortalidade materna global para menos de 70 mortes por 100.000 nascidos vivos	3.1.1 Razão da mortalidade materna (óbitos por 100 mil nascidos vivos)	0	42,1	Melhor
	3.1.2 Proporção de nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado	100,0	99,3	Melhor
3.2: Até 2030, acabar com as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos, com todos os países visando reduzir a mortalidade neonatal para pelo menos 12 por 1.000 nascidos vivos e a mortalidade de crianças menores de 5 anos para pelo menos 25 por 1.000 nascidos vivos.	3.2.1 Taxa de mortalidade em menores de 5 anos	11,9	13,8	Melhor
	3.2.2 Taxa de mortalidade neonatal	10,4	8,1	Pior
3.3 - Até 2030, acabar com as epidemias de AIDS, tuberculose, malária e doenças tropicais negligenciadas, e combater a hepatite, doenças transmitidas pela água, e outras doenças transmissíveis	3.3.2 Incidência de tuberculose por 100.000 habitantes	11,1	48,3	Melhor
	3.3.4 Taxa de incidência da hepatite B por 100 mil habitantes	0	6,7	Melhor
3.4 - Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar	3.4.1 Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias	317,3	391,1	Melhor
	3.4.2 Taxa de mortalidade por suicídio	13,3	7,5	Pior
3.7 - Até 2030, assegurar o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais	3.7.2 Número de nascidos vivos de mães adolescentes (grupos etários 10-14 e 15-19) por 1000 mulheres destes grupos etários	17,9	19,2	Melhor

2.9.2.3 Indicadores do Previne Brasil

O **Previne Brasil** foi instituído pela Portaria nº 2.979⁵⁴, de 12 de novembro de 2019. O novo modelo de financiamento alterou algumas formas de repasse das transferências para os municípios, que passaram a ser distribuídas com base em quatro critérios: capitação ponderada, pagamento por desempenho, incentivo para ações estratégicas e incentivo financeiro com base em critério populacional.

O programa representa um marco na gestão da saúde municipal, ao vincular o repasse de recursos federais ao **desempenho assistencial** das equipes. O modelo busca equilibrar o financiamento baseado na população cadastrada (capitação

⁵⁴ Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/previne-brasil/legislacao/legislacao-especifica/programa-previne-brasil/2019/prt_2979_12_11_2019.pdf/view - Institui o Programa Previne Brasil, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

ponderada) com o **pagamento por desempenho**, incentivando a qualidade na entrega de serviços essenciais na APS.

A Atenção Primária é a porta de entrada do Sistema Único de Saúde (SUS) e é responsável pela maior parte das ações de prevenção e acompanhamento de condições crônicas, impactando diretamente o alcance das metas do ODS 3. A análise se concentra nos resultados do **3º quadrimestre de 2024** em relação aos 7 indicadores definidos pelo Ministério da Saúde, conforme abaixo.

Nº	Indicador	Parâmetro	Meta	Resultado alcançado 2024 Brasil	Resultado alcançado 2024 ES	Resultado alcançado 2024 Sta. Maria de Jetibá	Alcançado / Não alcançado 2024 Sta. Maria de Jetibá
1	Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação.	100%	45%	46%	43%	68%	Alcançado
2	Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV.	100%	60%	64%	62%	97%	Alcançado
3	Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado.	100%	60%	52%	49%	77%	Alcançado
4	Proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS.	>=80%	40%	29%	32%	57%	Alcançado
5	Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por ~~haemophilus~~ <i>Haemophilus</i> , ~~influenzae~~ <i>Influenzae</i> tipo b e Poliomielite inativada.	95%	95%	76%	80%	76%	Não alcançado
6	Proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre.	100%	50%	28%	32%	49%	Não alcançado
7	Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre.	100%	50%	23%	24%	45%	Não alcançado

Fonte: Sisab (consulta em 24/03/25)

Santa Maria de Jetibá alcançou **quatro das sete metas** do Previne Brasil, demonstrando um desempenho satisfatório nos serviços preventivos focados em Saúde da Mulher e Rastreamento. Contudo, há desafios críticos nas áreas de imunização e no controle de condições crônicas (Hipertensão e Diabetes).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Assim, para o avanço das políticas públicas de saúde, é necessário fortalecer o monitoramento contínuo, intensificar a articulação intersetorial e ampliar o engajamento da população. A adoção de medidas corretivas, com foco em resultados e equidade, é fundamental para garantir o direito à saúde de forma efetiva e sustentável.

Diante do exposto, a equipe propôs, que ora acolho, de dar ciência ao Chefe do Poder Executivo quanto às ocorrências identificadas no monitoramento dos indicadores do Previne Brasil, como forma de alerta, nos termos do art. 9º, III, da Resolução TC 361/2022.

2.9.3 Política pública de assistência social

A Assistência Social é um dos pilares da Seguridade Social (juntamente com Saúde e Previdência), sendo um direito do cidadão que dela necessitar e um dever do Estado, conforme a Constituição Federal (Art. 194) e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Sua organização é descentralizada, cabendo aos municípios a execução e coordenação dos programas, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). A análise a seguir empreendida refere-se a execução orçamentária, a transparência e os indicadores sociais em 2024.

O município liquidou **R\$ 9.091.156,42** em despesas com Assistência Social (função 08), representando uma **queda nominal de 4,7%** em relação ao exercício anterior. Apesar de ser a quinta maior função finalística⁵⁵ no orçamento municipal, a relevância do gasto transcende seu volume, pois impacta diretamente em diversos indicadores sociais e no **desenvolvimento local**.

⁵⁵ Entende-se por funções finalísticas àquelas voltadas a fornecer bens e serviços para a sociedade. Portanto, foram excluídas as seguintes funções: Legislativa, Judiciária, Essencial à Justiça, Administração Pública, Previdência Social e Encargos Especiais.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Em comparação com outros municípios capixabas, Santa Maria de Jetibá destinou **3,50%** de sua **despesa liquidada total para a função Assistência Social**, ficando na **42ª posição** (abaixo da média de 3,91% e da mediana de 3,55%). O gasto *per capita* foi de **R\$ 201,75**, posicionando-se em **54º lugar** (abaixo da média de R\$ 276,27 e da mediana de R\$ 248,59). Embora o volume de recursos dependa das necessidades socioassistenciais específicas, esses dados sinalizam uma execução orçamentária modesta em comparação com o cenário estadual.

No que se refere às subáreas da Assistência Social, a tabela a seguir apresenta as respectivas subfunções orçamentárias. Essa classificação permite o detalhamento das despesas, identificando quais segmentos foram priorizados pela política assistencial.

Tabela 69 – Despesa liquidada pelo Município em 2024 na função Assistência Social, por subfunção.

Subfunção	Absoluto (R\$)	Representação	Var. Nominal 24/23
ADMINISTRAÇÃO GERAL	6.457.850,34	71,03%	-6,92%
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	2.563.587,11	28,20%	4,89%
ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	69.718,97	0,77%	-55,31%
Total	9.091.156,42	-	-4,68%

Fonte: Elaboração NPA (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

2.9.3.1 Situação da transparência do plano municipal e relatório anual de gestão

A transparência é um princípio fundamental da gestão pública e um requisito legal (Lei de Acesso à Informação - LAI) para a execução de políticas públicas. No âmbito do SUAS, o Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) e o Relatório Anual de Gestão (RAG) são instrumentos obrigatórios de planejamento. O PMAS deve ser o guia da política setorial (vigente 2022-2025), e o RAG (referente a 2024) é o principal *instrumento de accountability*, devendo ser submetido ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

A consulta realizada nos canais oficiais do município revelou que o PMAS vigente e o RAG de 2024 não foram encontrados nos portais institucionais nem no portal da transparência. Essa omissão configura não apenas uma falha na boa prática de governança, mas um descumprimento legal da obrigação de divulgação ativa de informações de interesse coletivo, comprometendo o controle social e a *accountability* da gestão socioassistencial.

Diante de tal cenário, encampo a proposta do NCONTAS de dar **ciência** ao chefe do Poder Executivo municipal e aos responsáveis pela política de Assistência Social sobre a necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, como forma de **alerta**.

2.9.3.2 Indicadores sociais do município

Os indicadores sociais, embora não sejam reflexo exclusivo da ação municipal, demonstram a situação de pobreza e vulnerabilidade que justifica a existência e o foco das políticas de Assistência Social (alinhadas ao ODS 1 - Erradicação da Pobreza). A principal fonte de dados é o Cadastro Único (CadÚnico), ferramenta estratégica para a gestão da proteção social.

Com o objetivo de apresentar a vulnerabilidade das famílias do município, são apresentados mais três indicadores: (i) número de pessoas do CadÚnico em situação de trabalho infantil ; (ii) o Índice de Vulnerabilidade das Famílias do Cadastro Único (IVCAD); e (iii) posição do município no ranking estadual de IVCAD. Este índice sintetiza seis dimensões de vulnerabilidade social com base em 40 indicadores, e varia de 0 (menos vulnerável) a 1 (mais vulnerável).

Em dezembro de 2024, o município de Jetibá apresentava os seguintes dados:

- 15.771 pessoas inscritas no CadÚnico, o equivalente a 35,00% da população estimada;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

- 10.441 pessoas pertencentes a famílias com renda per capita de até meio salário-mínimo (23,17% da população);
- 6.549 pessoas beneficiárias do Bolsa Família.

Esses percentuais situam Santa Maria de Jetibá abaixo da média estadual, tanto em proporção de inscritos no CadÚnico quanto em famílias de baixa renda, indicando menor incidência de vulnerabilidade em comparação à média dos municípios capixabas.

Além desses dados, foram analisados três indicadores adicionais relacionados à vulnerabilidade social:

- Trabalho infantil: 9 pessoas em situação de trabalho infantil registradas no CadÚnico;
- Índice de Vulnerabilidade das Famílias do Cadastro Único (IVCAD): 0,300 (em escala de 0 a 1), o que posiciona o município na 75ª colocação entre os 78 municípios capixabas;
- Comparação com médias estadual e nacional: o Espírito Santo apresenta o melhor desempenho do país no IVCAD, com índice de 0,273, abaixo da média nacional de 0,288.

Embora o índice municipal esteja próximo das médias estadual e nacional, sua posição relativa no ranking estadual (75ª) evidencia a necessidade de atenção à gestão da política de assistência social.

2.10 Fiscalizações em destaque

O Tribunal de Contas do Espírito Santo (TCEES) realizou auditorias operacionais e levantamentos com foco em áreas sociais críticas, resultando em recomendações específicas para Santa Maria de Jetibá. Esta seção sintetiza os achados e as propostas de ciência e alerta.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

2.10.1 Auditoria Operacional sobre Saúde Mental

O TCEES realizou uma auditoria operacional na **Rede de Atenção Psicossocial (RAPS)** para avaliar a suficiência e adequação dos pontos de atenção aos portadores de **transtornos mentais e usuários de álcool e drogas**.

O Acórdão 1208/2024 (Processo TC 2153/2024-2) recomendou que o município constituísse, formalmente, os Grupos Condutores Municipais da RAPS e realizasse as adequações necessárias na composição das equipes dos CAPS.

Essas exigências visam fortalecer a governança e a capacidade operacional em prover um cuidado em saúde mental adequado e abrangente, conforme informações disponíveis no Proc. TC 2153/2024-2⁵⁶.

A proposta técnica é dar **ciência** ao Chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas no Processo TC 2153/2024, especialmente quanto às recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde.

2.10.2 Auditoria Operacional das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas

O enfrentamento à Violência Contra Mulheres e Meninas (VCMM) é uma prioridade alinhada ao ODS 5 (Igualdade de Gênero) e exige articulação eficaz entre as esferas de governo (Lei Maria da Penha, art. 8º). A auditoria operacional do TCEES (Processo TC 3548/2024) avaliou a eficácia das ações de prevenção e acolhimento.

O município demonstrou um desempenho de governança superior em comparação com a maioria dos entes capixabas:

⁵⁶ **Proc. TC 2.153/2024-2** – Fiscalização - Auditoria Operacional. Relator: conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Processo com certidão de trânsito em julgado. Acórdão TC 1.208/2024-2 - Plenário. Disponível em: <<https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>>. Acesso em: 26 maio 2025.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

1. **Instituição de Organismo de Políticas para Mulheres (OPM):** instituiu formalmente o OPM, sendo um dos poucos a fazê-lo, o que é crucial para coordenar a política de gênero local.
2. **Adesão a Pactos:** aderiu ao Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e possui **programas, planos ou ações municipais** para prevenção, acolhimento ou proteção.
3. **Equipamentos:** possui **Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)**, mas **não possui Centros Especializados Municipais** próprios.

Santa Maria de Jetibá demonstrou seu compromisso no combate à violência de gênero ao aderir ao Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, uma iniciativa do Governo do Estado com vigência até o fim de 2024. O seu objetivo é articular e integrar políticas públicas, órgãos governamentais e a sociedade civil, promovendo uma **visão integral e abrangente** para prevenir, combater e enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres. Esse foi o cenário apurado:

Tabela 74 - Estatísticas de Violência Contra Mulheres em 2024.

Território	Feminicídios	Homicídios de Mulheres	Estupros e estupros de vulneráveis (Mulheres)	% Estupros a 12 anos	Total registros de violência doméstica
Santa Maria de Jetibá	1	1	15	40,0%	319
Central Serrana¹	1	2	30	43,3%	591
Estado	38	93	1.499	58,0%	23.575

Fonte: Painel de Monitoramento da Violência Contra a Mulher.⁷³

Notas: ¹ Microrregião do estado, incluindo o próprio município.

Ao final dos trabalhos, o corpo técnico propôs **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo municipal do teor da Lei Federal nº 14.899/2024, como forma de **alerta**, com atenção para a obrigatoriedade de elaboração e a implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

2.10.3 Levantamento Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA)

O levantamento realizado no Programa **Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA)** faz parte de uma **ação nacionalizada** proposta pelo **Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa (IRB)**. A finalidade do CNCA é garantir o direito à alfabetização das crianças brasileiras até o final do 2º ano do ensino fundamental e focar na recuperação das aprendizagens das crianças do 3º, 4º e 5º anos afetadas pela pandemia. O trabalho verificou o andamento da implementação dessas ações, conforme o Decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023, e mapeou os riscos associados à sua execução.

Identificou-se que o município aderiu ao CNCA, mas **não instituiu a Política Municipal de Alfabetização**, compromisso obrigatório, conforme previsão contida no art. 25 do Compromisso, *que dispõe que as secretarias de educação “deverão elaborar e consolidar suas respectivas políticas de alfabetização, a partir de orientações elaboradas pelo Ministério da Educação”* (g.n).

Ademais, a não instituição da política municipal compromete o acesso ao apoio técnico e financeiro da União, incluindo formações continuadas, materiais pedagógicos, avaliações padronizadas e programas de transferência de recursos e, por consequência, o resultado da aprendizagem das crianças na idade certa.

Sendo assim, acolho a proposta técnica de **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo, como forma de **alerta**, quanto à necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista à adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024 (Peça 10) do Processo 3916/2024-5⁵⁷, nos termos da Resolução TC 361/2022.

⁵⁷ Proc. TC 3.916/2024-5 - Fiscalização – Levantamento. Relator: Rodrigo Coelho do Carmo. Processo transitado em julgado - Acórdão TC 87/2025-8. Disponível em: <<https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>>. Acesso em: 24 jun 2025.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

2.10.4 Levantamento Transporte Escolar

O Levantamento recaiu sobre a estruturação sistêmica do transporte escolar pelas redes de ensino municipais e estadual do Espírito Santo e indicou e balizou os riscos que orbitavam nas três áreas prioritárias definidas em **normatização e regulamentação; diagnóstico e planejamento; e controle e monitoramento**.

A partir de respostas ao questionário aplicado, foi identificado que o município não possui sistema informatizado para controle/supervisão/monitoramento e/ou avaliação do transporte escolar e que os veículos não apresentam condições de acessibilidade para os alunos com necessidades especiais.

Sendo assim, adiro à proposta técnica de **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal registradas no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça13) do Processo TC 596/2024-8⁵⁸, como forma de **alerta**, nos termos da Res. TC 361/2022, bem como o acesso à íntegra do Relatório.

2.11. Controle Interno

O sistema de controle interno é elemento fundamental para a boa governança pública, estando previsto no art. 74⁵⁹ da Constituição Federal, que impõe aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a manutenção, de forma integrada, de mecanismos capazes de:

⁵⁸ Proc. TC 596/2024-8 - Fiscalização – Levantamento. Relator: Luiz Carlos Ciciliotti. Processo transitado em julgado - Acórdão TC 883/2024-3. Disponível em: <<https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>>. Acesso em: 24 jun 2025.

⁵⁹ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

- Avaliar o cumprimento do Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;
- Comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- Controlar operações de crédito, avais, garantias, direitos e haveres;
- Apoiar o controle externo no exercício de sua missão.

Ainda conforme o §1º do mesmo artigo, eventuais irregularidades identificadas devem ser obrigatoriamente comunicadas ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária dos responsáveis pelo controle interno.

No âmbito estadual, a Resolução TC nº 227/2011 (com alterações pela Resolução TC nº 257/2013) regulamentou a criação, implantação e fiscalização do Sistema de Controle Interno nos entes jurisdicionados, estabelecendo prazos e orientações por meio de Guia específico. A Instrução Normativa TC nº 68/2020, por sua vez, detalhou a documentação a ser encaminhada anualmente pelos prefeitos, incluindo:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC 227/2011.

No caso de Santa Maria de Jetibá, o sistema de controle interno foi formalmente instituído pela [Lei municipal 1.464/2012](#). Ressalte-se que, nos termos do art. 1º da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritoso



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

referida norma, os sistemas de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo são autônomos entre si, estando diretamente subordinados ao respectivo chefe do Poder.

A documentação remetida ao Tribunal contempla a Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo (RELOCI), constante da peça 49 dos autos, detalha os procedimentos e pontos de controle avaliados e conclui com opinião pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

Assim, verifica-se o cumprimento formal das exigências normativas relativas ao controle interno.

2.12 Monitoramento das deliberações do colegiado

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

3. JULGAMENTO

A análise da conduta dos responsáveis deve observar, como premissa, as diretrizes estabelecidas na Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro - LINDB, as quais orientam a atuação dos órgãos de controle na avaliação da legalidade e legitimidade dos atos administrativos à luz da realidade concreta em que foram praticados.

A atuação do controle externo, portanto, deve estar pautada na aferição concreta da conduta, apurando se houve efetivo comprometimento dos deveres de gestão por ação ou omissão dolosa, ou, ainda, se a falha decorreu de erro de tal gravidade que extrapole os limites da razoabilidade esperada de um gestor público em situação semelhante. Essa análise de proporcionalidade é ainda mais relevante quando se observa a existência de esforços administrativos concretos voltados à correção das



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

irregularidades, à superação de passivos históricos e à adaptação normativa frente a decisões que impactam significativamente a estrutura da administração.

3.1 Análise da conduta do responsável

3.1.1 Conduta atribuída:

A equipe técnica **não identificou impropriedades materiais capazes de comprometer o mérito das contas**, conforme registrado na Instrução Técnica Conclusiva 05784/2025-2. A análise abrangeu os limites constitucionais e legais, o cumprimento das vinculações mínimas, a execução das políticas públicas essenciais, o comportamento fiscal, a regularidade das demonstrações contábeis e o atendimento às determinações normativas aplicáveis ao exercício de 2024.

3.1.2 Conduta apresentada:

O responsável atendeu às exigências da **Instrução Normativa TC nº 68/2020**, apresentando a documentação necessária dentro do prazo regulamentar. As informações fornecidas foram consideradas suficientes para subsidiar a avaliação da execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal do exercício. A área técnica **acolheu** os elementos apresentados, e o Ministério Público de Contas se manifestou nos mesmos termos.

3.1.3 Conclusão da análise:

A responsabilização do agente público deve observar os parâmetros fixados pelo art. 28⁶⁰ da LINDB, que condiciona a aplicação de sanções à demonstração de dolo ou erro grosseiro. No caso de Santa Maria de Jetibá, não há elementos que indiquem conduta dolosa, negligência grave ou ato que configure erro grosseiro.

⁶⁰ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Tanto a instrução técnica quanto o parecer ministerial evidenciam que a gestão foi conduzida de forma prudente, regular e em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF), bem como com os postulados da responsabilidade fiscal previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

A execução orçamentária e financeira demonstrou equilíbrio; a despesa com pessoal e os repasses duodecimais mantiveram-se em estrita conformidade com os limites da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal; as obrigações previdenciárias foram adimplidas; e os mecanismos de controle interno e transparência funcionaram adequadamente, em conformidade com a legislação de regência.

Dessa forma, a conduta do responsável revela-se **regular e isenta de má-fé, erro grosseiro ou desvio de finalidade**, devendo, portanto, as contas do exercício de **2024 ser julgadas regulares**, com quitação plena ao gestor.

4. APRIMORAMENTO DA GESTÃO

Embora a análise dos autos evidencie a regularidade da gestão e o cumprimento das obrigações legais e constitucionais, é oportuno destacar que o aperfeiçoamento da administração pública deve ser compreendido como um processo contínuo, que exige permanente atualização institucional, técnica e procedimental por parte das unidades gestoras.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao exercer sua função pedagógica e orientadora, incentiva os jurisdicionados a adotarem boas práticas de governança, planejamento, controle e transparência, alinhadas aos princípios constitucionais e aos padrões contemporâneos de *accountability*.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespirit Santo



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Especial atenção deve ser conferida ao fortalecimento do **sistema de controle interno**, à formalização dos processos administrativos, à gestão eficiente dos recursos públicos e à qualificação técnica das equipes envolvidas com as áreas contábil, financeira e de controle.

No que se refere à **gestão de custos**, destaca-se o Guia de Orientação para Implementação da Gestão de Custos no Setor Público, aprovado por meio da **Instrução Normativa TC nº 96/2025⁶¹ deste Tribunal de Contas**

O documento foi elaborado em conformidade com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC T SP 34 (Sistema de Informação de Custos do Setor Público), que estabelece diretrizes e padrões para a estruturação dos sistemas de custos na administração pública. O guia oferece a metodologia para a apuração e padronização do registro dos custos, de modo que estes se tornem comparáveis tanto interna quanto externamente.

A gestão estratégica de custos deve ser compreendida como um elemento de fortalecimento da governança pública, e não apenas como uma ferramenta contábil. Necessita-se ir além do cumprimento formal das exigências legais.

Nesse sentido, a transparência deve transcender a simples publicização de dados, assumindo um **dever pedagógico do Estado**: a obrigação de explicar, enquanto o cidadão tem o direito de compreender. É imperativo que o poder público atue com clareza e responsabilidade na comunicação com o cidadão, permitindo que ele entenda, de forma acessível, como e por que os recursos públicos são aplicados e qual valor concreto foi entregue à sociedade.

Ao fornecer dados padronizados e comparáveis, **a gestão estratégica de custos** fortalece a compreensão sobre como os recursos públicos são utilizados, favorecendo

⁶¹ Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/biblioteca/ato-normativo/detalhes-ato-normativo/?id=5848>. Acessado em 23/10/2025.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

a correlação entre despesas, resultados e valor gerado à sociedade - pilares que dialogam com os fundamentos da *accountability*: transparência (disponibilização clara de informações), *enforcement* (possibilidade de controle e resposta institucional) e *responsibility* (atribuição de responsabilidades e deveres pelos resultados alcançados).

Visando, assim, fomentar sua aplicação prática e disseminar metodologias que permitam aprimorar a mensuração de custos e a avaliação de resultados das políticas públicas, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo celebrou o **Acordo de Cooperação Técnica nº 18/2024** com 12 (doze) municípios capixabas e com o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria da Fazenda (SEFAZ-ES)⁶².

Ante ao exposto, recomenda-se a implementação do Guia de Gestão de Custos no Setor Público, aprovado pela Instrução Normativa TC nº 96/2025, como instrumento de fortalecimento da governança, da transparência e da responsabilidade na aplicação dos recursos públicos.

5. CONCLUSÃO

A análise técnica sobre a Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Maria de Jetibá, relativa ao exercício de 2024, evidenciou conformidade na execução orçamentária e financeira, com o cumprimento dos limites constitucionais e legais, regularidade na aplicação dos recursos públicos e adequação das demonstrações contábeis consolidadas. Não identificou falhas materiais capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis ou o cumprimento das normas constitucionais, legais e infralegais aplicáveis.

⁶² Os 12 (doze) municípios signatários do Acordo de Cooperação Técnica nº 18/2024 são: **Anchieta, Cachoeiro de Itapemirim, Cariacica, Colatina, Domingos Martins, João Neiva, Linhares, Pancas, Santa Teresa, Venda Nova do Imigrante, Vila Velha e Vitória**. <https://www.tcees.tc.br/noticias/mais-quatro-municipios-assinam-termo-de-cooperacao-para-participar-do-sistema-de-custos-do-tce-es/>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Além dos aspectos contábeis, fiscais e orçamentários, empreendeu-se uma avaliação ampliada sobre as políticas públicas setoriais de educação, saúde, assistência social e funcionamento do controle interno, alinhada à diretriz desta Corte de Contas de incorporar aos Pareceres Prévios elementos que reflitam a efetividade da atuação governamental no território.

Na **política educacional**, embora os anos iniciais tenham superado a meta do IDEB, os anos finais ficaram abaixo da referência do PNE, além de se constatar baixa fluência leitora e elevada distorção idade-série.

Na **saúde**, o município apresentou bom desempenho em indicadores de atenção primária e, em relação aos do ODS 3 é, em sua maioria, positivo, embora existam pontos críticos que exigem atenção, como a mortalidade **neonatal e por suicídio**.

Quanto ao Previne Brasil, embora não tenha alcançado algumas metas, a exemplo da vacinação infantil e do acompanhamento de hipertensos e diabéticos, Santa Maria de Jetibá apresenta estrutura de planejamento organizada, com instrumentos devidamente aprovados e boa taxa de cumprimento de metas. Os resultados parciais revelam esforço da gestão em algumas frentes, mas também demonstram **fragilidades persistentes** no acompanhamento de condições crônicas e cobertura vacinal.

Quanto à **assistência social**, os dados revelam que cerca de 35% da população municipal está inscrita no CadÚnico, sendo 23,17% pertencente a famílias com renda per capita de até ½ salário-mínimo, o que reforça a importância da atuação municipal na política de proteção social. Ainda assim, destaca-se a boa taxa de atualização cadastral e baixo percentual de famílias unipessoais entre os beneficiários do Bolsa Família, sinalizando atenção da gestão quanto à integridade das informações.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

No tocante ao **controle interno**, o município apresentou documentação compatível com as exigências normativas, incluindo parecer conclusivo sobre as contas de governo, com opinião pela regularidade com ressalvas.

Isto posto acolho a proposta técnica para emissão de **Parecer Prévio pela aprovação** das contas referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Hilário Roepke, conferindo-lhe quitação. De igual modo, acolho as propostas de dar **ciência** ao Chefe do Poder Executivo conforme consignado ao longo do voto.

Cabe, ainda, destacar que nos termos da Resolução TC 361/2022, a **Ciência** proferida por esta Corte de Contas, tem natureza declaratória e preventiva, utilizada para fins de controle e indução de melhorias na gestão.

O seu objetivo principal é reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e prevenir danos futuros. **Ao cientificar o gestor, o Tribunal busca alertar sobre a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade (como falhas processuais ou ausência de documentos obrigatórios) que demandam atenção corretiva para evitar repetição em exercícios futuros.**

Sinaliza, também, a existência de risco relevante que possa vir a comprometer o cumprimento das finalidades de um órgão, sistema ou programa governamental (por exemplo, a não instituição de políticas públicas ou a deficiência em controles internos).

Dessa forma, a **Ciência** atua como um **alerta formal e técnico**, sinalizando ao gestor a necessidade de aperfeiçoamento da administração para garantir a legalidade, a eficácia e a proteção dos recursos públicos. **Não se trata de mero registro**, mas sim de uma oportunidade de correção e aprimoramento antes que as deficiências identificadas se materializem em prejuízos ou irregularidades de maior gravidade.

Assim, **VOTO**, no sentido de **acompanhar integralmente a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas** e submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação deste colegiado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritoso



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando a Câmara Municipal, a **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Santa Maria de Jetibá, **Sr. HILARIO ROEPKE**.

2. DAR CIÊNCIA a Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, na pessoa do atual prefeito, Sr. Ronan Zocoloto Souza Dutra, ou de seu eventual sucessor, nos termos da Resolução nº 361, de 19 de abril de 2022⁶³, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

2.1 O acompanhamento da meta 7 do PNE, relativa à qualidade da educação básica com foco no IDEB, considerando que o município alcançou nota inferior à nota de referência nos anos finais do ensino fundamental, indicando a necessidade de

⁶³ **Art. 2º.** Para efeito desta Resolução, considera-se:

I - ciência: deliberação de natureza declaratória que cientifica o destinatário sobre:

a) a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas; ou

b) a existência de risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental, quando o risco não configure irregularidade ou ilegalidade; e

Art. 9º. As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:

I - a repetição de irregularidade ou ilegalidade;

II - a materialização de irregularidade ou ilegalidade cuja consumação seja menos provável em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem e desde que, para a prevenir, seja suficiente alertar o destinatário;

III - a materialização de risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão,

entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental; ou

IV - o prejuízo às finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental decorrente do não tratamento de risco relevante.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

adoção de medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal (subseção 5.1.1 da Instrução Técnica Conclusiva 05784/2025).

2.2 O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4 da Instrução Técnica Conclusiva 05784/2025).

2.3 A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista a adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5 (subseção 6.3 da Instrução Técnica Conclusiva 05784/2025).

2.4 A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.4 da Instrução Técnica Conclusiva 05784/2025).

2.5 O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município alcançou quatro das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, coleta de citopatológicos e atendimento odontológico, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas da vacinação infantil e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos. (subseção 5.2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 05784/2025).

2.6 As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.8 constituir, formalmente, os Grupos Condutores Municipais da Rede de Atenção Psicossocial (Raps); 1.1.17



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

realizar as adequações necessárias na composição das equipes dos Caps; (subseção 6.1 da Instrução Técnica Conclusiva 05784/2025).

2.7 A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2 da Instrução Técnica Conclusiva 05784/2025).

2.8 A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Federal Nº 14.899/2024 (subseção 6.2 da Instrução Técnica Conclusiva 05784/2025).

2.9 A inclusão de programa específico nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA) voltado ao pagamento de despesas de caráter continuado relacionadas ao plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF. Esse programa deve contemplar metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de modo a possibilitar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, conforme estabelece o art. 67 da Portaria MTP 1.467/2022 (subseção 3.6.1 da Instrução Técnica Conclusiva 05784/2025).

2.10 A necessidade do município de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.11 da Instrução Técnica Conclusiva 05784/2025).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

2.11 A necessidade de o município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4 da Instrução Técnica Conclusiva 05784/2025).

2.12 A necessidade de dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, §§ 2º e 10 e 11 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1 da Instrução Técnica Conclusiva 05784/2025).

2.13 A necessidade de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro da reserva matemática previdenciária, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.12 da Instrução Técnica Conclusiva 05784/2025).

2.14 Observar, na elaboração dos demonstrativos contábeis, as regras dispostas nas Normas Brasileiras de Contabilidade, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) 04,06 e 08 (subseção 4.1.4 da Instrução Técnica Conclusiva 05784/2025)

3. RECOMENDAR a implementação do Sistema de Gestão de Custos no Setor Público, com base no Guia de Orientação aprovado pela Instrução Normativa TC nº 96/2025, em conformidade com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC T SP 34).

4. CIENTIFICAR o Presidente da **Câmara Municipal** de que, conforme o art. 131⁶⁴ do Regimento Interno, cabe ao Legislativo encaminhar, no prazo de **30 (trinta) dias** após

⁶⁴ Art. 131. O Presidente da Câmara Municipal, depois de concluído o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, remeterá ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, a qual será juntada aos autos por determinação do Relator, com posterior encaminhamento do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º O Ministério Público junto ao Tribunal analisará a documentação a que se refere o caput, no prazo de trinta dias, e adotará, dentre outras, as seguintes providências:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

o julgamento, cópia do ato de julgamento, da ata da sessão, da relação nominal dos vereadores presentes e do resultado numérico da votação, para posterior encaminhamento do processo ao Ministério Público junto de Contas.

5. DETERMINAR à Secretaria Geral das Sessões que observe integralmente o procedimento do art. 131, incluindo as etapas subsequentes de análise pelo Ministério Público junto ao Tribunal e de certificação pela secretaria do colegiado competente, antes de eventual deliberação sobre arquivamento.

6. CIENTIFICAR o município de Santa Maria de Jetibá e o Ministério Público de Contas acerca desta decisão.

5. ARQUIVAR os autos, após cumpridas as providências.

I - encaminhará o processo ao Relator, para fins de arquivamento dos autos, mediante despacho, caso a deliberação da Câmara Municipal observe a legislação aplicável;

II - comunicará ao Relator, se for o caso, a inobservância da legislação aplicável ao julgamento das contas, hipótese em que proporá ao colegiado competente dar ciência ao Ministério Público Estadual para os fins de direito.

§ 2º Caso não haja manifestação da Câmara Municipal no prazo previsto na lei orgânica municipal ou no seu regimento interno, a secretaria do colegiado competente certificará no processo o ocorrido, encaminhando os autos ao Relator para os fins de direito.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritoso



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: A818D-D7C92-3D498



Parecer Prévio 00097/2025-1 - 2ª Câmara

Processo: 05361/2025-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2024

UG: PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: RONAN ZOCCOLOTO SOUZA DUTRA

Responsável: HILARIO ROEPKE

PARECER
PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO

EXERCÍCIO

2024

UNIDADE GESTORA

**PMSMJ - Prefeitura Municipal
de Santa Maria de Jetibá
(Sudoeste Serrana)**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Composição

Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas

Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro

Davi Diniz de Carvalho - Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas

Marco Antônio da Silva

Donato Volker Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral

Luís Henrique Anastácio da Silva

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Parecer Prévio

Conselheiro Relator

Rodrigo Coelho do Carmo

Procurador de Contas

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Sumário

1. RELATÓRIO	10
2. FUNDAMENTAÇÃO	11
2.1 Do Controle Externo.....	11
2.2 Tribunais de Contas	12
2.3 Do Dever de Prestar Contas	14
2.4 Das prestações de contas	15
2.5 Análise do contexto fático e processual	20
2.6 Da conjuntura econômica e fiscal	22
2.6.1 Economia Municipal.....	22
2.6.2 Finanças Públicas	23
2.6.3 Capacidade de pagamento (Capag).....	24
2.6.4 Dívida pública	25
2.6.5 Previdência	25
2.7 Análise da Conformidade da execução orçamentária e financeira	26
2.7.1 Planejamento	26
2.7.2 Gestão orçamentária.....	28
2.7.2.1 Orçamento Fiscal e da Seguridade Social	28
2.7.2.1.1 Programas prioritários – LDO e LOA.....	28
2.7.2.1.2 Programas de duração continuada – PPA e LOA.....	28

2.7.2.1.3 Autorizações da despesa orçamentária	29
2.7.2.1.4 Emendas parlamentares de execução obrigatória	29
2.7.2.1.5 Receitas e despesas orçamentárias	30
2.7.2.1.6 Resultado orçamentário	30
2.7.2.1.7 Empenho da despesa.....	30
2.7.2.1.8 Execução orçamentária na dotação reserva de contingência e na Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário	31
2.7.2.1.9 Despesa executada em relação à dotação atualizada e em relação à receita realizada	31
2.7.2.1.10 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)	31
2.7.2.1.11 Execução orçamentária dos precatórios	31
2.7.2.1.12 Contribuições e débitos previdenciários relativos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)	32
2.7.2.1.13 Orçamento de investimento	33
2.7.3 Gestão financeira	33
2.7.3.1 Resultado Financeiro	33
2.7.3.2 Transferências ao Poder Legislativo	34
2.7.4 Gestão fiscal e limites constitucionais.....	34
2.7.4.1 Metas anuais estabelecidas na LDO	35

2.7.4.1.1 Resultados Primário e Nominal.....	35
2.7.4.2 Educação	35
2.7.4.2.1 Aplicação mínima constitucional.....	35
2.7.4.2.2 Remuneração dos profissionais da educação básica	36
2.7.4.2.2.1 Aplicação da complementação VAAT em despesas de capital e em Educação Infantil.....	37
2.7.4.3 Saúde.....	38
2.7.4.3.1 Aplicação mínima constitucional.....	38
2.7.4.4 Despesas com pessoal	39
2.7.4.5 Dívida consolidada líquida	40
2.7.4.6 Operações de crédito.....	40
2.7.4.7 Garantias e contragarantias	41
2.7.4.8 Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar	42
2.7.4.9 Regra de Ouro	42
2.7.4.10 Alienação de Ativos	42
2.7.4.11 Encerramento de mandato	43
2.7.5 Receitas Públicas.....	44
2.7.5.1 Instituição, previsão e efetiva arrecadação de impostos	44
2.7.5.2 Renúncia de receitas.....	45

2.7.5.2.1 Análise de conformidade dos requisitos para concessão e ampliação da renúncia de receita	46
2.7.5.2.2 Equilíbrio fiscal nas renúncias de receitas	47
2.7.5.2.3 Transparência das renúncias de receitas	47
2.7.6 Gestão previdenciária	48
2.7.6.1 Planejamento da política previdenciária	49
2.7.7 Riscos à sustentabilidade fiscal	50
2.7.7.1 Limite 85% e 95% da EC 109/2021	51
2.7.7.2 Índice de Situação Previdenciária do RPPS (ISP-RPPS)	52
2.7.7.3 Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)	53
2.8 Análise das demonstrações contábeis consolidadas do município.....	54
2.8.1 Consistência das Demonstrações Contábeis	54
2.8.1.1 Integridade entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial	54
2.8.1.2 Integridade do Balanço Financeiro.....	55
2.8.1.3 Integridade do Balanço Patrimonial	55
2.8.1.4 Integridade entre balanço financeiro, balanço patrimonial e demonstração dos fluxos de caixa quanto aos saldos inicial e final da rubrica caixa e equivalentes de caixa.....	55

2.8.1.5 Integridade entre balanço financeiro e balancete da execução orçamentária quanto às inscrições de restos a pagar processados e não processados	56
2.8.1.6 Consolidação do balanço patrimonial	56
2.8.1.7 Caixa e equivalentes de caixa	57
2.8.1.8 Dívida ativa	57
2.8.1.9 Ativo imobilizado.....	58
2.8.1.10 Reconhecimento patrimonial dos precatórios	59
2.8.1.11 Provisões matemáticas e previdenciárias	60
2.8.1.12 Auditoria financeira.....	61
2.8.1.13 Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas	61
2.9 Resultado da Atuação Governamental.....	62
2.9.1 Política pública de educação	63
2.9.1.1 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).....	63
2.9.1.2 Taxa de rendimento (abandono)	65
2.9.1.3 Prova de Fluência em Leitura.....	66
2.9.2 Política pública de saúde.....	68
2.9.2.1 Situação dos instrumentos de planejamento em saúde.....	68
2.9.2.2 Indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).....	68
2.9.2.3 Indicadores do Previne Brasil	70

2.9.3 Política pública de assistência social.....	72
2.9.3.1 Situação da transparência do plano municipal e relatório anual de gestão	
73	
2.10 Fiscalizações em destaque	75
2.10.1 Auditoria Operacional sobre Saúde Mental	76
2.10.2 Auditoria Operacional das ações de enfrentamento à violência contra	
mulheres e meninas	76
2.10.3 Levantamento Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA)	78
2.10.4 Levantamento Transporte Escolar.....	79
2.11. Controle Interno	79
2.12 Monitoramento das deliberações do colegiado	81
3. JULGAMENTO	81
3.1 Análise da conduta do responsável	82
3.1.1 Conduta atribuída:.....	82
3.1.2 Conduta apresentada:.....	82
3.1.3 Conclusão da análise:.....	82
4. APRIMORAMENTO DA GESTÃO	83
5. CONCLUSÃO	85

**DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE
2024. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS
CONTAS. CIÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES.
ARQUIVAR.**

I. Caso em exame

1. Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do município de Santa Maria de Jetibá, exercício de 2024, sob responsabilidade do Sr. Hilario Roepke.
2. A Instrução Técnica Conclusiva 05784/2025-2 concluiu pela aprovação das contas, constatando cumprimento dos limites constitucionais e legais, regularidade fiscal e fidedignidade das demonstrações. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 06322/2025-2, manifestou-se no mesmo sentido.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em examinar: (i) a conformidade da execução orçamentária, financeira, fiscal e patrimonial do município com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação aplicável; (ii) a fidedignidade das demonstrações contábeis consolidadas; e (iii) a regularidade dos atos de gestão praticados pelo responsável à luz da gravidade, reincidência e efeitos das infrações constatadas.

III. Razões de decidir

4. A Instrução Técnica e o Parecer Ministerial são convergentes: não foram identificadas falhas materiais ou irregularidades capazes de comprometer a legalidade ou legitimidade da gestão. Constatou-se superávit financeiro, cumprimento das metas fiscais da LDO, atendimento aos limites constitucionais de educação e saúde, despesa com pessoal dentro dos parâmetros da LRF, dívida consolidada líquida negativa, regra de ouro observada, além de parecer favorável do controle interno.

IV. Dispositivo

5. Emitir Parecer Prévio recomendado ao Legislativo Municipal a Aprovação das Contas na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso

I, do RITCEES, e arquivamento, conforme art. 85 da LC nº 621/2012.

6. Dar ciência ao atual Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá acerca das ocorrências registradas nos autos que sinalizam a necessidade de aprimoramento na gestão de políticas públicas, nos controles internos e na fidedignidade dos registros contábeis e previdenciário.

7. Recomendar a implementação do Sistema de Gestão de Custos no Setor Público, com base no Guia de Orientação aprovado pela Instrução Normativa TC nº 96/2025, em conformidade com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC T SP 34).

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do município de **Santa Maria de Jetibá**, referente ao exercício financeiro de **2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Hilario Roepke**, Prefeito Municipal.

A documentação foi apresentada tempestivamente e instruída pela área técnica competente, resultando na [Instrução Técnica Conclusiva 05784/2025-2](#) (evento 112), a qual se avaliou o cumprimento dos limites constitucionais e legais, a execução orçamentária e fiscal, a consistência das demonstrações contábeis e o desempenho das políticas públicas. A unidade técnica concluiu pela aprovação das contas.

O *Parquet* de Contas, em seu [Parecer do Ministério Público de Contas 06322/2025-2](#) (evento 114), acompanhou integralmente a conclusão técnica, manifestando-se pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas do exercício.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar nas análises realizadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), considero oportuno registrar algumas considerações preliminares acerca dos conceitos estruturantes do controle externo e da própria obrigação de prestar contas, com o objetivo de balizar adequadamente os parâmetros que nortearão a apreciação da matéria.

2.1 Do Controle Externo

O controle externo configura-se como um dos pilares constitutivos da ordem republicana, fundado no princípio da Separação e Equilíbrio entre os Poderes. Remonta à teoria dos freios e contrapesos (*checks and balances*), formulada por Montesquieu, cuja finalidade é a contenção de abusos e a preservação da integridade da *res publica*. Longe de ser uma função meramente acessória, o controle externo ocupa posição institucional de fiscalização, correção e responsabilização na estrutura do Estado.

Nesse sentido, a doutrina clássica define o controle como a faculdade de **exame, orientação e correção** que um Poder, ou órgão, exerce sobre a conduta funcional de outro, conforme leciona **Hely Lopes Meirelles**¹. Trata-se de um mecanismo indispensável que assegura a garantia de que a Administração e os administrados possam **aferir a legitimidade e a conveniência** das condutas públicas, evitando a vulneração de direitos, como destaca **José dos Santos Carvalho Filho**².

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, p. 672

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 21ª edição. Rio de Janeiro: ed. Lumen, 2009, p.894.

No ordenamento constitucional brasileiro, o controle externo está previsto nos arts. 70³ e 71⁴, da Constituição da República. Por força do princípio da simetria, essa competência se reproduz no plano estadual⁵, conferindo aos Tribunais de Contas dos Estados um papel estruturante na consolidação do pacto federativo. Atuando de forma independente, os Tribunais buscam a verificação da conformidade da gestão dos recursos públicos com os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

Por fim, no contexto contemporâneo, a atuação do controle externo evoluiu para além da análise formal. Sob a ótica de uma Administração Pública orientada por resultados, ele incorpora a análise da **eficiência** do desempenho e da **efetividade das políticas públicas**. Dessa forma, os Tribunais fortalecem a **transparência** e a **accountability** do gestor, induzindo o aprimoramento contínuo da qualidade do gasto público sob a égide do **interesse coletivo**.

2.2 Tribunais de Contas

Os Tribunais de Contas são órgãos de extração constitucional, institucionalizados no

³ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária

⁴ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

⁵ Art. 70 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos seus Poderes constituídos, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Assembléia Legislativa e Câmara Municipais, nas suas respectivas jurisdições, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

- apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

(...)

Brasil desde a Carta Republicana de 1891 (art. 89⁶), por inspiração de Rui Barbosa. O legislador constituinte, ao longo das diversas Constituições, manteve e consolidou as Casas de Contas como órgãos de controle externo auxiliar do Poder Legislativo. Seu regime jurídico, eminentemente constitucional, confere-lhes a autonomia administrativa e financeira necessária ao desempenho de suas complexas atribuições.

Dada a sua estruturação e suas elevadas competências, a natureza jurídica das Cortes de Contas é político-administrativa, não se restringindo a um cunho meramente administrativo. Nessa linha, o Ministro aposentado **Carlos Ayres Britto**⁷ enfatiza que, em razão de seu arcabouço normativo ser centralmente constitucional, o Tribunal de Contas se constitui em um **Tribunal de tomo político** e administrativo, habilitado a fiscalizar os três Poderes estatais.

Tal autonomia institucional, que confere às Cortes de Contas estruturas organizacionais e funções inconfundíveis, concede-lhes características de verdadeiro **"poder" na estrutura estatal**, conferindo um papel de controle essencial para a manutenção do equilíbrio inter-poderes, conforme defende o doutrinador **Marçal Justen Filho**⁸.

É justamente no exercício desta função autônoma e constitucional de controle que as Cortes de Contas atuam como elo entre o Estado e a Sociedade. Seja por ser uma instituição à disposição da coletividade para o recebimento e apuração de denúncias e irregularidades, seja pelas criteriosas análises realizadas nos processos de prestações de contas dos gestores e governantes, o Tribunal tem como missão gerar benefícios para a sociedade por meio do controle externo e do aperfeiçoamento da gestão dos recursos e gastos públicos, com o propósito de melhorar a vida das pessoas.

⁶ Art 89. É instituído um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso. Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da República com aprovação do Senado, e somente perderão os seus lugares por sentença.

⁷ Disponível em: O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/noticias/o-regime-constitucional-dos-tribunais-de-contas-ayres-britto/>. Acesso em: 29/07/2019

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 8 ed. rev. e atual. ed. Forum, 2012, p.92

2.3 Do Dever de Prestar Contas

O dever de prestar contas é a obrigação basilar que impõe aos gestores a justificação contínua do manejo dos recursos públicos. Sua consagração histórica mais eloquente está firmada no art. 15 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que estabeleceu, como um direito fundamental da sociedade, que: *"la Société a le droit de demander compte à tout Agent public de son administration"*.

O conteúdo deste preceito, que se traduz na prerrogativa de que "a sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração", é o corolário dos direitos de participação e da soberania popular. As prestações de contas, nesse sentido, materializam o princípio da Accountability, sendo voltadas aos cidadãos, que são os verdadeiros titulares dos bens e recursos administrados.

Dada a sua fundamental relevância, o dever de prestação de contas foi alçado à condição de princípio constitucional sensível no ordenamento brasileiro. Nos termos do art. 34, VII, alínea "d"⁹, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), a não observância desse dever constitui violação direta à ordem constitucional e ao pacto federativo.

A centralidade e o peso dessa obrigação são reforçados pela sanção prevista no mesmo dispositivo constitucional: a sua inobservância sujeita os entes federados à extrema medida de intervenção da União. Tal rigor demonstra a relevância institucional e a importância desse dever para a manutenção da ordem e do equilíbrio federativo.

⁹ Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:
VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

Ademais, o art. 70¹⁰ da Carta Constitucional expande o alcance e a universalidade dessa obrigação, determinando o dever de prestar contas a toda pessoa, seja física, jurídica, pública ou privada, que, de qualquer forma, utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. Assim, o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo cumpre este imperativo constitucional, garantindo a fiscalização da gestão e a fidelidade do administrador ao Mandato Público.

2.4 Das prestações de contas

O exame das Contas de Governo configura-se como uma das mais nobres e complexas tarefas atribuídas aos Tribunais de Contas. A Constituição da República, em seu art. 71, estabelece duas modalidades de análises das Prestações de Contas: as **Contas de Governo** (art. 71, I¹¹ da CF/88), de natureza política e macro analítica, e as **Contas de Gestão** (art. 71, II¹² da CF/88), voltadas ao julgamento técnico das despesas e atos administrativos praticados.

As *Contas de Governo* referem-se à **atuação global do Chefe do Poder Executivo** (Presidente, Governador ou Prefeito), com foco na gestão orçamentária, no cumprimento das metas fiscais e na execução das políticas públicas, tendo por objeto o conjunto da Administração Pública. Nesse modelo, a análise possui natureza eminentemente política, na medida em que subsidia a deliberação da Casa Legislativa correspondente, a quem compete o **julgamento final**.

¹⁰ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

¹¹ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

As contas anuais do Prefeito (*Contas de Governo*) são examinadas pelo Tribunal, que emite parecer prévio no prazo de até **vinte e quatro meses**, a contar do seu recebimento. O Prefeito deve encaminhá-las ao Tribunal em até **noventa dias após o encerramento do exercício**, acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do **órgão central do sistema de controle interno municipal**.

Ao Tribunal incumbe examinar essas contas e emitir parecer prévio no prazo de **até vinte e quatro meses** a contar do seu recebimento, conforme art. 76¹³ da Lei Complementar nº 621, 8 de março de 2012, que, “Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências”.

Nos termos do art. 80¹⁴ do referido diploma legal, o **parecer prévio** poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas; ou

¹³ Art. 76. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento. § 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal. § 2º A composição das contas a que se refere o caput observará o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas. § 3º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno municipal, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal de Contas.

¹⁴ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser: I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais; II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas; III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Após a apreciação do feito, a Corte remeterá o parecer prévio à Câmara Municipal correspondente para julgamento. O Presidente do Legislativo, por sua vez, terá o prazo de **trinta dias**, para remeter cópia do ato de julgamento e da ata da sessão deliberativa a essa Corte.

O **parecer prévio** sobre as prestações de contas é um instrumento de natureza técnico-opinativa, que não possui caráter punitivo, tampouco investiga responsabilidades pessoais do Chefe do Executivo por atos de seus subordinados. Seu escopo é institucional e propositivo, voltado à avaliação da aderência à legislação, ao planejamento e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

As *Contas de Gestão*, por sua vez, referem-se aos atos de ordenação de despesa e execução orçamentária de responsabilidade dos administradores e demais gestores públicos. O Chefe do Poder Executivo possui a discricionariedade de delegar essas atribuições, motivo pelo qual tais contas são objeto de julgamento autônomo.

O art. 81¹⁵ disciplina que os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas. Além disso, dispõe que o ordenador de despesa e o dirigente de entidade, por ação direta, conivência, negligência ou omissão, **são responsáveis solidários por prejuízos causados ao erário ou a terceiros**, por agente subordinado, em área de sua competência, nos limites da responsabilidade a ser fixada pelo Tribunal de Contas.

¹⁵ Art. 81. Os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O ordenador de despesa e o dirigente de entidade, por ação direta, conivência, negligência ou omissão, são responsáveis solidários por prejuízos causados ao erário ou a terceiros, por agente subordinado, em área de sua competência, nos limites da responsabilidade a ser fixada pelo Tribunal de Contas.

No **julgamento** das *Contas de Gestão* serão considerados os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade dos atos de gestão (art. 82¹⁶, LC 621/2012).

O julgamento das Contas de Gestão pode resultar em três desfechos distintos, a depender da natureza e da gravidade das falhas identificadas durante a análise técnica:

I - Aprovação (contas regulares): quando as contas refletem, de forma clara e objetiva, a conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, incluindo a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade dos atos de gestão. Nessa hipótese, o Tribunal confere **quitação ao responsável**, nos termos dos arts. 84¹⁷ e 85¹⁸ e da Lei Complementar nº 621/2012.

II - Aprovação com ressalva (contas regulares com ressalva): ocorre quando forem identificadas impropriedades ou falhas de natureza formal, que não sejam graves nem tenham causado prejuízo ao erário. Ainda que não comprometam substancialmente a regularidade da gestão, tais apontamentos ensejam

¹⁶ Art. 82. As contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais, submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, na forma de tomada ou prestação de contas, observarão o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas.

§ 1º No julgamento das contas anuais a que se refere o caput deste artigo serão considerados os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade dos atos de gestão.

§ 2º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade executora do controle interno, os quais deverão conter os elementos indicados em atos normativos do Tribunal de Contas.

§ 3º Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor, bem como nos atos normativos próprios do Tribunal de Contas.

¹⁷ Art. 84. As contas serão julgadas: I - **regulares**, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável; II - **regulares com ressalva**, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário; III - **irregulares**, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão do dever de prestar contas; b) não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município; c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; f) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, em processos de tomada ou de prestação de contas consideradas regulares com ressalva.

§ 2º O Tribunal de Contas julgará a tomada e a prestação de contas até o término do exercício seguinte àquele em que tiverem sido apresentadas.

¹⁸ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará **quitação** ao responsável.

determinações corretivas ao responsável ou a seu sucessor, com vistas à prevenção de reincidência (art. 86¹⁹).

III- Rejeição (contas irregulares): configura-se quando houver omissão no dever de prestar contas, não comprovação da aplicação regular dos recursos públicos, prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, ou ainda a ocorrência de dano ao erário. Nestes casos, o Tribunal deverá **imputar responsabilidades, aplicar sanções cabíveis e, se for o caso, determinar o recolhimento do débito apurado**, além de promover a remessa de peças ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos cíveis ou penais (arts. 87²⁰ a 89²¹).

Importante frisar que o reconhecimento da **boa-fé do gestor e o recolhimento tempestivo de valores** devidos podem, a critério do Tribunal e na ausência de irregularidade grave, ensejar a **reclassificação** das contas como **regulares com ressalva** (§2º do art. 87). Essa gradação normativa busca garantir que a resposta institucional seja proporcional ao impacto das condutas apuradas e respeite as garantias do devido processo legal.

A delimitação entre *Contas de Governo* e *Contas de Gestão*, portanto, não apenas orienta tecnicamente a atuação do Tribunal, como também permite ao Chefe do Executivo, enquanto **autoridade máxima da Administração Pública municipal**,

¹⁹ Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência

²⁰ Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator: I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado; II - definir a responsabilidade solidária do agente público que praticou ou atestou ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado; IV - aplicar as sanções previstas em lei; V - se houver débito, determinar o recolhimento da quantia devida, pelo seu valor atualizado; VI - determinar a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei; VII - adotar outras medidas cabíveis, inclusive de caráter cautelar. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. § 2º Reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável. Art. 88. Quando julgar as contas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso III do artigo 84, o Tribunal aplicará ao responsável a sanção prevista nesta Lei Complementar.

²¹ Art. 89. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito e não reconhecida a boa-fé, o Tribunal de Contas determinará ao responsável que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração, nos demais casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

compreender os diferentes graus de responsabilidade que recaem sobre sua atuação institucional e sobre os atos delegados a seus ordenadores de despesa.

Embora o presente processo verse exclusivamente sobre as *Contas de Governo*, justifica-se a exposição conceitual anterior para situar o jurisdicionado quanto ao escopo da apreciação e ao critério de responsabilização aqui adotado, que se volta à **atuação governamental** como um todo, e não à gestão individualizada de atos administrativos.

Com isso, conclui-se reafirmando que a emissão de **parecer prévio**, ainda que desprovida de caráter sancionatório, é instrumento de elevada relevância para o fortalecimento da **governança pública e da accountability**. Ao oferecer subsídios técnicos à deliberação dos parlamentares – **legítimos representantes do povo** –, o parecer também exerce papel indutor do aperfeiçoamento das políticas públicas, à medida que realiza uma análise macro da atuação governamental e evidencia pontos sensíveis da gestão.

Para além de seu valor técnico, trata-se de uma peça institucional colocada à disposição da sociedade, ampliando os canais de **transparência e fortalecendo o controle social**. Assim, ao iluminar a gestão pública com dados, análises e recomendações qualificadas, o parecer prévio contribui não apenas para a tomada de decisão política, mas também para o engajamento cidadão na fiscalização da coisa pública.

2.5 Análise do contexto fático e processual

Tecidas essas considerações conceituais sobre a natureza e os fundamentos do dever de prestar contas, bem como sobre o papel institucional dos Tribunais de Contas no fortalecimento da governança pública, reputo necessário, antes de adentrar na apreciação específica das contas sob exame, contextualizar o ambiente fático e processual em que se insere o presente julgamento.

Nos termos do art. 22²² da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a atuação dos órgãos de controle deve considerar os obstáculos e as dificuldades reais da gestão, bem como as circunstâncias concretas que envolvem a tomada de decisão no exercício da função pública. A observância desse preceito reforça a necessidade de análise qualificada, proporcional e aderente ao contexto, de modo a assegurar que o controle se realize com fundamento técnico, segurança jurídica e respeito ao interesse público

É com base nesse contexto que se dará a apreciação da **Prestação de Contas Anual (PCA) do município de Santa Maria de Jetibá, relativa ao exercício de 2024**, cuja responsabilidade pela gestão à época cabia ao Senhor Hilário Roepke. A documentação pertinente foi protocolizada tempestivamente, em conformidade com a Instrução Normativa TC nº 68/2020, inaugurando um processo devidamente instruído pelo **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS)**.

Em sua análise, o NCONTAS produziu o Relatório Técnico nº 00159/2025-9 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 05784/2025-2, ambas apontando para a **regularidade da gestão municipal** no exercício sob exame, conclusão à qual o Ministério Público de Contas anuiu.

Por se tratar de Prestação de Contas de Governo, a análise concentrou-se na atuação do chefe do Poder Executivo municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas locais. Teve como base os programas, projetos e atividades definidos nos instrumentos de

²² Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

planejamento aprovados pelo Legislativo, a observância das diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o cumprimento das normas constitucionais e legais aplicáveis à execução orçamentária e aos atos de gestão do exercício.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): **Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá, Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, Instituto de Previdência dos Servidores do município de Santa Maria de Jetibá.**

De modo geral, constatou-se que o município atendeu aos **parâmetros fiscais e limites constitucionais** estabelecidos, mantendo liquidez para suas obrigações, sendo as demonstrações contábeis consolidadas consideradas adequadas. As ocorrências identificadas no decorrer da instrução foram tratadas na forma de propostas de ciência, voltadas ao aperfeiçoamento da gestão em áreas específicas.

Diante do exposto, e considerando os elementos técnicos constantes nos autos, manifesto, desde já, minha **concordância** com as conclusões da Instrução Técnica Conclusiva nº 05784/2025-2, a qual adoto como fundamento complementar deste voto, nos termos do § 3º do art. 2º²³, do Decreto nº 9.830/2019.

2.6 Da conjuntura econômica e fiscal

2.6.1 Economia Municipal

A economia de Santa Maria de Jetibá é singularmente marcada pela predominância do setor Agropecuário, que em 2021 respondeu por 50% do Produto Interno Bruto (PIB) municipal, seguido por Serviços (28%). Essa estrutura histórica e peculiar é acompanhada por um mercado de trabalho que registrou saldo positivo de 458

²³ Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

empregos formais em 2024. No que tange à governança, o Índice de Ambiente de Negócios (IAN) atingiu 5,3 em 2024 (3ª posição no *cluster*), com destaque para o desempenho de 5,5 no eixo de "gestão pública". No aspecto socioeconômico, o município demonstrou evolução consistente no desenvolvimento humano, passando de IDHM "muito baixo" (1991) para "médio" (0,671 em 2010), aliado a uma considerável melhora na distribuição de renda (Gini 0,49 em 2010).

2.6.2 Finanças Públicas

A política fiscal do município de Santa Maria de Jetibá nos últimos anos, exceto em 2022, caracterizou-se por um montante **arrecadado superior às despesas compromissadas**, alcançando em 2024 os montantes de **R\$ 300,9 milhões** (16º no ranking estadual) e **R\$ 266,7 milhões** (17º no ranking estadual), respectivamente.

A **composição da receita arrecadada** em 2024 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências do Estado (42%) com R\$ 127,7 milhões, seguida das Transferências da União (26%) com R\$ 77,8 milhões e das Receitas próprias (16%) com R\$ 47,6 milhões.

O município **aumentou nominalmente o montante arrecadado**, entretanto, em termos reais, a **arrecadação teve duas quedas seguidas, chegando a -2,7%** em 2021, com aumento de +8,1% em 2022, +12,4% em 2023 e +9,3% em 2024 na mesma base de comparação.

As principais receitas nessas origens são respectivamente: o ICMS (R\$ 97,5 milhões), o FPM (R\$ 43,2 milhões) e o ISS (R\$ 9,2 milhões).

As **despesas do município** cresceram nominalmente nos últimos anos. A variação real da despesa paga em relação ao ano anterior mostrou um **crescimento em 2020** (+4,0%), **queda em 2021** (-4,4%) e **aumento em 2022** (significativo +19,6%),

diminuindo novamente em 2023 (+2,6%), **seguido de um leve aumento em 2024 (+4,4%).**

Quanto a **natureza econômica da despesa**, do total de **despesa liquidada em 2024** (R\$ 259,6 milhões), **88,7%** foram destinados para **despesas correntes** (R\$ 230,2 milhões) e **11,3%** para **despesas de capital** (R\$ 29,4 milhões). O **maior gasto** com despesa corrente é **“pessoal e encargos sociais” (52,5%)**, enquanto os gastos com investimentos correspondem a 86,9% da despesa de capital, com destaque para **“obras e instalações”** (R\$ 20,5 milhões).

Quanto a **despesa por função**, o município direcionou 29% para Educação, 24% para Saúde, 20% para Outras Despesas, 10% para Administração, 9% para Urbanismo e 8% para Previdência Social.

O **Resultado Primário**²⁴ possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução. Em **2024**, o município apresentou **superávit primário de R\$ 19,1 milhões**, acima da meta estabelecida (R\$ 7,3 milhões, negativa). Em todos os meses, o município conseguiu “economia” de recursos na execução orçamentária em 2024.

2.6.3 Capacidade de pagamento (Capag)

A **Capacidade de Pagamento (CAPAG)** é o instrumento da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que avalia a situação fiscal de estados e municípios que pleiteiam novos empréstimos com garantia da União, visando apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidiar a concessão de aval. Apenas entes com nota **A ou B** na Capag estão aptos a obter esse aval, sendo a nota atribuída com base em três indicadores fundamentais: **endividamento, poupança corrente e índice de liquidez**. Essa análise diagnóstica, que avalia o grau de solvência, a relação entre receitas e despesas correntes e a

²⁴ Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

situação de caixa, é crucial para a saúde fiscal do ente, tendo o município de Santa Maria de Jetibá obtido a última nota disponível como **A**.

2.6.4 Dívida pública

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece o controle do endividamento público como foco central da gestão responsável. A **Dívida Bruta** (ou Consolidada) do município de **Santa Maria de Jetibá alcançou R\$ 14,8 milhões em 2024**. No entanto, deduzidas as disponibilidades de caixa e demais haveres financeiros (R\$ 55,1 milhões), a **Dívida Consolidada Líquida (DCL) resultou em R\$ 40,2 milhões negativos**. A DCL negativa significa que o município possui solidez financeira, indicando que suas disponibilidades são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de toda a sua dívida consolidada, superando a exigência da LRF e confirmando a situação de saúde fiscal.

2.6.5 Previdência

O município de Santa Maria de Jetibá **não possui segregação de massa**²⁵ no seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sendo todo o regime administrado pelo Instituto de Previdência local. Em 2024, um passivo atuarial de R\$ 239,8 milhões que, frente a R\$ 120,3 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R\$ 119,4 milhões, mantendo o índice de cobertura em um baixo patamar (0,5), o que **denota a falta de ativos suficientes para cobrir os compromissos futuros**. A relação entre servidores ativos (1.224) e inativos (233 aposentados e 37 pensionistas) é preocupante (4,5). Contudo, houve uma melhora na classificação do **Índice de Situação Previdenciária (ISP)**, que passou de **B (2023) para A (2024)**, reflexo da evolução positiva do indicador de "situação financeira".

²⁵ A segregação de massas é a separação dos integrantes do regime próprio em dois grupos. Um grupo faz parte do **Fundo Financeiro** (regime financeiro de repartição simples) e o outro faz parte do Fundo Previdenciário (regime financeiro de capitalização). O Instituto de Previdência do município administra o regime.

2.7 Análise da Conformidade da execução orçamentária e financeira

A análise de conformidade da execução orçamentária, financeira e da gestão fiscal será conduzida com base nos demonstrativos e documentos constantes da prestação de contas, considerando a legalidade dos atos de gestão, a legitimidade dos gastos públicos, a compatibilidade entre obrigações assumidas e disponibilidades financeiras, o cumprimento dos limites legais aplicáveis e a consistência das informações contábeis apresentadas.

2.7.1 Planejamento

O planejamento da gestão pública no Brasil é estruturado sobre o tripé orçamentário estabelecido pelo Art. 165²⁶ da Constituição da República, composto pelo Plano Plurianual (PPA), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela Lei Orçamentária Anual (LOA). A correta observância desses instrumentos é essencial para a fiscalização da legalidade e da legitimidade dos gastos públicos.

O PPA atua como o principal instrumento de planejamento de médio prazo (quatro anos), definindo as diretrizes, objetivos e metas regionalizadas da administração para

²⁶ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (...)

despesas de capital e programas de duração continuada. Ele é a base a partir da qual são elaboradas a LDO e a LOA, garantindo a visão estratégica.

A LDO funciona como a ponte anual entre o PPA e a LOA, incumbindo-se de definir as metas e prioridades da administração pública para o exercício financeiro seguinte, além de dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e orientar a elaboração da Lei Orçamentária.

Por fim, a LOA é o instrumento de curto prazo que contém a previsão detalhada da receita e a fixação da despesa para o ano, abrangendo os orçamentos fiscal, de investimento e da seguridade social. A Constituição exige que os três instrumentos operem em concordância obrigatória, sendo as emendas à LDO e à LOA condicionadas à compatibilidade com o PPA.

No caso concreto, verificou-se que o PPA do **município** vigente para o exercício em análise, é o estabelecido pela Lei Municipal nº 2.497/2021.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Municipal nº 2.699/2023, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a **LOA do município, Lei 2761/2023, estimou a receita em R\$ 290.451.947,00 e fixou a despesa em R\$ 290.451.947,00** para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 116.180.778,80, conforme art. 6º da Lei Orçamentária Anual.

2.7.2 Gestão orçamentária

2.7.2.1 Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

2.7.2.1.1 Programas prioritários – LDO e LOA

De acordo com o PPA, foram inseridos 49 programas e 108 ações a serem executados entre 2022 e 2025 e verificou-se que do total de programas, 7 foram definidos na LDO como prioritários na execução orçamentária do exercício sob análise.

Ademais, do total empenhado e liquidado (execução) dos programas definidos como prioritários representou, na média entre os 7 programas, **73,58%** da despesa autorizada. Observou-se que 6 programas tiveram o montante de despesa empenhada abaixo de **85% da dotação atualizada**, não havendo aderência satisfatória ao previsto na condição de prioridade, sendo que o exercício foi encerrado sem indicação de descumprimento dos demais requisitos legais e constitucionais.

Desta forma, considerando-se que o município encerrou o exercício com **superávit financeiro no valor de R\$ 47.323.623,13 (descontado o RPPS)**, sendo que a fonte de recursos não vinculados encerrou o exercício com superávit financeiro de R\$ **11.798.352,17**, o NCCONTAS propôs dar **ciência ao chefe do Poder Executivo** da necessidade de dar **execução satisfatória aos programas prioritários** definidos na LDO, na forma do art. 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República.

2.7.2.1.2 Programas de duração continuada – PPA e LOA

Em observância ao princípio da **compatibilidade** entre os instrumentos de planejamento, conforme exigido pelo **art. 166, § 3º e § 4º²⁷ da Constituição Federal**,

²⁷ Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

a análise concentrou-se na aderência da Lei Orçamentária Anual (LOA) ao Plano Plurianual (PPA). Confirmou-se que **não foram identificados programas de duração continuada na LOA sem a devida previsão no PPA**, atestando a **conformidade** da execução orçamentária com o planejamento de médio prazo estabelecido e a manutenção da coerência programática.

2.7.2.1.3 Autorizações da despesa orçamentária

Constatou-se o cumprimento da autorização estipulada na LOA para a abertura de créditos adicionais suplementares, visto que a abertura efetiva (**R\$ 76.102.084,36**) foi inferior ao limite autorizado (**R\$ 116.180.778,80**). Embora a análise individualizada tenha revelado insuficiência de recursos (excesso de arrecadação/superávit financeiro) nas fontes **601, 621 e 700**, em desacordo com o parágrafo único do art. 8º²⁸ da LRF, tais ocorrências são consideradas **justificadas e de baixa materialidade**. Visto que essas fontes se referem a transferências Fundo a Fundo do SUS e convênios, cuja dinâmica de execução exige a abertura de dotação prévia, e considerando o encerramento do exercício sem déficit financeiro, propõe-se a **ciência ao gestor**.

2.7.2.1.4 Emendas parlamentares de execução obrigatória

A análise relativa às emendas parlamentares de execução obrigatória, conforme disposto na Constituição da República, **não se aplica** ao município objeto destes autos. Verificou-se que, com base em sua Lei Orgânica, o ente **não se enquadra** na

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

²⁸ Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

situação que exige a observância dessa modalidade de atuação parlamentar no orçamento público.

2.7.2.1.5 Receitas e despesas orçamentárias

A execução orçamentária constitui um elemento central na avaliação das contas anuais, pois mede a aderência entre o planejamento fixado na LOA e a efetiva gestão do exercício. No que tange às receitas, a gestão demonstrou alta performance, com a arrecadação totalizando **101,63%** da receita prevista atualizada, indicando a capacidade do município de superar as estimativas iniciais (**Tabela 9 ITC**). Paralelamente, a execução orçamentária consolidada das **despesas** demonstrou prudência, utilizando **82,17% (Tabela 11 da ITC)** da dotação atualizada, o que sugere um controle eficaz dos gastos e a preservação de recursos, em conformidade com os princípios de gestão fiscal responsável.

2.7.2.1.6 Resultado orçamentário

A apuração do **Resultado Orçamentário**, que representa a diferença entre a Receita Orçamentária Arrecadada e a Despesa Orçamentária Empenhada no exercício, evidenciou um resultado **superavitário** no valor de **R\$ 34.065.755,64 (Tabela 13 da ITC)**. Este saldo positivo reflete a capacidade do município de arrecadar recursos em excesso ao total dos compromissos empenhados, reforçando o equilíbrio fiscal da gestão durante o período analisado.

2.7.2.1.7 Empenho da despesa

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de Despesas de Exercícios Anteriores, não se verificou evidências de execução de despesa **sem prévio empenho** que possuisse potencial de alterar os resultados da análise. Tal constatação atesta o cumprimento do princípio da legalidade e da fase obrigatória do empenho.

2.7.2.1.8 Execução orçamentária na dotação reserva de contingência e na Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário

No que tange às dotações destinadas às Reservas, verifica-se a **ausência de execução orçamentária** tanto na **Reserva de Contingência** quanto na **Reserva do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**, indicando que tais dotações foram mantidas integralmente ou não foram utilizadas durante o exercício para a cobertura de despesas não previstas ou para a amortização do passivo atuarial.

2.7.2.1.9 Despesa executada em relação à dotação atualizada e em relação à receita realizada

Verificou-se que a despesa executada não excedeu a **Dotação Atualizada** nem a **Receita Realizada** no exercício. Este fato demonstra que a gestão se manteve dentro dos limites legais e da capacidade financeira efetiva do município, reforçando a prudência e a conformidade com as regras de gestão fiscal.

2.7.2.1.10 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

A análise da aplicação dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (*Royalties*) não evidenciou despesas vedadas. O município observou as regras de recebimento e aplicação, em conformidade com o **Art. 8º da Lei Federal nº 7.990/1989**, notadamente no que tange à aplicação nas fontes específicas (saúde e educação).

2.7.2.1.11 Execução orçamentária dos precatórios

A execução orçamentária relativa aos **Precatórios não apresenta irregularidades** no que se refere ao aspecto orçamentário, atestando a conformidade da gestão com as obrigações judiciais.

2.7.2.1.12 Contribuições e débitos previdenciários relativos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

O presente tópico visa examinar a conformidade das obrigações previdenciárias do Poder Executivo Municipal perante o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Fundamentado nas Leis Federais nº 8.213/1991, nº 8.212/1991, e na Lei nº 4.320/1964, que definem a Previdência Social como um mecanismo de amparo mediante contribuições obrigatórias dos empregadores (órgãos públicos) e empregados (servidores não vinculados a regime próprio). A análise concentrou-se em verificar se a gestão reconheceu a despesa orçamentária pertinente, efetuou a retenção correta das contribuições dos servidores e recolheu tempestivamente os valores devidos para a autarquia federal.

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	4.288.228,11	4.288.228,11	4.045.912,31	4.690.167,73		

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6. PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Tabela 26 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	5.038.080,27	4.588.420,47	3.463.312,90		

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6. PCA/2024 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

A partir dos dados acima, no que tange às **contribuições patronais**, cuja obrigação devida totalizou **R\$ 4.690.167,73**, o índice de quitação foi de **86,26%**, sendo este valor considerado aceitável pela área técnica.

Em relação às **contribuições previdenciárias dos servidores**, a área técnica verificou uma **inconsistência no registro da execução**. O valor recolhido (R\$ **4.588.420,47**) superou o valor devido pela folha do exercício (R\$ **3.463.312,90**), totalizando **132,49%** de recolhimento. Contudo, a equipe concluiu que os valores são aceitáveis para fins de análise das contas. Por fim, foi constatado que o município não possui débitos parcelados junto ao RGPS no exercício.

2.7.2.1.13 Orçamento de investimento

O **Orçamento de Investimento (OI)** é o instrumento constitucionalmente previsto para registrar as despesas de capital de empresas estatais nas quais o município detenha a maioria do capital social com direito a voto e cujas programações não estejam nos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social. Verificou-se que o município em questão **não se enquadra nessa situação**

2.7.3 Gestão financeira

2.7.3.1 Resultado Financeiro

A execução financeira do município, precedida pela publicação do Decreto nº 263/2024 que estabeleceu a programação financeira, demonstrou equilíbrio fiscal, com o **Balanço Financeiro (Tabela 28 da ITC)** encerrando o exercício com um saldo em espécie de **R\$ 60.518.975,98**.

A solidez é confirmada pelo **Balanço Patrimonial (Tabela 29 da ITC)**, que registrou um expressivo **Superávit Financeiro** de **R\$ 167.538.708,96**, sem evidências de desequilíbrio por fontes de recursos. Deste montante, é fundamental ressaltar que **R\$ 120.215.085,83** são pertinentes ao Instituto de Previdência dos Servidores, valor cuja vinculação deve ser observada. Em conformidade com o **art. 43 da Lei nº 4.320/64**, este saldo superavitário poderá ser utilizado como fonte para a **abertura de créditos adicionais** no exercício seguinte.

Adicionalmente, a movimentação de **Restos a Pagar (Tabela 30 da ITC)** indica que o saldo final (**R\$ 11.309.790,69**) se manteve próximo ao saldo inicial de **R\$ 11.662.790,12**, atestando a prudência na gestão do **empenho** para o exercício subsequente.

2.7.3.2 Transferências ao Poder Legislativo

A análise das transferências financeiras do Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de **duodécimo**, considerou o limite constitucional estabelecido no Art. 29-A, inciso I²⁹, da Constituição da República. Com base nas receitas tributárias e de transferências de impostos, o limite máximo permitido para transferência no exercício foi apurado em **R\$ 12.304.013,82** (considerando o percentual de 7,00%). Conforme demonstrado na **Tabela 32 da ITC**, o valor efetivamente transferido pelo Executivo foi de **R\$ 10.280.951,80**. Dessa forma, verifica-se que o Poder Executivo cumpriu integralmente a legislação, não transferindo recursos acima do limite máximo constitucionalmente permitido.

2.7.4 Gestão fiscal e limites constitucionais

Esse tópico é destinado à verificação da conformidade da gestão do município, abrangendo os **limites obrigatórios de aplicação em Saúde e Educação**, os principais parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o atendimento à "Regra de Ouro" (art. 167³⁰, III, da Constituição Federal). Dentro desta seção, o foco nas Metas Anuais da LDO (2.7.4.1) contempla a verificação do cumprimento dos objetivos fiscais traçados para o exercício, notadamente os indicadores de Resultado Primário e Resultado Nominal, essenciais para o controle do endividamento e para a aferição da sustentabilidade fiscal da gestão.

²⁹ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior: I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

³⁰ Art. 167. São vedados:

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

2.7.4.1 Metas anuais estabelecidas na LDO

2.7.4.1.1 Resultados Primário e Nominal

A análise das metas fiscais de Resultado Primário e Resultado Nominal demonstrou o cumprimento integral dos objetivos estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais da LDO. No tocante ao **Resultado Primário (exceto RPPS)**, a Execução (R\$ 19.067.985,03 – superávit) superou a meta estabelecida, que era de -R\$ 7.344.326,58 (déficit permitido), confirmando a capacidade do município de gerar receitas primárias suficientes para custear suas despesas e administrar a dívida. Similarmente, o **Resultado Nominal (exceto RPPS)**, apresentou Execução positiva (R\$ 19.417.132,15 – superávit), em cumprimento à meta de -R\$ 7.037.791,50 (déficit permitido), o que indica um controle efetivo sobre a evolução da dívida fiscal líquida, atestando a sustentabilidade fiscal.

2.7.4.2 Educação

2.7.4.2.1 Aplicação mínima constitucional

A previsão contida no caput do art. 212³¹ da Constituição Federal, que impõe aos entes federados o dever de aplicar, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, não representa apenas uma exigência de natureza contábil. Trata-se da materialização normativa de uma escolha política fundante: **a de reconhecer a educação como vetor prioritário de transformação social, desenvolvimento humano e promoção da cidadania.**

Ao vincular parcela relevante do orçamento público à política educacional, o constituinte originário reafirmou que o investimento em educação não pode se sujeitar às oscilações conjunturais da gestão, devendo constituir-se em compromisso

³¹ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

permanente do Estado para com as presentes e futuras gerações. O foco primário dessa política é o estudante, sujeito de direitos e razão de ser do sistema educacional.

Nesse contexto, a análise promovida nesta seção tem por finalidade aferir o cumprimento do limite constitucional mínimo de aplicação, à luz da legalidade orçamentária. Ressalta-se que não se examina, neste momento, a qualidade da política pública implementada, tampouco os efeitos concretos da aplicação de recursos na aprendizagem dos estudantes ou na melhoria das condições da rede municipal de ensino.

A apuração técnica demonstrou que o município cumpriu rigorosamente esse comando. Considerando a Base de Cálculo de **R\$ 204.634.265,98**, o valor aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi de **R\$ 60.435.134,96**. O percentual alcançado de **29,53%** não apenas atende ao limite mínimo de 25%, mas o supera significativamente, comprovando a aderência fiscal do município à principal diretriz orçamentária do setor.

2.7.4.2.2 Remuneração dos profissionais da educação básica

A regra de aplicação mínima de 70% das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) na remuneração dos profissionais da educação, introduzida na Carta da República pela Emenda Constitucional nº 108/2020 (art. 212-A, XI³², da CF),

³² Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do **caput** e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre:

- a) a organização dos fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;
- b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do **caput** deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do **caput** deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)
- c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)
- d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento

traduz uma escolha estratégica do constituinte derivado. A norma estabelece um mecanismo de vinculação prioritária para a valorização do magistério, que reconhece a inseparabilidade entre a **qualidade do ensino** e a destinação de recursos ao seu capital humano.

Sob a ótica do controle externo, a verificação do cumprimento desse parâmetro constitucional assume caráter protetivo e orientador. O foco da análise reside em atestar que o município utilizou a quota estabelecida para a finalidade precípua do Fundeb. O cumprimento desta meta é, portanto, um indicador de responsabilidade fiscal com o **princípio constitucional da valorização dos profissionais**.

No caso em tela, a apuração demonstrou a plena aderência ao dispositivo constitucional. De um total de receitas do Fundeb de **R\$ 32.297.113,25**, o município aplicou **R\$ 26.244.292,86** na remuneração dos profissionais (Tabela 35 da ITC). O percentual alcançado foi de **81,26%**, o que **supera expressivamente** o limite mínimo de 70% exigido.

2.7.4.2.2.1 Aplicação da complementação VAAT em despesas de capital e em Educação Infantil

A verificação do cumprimento da aplicação mínima de **15%** dos recursos da complementação da União **VAAT (Valor Aluno-Ano Total)** em despesas de capital, conforme o **art. 27³³ da Lei nº 14.113/2020**, não se aplica ao município no presente exercício.

e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)
e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

³³ Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, foi constatado que o ente **não recebeu** recursos de complementação da União a título de VAAT, fator que, por ausência da base de cálculo, obsta a análise deste limite específico.

2.7.4.3 Saúde

2.7.4.3.1 Aplicação mínima constitucional

O financiamento da Saúde Pública é um pilar central do federalismo fiscal brasileiro, sendo o **art. 198, § 3º, inciso I³⁴, da Constituição Federal**, a principal salvaguarda para a garantia do **direito fundamental à saúde** universal. A regra de destinação mínima de **15%** da receita de impostos (e transferências vinculadas), regulamentada pela **Lei Complementar nº 141/2012**, estabelece um compromisso financeiro por parte do município para com o sistema de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

Nesta análise, a verificação se concentra exclusivamente na conformidade fiscal do gestor, atestando o cumprimento do mínimo constitucional. O foco é determinar se a alocação de recursos atingiu o patamar legalmente exigido, sem que isso implique, necessariamente, uma avaliação sobre a qualidade ou a eficácia dos serviços prestados à população.

A apuração realizada pela área técnica, demonstrou que o município cumpriu a obrigação. Com uma Base de Cálculo de **R\$ 199.696.785,71**, o valor aplicado foi de **R\$ 40.033.474,95, correspondendo a 20,05%**, o que supera significativamente o limite mínimo de 15%. Este resultado confirma a **aderência fiscal** do município à diretriz orçamentária para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

³⁴ Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:
I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

2.7.4.4 Despesas com pessoal

A análise da Despesa Total com Pessoal (DTP) é fundamental para garantir a **gestão** fiscal responsável, em estrita observância aos limites e critérios definidos pelos arts. 18³⁵ a 23³⁶ da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). **O parâmetro de cálculo é a Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL Ajustada), apurada em R\$ 247.800.772,93 para o exercício.**

Constatou-se que as despesas com pessoal executadas pelo **Poder Executivo** atingiram **39,09%** da RCL Ajustada (DTP de R\$ 96.874.073,16), demonstrando o **cumprimento** do limite máximo legal de 54%.

³⁵ Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

³⁶ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

§ 1º No caso do [inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição](#), o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. [\(Vide ADI 2238\)](#)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. [\(Vide ADI 2238\)](#)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

I - diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

II - diminuição das receitas recebidas de **royalties** e participações especiais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

Em nível **consolidado** do ente (Executivo e Legislativo), a DTP totalizou **R\$ 101.115.795,85**, o que representou **40,81%** da RCL Ajustada, confirmando, igualmente, o cumprimento do limite máximo.

Adicionalmente, em relação ao controle da despesa, considerou-se a declaração emitida pelo Chefe do Poder Executivo, que atestou o **não cometimento de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal em desacordo com o art. 21, I, da LRF**. Tais fatos validam a prudência na gestão do quadro funcional e atestam o **cumprimento do referido dispositivo legal**.

2.7.4.5 Dívida consolidada líquida

A análise do endividamento do município foi realizada em observância aos limites globais fixados pela LRF (art. 55, I, "b"³⁷) e pela Resolução do Senado Federal nº 40/2001, que estabelece o limite máximo da Dívida Consolidada Líquida (DCL) em 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida Ajustada (120% da RCL).

Conforme demonstrado na Tabela 39 da ITC, a DCL ao final do exercício não apenas se manteve abaixo do limite de alerta, mas registrou um saldo negativo de -R\$ 40.238.942,52. Este resultado representa -16,02% da RCL Ajustada (R\$ 251.105.592,93), atestando a saúde financeira e o pleno cumprimento do limite máximo de endividamento.

2.7.4.6 Operações de crédito

Segundo o art. 29, III, ³⁸da LRF, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título,

³⁷ Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

b) dívidas consolidada e mobiliária;

³⁸ Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições: III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações semelhantes, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Por meio do art. 7º, I, da Resolução 43, de 21 de dezembro de 2001, o Senado Federal definiu que o montante global das operações realizadas pelos Estados em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Constatou-se que o município não realizou operações de crédito durante o exercício e não houve contratação de operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), destinadas a atender insuficiência de caixa, conforme se verifica na Tabela 40 da ITC.

Adicionalmente, em relação às operações de crédito vedadas (Arts. 33, 35 e 37 da LRF), considerou-se a declaração emitida pelo Chefe do Poder Executivo, que atestou o atendimento a todas as condições e limites legais na contratação e a não realização de qualquer operação de crédito expressamente vedada pela LRF. Tais fatos atestam a prudência fiscal e o pleno cumprimento da legislação de responsabilidade na gestão do crédito público.

2.7.4.7 Garantias e contragarantias

A análise das garantias e contragarantias demonstrou o pleno cumprimento do limite máximo estabelecido pelo art. 9º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (22% da RCL Ajustada) e das exigências do art. 40 da LRF. Constatou-se que o município não concedeu garantias em operações de crédito internas ou externas durante o exercício (Tabela 42 da ITC). Consequentemente, não houve registro de contragarantias recebidas (Tabela 43 da ITC), atestando a conservação da saúde fiscal do ente e a observância dos limites.

2.7.4.8 Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

A verificação da liquidez fiscal, essencial para o cumprimento do pressuposto de responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), concentrou-se na Disponibilidade de Caixa versus Restos a Pagar. Constatou-se que, em 31 de dezembro de 2024, o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal.

Embora tenham sido apurados valores deficitários em fontes de recursos vinculados específicas, a liquidez estava assegurada pelo saldo das disponibilidades financeiras oriundas dos recursos não vinculados, que totalizaram R\$ 11.350.991,78, mitigando o risco de desequilíbrio e garantindo a capacidade de pagamento dos compromissos inscritos.

2.7.4.9 Regra de Ouro

O princípio da "Regra de Ouro" (art. 167, III³⁹, da Constituição Federal) veda a realização de operações de crédito em montante superior às despesas de capital, coibindo o endividamento para custear despesas correntes.

A apuração demonstrou o cumprimento do dispositivo legal. Conforme a Tabela 44 da ITC, o município realizou operações de crédito consideradas para o cálculo no exercício, enquanto a despesa de capital líquida empenhada foi de R\$ 32.349.218,81. O Resultado para apuração da Regra de Ouro foi amplamente positivo em R\$ 32.349.218,81, confirmando que não houve endividamento para o financiamento de despesas correntes.

2.7.4.10 Alienação de Ativos

³⁹ Art. 167. São vedados:

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta

A análise da Alienação de Ativos focou na vedação constitucional de aplicação da receita de capital derivada da venda de bens para o financiamento de despesa corrente, conforme o art. 44⁴⁰ da LRF. Constatou-se o cumprimento do dispositivo legal previsto na LRF, conforme demonstrado na Tabela 45 da ITC.

verificação do encerramento de mandato avaliou o cumprimento das restrições adicionais impostas pela LRF no último ano da gestão, destinadas a evitar o comprometimento das finanças futuras do município.

2.7.4.11 Encerramento de mandato

Em relação à Despesa com Pessoal nos últimos 180 dias de mandato (art. 21, II a IV, da LRF), considerou-se a declaração emitida pelo Chefe do Poder Executivo, que atestou a não prática de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal ou em alteração de carreiras nos 180 dias finais do mandato ou com implementação em períodos posteriores, atestando a conformidade com o dispositivo.

Quanto à contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, o município cumpriu a vedação do art. 38, IV, "b",⁴¹ da LRF, pois não realizou operações de ARO no último ano de mandato.

Finalmente, sobre a vedação de contrair obrigações de despesas sem disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42⁴² da LRF), verificou-se que, apesar de obrigações contraídas nos

⁴⁰ Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

⁴¹ Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes: IV - estará proibida: b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

⁴² Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. ([Vide Lei Complementar nº 178, de 2021](#)) ([Vigência](#))

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

dois últimos quadrimestres (R\$ 15.199,43) estarem inscritas em restos a pagar sem suficiente disponibilidade em fontes vinculadas específicas, estas estavam cobertas pelo saldo das disponibilidades financeiras oriundas dos recursos não vinculados, que totalizaram R\$ 12.555.738,83. Portanto, o Chefe do Poder Executivo não contraiu obrigações de despesas que não pudessem ser cumpridas, cumprindo o disposto no art. 42 da LRF.

2.7.5 Receitas Públicas

A análise das receitas públicas tem como foco atestar a observância dos requisitos de responsabilidade na gestão fiscal, em especial o art. 11⁴³ da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exige a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de competência do ente.

2.7.5.1 Instituição, previsão e efetiva arrecadação de impostos

O município atendeu aos requisitos de instituição e regularidade dos impostos (IPTU, ISSQN e ITBI), que estão devidamente previstos na legislação municipal e incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA). O lançamento e a cobrança dos tributos foram realizados no exercício.

Com base na execução orçamentária do exercício, destacam-se a seguir as receitas por origem, com a comparação entre os valores previstos e os efetivamente arrecadados:

⁴³ Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.
Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Tabela 46 - Comparativo entre previsão e arrecadação de receitas Valores em reais

Tributos	Código da Receita	Tipo da Receita	Previsão Inicial (a)	Receitas Realizadas (c)	% Arrecadação
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	1.1.1.2.50.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	1.810.000,00	2.530.238,77	139,79
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	170.900,00	259.436,83	151,81
Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI)	1.1.1.2.53.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	1.376.200,00	1.583.377,28	115,05
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)	1.1.1.4.51.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	7.012.000,00	9.120.022,92	130,06
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	129.900,00	65.664,17	50,55
Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)	1.1.1.3.03.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	3.600.000,00	6.390.138,23	177,50
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 – PCM-PCA/2024 – Tabulação: Controle da Receita

A comparação entre a previsão inicial e a arrecadação efetiva (Tabela 46 da ITC) revelou inconsistências no planejamento fiscal:

- **Subestimação da Receita:** a arrecadação da maioria dos impostos superou a previsão em percentuais elevados (ex: IRRF em 177,50%; IPTU em 139,79%). Essa subestimação generalizada compromete a transparência, dificulta o planejamento e fragiliza a atuação do Poder Legislativo no controle do orçamento.
- **Possível Superestimação/Falha na Cobrança:** A Dívida Ativa do ISSQN arrecadou apenas 50,55% do valor previsto, sugerindo uma possível falha na projeção da receita ou na efetividade da cobrança dos créditos tributários inscritos.

A partir de tais declarações, afere-se que o município de Santa Maria de Jetibá tem sido responsável na gestão fiscal da arrecadação dos impostos da sua competência constitucional. Contudo, mister maior atenção sobre o planejamento das previsões orçamentárias futuras.

2.7.5.2 Renúncia de receitas

A avaliação da renúncia de receitas concentrou-se no cumprimento dos requisitos constitucionais (Art. 150, § 6º⁴⁴ e Art. 165, § 6º⁴⁵ da CF) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 14), que exigem lei específica, estimativa de impacto e compatibilidade com as metas fiscais.

A análise demonstrou que não foi aprovada nenhuma norma concedendo ou ampliando benefício ou incentivo de natureza tributária que resulte em renúncia de receita durante o exercício. Adicionalmente, todos os benefícios fiscais vigentes foram instituídos mediante lei, conforme exigido.

Desta forma, o município cumpriu os requisitos de conformidade e transparência na gestão da renúncia de receitas.

2.7.5.2.1 Análise de conformidade dos requisitos para concessão e ampliação da renúncia de receita

No que tange à conformidade legal, a análise demonstrou que o município não aprovou nenhuma norma concedendo ou ampliando benefícios fiscais com renúncia de receita durante o exercício, e os benefícios fiscais vigentes estão devidamente amparados por lei.

No entanto, o planejamento apresentou falhas significativas:

- A LDO atendeu parcialmente ao modelo legal, mas não indicou medidas de compensação adequadas para a renúncia planejada.

⁴⁴ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

⁴⁵ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

- A LOA não atendeu ao disposto no Art. 165, § 6º, da CF, pois o Demonstrativo Regionalizado do Efeito foi omissivo em relação à demonstração inequívoca de que a renúncia foi considerada na elaboração do orçamento anual.

2.7.5.2.2 Equilíbrio fiscal nas renúncias de receitas

Apesar das deficiências formais no planejamento, o equilíbrio fiscal foi mantido. O montante de renúncia planejado na LDO (R\$ 1.500.000,00 referente à isenção de Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos) não foi executado (R\$ 0,00 no DEMRE). Além disso, a execução orçamentária geral do município apresentou um superávit relevante tanto na Receita Total (R\$ 8.655.728,59) quanto na Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria (R\$ 3.712.271,13). Desta forma, a ausência de execução da renúncia evitou riscos ao equilíbrio fiscal no exercício.

2.7.5.2.3 Transparência das renúncias de receitas

A transparência constitui um **instrumento essencial de governança**, mas não se resume à mera publicidade dos dados. É fundamental que a **divulgação das intenções e ações administrativas** transcenda a **informação** e se converta em **comunicação efetiva**, utilizando uma **linguagem que se conecte e alcance a sociedade**, viabilizando, assim, o **controle social** e a **fiscalização dos atos públicos**. Tal comunicação é crítica na área fiscal, permitindo que a sociedade avalie e acompanhe o impacto da **política de renúncia de receita** sobre a arrecadação.

Em consulta ao Portal Transparência do município, constatou-se:

a) **falha na transparência** do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA, em face da omissão referente a falta de demonstração inequívoca que a renúncia planejada foi de fato considerada na previsão orçamentária;

b) **transparência** do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais na LDO, em face da demonstração do planejamento fiscal no modelo adotado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais

Considerando a análise empreendida sobre a gestão das receitas públicas, foi possível evidenciar não conformidades legais que, embora não tenham gerado desequilíbrio fiscal no presente exercício, fragilizam o planejamento e a transparência do ente:

- **Ausência de Ações de Responsabilidade Fiscal para Concessão de Renúncia de Receitas:** Foram identificadas falhas formais no **planejamento**, no **equilíbrio fiscal** (aspectos documentais) e na **transparência** dos instrumentos orçamentários (tópicos 3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4 da 5784/2025 [Instrução Técnica Conclusiva 05784/2025-2](#)).

Em face das ocorrências registradas, sugere-se dar **ciência** ao atual Chefe do Poder Executivo, como forma de **alerta**, para a necessidade de o município **aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias**. É fundamental que o ente observe rigorosamente os princípios da gestão fiscal responsável, garantindo a manutenção do equilíbrio fiscal e a transparência, especialmente na elaboração e no encaminhamento de novos projetos de lei que envolvam renúncia de receita.

2.7.6 Gestão previdenciária

A responsabilidade na condução da política previdenciária municipal transcende a mera gestão financeira, constituindo um mandato constitucional imposto ao Chefe do

Poder Executivo. O art. 40⁴⁶ da Constituição Federal e o art. 69⁴⁷ da LRF exigem o zelo pelo equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sendo este um **princípio de sustentabilidade de longo prazo** que garante o pagamento futuro dos benefícios aos servidores.

Neste contexto, a atuação do gestor é avaliada sob o prisma da responsabilidade fiscal, abrangendo aspectos como a estruturação da unidade gestora única, a manutenção da validade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e a **garantia de recursos para o equacionamento do déficit atuarial**, quando existente.

A análise desta Corte de Contas, subsidiada pelo Relatório Técnico específico do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Previdência (NPREV), busca identificar circunstâncias que possam repercutir na apreciação das contas do Município, conforme estabelecido pela Resolução TC 388/2024.

Considerando as análises técnicas referentes ao exercício de 2024, **não foram identificadas não conformidades com potencial para modificar a opinião sobre a regularidade das contas** do Chefe do Poder Executivo. No entanto, foram detectadas carências nos instrumentos de planejamento orçamentário do município que ensejam a **emissão de alerta**, conforme detalhado a seguir.

2.7.6.1 Planejamento da política previdenciária

O planejamento da política previdenciária exige a programação orçamentária específica que contemple a execução do plano de amortização do déficit atuarial, por se tratar de **despesa obrigatória de caráter continuado** (Art. 165, § 1º, da CF c/c Art. 17 da LRF).

⁴⁶ Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

⁴⁷ Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Constatou-se que o município adota um plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS (Lei Municipal 2.708/2024). Contudo, a Prefeitura Municipal declarou um programa orçamentário que **não possui correlação direta com o pagamento do plano de amortização**, mas sim apenas com o pagamento das aposentadorias e pensões. Desse modo, o ente **ainda não possui um programa específico** para o pagamento dos aportes atuariais devidos.

Diante do exposto, a equipe sugeriu a emissão de alerta ao atual chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução TC 361/2022, para que promova a inclusão de programa específico nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA) voltado ao pagamento de despesas de caráter continuado relacionadas ao plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF. Esse programa deve contemplar metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de modo a possibilitar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, conforme estabelece o art. 67 da Portaria MTP 1.467/2022.

2.7.7 Riscos à sustentabilidade fiscal

A gestão de riscos fiscais representa um dos pilares da responsabilidade na condução das finanças públicas, sendo fundamental para garantir a sustentabilidade das contas estatais ao longo do tempo. Diante da suscetibilidade inerente ao setor público a eventos de natureza imprevisível — como crises econômicas, instabilidades geopolíticas, emergências sanitárias ou desastres climáticos —, torna-se imprescindível que os entes federativos desenvolvam mecanismos robustos de identificação, avaliação e mitigação desses riscos, tanto do ponto de vista fiscal quanto em seus desdobramentos sociais.

Exemplos recentes, como a pandemia da Covid-19 (2020), a guerra entre Rússia e Ucrânia (2022), a queda nos preços do petróleo (2014/2015) e a crise financeira global

(2008), evidenciam a vulnerabilidade das finanças públicas em diferentes esferas de governo e em distintas partes do mundo. No contexto capixaba, eventos climáticos extremos — como longos períodos de seca e enchentes —, bem como a paralisação das atividades da empresa Samarco em 2015, impactaram sensivelmente a arrecadação e a capacidade de investimento de diversos municípios.

A mensuração precisa e o acompanhamento contínuo desses riscos revelam-se, assim, indispensáveis, a fim de possibilitar respostas mais eficientes a choques exógenos e contribuindo para a estabilidade e previsibilidade na gestão orçamentária.

Mais do que uma exigência técnica, trata-se de uma prática de governança que qualifica a tomada de decisão e fortalece a resiliência fiscal, ao permitir que impactos potenciais sejam antecipados e adequadamente enfrentados. Essa abordagem preventiva está alinhada aos princípios da prudência, da responsabilidade na gestão fiscal e às boas práticas preconizadas por instituições nacionais e organismos internacionais voltados ao controle e à estabilidade das finanças públicas.

2.7.7.1 Limite 85% e 95% da EC 109/2021

A Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021⁴⁸ trouxe uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente.

Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas (pessoal, obrigatória, financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou

⁴⁸ A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.

benefício tributário). Antes de se atingir os 95%, mas depois de ter atingido os 85%, as medidas podem ser implementadas no todo ou em parte de imediato por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata (submetido, em regime de urgência, à apreciação do Legislativo), facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

A apuração desta relação para o município no ano de 2024 demonstrou que o resultado obtido foi de **80,63%**. Desta forma, se manteve abaixo tanto do limite de alerta (85%) quanto do limite máximo de vedação (95%), indicando que, neste aspecto, o ente mantém uma margem de poupança corrente favorável e não necessitou acionar os mecanismos de ajuste fiscal previstos.

2.7.7.2 Índice de Situação Previdenciária do RPPS (ISP-RPPS)

O ISP-RPPS é calculado somente para os entes federativos que possuem Regimes Próprios de Previdência Social, conforme dados da legislação encaminhada pelos entes federativos na forma prevista na alínea “a” do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, e registrada no CADPREV na data base da apuração do indicador

Esse indicador de acompanhamento da política previdenciária é fundamental para a sustentabilidade fiscal de longo prazo do ente. Sua classificação decorre da avaliação de indicadores relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

O Indicador de Modernização da Gestão visa identificar os RPPS que adotaram melhores práticas de gestão previdenciária com base nas informações relativas à obtenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS.

O Índice de Situação Previdenciária (ISP) de 2024 (A) melhorou a classificação em relação a 2023 (B). Essa melhora foi resultado direto da evolução positiva no indicador de "situação financeira" (de B para A), indicando um aprimoramento na capacidade do Regime de cobrir suas despesas com suas receitas.

2.7.7.3 Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)

O Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), metodologia desenvolvida por esta Corte, tem como objetivo tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais⁴⁹ dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial, mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

A nota geral do IVF do município em 2019 foi 50 (baixa vulnerabilidade), mantendo 50 (baixa vulnerabilidade) em 2020, atingindo 59 (média vulnerabilidade) em 2021, chegando a 67 (média vulnerabilidade) em 2022, 59 (média vulnerabilidade) em 2023 e alcançando 41 (baixa vulnerabilidade) em 2024.

⁴⁹ Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.

Do exposto, segundo os critérios avaliados, não foram identificados riscos com potencial imediato para comprometer a sustentabilidade fiscal do município. O resultado favorável do IVF e o não atingimento dos limites da EC 109/2021 atestam a robustez fiscal. Contudo, o município deve manter a atenção para uma gestão favorável de riscos.

2.8 Análise das demonstrações contábeis consolidadas do município

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro.

Para cumprir esse objetivo, a análise foi focada na **consistência** e na **integridade** dos dados reportados nos demonstrativos, limitando-se a análises de conformidade e conciliações entre os relatórios.

2.8.1 Consistência das Demonstrações Contábeis

Objetivando verificar se as demonstrações contábeis representam fidedignamente a situação patrimonial da entidade, foi realizada a análise de consistência interna dos dados do Balanço Patrimonial (BALPAT), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), Balanço Financeiro (BALFIN) e Balanço Orçamentário, conforme demonstrado a seguir.

2.8.1.1 Integridade entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial

A apuração do Resultado Patrimonial, evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), deve, obrigatoriamente, corresponder ao Resultado do Exercício registrado no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial, a fim de assegurar a

consistência e a integridade das demonstrações contábeis. No presente caso, tal conformidade foi devidamente observada, conforme demonstrado na Tabela 49 da Instrução Técnica Conclusiva.

2.8.1.2 Integridade do Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro (BALFIN), elaborado em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), tem por finalidade evidenciar a movimentação dos fluxos financeiros do exercício, assegurando o equilíbrio entre os ingressos (entradas) e os dispêndios (saídas). No presente caso, constatou-se a conformidade entre os totais registrados, conforme demonstrado na Tabela 50 da Instrução Técnica Conclusiva, o que confirma a integridade do demonstrativo.

2.8.1.3 Integridade do Balanço Patrimonial

A integridade fundamental do Balanço Patrimonial exige que o **Ativo** seja equivalente ao somatório do **Passivo** com o **Patrimônio Líquido**, refletindo a equação patrimonial básica do setor público. No presente caso, tal conformidade foi devidamente observada, conforme demonstrado na Tabela 51 da Instrução Técnica Conclusiva.

2.8.1.4 Integridade entre balanço financeiro, balanço patrimonial e demonstração dos fluxos de caixa quanto aos saldos inicial e final da rubrica caixa e equivalentes de caixa

Nos termos das normas contábeis aplicáveis ao setor público, os demonstrativos contábeis devem apresentar coerência nos saldos inicial e final da rubrica “Caixa e Equivalentes de Caixa”, conforme evidenciado simultaneamente no Balanço Patrimonial, no Balanço Financeiro e na Demonstração dos Fluxos de Caixa. No entanto, conforme demonstrado na Tabela 52 da ITC, observou-se divergência entre os valores registrados na Demonstração dos Fluxos de Caixa e os demais demonstrativos.

Diante da inconsistência identificada, e a despeito do disposto no art. 126 do Regimento Interno deste Tribunal, a equipe propôs a não citação do responsável, com a expedição de **ciência** ao atual Chefe do Executivo, recomendando-se a adoção das providências necessárias para que, na elaboração dos demonstrativos contábeis futuros, sejam rigorosamente observadas as disposições constantes nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e nas Instruções de Procedimentos Contábeis nº 04, 06 e 08.

2.8.1.5 Integridade entre balanço financeiro e balancete da execução orçamentária quanto às inscrições de restos a pagar processados e não processados

A consistência entre o Balanço Financeiro e o Balancete da Execução Orçamentária é condição indispensável à fidedignidade da informação contábil, especialmente no tocante às inscrições de restos a pagar processados e não processados. No presente caso, conforme demonstrado na Tabela 53 da ITC, os saldos registrados estão em conformidade, não havendo divergências entre os demonstrativos.

2.8.1.6 Consolidação do balanço patrimonial

A **consolidação das demonstrações contábeis** é um processo mandatório, previsto no **§ 1º do Art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). O seu objetivo é proporcionar uma **visão global e fidedigna** do desempenho e da posição patrimonial do setor público municipal, o que é alcançado pela agregação dos saldos das diversas entidades jurisdicionadas e, principalmente, pela **exclusão das transações recíprocas (intraorçamentárias)**.

O procedimento de consolidação automatizado, executado pelo sistema CidadES, utiliza o mecanismo do PCASP para segregação das transações "intra" (5º nível igual a 2). A integridade do Balanço Patrimonial consolidado é comprovada pela verificação do equilíbrio entre os saldos devedores (Ativo Total Intra) e os saldos credores (Passivo Total Intra) das contas patrimoniais intraorçamentárias.

O resultado apurado pela equipe técnica indica que o procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial **obedece às disposições do PCASP e da LRF**, uma vez que a divergência entre os saldos "intra" é nula, atestando a integridade das eliminações recíprocas.

2.8.1.7 Caixa e equivalentes de caixa

A rubrica **Caixa e Equivalentes de Caixa** representa um dos elementos mais relevantes do Balanço Patrimonial, pois reflete o ativo de **alta liquidez** da entidade, fundamental para a verificação da solvência. O **MCASP** define-o como numerário e depósitos bancários disponíveis, além de aplicações financeiras de curto prazo e baixo risco. A **NBC TSP EC** exige que as informações sobre este elemento sejam **relevantes e representem fidedignamente** o que se pretende demonstrar.

Para verificar a representação fidedigna, procedeu-se ao confronto entre o saldo contábil consolidado do Balanço Patrimonial (BALPAT) e o total dos saldos conciliados por unidade gestora (TVDISP).

Após a análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do município apresenta **conformidade** com a posição patrimonial da conta Caixa e Equivalente de Caixa em 31 de dezembro de 2024.

2.8.1.8 Dívida ativa

A **Dívida Ativa** representa o conjunto de créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública, sendo reconhecida como um **ativo** potencial de fluxo de caixa (MCASP). Contudo, em observância à **NBC TSP 01** e ao princípio da **representação fidedigna**, o estoque de Dívida Ativa deve ser **ajustado a valor recuperável** por meio da conta redutora de **Ajuste de Perdas de Créditos**, refletindo a probabilidade de não realização desses valores.

O procedimento de verificação da Dívida Ativa evidenciada no Balanço Patrimonial Consolidado envolveu o confronto com o Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT). O estoque da Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária registrado no ativo **está em consonância** com os saldos do DEMDAT.

Adicionalmente, verificou-se o reconhecimento do Ajuste para Perdas Estimadas em Créditos de Dívida Ativa, conforme a Tabela 59, sendo registrado um valor total de **R\$ 3.467.398,68** (R\$1.272.242,30 + R\$2.195.156,38) nas contas redutoras (1.2.1.1.1.99.04 e 1.2.1.1.1.99.05).

2.8.1.9 Ativo imobilizado

O ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um exercício.

Nos termos da NBC TSP 07 e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), tais ativos devem ser mensurados pelo modelo do custo ou da reavaliação, com aplicação uniforme a cada classe. A depreciação deve ser apurada mensalmente, a partir do momento em que o bem estiver disponível para uso, de forma a refletir sua redução de valor ao longo do tempo.

Com base na prestação de contas do exercício de 2024, foi realizada a conciliação entre os saldos contábeis dos bens móveis e imóveis constantes do Balanço

Patrimonial Consolidado do município e os registros dos inventários anuais das unidades gestoras. Verificou-se plena compatibilidade entre os valores, o que assegura a representação fidedigna do ativo imobilizado.

Também foi confirmada a existência de registros contábeis relativos à depreciação acumulada, conforme exigido pelas normas aplicáveis. Ressalva-se, contudo, que não se avaliou a metodologia de cálculo adotada pelo ente para fins de mensuração da depreciação.

2.8.1.10 Reconhecimento patrimonial dos precatórios

Os Precatórios representam ordens judiciais transitadas em julgado contra a Fazenda Pública e, portanto, constituem obrigações que devem ser reconhecidas no passivo do ente, conforme o MCASP e o § 5º do art. 100 da CRFB. O seu reconhecimento no passivo circulante ou não circulante depende do prazo de expectativa de pagamento, determinado pela data de apresentação ao tribunal (2 de abril), em consonância com a Resolução CNJ 303/2019. A NBC TSP EC exige que o saldo contábil represente fidedignamente a real obrigação.

Embora o arquivo ESTPREC não tenha apresentado informações para o município, o que prejudica a análise do ponto de controle, a consulta ao site do TJES e à Relação de Precatórios (RELPRE) do município indica que não há débitos.

Constatou-se que o saldo contábil dos precatórios não representa adequadamente a real situação patrimonial (divergência de R\$ 13.181,22). **Contudo, a divergência apontada não foi considerada relevante segundo o critério de materialidade global.**

Tabela 63 - Comparativo ESTPREC e BALVERF

Valores em reais

<u>Conta Contábil</u>	<u>Saldo</u>
Saldo Contábil de Precatórios no BALVERF (a)	13.181,22
Saldo de Precatórios no ESTPREC (UG TJES- Sentenças Judiciais – Precatórios Municípios) (b)	0,00
Divergência (a-b)	13.181,22

Fonte: Proc. TC 05361/2025-6 – PCM-PCA-PCM/2024 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil) e ESTPREC

Nota 1: Pode ser constatado um registro a maior nas contas do passivo, uma vez que no ESTPREC consta apenas os precatórios originários no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Desta forma, a equipe técnica propôs dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de **alerta**, para a necessidade de o município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 da ITC.

2.8.1.11 Provisões matemáticas e previdenciárias

O equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) é um mandamento constitucional e legal, sendo a Avaliação Atuarial o instrumento basilar para a organização do plano de custeio. A Provisão Matemática Previdenciária constitui o passivo de longo prazo gerado pela expectativa de concessão de benefícios e deve ser registrada no Balanço Patrimonial (IPC 14), cumprindo o critério de representação fidedigna e relevância (NBC TSP EC).

O confronto entre o saldo contábil das provisões (BALVERF) e os dados da Avaliação Atuarial (DEMAAT) revelou a seguinte divergência nas contas de longo prazo do Fundo em Capitalização (Tabela 64 da ITC). Entretanto, tendo em vista o art. 126 do RITCEES, a equipe propôs a não citação do gestor e a ciência do atual prefeito para a necessidade de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro da reserva matemática previdenciária, a fim de representar com fidedignidade a

situação patrimonial do município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 da ITC.

2.8.1.12 Auditoria financeira

No presente caso, verificou-se que **as demonstrações contábeis que integram as presentes contas anuais não foram objeto de auditoria financeira externa.**

2.8.1.13 Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

O Regimento Interno desta Corte (art. 124 do RITCEES) impõe que o Parecer Prévio demonstre se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município.

O escopo de trabalho definido pela área técnica, se limitou às análises de **conformidade e conciliações** entre os demonstrativos contábeis, não configurando um trabalho de assecuração (auditoria ou revisão).

Verificou-se que **não há evidências de distorções relevantes capazes de comprometer a representação adequada da situação financeira, patrimonial e orçamentária nas Demonstrações Contábeis Consolidadas em 31 de dezembro de 2024, ensejando uma conclusão não modificada⁵⁰ pela equipe de Contas.**

Dessa forma, com base na análise efetuada, a equipe concluiu que **as demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente** a situação financeira, orçamentária e patrimonial do município no exercício findo em 31 de dezembro de 2024.

⁵⁰ Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicável à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica NBC TA 705, a opinião modificada compreende "Opinião com ressalva", "Opinião adversa" ou "Abstenção de opinião" sobre as demonstrações contábeis.

2.9 Resultado da Atuação Governamental

Como abordado anteriormente, o paradigma das análises dos Tribunais de Contas tem evoluído. De um modelo centrado exclusivamente na legalidade e conformidade contábil, passou-se a incorporar progressivamente a análise de desempenho, efetividade e resultados das ações governamentais, em consonância com os princípios da boa governança pública.

Esse movimento não se deu de forma isolada no Brasil. Ele está ancorado em compromissos assumidos no plano internacional pelas Entidades de Fiscalização Superiores (EFS), como se deu no âmbito da Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), da Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (OLACEFS), e nas deliberações da Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente no que se refere ao acompanhamento da Agenda 2030 e seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A Declaração de Moscou (2019), aprovada no XXIII Congresso da INTOSAI, e a Declaração de Abu Dhabi já haviam sinalizado o compromisso institucional das EFS em fortalecer a transparência, a *accountability* e a eficácia da administração pública mediante a realização de auditorias operacionais e avaliações de desempenho voltadas à melhoria das políticas públicas.

Essa nova compreensão encontra status constitucional, com o advento da promulgação da Emenda Constitucional nº 109/2021, que incluiu o §16⁵¹ no art. 37 da Constituição da República, dispondo que: os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados.

No campo do controle externo, a incorporação dessa diretriz amplia o escopo de análise das Contas de Governo, que, além da conformidade legal e dos aspectos

⁵¹ § 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

fiscais, passa a incluir a apreciação da capacidade da gestão pública de transformar insumos orçamentários em resultados sociais concretos. Essa perspectiva não substitui a análise tradicional, mas a complementa com foco na entrega de valor público ao cidadão, promovendo uma visão mais sistêmica da atuação governamental.

É sob essa ótica que se insere a presente análise de desempenho, cuja finalidade é verificar se a ação governamental examinada foi capaz de produzir os efeitos pretendidos, especialmente em áreas sensíveis como a educação, saúde e assistência social. Para tanto, a avaliação considera tanto os indicadores de resultado pactuados nos instrumentos de planejamento como a execução efetiva das políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos fundamentais.

2.9.1 Política pública de educação

A análise da política pública de educação municipal parte de indicadores relacionados ao ensino fundamental. Os dados aqui examinados são: Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), taxa de abandono, taxa de distorção idade-série e fluência em leitura. Tais informações são essenciais para aferir a efetividade da política educacional, em especial no que tange ao direito à aprendizagem e à permanência dos estudantes na escola.

Esses indicadores se conectam à **Meta 4.1 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4 (ODS 4)**, voltado a “assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade”, bem como à **Meta 5 do Plano Nacional de Educação (PNE)**, que prevê a alfabetização de todas as crianças até o final do 3º ano do ensino fundamental. Também se relacionam aos compromissos do **ODS 10**, que busca a redução das desigualdades educacionais, inclusive mediante políticas de equidade.

2.9.1.1 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

O IDEB o indicador mais abrangente da educação nacional, concebido para ser uma métrica sintética da qualidade. Sua importância reside na combinação de dois componentes, conforme estabelecido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP):

1. **Fluxo Escolar (Rendimento):** Calculado a partir das taxas de aprovação e abandono, fornecidas pelo **Censo Escolar**.
2. **Aprendizagem (Desempenho):** Mensurada pela média de proficiência dos estudantes em Língua Portuguesa e Matemática nas avaliações do Sistema de Avaliação da Educação Básica (**SAEB**).

Os resultados referentes a **2023** (divulgados em 2024) revelam um quadro heterogêneo na rede municipal de Santa Maria de Jetibá:

Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)

1. **Pontuação:** O município alcançou **6,3** no IDEB.
2. **Comparativo:** Essa nota se iguala à pontuação média dos municípios capixabas (**6,3⁵²**) e ultrapassa a meta estabelecida pelo Plano Nacional de Educação (PNE) para essa etapa, que é de **6,0**.
3. **Posicionamento:** O município ficou na 35ª posição no *ranking* estadual.

Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano)

1. **Pontuação:** O município alcançou **5,2** no IDEB.
2. **Comparativo:** Esta nota ficou **abaixo da pontuação média** dos municípios capixabas, que foi de **5,5**.
3. **Alerta PNE:** Mais importante, a nota de **5,2 é inferior à meta de 5,5** estabelecida pelo PNE para os Anos Finais (referência 2021).

⁵² A meta estabelecida para o Ideb no Plano Nacional de Educação é de 6,0 nos anos iniciais e de 5,5 nos anos finais (Ref.: 2021).

4. **Posicionamento:** O município ficou na 20ª posição no *ranking* estadual.

Considerando que o município alcançou **nota inferior à estabelecida pela meta 7 do PNE no IDEB anos finais do ensino fundamental**, o núcleo de contas sugeriu **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo como forma de **alerta**, nos termos da Resolução TC 361/2022, visto que o resultado abaixo da meta indica necessidade de intervenção, devendo o gestor adotar medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade. **Perfilho-me ao entendimento técnico e acolho a proposta.**

2.9.1.2 Taxa de rendimento (abandono)

A **taxa de abandono escolar** é um indicador de **inclusão e permanência**, crucial para a avaliação da efetividade do sistema municipal de ensino. Ela reflete a capacidade da rede em **reter o aluno** ao longo de sua trajetória educacional e mitigar as diversas **vulnerabilidades sociais, econômicas e pedagógicas** que frequentemente levam à interrupção dos estudos. Do ponto de vista do controle externo, o abandono representa a falha do Estado em garantir o direito fundamental à educação e um desperdício de investimento público.

Os resultados do **Censo Escolar 2024 (referentes a 2023)** para a rede municipal de Santa Maria de Jetibá demonstram um cenário positivo em comparação com a média estadual:

1. **Anos Iniciais:** a taxa de abandono foi de **0%**, ficando abaixo da média dos municípios capixabas (0,1%).
2. **Anos Finais:** a taxa de abandono foi de **0,3%**, também abaixo da média estadual (0,4%).

Ainda que os índices revelem bom desempenho, é necessário que a gestão se mantenha vigilante. A **taxa nula nos anos iniciais**, embora positiva, deve ser

analisada com cautela, pois pode indicar eventuais fragilidades nos processos de coleta e consolidação das informações no Censo Escolar.

Independentemente do valor aferido, o abandono escolar configura interrupção da trajetória educacional e exige resposta imediata do poder público. Nesse sentido, recomenda-se a adoção das seguintes estratégias:

1. **Identificação precoce:** monitoramento contínuo da frequência e de sinais de risco de evasão;
2. **Busca Ativa Escolar:** fortalecimento de ações de reintegração e acompanhamento de alunos evadidos ou em risco;
3. **Articulação intersetorial:** mobilização integrada das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social para enfrentar as causas estruturais do abandono, como pobreza, trabalho infantil, violência doméstica e saúde mental.

A baixa taxa de abandono, embora meritória, não exime o município da responsabilidade de adotar políticas proativas que assegurem a permanência e o sucesso escolar de 100% dos estudantes, conforme o preceito constitucional de educação como direito de todos e dever do Estado (art. 205⁵³ da CF).

2.9.1.3 Prova de Fluência em Leitura

A **Avaliação da Fluência em Leitura** é um instrumento pedagógico de periodicidade anual, voltado ao diagnóstico da qualidade do ensino nos anos iniciais do Fundamental. Seu objetivo é verificar se os estudantes do **2º ano** da rede pública municipal estão desenvolvendo a capacidade de ler palavras e textos de forma **fluida**,

⁵³ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

com ritmo adequado e plena compreensão. O resultado classifica o desempenho em perfis que variam entre **pré-leitor, leitor iniciante e leitor fluente.**

Este indicador possui um vínculo direto com a **Meta 5 do Plano Nacional de Educação (PNE)**, que estabeleceu a obrigatoriedade de "**alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental**" até o término da vigência do Plano em 2025. A avaliação no 2º ano serve, portanto, como um balizador precoce da probabilidade de cumprimento dessa meta.

Os dados de **2024** para a rede municipal de Santa Maria de Jetibá demonstram um avanço, mas que ainda se mostra insuficiente frente ao desafio da alfabetização na idade certa:

- 1. Leitor Fluente:** atingiu **33%** dos alunos.
- 2. Leitor Iniciante:** representou **42%** dos alunos.
- 3. Pré-Leitor:** correspondeu a **25%** dos alunos.

Observa-se um dado positivo: o percentual de alunos fluentes cresceu **14 pontos percentuais (p.p.)** entre 2023 e 2024. Contudo, a análise crítica revela que **mais da metade (67%) dos alunos do 2º ano** ainda não alcançou o patamar de **fluência em leitura.**

Diante da constatação de que o município ainda se encontra distante do cumprimento integral da Meta 5 do PNE, **acolho a proposta técnica de dar ciência** ao Chefe do Poder Executivo, sob a forma de **alerta** (nos termos da Res. TC 361/2022). O alerta se justifica pelos **riscos e impactos educacionais** associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial. Torna-se imperativa a **intensificação dos esforços e investimentos** em programas de alfabetização eficazes, com vistas a assegurar que todas as crianças sejam alfabetizadas no prazo legal e constitucional.

2.9.2 Política pública de saúde

Desde 2020, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) passou a incorporar nas Contas de Governo elementos relacionados à execução das políticas públicas de saúde, para além da verificação do cumprimento da aplicação mínima constitucional.

No exercício de 2024, foram analisadas: (i) a situação dos instrumentos de planejamento (Plano Municipal de Saúde - PMS, Programação Anual de Saúde - PAS, Relatórios Quadrimestrais - RDQA e Relatórios Anuais de Gestão - RAG, (ii) o cumprimento das metas do plano municipal de saúde, (iii) os indicadores relacionados ao ODS 3 e (iv) os indicadores do programa Previnde Brasil, que compõem o novo modelo de financiamento do SUS, com foco em resultados assistenciais.

2.9.2.1 Situação dos instrumentos de planejamento em saúde

O município de Santa Maria de Jetibá apresentou todos os instrumentos de planejamento em situação regular, com aprovação ou avaliação registrada no DigiSUS. Do total de 131 metas previstas no Plano Municipal de Saúde, 97 foram efetivamente atingidas, conforme declarado no Relatório Anual de Gestão (RAG) de 2024.

Tabela 65 – Situação do cumprimento das metas do plano municipal de saúde

Total de metas	Metas atingidas	Metas não atingidas	Metas não programadas
131	97	26	8

Fonte: RAG 2024

2.9.2.2 Indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

A política da saúde é um dos pilares centrais da atuação governamental e encontra sua máxima expressão no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 3: "Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as

idades". A adesão a esta meta global confere legitimidade e um horizonte de longo prazo ao planejamento e à execução das políticas de saúde no município.

O ODS 3 abarca uma gama complexa de desafios, desde a garantia de acesso universal a serviços de qualidade até a luta contra doenças transmissíveis (como AIDS e Tuberculose) e a redução da mortalidade prematura por doenças não transmissíveis (DNTs), incluindo a promoção da saúde mental. A avaliação do controle externo, neste ponto, busca verificar a eficácia e a equidade das ações locais em traduzir essas metas globais em resultados concretos para a população.

A análise dos indicadores relacionados ao ODS 3 revelou que, **de nove metas avaliadas, sete apresentaram resultados superiores à média estadual**. Os pontos fortes incluem a razão de mortalidade materna, o percentual de nascimentos assistidos por profissionais qualificados, e a taxa de mortalidade em menores de cinco anos. Por outro lado, a taxa de **mortalidade neonatal e a taxa de suicídio** apresentaram desempenho inferior ao do Estado:

Tabela 66 – Situação dos indicadores relacionados aos ODS

Meta	Indicador global	Resultado Santa Maria de Jetibá	Resultado ES	Igual, melhor ou pior que resultado do ES
3.1 Até 2030, reduzir a taxa de mortalidade materna global para menos de 70 mortes por 100.000 nascidos vivos	3.1.1 Razão da mortalidade materna (óbitos por 100 mil nascidos vivos)	0	42,1	Melhor
	3.1.2 Proporção de nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado	100,0	99,3	Melhor
3.2: Até 2030, acabar com as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos, com todos os países visando reduzir a mortalidade neonatal para pelo menos 12 por 1.000 nascidos vivos e a mortalidade de crianças menores de 5 anos para pelo menos 25 por 1.000 nascidos vivos.	3.2.1 Taxa de mortalidade em menores de 5 anos	11,9	13,8	Melhor
	3.2.2 Taxa de mortalidade neonatal	10,4	8,1	Pior
3.3 - Até 2030, acabar com as epidemias de AIDS, tuberculose, malária e doenças tropicais negligenciadas, e combater a hepatite, doenças transmitidas pela água, e outras doenças transmissíveis	3.3.2 Incidência de tuberculose por 100.000 habitantes	11,1	48,3	Melhor
	3.3.4 Taxa de incidência da hepatite B por 100 mil habitantes	0	6,7	Melhor
3.4 - Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar	3.4.1 Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias	317,3	391,1	Melhor
	3.4.2 Taxa de mortalidade por suicídio	13,3	7,5	Pior
3.7 - Até 2030, assegurar o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais	3.7.2 Número de nascidos vivos de mães adolescentes (grupos etários 10-14 e 15-19) por 1000 mulheres destes grupos etários	17,9	19,2	Melhor

2.9.2.3 Indicadores do Previne Brasil

O **Previne Brasil** foi instituído pela Portaria nº 2.979⁵⁴, de 12 de novembro de 2019. O novo modelo de financiamento alterou algumas formas de repasse das transferências para os municípios, que passaram a ser distribuídas com base em quatro critérios: capitação ponderada, pagamento por desempenho, incentivo para ações estratégicas e incentivo financeiro com base em critério populacional.

O programa representa um marco na gestão da saúde municipal, ao vincular o repasse de recursos federais ao **desempenho assistencial** das equipes. O modelo busca equilibrar o financiamento baseado na população cadastrada (capitação

⁵⁴ Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/previne-brasil/legislacao/legislacao-especifica/programa-previne-brasil/2019/prt_2979_12_11_2019.pdf/view - Institui o Programa Previne Brasil, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

ponderada) com o **pagamento por desempenho**, incentivando a qualidade na entrega de serviços essenciais na APS.

A Atenção Primária é a porta de entrada do Sistema Único de Saúde (SUS) e é responsável pela maior parte das ações de prevenção e acompanhamento de condições crônicas, impactando diretamente o alcance das metas do ODS 3. A análise se concentra nos resultados do **3º quadrimestre de 2024** em relação aos 7 indicadores definidos pelo Ministério da Saúde, conforme abaixo.

Nº	Indicador	Parâmetro	Meta	Resultado alcançado 2024 Brasil	Resultado alcançado 2024 ES	Resultado alcançado 2024 Sta. Maria de Jetibá	Alcançado / Não alcançado 2024 Sta. Maria de Jetibá
1	Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação.	100%	45%	46%	43%	68%	Alcançado
2	Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV.	100%	60%	64%	62%	97%	Alcançado
3	Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado.	100%	60%	52%	49%	77%	Alcançado
4	Proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS.	>=80%	40%	29%	32%	57%	Alcançado
5	Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por ~~haemophilus~~ ~~influenzae~~ tipo b e Poliomielite inativada.	95%	95%	76%	80%	76%	Não alcançado
6	Proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre.	100%	50%	28%	32%	49%	Não alcançado
7	Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre.	100%	50%	23%	24%	45%	Não alcançado

Fonte: Sisab (consulta em 24/10/25)

Santa Maria de Jetibá alcançou **quatro das sete metas** do Previne Brasil, demonstrando um desempenho satisfatório nos serviços preventivos focados em Saúde da Mulher e Rastreamento. Contudo, há desafios críticos nas áreas de imunização e no controle de condições crônicas (Hipertensão e Diabetes).

Assim, para o avanço das políticas públicas de saúde, é necessário fortalecer o monitoramento contínuo, intensificar a articulação intersetorial e ampliar o engajamento da população. A adoção de medidas corretivas, com foco em resultados e equidade, é fundamental para garantir o direito à saúde de forma efetiva e sustentável.

Diante do exposto, a equipe propôs, que ora acolho, de dar ciência ao Chefe do Poder Executivo quanto às ocorrências identificadas no monitoramento dos indicadores do Previne Brasil, como forma de alerta, nos termos do art. 9º, III, da Resolução TC 361/2022.

2.9.3 Política pública de assistência social

A Assistência Social é um dos pilares da Seguridade Social (juntamente com Saúde e Previdência), sendo um direito do cidadão que dela necessitar e um dever do Estado, conforme a Constituição Federal (Art. 194) e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Sua organização é descentralizada, cabendo aos municípios a execução e coordenação dos programas, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). A análise a seguir empreendida refere-se a execução orçamentária, a transparência e os indicadores sociais em 2024.

O município liquidou **R\$ 9.091.156,42** em despesas com Assistência Social (função 08), representando uma **queda nominal de 4,7%** em relação ao exercício anterior. Apesar de ser a quinta maior função finalística⁵⁵ no orçamento municipal, a relevância do gasto transcende seu volume, pois impacta diretamente em diversos indicadores sociais e no **desenvolvimento local**.

⁵⁵ Entende-se por funções finalísticas àquelas voltadas a fornecer bens e serviços para a sociedade. Portanto, foram excluídas as seguintes funções: Legislativa, Judiciária, Essencial à Justiça, Administração Pública, Previdência Social e Encargos Especiais.

Em comparação com outros municípios capixabas, Santa Maria de Jetibá destinou **3,50%** de sua **despesa liquidada total para a função Assistência Social**, ficando na **42ª posição** (abaixo da média de 3,91% e da mediana de 3,55%). O gasto *per capita* foi de **R\$ 201,75**, posicionando-se em **54º lugar** (abaixo da média de R\$ 276,27 e da mediana de R\$ 248,59). Embora o volume de recursos dependa das necessidades socioassistenciais específicas, esses dados sinalizam uma execução orçamentária modesta em comparação com o cenário estadual.

No que se refere às subáreas da Assistência Social, a tabela a seguir apresenta as respectivas subfunções orçamentárias. Essa classificação permite o detalhamento das despesas, identificando quais segmentos foram priorizados pela política assistencial.

Tabela 69 – Despesa liquidada pelo Município em 2024 na função Assistência Social, por subfunção.

Subfunção	Absoluto (R\$)	Representação	Var. Nominal 24/23
ADMINISTRAÇÃO GERAL	6.457.850,34	71,03%	-6,92%
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	2.563.587,11	28,20%	4,89%
ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	69.718,97	0,77%	-55,31%
Total	9.091.156,42	-	-4,68%

Fonte: Elaboração NPA (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

2.9.3.1 Situação da transparência do plano municipal e relatório anual de gestão

A transparência é um princípio fundamental da gestão pública e um requisito legal (Lei de Acesso à Informação - LAI) para a execução de políticas públicas. No âmbito do SUAS, o Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) e o Relatório Anual de Gestão (RAG) são instrumentos obrigatórios de planejamento. O PMAS deve ser o guia da política setorial (vigente 2022-2025), e o RAG (referente a 2024) é o principal *instrumento de accountability*, devendo ser submetido ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

A consulta realizada nos canais oficiais do município revelou que o PMAS vigente e o RAG de 2024 não foram encontrados nos portais institucionais nem no portal da transparência. Essa omissão configura não apenas uma falha na boa prática de governança, mas um descumprimento legal da obrigação de divulgação ativa de informações de interesse coletivo, comprometendo o controle social e a *accountability* da gestão socioassistencial.

Diante de tal cenário, encampo a proposta do NCONTAS de dar **ciência** ao chefe do Poder Executivo municipal e aos responsáveis pela política de Assistência Social sobre a necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, como forma de **alerta**.

2.9.3.2 Indicadores sociais do município

Os indicadores sociais, embora não sejam reflexo exclusivo da ação municipal, demonstram a situação de pobreza e vulnerabilidade que justifica a existência e o foco das políticas de Assistência Social (alinhadas ao ODS 1 - Erradicação da Pobreza). A principal fonte de dados é o Cadastro Único (CadÚnico), ferramenta estratégica para a gestão da proteção social.

Com o objetivo de apresentar a vulnerabilidade das famílias do município, são apresentados mais três indicadores: (i) número de pessoas do CadÚnico em situação de trabalho infantil ; (ii) o Índice de Vulnerabilidade das Famílias do Cadastro Único (IVCAD); e (iii) posição do município no ranking estadual de IVCAD. Este índice sintetiza seis dimensões de vulnerabilidade social com base em 40 indicadores, e varia de 0 (menos vulnerável) a 1 (mais vulnerável).

Em dezembro de 2024, o município de Jetibá apresentava os seguintes dados:

- 15.771 pessoas inscritas no CadÚnico, o equivalente a 35,00% da população estimada;

- 10.441 pessoas pertencentes a famílias com renda per capita de até meio salário-mínimo (23,17% da população);
- 6.549 pessoas beneficiárias do Bolsa Família.

Esses percentuais situam Santa Maria de Jetibá abaixo da média estadual, tanto em proporção de inscritos no CadÚnico quanto em famílias de baixa renda, indicando menor incidência de vulnerabilidade em comparação à média dos municípios capixabas.

Além desses dados, foram analisados três indicadores adicionais relacionados à vulnerabilidade social:

- Trabalho infantil: 9 pessoas em situação de trabalho infantil registradas no CadÚnico;
- Índice de Vulnerabilidade das Famílias do Cadastro Único (IVCAD): 0,300 (em escala de 0 a 1), o que posiciona o município na 75ª colocação entre os 78 municípios capixabas;
- Comparação com médias estadual e nacional: o Espírito Santo apresenta o melhor desempenho do país no IVCAD, com índice de 0,273, abaixo da média nacional de 0,288.

Embora o índice municipal esteja próximo das médias estadual e nacional, sua posição relativa no ranking estadual (75ª) evidencia a necessidade de atenção à gestão da política de assistência social.

2.10 Fiscalizações em destaque

O Tribunal de Contas do Espírito Santo (TCEES) realizou auditorias operacionais e levantamentos com foco em áreas sociais críticas, resultando em recomendações específicas para Santa Maria de Jetibá. Esta seção sintetiza os achados e as propostas de ciência e alerta.

2.10.1 Auditoria Operacional sobre Saúde Mental

O TCEES realizou uma auditoria operacional na **Rede de Atenção Psicossocial (RAPS)** para avaliar a suficiência e adequação dos pontos de atenção aos portadores de **transtornos mentais e usuários de álcool e drogas**.

O Acórdão 1208/2024 (Processo TC 2153/2024-2) recomendou que o município constituísse, formalmente, os Grupos Condutores Municipais da RAPS e realizasse as adequações necessárias na composição das equipes dos CAPS.

Essas exigências visam fortalecer a governança e a capacidade operacional em prover um cuidado em saúde mental adequado e abrangente, conforme informações disponíveis no Proc. TC 2153/2024-2⁵⁶.

A proposta técnica é dar **ciência** ao Chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas no Processo TC 2153/2024, especialmente quanto às recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde.

2.10.2 Auditoria Operacional das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas

O enfrentamento à Violência Contra Mulheres e Meninas (VCMM) é uma prioridade alinhada ao ODS 5 (Igualdade de Gênero) e exige articulação eficaz entre as esferas de governo (Lei Maria da Penha, art. 8º). A auditoria operacional do TCEES (Processo TC 3548/2024) avaliou a eficácia das ações de prevenção e acolhimento.

O município demonstrou um desempenho de governança superior em comparação com a maioria dos entes capixabas:

⁵⁶ **Proc. TC 2.153/2024-2** – Fiscalização - Auditoria Operacional. Relator: conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Processo com certidão de trânsito em julgado. Acórdão TC 1.208/2024-2 - Plenário. Disponível em: <<https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>>. Acesso em: 26 maio 2025.

- 1. **Instituição de Organismo de Políticas para Mulheres (OPM):** instituiu formalmente o OPM, sendo um dos poucos a fazê-lo, o que é crucial para coordenar a política de gênero local.
- 2. **Adesão a Pactos:** aderiu ao Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e possui **programas, planos ou ações municipais** para prevenção, acolhimento ou proteção.
- 3. **Equipamentos:** possui **Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)**, mas **não possui Centros Especializados Municipais** próprios.

Santa Maria de Jetibá demonstrou seu compromisso no combate à violência de gênero ao aderir ao Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, uma iniciativa do Governo do Estado com vigência até o fim de 2024. O seu objetivo é articular e integrar políticas públicas, órgãos governamentais e a sociedade civil, promovendo uma **visão integral e abrangente** para prevenir, combater e enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres. Esse foi o cenário apurado:

Tabela 74 - Estatísticas de Violência Contra Mulheres em 2024.

Território	Feminicídios	Homicídios de Mulheres	Estupros e estupros de vulneráveis (Mulheres)	% de Estupros a 12 anos	Total de registros de violência doméstica
Santa Maria de Jetibá	1	1	15	40,0%	319
Central Serrana¹	1	2	30	43,3%	591
Estado	38	93	1.499	58,0%	23.575

Fonte: Painel de Monitoramento da Violência Contra a Mulher.⁷³

Notas: ¹ Microrregião do estado, incluindo o próprio município.

Ao final dos trabalhos, o corpo técnico propôs **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo municipal do teor da Lei Federal nº 14.899/2024, como forma de **alerta**, com atenção para a obrigatoriedade de elaboração e a implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática.

2.10.3 Levantamento Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA)

O levantamento realizado no Programa **Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA)** faz parte de uma **ação nacionalizada** proposta pelo **Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa (IRB)**. A finalidade do CNCA é garantir o direito à alfabetização das crianças brasileiras até o final do 2º ano do ensino fundamental e focar na recuperação das aprendizagens das crianças do 3º, 4º e 5º anos afetadas pela pandemia. O trabalho verificou o andamento da implementação dessas ações, conforme o Decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023, e mapeou os riscos associados à sua execução.

Identificou-se que o município aderiu ao CNCA, mas **não instituiu a Política Municipal de Alfabetização**, compromisso obrigatório, conforme previsão contida no art. 25 do Compromisso, *que dispõe que as secretarias de educação “deverão elaborar e consolidar suas respectivas políticas de alfabetização, a partir de orientações elaboradas pelo Ministério da Educação”* (g.n).

Ademais, a não instituição da política municipal compromete o acesso ao apoio técnico e financeiro da União, incluindo formações continuadas, materiais pedagógicos, avaliações padronizadas e programas de transferência de recursos e, por consequência, o resultado da aprendizagem das crianças na idade certa.

Sendo assim, acolho a proposta técnica de **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo, como forma de **alerta**, quanto à necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista à adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024 (Peça 10) do Processo 3916/2024-5⁵⁷, nos termos da Resolução TC 361/2022.

⁵⁷ Proc. TC 3.916/2024-5 - Fiscalização – Levantamento. Relator: Rodrigo Coelho do Carmo. Processo transitado em julgado - Acórdão TC 87/2025-8. Disponível em: <<https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>>. Acesso em: 24 jun 2025.

2.10.4 Levantamento Transporte Escolar

O Levantamento recaiu sobre a estruturação sistêmica do transporte escolar pelas redes de ensino municipais e estadual do Espírito Santo e indicou e balizou os riscos que orbitavam nas três áreas prioritárias definidas em **normatização e regulamentação; diagnóstico e planejamento; e controle e monitoramento**.

A partir de respostas ao questionário aplicado, foi identificado que o município não **possui sistema informatizado para controle/supervisão/monitoramento e/ou avaliação do transporte escolar e que os veículos não apresentam condições de acessibilidade para os alunos com necessidades especiais**.

Sendo assim, adiro à proposta técnica de **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal registradas no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça13) do Processo TC 596/2024-8⁵⁸, como forma de **alerta**, nos termos da Res. TC 361/2022, bem como o acesso à íntegra do Relatório.

2.11. Controle Interno

O sistema de controle interno é elemento fundamental para a boa governança pública, estando previsto no art. 74⁵⁹ da Constituição Federal, que impõe aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a manutenção, de forma integrada, de mecanismos capazes de:

⁵⁸ Proc. TC 596/2024-8 - Fiscalização – Levantamento. Relator: Luiz Carlos Ciciliotti. Processo transitado em julgado - Acórdão TC 883/2024-3. Disponível em: <<https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>>. Acesso em: 24 jun 2025.

⁵⁹ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

- Avaliar o cumprimento do Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;
- Comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- Controlar operações de crédito, avais, garantias, direitos e haveres;
- Apoiar o controle externo no exercício de sua missão.

Ainda conforme o §1º do mesmo artigo, eventuais irregularidades identificadas devem ser obrigatoriamente comunicadas ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária dos responsáveis pelo controle interno.

No âmbito estadual, a Resolução TC nº 227/2011 (com alterações pela Resolução TC nº 257/2013) regulamentou a criação, implantação e fiscalização do Sistema de Controle Interno nos entes jurisdicionados, estabelecendo prazos e orientações por meio de Guia específico. A Instrução Normativa TC nº 68/2020, por sua vez, detalhou a documentação a ser encaminhada anualmente pelos prefeitos, incluindo:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC 227/2011.

No caso de Santa Maria de Jetibá, o sistema de controle interno foi formalmente instituído pela [Lei municipal 1.464/2012](#). Ressalte-se que, nos termos do art. 1º da

referida norma, os sistemas de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo são autônomos entre si, estando diretamente subordinados ao respectivo chefe do Poder.

A documentação remetida ao Tribunal contempla a Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo (RELOCI), constante da peça 49 dos autos, detalha os procedimentos e pontos de controle avaliados e conclui com opinião pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

Assim, verifica-se o cumprimento formal das exigências normativas relativas ao controle interno.

2.12 Monitoramento das deliberações do colegiado

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

3. JULGAMENTO

A análise da conduta dos responsáveis deve observar, como premissa, as diretrizes estabelecidas na Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro - LINDB, as quais orientam a atuação dos órgãos de controle na avaliação da legalidade e legitimidade dos atos administrativos à luz da realidade concreta em que foram praticados.

A atuação do controle externo, portanto, deve estar pautada na aferição concreta da conduta, apurando se houve efetivo comprometimento dos deveres de gestão por ação ou omissão dolosa, ou, ainda, se a falha decorreu de erro de tal gravidade que extrapole os limites da razoabilidade esperada de um gestor público em situação semelhante. Essa análise de proporcionalidade é ainda mais relevante quando se observa a existência de esforços administrativos concretos voltados à correção das

irregularidades, à superação de passivos históricos e à adaptação normativa frente a decisões que impactam significativamente a estrutura da administração.

3.1 Análise da conduta do responsável

3.1.1 Conduta atribuída:

A equipe técnica **não identificou impropriedades materiais capazes de comprometer o mérito das contas**, conforme registrado na Instrução Técnica Conclusiva 05784/2025-2. A análise abrangeu os limites constitucionais e legais, o cumprimento das vinculações mínimas, a execução das políticas públicas essenciais, o comportamento fiscal, a regularidade das demonstrações contábeis e o atendimento às determinações normativas aplicáveis ao exercício de 2024.

3.1.2 Conduta apresentada:

O responsável atendeu às exigências da **Instrução Normativa TC nº 68/2020**, apresentando a documentação necessária dentro do prazo regulamentar. As informações fornecidas foram consideradas suficientes para subsidiar a avaliação da execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal do exercício. A área técnica **acolheu** os elementos apresentados, e o Ministério Público de Contas se manifestou nos mesmos termos.

3.1.3 Conclusão da análise:

A responsabilização do agente público deve observar os parâmetros fixados pelo art. 28⁶⁰ da LINDB, que condiciona a aplicação de sanções à demonstração de dolo ou erro grosseiro. No caso de Santa Maria de Jetibá, não há elementos que indiquem conduta dolosa, negligência grave ou ato que configure erro grosseiro.

⁶⁰ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro

Tanto a instrução técnica quanto o parecer ministerial evidenciam que a gestão foi conduzida de forma prudente, regular e em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF), bem como com os postulados da responsabilidade fiscal previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

A execução orçamentária e financeira demonstrou equilíbrio; a despesa com pessoal e os repasses duodecimais mantiveram-se em estrita conformidade com os limites da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal; as obrigações previdenciárias foram adimplidas; e os mecanismos de controle interno e transparência funcionaram adequadamente, em conformidade com a legislação de regência.

Dessa forma, a conduta do responsável revela-se **regular e isenta de má-fé, erro grosseiro ou desvio de finalidade**, devendo, portanto, as contas do exercício de **2024 ser julgadas regulares**, com quitação plena ao gestor.

4. APRIMORAMENTO DA GESTÃO

Embora a análise dos autos evidencie a regularidade da gestão e o cumprimento das obrigações legais e constitucionais, é oportuno destacar que o aperfeiçoamento da administração pública deve ser compreendido como um processo contínuo, que exige permanente atualização institucional, técnica e procedimental por parte das unidades gestoras.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao exercer sua função pedagógica e orientadora, incentiva os jurisdicionados a adotarem boas práticas de governança, planejamento, controle e transparência, alinhadas aos princípios constitucionais e aos padrões contemporâneos de *accountability*.

Especial atenção deve ser conferida ao fortalecimento do **sistema de controle interno**, à formalização dos processos administrativos, à gestão eficiente dos recursos públicos e à qualificação técnica das equipes envolvidas com as áreas contábil, financeira e de controle.

No que se refere à **gestão de custos**, destaca-se o Guia de Orientação para Implementação da Gestão de Custos no Setor Público, aprovado por meio da **Instrução Normativa TC nº 96/2025⁶¹ deste Tribunal de Contas**

O documento foi elaborado em conformidade com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC T SP 34 (Sistema de Informação de Custos do Setor Público), que estabelece diretrizes e padrões para a estruturação dos sistemas de custos na administração pública. O guia oferece a metodologia para a apuração e padronização do registro dos custos, de modo que estes se tornem comparáveis tanto interna quanto externamente.

A gestão estratégica de custos deve ser compreendida como um elemento de fortalecimento da governança pública, e não apenas como uma ferramenta contábil. Necessita-se ir além do cumprimento formal das exigências legais.

Nesse sentido, a transparência deve transcender a simples publicização de dados, assumindo um **dever pedagógico do Estado**: a obrigação de explicar, enquanto o cidadão tem o direito de compreender. É imperativo que o poder público atue com clareza e responsabilidade na comunicação com o cidadão, permitindo que ele entenda, de forma acessível, como e por que os recursos públicos são aplicados e qual valor concreto foi entregue à sociedade.

Ao fornecer dados padronizados e comparáveis, **a gestão estratégica de custos** fortalece a compreensão sobre como os recursos públicos são utilizados, favorecendo

⁶¹ Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/biblioteca/ato-normativo/detalhes-ato-normativo/?id=5848>. Acessado em 23/10/2025.

a correlação entre despesas, resultados e valor gerado à sociedade - pilares que dialogam com os fundamentos da *accountability*: transparência (disponibilização clara de informações), *enforcement* (possibilidade de controle e resposta institucional) e *responsibility* (atribuição de responsabilidades e deveres pelos resultados alcançados).

Visando, assim, fomentar sua aplicação prática e disseminar metodologias que permitam aprimorar a mensuração de custos e a avaliação de resultados das políticas públicas, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo celebrou o **Acordo de Cooperação Técnica nº 18/2024** com 12 (doze) municípios capixabas e com o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria da Fazenda (SEFAZ-ES)⁶².

Ante ao exposto, recomenda-se a implementação do Guia de Gestão de Custos no Setor Público, aprovado pela Instrução Normativa TC nº 96/2025, como instrumento de fortalecimento da governança, da transparência e da responsabilidade na aplicação dos recursos públicos.

5. CONCLUSÃO

A análise técnica sobre a Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Maria de Jetibá, relativa ao exercício de 2024, evidenciou conformidade na execução orçamentária e financeira, com o cumprimento dos limites constitucionais e legais, regularidade na aplicação dos recursos públicos e adequação das demonstrações contábeis consolidadas. Não identificou falhas materiais capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis ou o cumprimento das normas constitucionais, legais e infralegais aplicáveis.

⁶² Os 12 (doze) municípios signatários do Acordo de Cooperação Técnica nº 18/2024 são: **Anchieta, Cachoeiro de Itapemirim, Cariacica, Colatina, Domingos Martins, João Neiva, Linhares, Pancas, Santa Teresa, Venda Nova do Imigrante, Vila Velha e Vitória**. <https://www.tcees.tc.br/noticias/mais-quatro-municipios-assinam-termo-de-cooperacao-para-participar-do-sistema-de-custos-do-tce-es/>

Além dos aspectos contábeis, fiscais e orçamentários, empreendeu-se uma avaliação ampliada sobre as políticas públicas setoriais de educação, saúde, assistência social e funcionamento do controle interno, alinhada à diretriz desta Corte de Contas de incorporar aos Pareceres Prévios elementos que reflitam a efetividade da atuação governamental no território.

Na **política educacional**, embora os anos iniciais tenham superado a meta do IDEB, os anos finais ficaram abaixo da referência do PNE, além de se constatar baixa fluência leitora e elevada distorção idade-série.

Na **saúde**, o município apresentou bom desempenho em indicadores de atenção primária e, em relação aos do ODS 3 é, em sua maioria, positivo, embora existam pontos críticos que exigem atenção, como a mortalidade **neonatal e por suicídio**.

Quanto ao Previne Brasil, embora não tenha alcançado algumas metas, a exemplo da vacinação infantil e do acompanhamento de hipertensos e diabéticos, Santa Maria de Jetibá apresenta estrutura de planejamento organizada, com instrumentos devidamente aprovados e boa taxa de cumprimento de metas. Os resultados parciais revelam esforço da gestão em algumas frentes, mas também demonstram **fragilidades persistentes** no acompanhamento de condições crônicas e cobertura vacinal.

Quanto à **assistência social**, os dados revelam que cerca de 35% da população municipal está inscrita no CadÚnico, sendo 23,17% pertencente a famílias com renda per capita de até ½ salário-mínimo, o que reforça a importância da atuação municipal na política de proteção social. Ainda assim, destaca-se a boa taxa de atualização cadastral e baixo percentual de famílias unipessoais entre os beneficiários do Bolsa Família, sinalizando atenção da gestão quanto à integridade das informações.

No tocante ao **controle interno**, o município apresentou documentação compatível com as exigências normativas, incluindo parecer conclusivo sobre as contas de governo, com opinião pela regularidade com ressalvas.

Isto posto acolho a proposta técnica para emissão de **Parecer Prévio pela aprovação** das contas referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Hilário Roepke, conferindo-lhe quitação. De igual modo, acolho as propostas de dar **ciência** ao Chefe do Poder Executivo conforme consignado ao longo do voto.

Cabe, ainda, destacar que nos termos da Resolução TC 361/2022, a **Ciência** proferida por esta Corte de Contas, tem natureza declaratória e preventiva, utilizada para fins de controle e indução de melhorias na gestão.

O seu objetivo principal é reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e prevenir danos futuros. **Ao cientificar o gestor, o Tribunal busca alertar sobre a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade (como falhas processuais ou ausência de documentos obrigatórios) que demandam atenção corretiva para evitar repetição em exercícios futuros.**

Sinaliza, também, a existência de risco relevante que possa vir a comprometer o cumprimento das finalidades de um órgão, sistema ou programa governamental (por exemplo, a não instituição de políticas públicas ou a deficiência em controles internos).

Dessa forma, a **Ciência** atua como um **alerta formal e técnico**, sinalizando ao gestor a necessidade de aperfeiçoamento da administração para garantir a legalidade, a eficácia e a proteção dos recursos públicos. **Não se trata de mero registro**, mas sim de uma oportunidade de correção e aprimoramento antes que as deficiências identificadas se materializem em prejuízos ou irregularidades de maior gravidade.

Assim, **VOTO**, no sentido de **acompanhar integralmente a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas** e submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação deste colegiado.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-097/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando a Câmara Municipal, a **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Santa Maria de Jetibá, **Sr. HILARIO ROEPKE**.

1.2. DAR CIÊNCIA a Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, na pessoa do atual prefeito, Sr. Ronan Zocoloto Souza Dutra, ou de seu eventual sucessor, nos termos da Resolução nº 361, de 19 de abril de 2022⁶³, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

1.2.1 O acompanhamento da meta 7 do PNE, relativa à qualidade da educação básica com foco no IDEB, considerando que o município alcançou nota inferior à nota de referência nos anos finais do ensino fundamental, indicando a necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal (subseção 5.1.1 da Instrução Técnica Conclusiva 05784/2025).

1.2.2 O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o município não cumpriu a referida meta,

⁶³ **Art. 2º.** Para efeito desta Resolução, considera-se:

II - ciência: deliberação de natureza declaratória que cientifica o destinatário sobre:

a) a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas; ou

b) a existência de risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental, quando o risco não configure irregularidade ou ilegalidade; e

Art. 9º. As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:

I - a repetição de irregularidade ou ilegalidade;

II - a materialização de irregularidade ou ilegalidade cuja consumação seja menos provável em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem e desde que, para a prevenir, seja suficiente alertar o destinatário;

III - a materialização de risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão,

entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental; ou

IV - o prejuízo às finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental decorrente do não tratamento de risco relevante.

indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4 da Instrução Técnica Conclusiva 05784/2025).

1.2.3 A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista a adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5 (subseção 6.3 da Instrução Técnica Conclusiva 05784/2025).

1.2.4 A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.4 da Instrução Técnica Conclusiva 05784/2025).

1.2.5 O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município alcançou quatro das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, coleta de citopatológicos e atendimento odontológico, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas da vacinação infantil e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos. (subseção 5.2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 05784/2025).

1.2.6 As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.8 constituir, formalmente, os Grupos Condutores Municipais da Rede de Atenção Psicossocial (Raps); 1.1.17 realizar as adequações necessárias na composição das equipes dos Caps; (subseção 6.1 da Instrução Técnica Conclusiva 05784/2025).

1.2.7 A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability

da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2 da Instrução Técnica Conclusiva 05784/2025).

1.2.8 A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Federal Nº 14.899/2024 (subseção 6.2 da Instrução Técnica Conclusiva 05784/2025).

1.2.9 A inclusão de programa específico nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA) voltado ao pagamento de despesas de caráter continuado relacionadas ao plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF. Esse programa deve contemplar metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de modo a possibilitar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, conforme estabelece o art. 67 da Portaria MTP 1.467/2022 (subseção 3.6.1 da Instrução Técnica Conclusiva 05784/2025).

1.2.10 A necessidade do município de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.11 da Instrução Técnica Conclusiva 05784/2025).

1.2.11 A necessidade de o município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4 da Instrução Técnica Conclusiva 05784/2025).

1.2.12 A necessidade de dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, §§ 2º e 10 e 11 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1 da Instrução Técnica Conclusiva 05784/2025).

1.2.13 A necessidade de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro da reserva matemática previdenciária, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.12 da Instrução Técnica Conclusiva 05784/2025).

1.2.14 Observar, na elaboração dos demonstrativos contábeis, as regras dispostas nas Normas Brasileiras de Contabilidade, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) 04,06 e 08 (subseção 4.1.4 da Instrução Técnica Conclusiva 05784/2025)

1.3. RECOMENDAR a implementação do Sistema de Gestão de Custos no Setor Público, com base no Guia de Orientação aprovado pela Instrução Normativa TC nº 96/2025, em conformidade com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC T SP 34).

1.4. CIENTIFICAR o Presidente da **Câmara Municipal** de que, conforme o art. 131⁶⁴ do Regimento Interno, cabe ao Legislativo encaminhar, no prazo de **30 (trinta) dias** após o julgamento, cópia do ato de julgamento, da ata da sessão, da relação nominal dos vereadores presentes e do resultado numérico da votação, para posterior encaminhamento do processo ao Ministério Público junto de Contas.

⁶⁴ Art. 131. O Presidente da Câmara Municipal, depois de concluído o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, remeterá ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, a qual será juntada aos autos por determinação do Relator, com posterior encaminhamento do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º O Ministério Público junto ao Tribunal analisará a documentação a que se refere o caput, no prazo de trinta dias, e adotará, dentre outras, as seguintes providências:

I - encaminhará o processo ao Relator, para fins de arquivamento dos autos, mediante despacho, caso a deliberação da Câmara Municipal observe a legislação aplicável;

II - comunicará ao Relator, se for o caso, a inobservância da legislação aplicável ao julgamento das contas, hipótese em que proporá ao colegiado competente dar ciência ao Ministério Público Estadual para os fins de direito.

§ 2º Caso não haja manifestação da Câmara Municipal no prazo previsto na lei orgânica municipal ou no seu regimento interno, a secretaria do colegiado competente certificará no processo o ocorrido, encaminhando os autos ao Relator para os fins de direito.

1.5. DETERMINAR à Secretaria Geral das Sessões que observe integralmente o procedimento do art. 131, incluindo as etapas subsequentes de análise pelo Ministério Público junto ao Tribunal e de certificação pela secretaria do colegiado competente, antes de eventual deliberação sobre arquivamento.

1.6. CIENTIFICAR o município de Santa Maria de Jetibá e o Ministério Público de Contas acerca desta decisão.

1.7. ARQUIVAR os autos, após cumpridas as providências.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/12/2025 - 50ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente/relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

ANA LUIZA GARCIA VIEIRA

Subsecretária das Sessões em substituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Evento - Deliberação Disponibilizada

Data: 19/01/26 00:03

Local: Secretaria-Geral das Sessões

SGS certifica que a NOTIFICAÇÃO do(a) Parecer Prévio 00097/2025-1 foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 19/01/2026, considerando-se publicada no dia 20/01/2026.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Evento - Prazo Recursal Informado

Data: 19/01/26 13:20

Local: Secretaria-Geral das Sessões

O servidor Ana Paula Queiroz Pinto informou prazo recursal para o Parecer Prévio 00097/2025-1.



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 1518B-F8425-B9407



3ª Procuradoria de Contas

Ciência 00136/2026-6

Processo: 05361/2025-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2024

Criação: 19/01/2026 14:40

Origem: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.^a Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se **ciente** do [116 - Parecer Prévio 00097/2025-1](#).

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 84CC1-D5B39-F74A5



Certidão de trânsito em julgado 00492/2026

Processo: 05361/2025

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Certifica esta Secretaria Geral das Sessões, nos termos do artigo 305 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, que o **Parecer Prévio 00097/2025** transitou em julgado em 23 de março de 2026, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Vitória, 23 de março de 2026.

Vanessa de Oliveira Ribeiro
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Evento - Parecer Prévio Enviado

Data: 23/03/26 14:01

Local: Secretaria-Geral das Sessões

Em 23/03/2026, foi enviado o Parecer Prévio 00097/2025 do processo 05361/2025.